UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VANESSA FOGAÇA PRATEANO

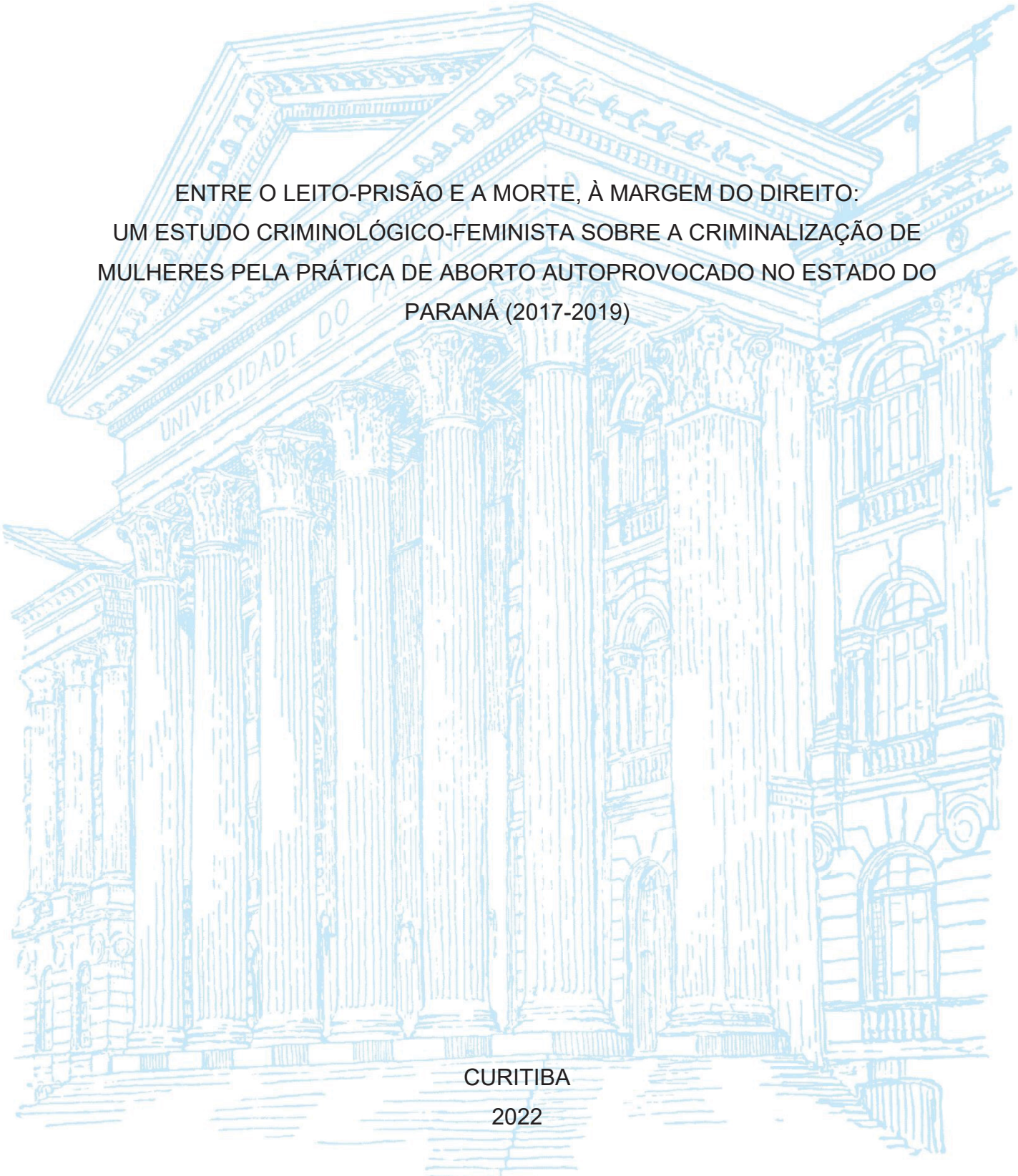

ENTRE O LEITO-PRISÃO E A MORTE, À MARGEM DO DIREITO: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO-FEMINISTA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA PRÁTICA DE ABORTO AUTOPROVOCADO NO ESTADO DO PARANÁ (2017-2019)

CURITIBA

2022

VANESSA FOGAÇA PRATEANO

ENTRE O LEITO-PRISÃO A E A MORTE, À MARGEM DO DIREITO: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO-FEMINISTA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA PRÁTICA DE ABORTO AUTOPROVOCADO NO ESTADO DO PARANÁ (2017-2019)

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração Direito do Estado, Linha de Pesquisa em Direito, Poder e Controle; Departamento de Ciências Jurídicas; Curso de Direito; Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Prateano, Vanessa Fogaça
Entre o leito-prisão e a morte, à margem do direito: um estudo criminológico-feminista sobre a criminalização de mulheres pela prática de aborto autoprovocado no Estado do Paraná (2017-2019) / Vanessa Fogaça Prateano. – Curitiba, 2022.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Katie Silene Cáceres Arguello.

1. Criminologia. 2. Aborto. 3. Análise crítica do discurso. 4. Direitos das mulheres. I. Arguello, Katie Silene Cáceres. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº209

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e nove de abril de dois mil e vinte e dois às 14:00 horas, na sala 317, Prédio Histórico - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **VANESSA FOGACA PRATEANO**, intitulada**: ENTRE O LEITO-PRISÃO E A MORTE, À MARGEM DO DIREITO: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO-FEMINISTA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA PRÁTICA DE ABORTO AUTOPROVOCADO NO ESTADO DO PARANÁ (2017-2019)**, sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), PRISCILLA PLACHA SA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARIEL MURARO (FACULDADE DE PINHAIS). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovada com louvor e recomendação para publicação.

CURITIBA, 29 de Abril de 2022.

Assinatura Eletrônica
29/04/2022 19:37:11.0
KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/05/2022 18:37:14.0
PRISCILLA PLACHA SA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
02/05/2022 14:33:50.0
MARIEL MURARO
Avaliador Externo (FACULDADE DE PINHAIS)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 179832
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 179832

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **VANESSA FOGACA PRATEANO** intitulada: **ENTRE O LEITO-PRISÃO E A MORTE, À MARGEM DO DIREITO: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO-FEMINISTA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA PRÁTICA DE ABORTO AUTOPROVOCADO NO ESTADO DO PARANÁ (2017-2019)**, sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Abril de 2022.

Assinatura Eletrônica
29/04/2022 19:37:11.0
KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/05/2022 18:37:14.0
PRISCILLA PLACHA SA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
02/05/2022 14:33:50.0
MARIEL MURARO
Avaliador Externo (FACULDADE DE PINHAIS)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 179832
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 179832

Às mulheres cujas histórias atravessaram a minha, marcadas pela criminalização e pelo despojamento em relação ao próprio corpo.

Às mulheres da minha família, em especial à minha mãe e às minhas avós.

E à universidade pública, substantivo feminino, instituição que mudou a minha vida.

AGRADECIMENTOS

À professora Katie Silene Cáceres Arguello, agradeço pela orientação afetuosa e crítica, sempre presente e aberta ao diálogo e a parcerias de artigos, eventos, leituras; pelas conversas encorajadoras ao longo de minha formação acadêmica, desde que a conheci, no 2.º ano da Faculdade de Direito; pela gentileza que lhe é tão peculiar, e, principalmente, pela inspiração na busca por um mundo melhor. És certamente uma mentora, uma amiga e um exemplo! Sou feliz e grata à vida por nosso encontro.

Às professoras Priscilla Placha Sá e Mariel Muraro, que aceitaram generosamente o convite para avaliar este trabalho. À professora Priscilla, agradeço por tanto – uma pessoa acolhedora e inspiradora que há mais de uma década tem sido generosa comigo, primeiramente, uma excelente fonte quando eu era jornalista, depois como professora e orientadora da monografia. À professora Mariel, que foi minha professora no Núcleo de Prática Jurídica durante a graduação, agradeço pela generosidade de aceitar avaliar este trabalho.

À professora Taysa Schiocchet, agradeço pelas aulas de Metodologia da Pesquisa Jurídica, que frequentei como ouvinte, e, que me tornaram uma mulher ainda mais apaixonada pela pesquisa, em especial, pela pesquisa empírica. Suas leituras, comentários, críticas e conversas foram mais valiosas do que pode imaginar.

Ao professor Sérgio Staut, pelas aulas inspiradoras e extremamente concorridas, que me acompanharam ao longo de um semestre em meio à pandemia de Covid-19, em um momento delicado e triste. Além de seu vasto conhecimento, também destaco sua generosidade, simpatia e respeito por seus alunos e alunas. Ao agradecê-lo, agradeço também a todas as professoras e professores do PPGD-UFPR.

Um agradecimento especial às e aos colegas do PPGD-UFPR, que foram parceiros dessa jornada acadêmica-pandêmica, por meio da qual refletimos e debatemos em conjunto – além de nos auxiliarmos com os trâmites que envolvem cursar um mestrado ou doutorado. O grupo de WhatsApp por meio do qual conversamos ao longo destes dois anos foi importante para tirar dúvidas, dividir angústias e acalentar um futuro melhor para a pesquisa acadêmica no Brasil. Em especial, à colega de Mestrado Aline Maria dos Santos Silva, cuja vida foi

precocemente ceifada por uma pandemia que já matou mais de 660 mil brasileiros e brasileiras.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, um projeto que é fruto de uma construção coletiva de muitas décadas, uma história escrita a muitas mãos e que muito me orgulha. Sou privilegiada por ajudar a tecer os fios da pesquisa jurídica em meio a um labirinto de incertezas e injustiças direcionadas a quem faz e refaz a universidade brasileira.

A ela, a universidade pública, que me deu tanto, que me fez ser quem sou, que me amparou, que me deu uma profissão e também mestres(as), amigos(as) e experiências inesquecíveis, testou minha resiliência e me levou por tantos caminhos - e que, por onde for, irei defender. Ser a primeira pessoa da família a cursar uma universidade pública e a ter um Mestrado é uma responsabilidade que honrarei sempre. Obrigada, UFPR!

À Defensora Pública Lívia Martins Salomão Brodbeck, que como minha chefe no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), foi incentivadora dos meus estudos, companheira na discussão e escrita de artigos sobre a Defensoria e sobre direitos das mulheres, além de abrir caminhos para que eu pudesse ir cada vez mais longe, como uma verdadeira mentora - além de uma grande amiga e confidente. Seu comprometimento, conhecimento acerca da Defensoria e também sua gentileza no trato com as pessoas me inspiram a perseguir o sonho de ser defensora um dia.

À Defensoria Pública do Estado do Paraná, onde fui estagiária de Graduação, estagiária de Pós-Graduação, assistente jurídica e, hoje, assessora jurídica - junto com a UFPR, a maior escola pela qual passei. Foi atuando junto à população vulnerabilizada, em especial com as mulheres em situação de vulnerabilidade, que aprendi de fato o que é o Direito, o que é a Justiça, o que é a real igualdade. Onde eu estiver e aonde eu for, defenderei essa instituição, para sempre a minha casa.

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná, que me garantiu acesso à lista dos autos aqui estudados, em tempo hábil para o início da pesquisa, a qual certamente não teria existido não fosse o compartilhamento de tais informações.

Às minhas irmãs Andressa e Larissa e ao meu sobrinho Gabriel, às minhas tias e, em especial, às minhas avós Maria Benedita e Eni. Minha avó Maria Benedita, o maior exemplo de perseverança, coragem e altivez que já tive. Uma mulher que

veio do campo para exercer o trabalho doméstico na cidade após o assassinato da mãe. Uma mulher que ficou viúva na casa dos 30 e poucos anos, analfabeta e com seis filhos para criar, e que lutou para que fossem à escola, enquanto ela mesma lutou para ter acesso à educação e mudar os rumos da sua vida e, por consequência, da minha. Eu sou porque ela é. À minha avó Eni, que perdeu a vida no parto do 6.º filho, que eu não conheci, mas que pude aprender a amar por meio da minha mãe.

Ao Alceu, meu companheiro de discussões sobre a dissertação, revisor de textos e excelente crítico de metodologia, o grande amor que a UFPR me deu. Tenho muito orgulho de sermos um “casal UFPR”, que se conheceu no Restaurante Universitário, superou a distância de dois intercâmbios (tornados possíveis por meio da universidade pública) e continua mais forte do que nunca. Obrigada.

À minha mãe e ao meu pai, que me deram tudo, mesmo partindo de tão pouco. Foi a partir dos exemplos dos dois – e da defesa intransigente da minha educação como o objetivo principal da minha vida – que cheguei aonde cheguei. Impossível, portanto, descrever aqui a minha gratidão e amor.

RESUMO

Esta dissertação possui como objetivo identificar, problematizar e analisar, utilizando como referencial teórico a Criminologia Feminista, e como referencial metodológico a Análise Crítica e Feminista do Discurso, o processo de criminalização de mulheres conforme a primeira parte do artigo 124 do Código Penal (provocar aborto em si mesma) no estado do Paraná de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019. Os objetivos específicos são: a) identificar e compreender como ocorreu essa criminalização b) quem eram essas mulheres b) quais são as características do itinerário da criminalização sofrida por essas mulheres e d) quais são os discursos que emergem dos autos, proferidos tanto pelas mulheres, seus familiares e conhecidos quanto pelos atores do Sistema de Justiça Criminal, a respeito do ato supostamente criminoso. Quanto ao percurso metodológico: o tema foi pesquisado pelo método de abordagem indutivo, que, conforme os ensinamentos de BECKER (2007), não elege conceitos de início, mas permite que os dados coletados no campo definam os conceitos ou as categorias de análise. O método de procedimento utilizado foram tanto o quantitativo quanto o qualitativo. Para a coleta dos dados, a técnica utilizada foi precisamente a pesquisa documental, já que entendemos os autos criminais como documentos (REGINATO, 2017). Foram analisados 43 autos criminais em tramitação no estado do Paraná no período supracitado. Para a análise desses dados, foi aplicada a técnica da Análise Crítica e Feminista do Discurso (ACFD), referencial metodológico pensado por LAZAR (2005). No que diz respeito ao referencial teórico, foi escolhida a Criminologia Feminista, já que interessa a este trabalho analisar tal criminalização e os discursos que a atravessam pela lente de pesquisadoras que pensaram o processo de criminalização de mulheres desde um ponto de vista das mulheres, entre elas, Soraia da Rosa Mendes (2017; 2020), Carmen Hein de Campos (2017) e Carol Smart (1976; 1995). Os resultados demonstraram que quase metade das mulheres criminalizadas por autoaborto foi denunciada ao Sistema de Justiça Criminal por equipes de saúde que as atenderam após a ocorrência de complicações por um aborto realizado fora das hipóteses legais; ainda, que, embora nenhuma tenha ido a Júri ou sido condenada a uma pena detenção, o processo foi marcado por estigmatizações, desrespeito à razoável duração do processo, moralizações, silenciamento a respeito da desigualdade de gênero, da vitimização anterior à criminalização e de suas histórias, naturalização da violação do sigilo do prontuário médico, entre outras características. Conclui-se que a perspectiva criminológica-feminista permitiu analisar a criminalização do aborto e suas implicações para além da imposição de uma pena de prisão, e assim demonstrar que, na prática, contrariamente ao senso comum, não há uma despenalização do aborto no Brasil, e que tampouco a suspensão condicional do processo opera como uma “benesse”, e sim como um processo moralizador, estigmatizante e que reforça as desigualdades estruturais e as violências institucionais que marcam a vida das mulheres criminalizadas por autoaborto.

Palavras-chave: aborto autoprovocado; Criminologia Feminista; Pesquisa Empírica em Direito; Análise Crítica Feminista do Discurso.

ABSTRACT

This dissertation aims to identify, problematize and analyze, through Feminist Criminology as a theoretical framework, and Critical and Feminist Analysis of Discourse as a methodological framework, the criminalization process of women under the first part of article 124 of the Penal Code (inducing abortion in itself) in the state of Paraná from January 1st 2017 to December 31st 2019. The specific objectives are: a) to identify and understand how this criminalization took place b) who were these women b) what are the characteristics of the itinerary of the criminalization suffered by these women and d) what are the discourses that emerge from the criminal records, stated by women, their relatives and acquaintances and by the actors of the Criminal Justice System, regarding the allegedly criminal act. As for the methodological approach: the topic was researched by the inductive approach method, which, according to BECKER's (2007) teachings, does not elect initial concepts, but allows the data collected in the field to define the concepts or categories of analysis. The procedure method used was both quantitative and qualitative. For data collection, the technique used was precisely documentary research, since this work understand criminal records as documents (REGINATO, 2017). It was analyzed 43 criminal cases in progress in the state of Paraná in the aforementioned period. For the analysis of these data, the technique of Critical and Feminist Discourse Analysis (ACFD), a methodological framework designed by LAZAR (2005), was applied. With regard to the theoretical framework, Feminist Criminology was chosen, since this work is interested in analyzing such criminalization and the discourses that cross it through the lens of researchers who thought about the process of criminalization of women from a women's point of view, among them, Soraia da Rosa Mendes (2017; 2020), Carmen Hein de Campos (2017) and Carol Smart (1976; 1995). The results showed that almost half of the women criminalized for self-induced abortion were reported to the Criminal Justice System by health staff who attended the women after the occurrence of complications from an abortion performed outside the legal hypotheses; further, that, although none of them were prosecuted by the Jury or was sentenced to detention, the process was marked by stigmatization, disrespect for the reasonable duration of the process, moralizations, silencing regarding gender inequality, victimization prior to the criminalization and its consequences, stories, naturalization of the violation of medical record confidentiality, among other characteristics. It is concluded that the criminological-feminist perspective allowed analyzing the criminalization of abortion and its implications beyond the imposition of a prison sentence, and thus demonstrating that, in practice, contrary to common sense, there is no decriminalization of abortion in Brazil, and that the conditional suspension of the process does not operate as a “benefit”, but as a moralizing, stigmatizing process that reinforces the structural inequalities and institutional violence that mark the lives of women criminalized by self-inducted abortion.

Key-words: self-induced abortion; Feminist Criminology; Empirical Research in Law; Critical and Feminist Discourse Analysis.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Autos excluídos do *corpus* da pesquisa, por critério 42
Tabela 2 - Concurso de pessoas 96
Tabela 3 - Cor das mulheres dos autos, segundo critério adotado pelo IBGE 98
Tabela 4 - Idade das mulheres dos autos à época dos supostos fatos 101
Tabela 5 - Profissão/ocupação das mulheres dos autos 102
Tabela 6 - Escolaridade das mulheres dos autos 103
Tabela 7 - Bairro das mulheres dos autos – Curitiba 104
Tabela 8 - Local de moradia das mulheres dos autos – interior do Estado 105
Tabela 9 - Procedência nacional das mulheres dos autos 105
Tabela 10 - Informações sobre os(as) filhos(as) das mulheres dos autos 107
Tabela 11 - Informações sobre número de filhos das mulheres dos autos que eram mães à época dos supostos fatos 107
Tabela 12 - Perfil do genitor 109
Tabela 13 - Em que situação as mulheres dos autos abortaram – quando foi constatado que houve um aborto 114
Tabela 14 - Idade gestacional das mulheres dos autos 117
Tabela 15 - A origem da criminalização das mulheres dos autos 122
Tabela 16 - Modalidade de atendimento, no sistema de saúde, da mulher dos autos no pós-abortamento 123
Tabela 17 - O acesso ao prontuário médico das mulheres dos autos 125
Tabela 18 - acesso à defesa em sede policial pelas mulheres dos autos que autorizaram o acesso da polícia ao seu prontuário 125
Tabela 19 - Profissionais de saúde ouvidas(os) em sede policial no âmbito dos autos 125
Tabela 20 - Profissional de saúde foi arrolada(o) na denúncia como testemunha de acusação pelo MP 126
Tabela 21 - Conteúdo da denúncia traz informações do prontuário médico entregue pelo estabelecimento de saúde à Polícia Civil 126
Tabela 22 - Violação, ou não, do sigilo do prontuário médico por profissionais de saúde e o desfecho processual 127
Tabela 23 - Acesso à defesa durante oitiva na delegacia ou depoimento informal no hospital 128

Tabela 24 - Profissão das mulheres que contaram com a presença de advogada(os) durante oitiva em sede policial 128
Tabela 25 - Cor das mulheres dos autos que contaram com defesa na oitiva na delegacia 129
Tabela 26 - O itinerário da criminalização das mulheres dos autos 132
Tabela 27 - Gênero do(a) promotor(a) que promoveu o arquivamento do IP 133
Tabela 28 - Gênero do(a) promotor(a) que denunciou a mulher dos autos à Justiça 134
Tabela 29 - Desfecho processual – promotores de justiça homens 134
Tabela 30 - Desfecho processual – promotoras de justiça mulheres 134

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: O desfecho processual das 12 mulheres dos autos que foram denunciadas 133
Quadro 2: Pseudônimos das mulheres dos autos 138

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Locais dos supostos fatos e da criminalização 97

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15

2 O ABORTO NA PESQUISA 23

2.1 A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO 25

2.2 A PESQUISA DOCUMENTAL 30

2.3 A PESQUISA COM DOCUMENTOS DIGITALIZADOS 38

2.4 A PESQUISA DOCUMENTAL E A TEORIZAÇÃO FEMINISTA 46

2.5 O PROBLEMA DE “FALAR” PELAS OUTRAS 49

2.6 A ANÁLISE CRÍTICA FEMINISTA DO DISCURSO 51

3 O ABORTO NOS SABERES CRIMINOLÓGICOS 58

3.1 AS MULHERES E A CRIMINOLOGIA 58

3.2 HÁ UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA? 70

3.3 O ABORTO NOS SABERES CRIMINOLÓGICOS 73

3.4 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO DESDE UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA FEMINISTA 83

4 O ABORTO NOS AUTOS 92

4.1 DADOS QUANTITATIVOS – AS MULHERES DOS AUTOS 94

4.1.1 O local dos supostos fatos e da criminalização 96

4.1.2 Cor/etnia 98

4.1.3 Idade 101

4.1.4 Profissão/ocupação e escolaridade 102

4.1.5 Bairro de moradia e procedência nacional 104

4.1.6 Número de filhos 106

4.1.7 Presença/ausência do genitor 107

4.1.8 Modalidade de abortamento 109

4.1.9 Acompanhada ou sozinha durante o procedimento 114

4.1.10 A idade gestacional 116

4.1.11 A origem da criminalização 118

4.1.12 A violação do sigilo do prontuário médico e a modalidade de atendimento 123

4.1.13 O acesso à defesa 127

4.1.14 O tempo dos autos 131

4.1.15 Desfecho processual 131

4.2 DADOS QUALITATIVOS – OS DISCURSOS NOS AUTOS 135
4.2.1 A maternidade nos discursos do Sistema de Justiça Criminal e das mulheres dos autos 139
4.2.2 A violação do sigilo do prontuário médico 159
4.2.3 Criminalização e vitimização 173
4.2.4 Silenciando o gênero – o aborto nos discursos da defesa 190
4.2.5 Crime de menor potencial ofensivo? Histórias à margem do Direito, entre o punir e o não punir 198
5 CONCLUSÃO 210
REFERÊNCIAS 216

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação é fruto de uma pesquisa realizada ao longo de 24 meses junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. É importante ressaltar tal aspecto porque esta é uma pesquisa tornada possível pela universidade pública brasileira. Mesmo que não tenha sido financiada por uma bolsa de pesquisa, foi financiada pela educação pública e, por consequência, pela população brasileira.

Em um momento de grande descrédito à universidade pública e ao conhecimento científico, é fundamental que se ressalte esse aspecto já na introdução do trabalho. Também é importante ressaltar que esta dissertação foi produzida integralmente durante a pandemia de Covid-19 que assolou nosso país e o mundo, e levou, à época da escrita desta introdução, mais de 657 mil brasileiras e brasileiros à morte.

Trata-se de uma pesquisa profundamente influenciada por anos de estudos em uma universidade pública – em dois cursos de graduação e, agora, em um curso de pós-graduação, todos cursados na Universidade Federal do Paraná –, os quais moldaram a minha trajetória de pesquisadora (a primeira de minha família a cursar uma universidade pública e a fazer um mestrado), propiciando-me uma carreira, um profundo compromisso com a educação pública de qualidade e com a comunidade ao meu redor. Feitas tais considerações, passo desde logo à introdução da pesquisa propriamente dita.

Uma a cada 5 mulheres brasileiras alfabetizadas e moradoras de áreas urbanas irá praticar ao menos um aborto até alcançar o seu 40.º aniversário (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016)[1]. Somente parte dessas mulheres, no entanto, será criminalizada – ou seja, nem toda mulher que abortar será capturada pelas teias do Sistema de Justiça Criminal para que se busque desvendar a alegada verdade a respeito de sua conduta classificada pelo Estado como criminosa.

[1] É importante destacar que, em decorrência do universo pesquisado, a pesquisa não abrangeu adolescentes nem mulheres analfabetas nem mulheres vivendo na zona rural, e diz respeito ao número de mulheres que realizaram aborto, e não a quantidade de abortos já realizados por elas, já que uma mulher pode ter induzido mais de um aborto ao longo de sua vida. Portanto, os números colhidos pela pesquisa também são subnotificados, em que pese ser a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o tema no Brasil.

No entanto, mesmo que nem todas tenham esse tão temido encontro não desejado com o Sistema de Justiça Criminal, grande parte delas, ao realizar o procedimento de forma clandestina e, portanto, insegura, estará sujeita a toda sorte de agravos à sua saúde e à sua vida. Devido a esse contexto de clandestinidade e insegurança, o aborto praticado nessas circunstâncias é considerado um problema de saúde pública no Brasil. De acordo com o Ministério da Saúde, de 1996 a 2018, o aborto inseguro foi a 4.ª causa de mortalidade materna no país, com 1.896 casos notificados (BRASIL, 2020, p. 24); ainda, uma vez que o aborto inseguro é a causa mais subnotificada de morte materna (VALONGUEIRO, 2000), o próprio órgão informou que os números são certamente maiores.

A criminalização do aborto é, também, um problema de justiça social, uma vez que grande parte das mulheres que morrem ou sofrem sequelas graves à sua saúde física e psicológica em decorrência de um aborto inseguro e clandestino é pobre, preta ou parda, moradora de bairros periféricos, com baixa escolaridade, e foi abandonada pelo genitor do feto. Ainda, a origem da criminalização da maior parte dessas mulheres se dá via sistema público de saúde, uma vez que elas não possuem condições de pagar pelo procedimento em clínicas particulares, supervisionadas por médicas(os) de sua confiança.

Como se verá no terceiro capítulo desta pesquisa, no Paraná, quase metade das mulheres foi criminalizada após ser delatada ao Sistema de Justiça Criminal por um(a) profissional de saúde, a imensa maioria, após ser atendida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No âmbito desta pesquisa, interessa-nos estudar os processos de criminalização de mulheres por aborto autoprovocado no estado do Paraná, por meio da análise documental de autos criminais que *tramitaram* entre 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, e identificar e analisar tanto o perfil dessas mulheres e o itinerário dessa criminalização quanto os discursos que emergem dos autos.

Qual é o perfil das mulheres criminalizadas, o itinerário da sua criminalização e também os discursos que emergem dos autos que documentam a sua passagem pelo Sistema de Justiça Criminal, adotando-se para a identificação e análise desse cenário a Análise Crítica e Feminista do Discurso e a Criminologia Feminista? Este é o problema que se propõe para a pesquisa.

São as mulheres criminalizadas as sujeitas de nossa pesquisa, e nosso objetivo é identificar e analisar, sob a perspectiva da Criminologia Feminista e da

Análise Crítica e Feminista do Discurso, o processo de criminalização dessas mulheres nos marcadores espacial e temporal já definidos (respectivamente, estado do Paraná e de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019).

Já nossos objetivos específicos são: a) identificar, compreender e analisar como ocorreu essa criminalização b) quem eram essas mulheres b) quais são as características do itinerário da criminalização percorrido por essas mulheres e d) também quais são os discursos que emergem dos autos, proferidos tanto pelas mulheres e seus familiares quanto pelos atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal.

Para a *coleta* dos dados, a técnica utilizada foi precisamente a pesquisa documental, já que entendemos os autos criminais como documentos (REGINATO, 2017). Foram vários os documentos analisados, e eles não se resumem à análise dos processos judiciais, mas também da documentação produzida no âmbito pré-processual, ou seja, Boletins de Ocorrência, Inquéritos Policiais, laudos periciais, documentação trazida aos autos pela defesa etc.

Já para a *análise* desses dados, utilizamos a técnica da Análise Crítica e Feminista do Discurso (ACFD), referencial metodológico pensado por LAZAR (2005). No que diz respeito ao referencial teórico utilizado para realizar essa análise de discurso, escolhemos a Criminologia Feminista, já que nos interessa analisar tal criminalização e os discursos que a atravessam por meio da lente de pesquisadoras que pensaram o processo de criminalização de mulheres desde um ponto de vista das mulheres; dentre elas, destacamos as criminólogas brasileiras Soraia da Rosa Mendes (2017; 2020) e Carmen Hein de Campos (2017) e a criminóloga britânica Carol Smart (1976; 1995).

Ao iniciarmos o processo de revisão bibliográfica do tema do aborto e de sua criminalização, foi possível observar que este é um tema muito debatido pelo Direito. Há vários trabalhos e artigos produzidos a respeito da criminalização primária do aborto – ou seja, sobre a opção do Estado brasileiro por tipificar o aborto autoprovocado como crime no artigo 124 do Código Penal de 1940. Estudam-se as diferentes espécies de aborto, quem é o sujeito ativo e passivo do crime, a modalidade de participação, as causas de aumento de pena, consumação e tentativa, os casos em que o ato não é punido etc.

Para além das obras que se propõem a analisar o artigo 124 do CP de 1940, destrinchando-o, há também as que discutem a efetividade dessa opção estatal – no

sentido de discutir se a criminalização de fato detém o poder de evitar abortos – e se o artigo 124 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Outras pesquisas também abordam o papel do STF na discussão sobre o aborto ao longo das últimas décadas, assim como os princípios a serem ponderados na discussão entre os direitos da mulher e os direitos do feto.

Há também estudos sobre a injustiça da criminalização e como ela afeta direitos fundamentais das mulheres, assim como sobre o diálogo entre a Constituição Federal e compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, no âmbito de acordos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos das mulheres.

Tais pesquisas, fundamentais para ampliar e contribuir para um debate qualificado sobre o tema, não se confundem com a pesquisa que buscamos desenvolver aqui, já que sua contribuição se dá no contexto da pesquisa empírica em Direito, em que se busca analisar a criminalização do aborto no estado do Paraná por meio da identificação do perfil das mulheres criminalizadas, do itinerário dessa criminalização e dos discursos que emergem da documentação produzida pelo Sistema de Justiça Criminal a respeito desse itinerário.

É uma pesquisa, emprestando-se as palavras de SIQUEIRA (2020), sobre o Direito no dia a dia, sobre o seu impacto na vida das pessoas, e sobre as múltiplas formas a partir das quais a lei (ou qualquer norma jurídica) se apresenta na sociedade. Neste sentido, a contribuição desta pesquisa é para o campo dos estudos empíricos em Direito, em particular, para os estudos empíricos sobre a criminalização do aborto no Brasil, ao identificar uma lacuna no campo jurídico a respeito dos estudos sobre aborto.

As hipóteses de trabalho levantadas foram:

- Os dados sobre o perfil das mulheres criminalizadas no estado do Paraná no período analisado são semelhantes aos dados encontrados no âmbito de pesquisas realizadas em outros estados da federação, no sentido de que, nos processos de criminalização por aborto autoprovocado no estado do Paraná, entra em marcha uma seletividade que opera dentro de marcadores não apenas de gênero, mas também de classe, condição social, escolaridade, moradia, profissão e etnia/raça.

- A criminalização ocorre principalmente após o atendimento, da mulher que aborta de forma clandestina e insegura, em um estabelecimento de saúde,

majoritariamente em hospitais e unidades de saúde que atendem exclusiva ou majoritariamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

- A maioria das mulheres não vai a júri pelo crime de aborto – considerado um crime doloso contra a vida e julgado pelo procedimento especial do Tribunal do Júri –, no entanto, mesmo que à mulher não seja imposta uma pena de detenção, há uma criminalização da mesma em sentido amplo, assim como a aplicação de uma punição pelo crime imputado, seja nos casos em que a mulher efetivamente praticou e confessou o crime, seja nos casos em que se conclui que sequer houve a prática do crime.

- Ao contrário do que dita o senso comum, o aborto, quando chega ao conhecimento do Estado, não é tratado com benevolência e descriminalizado na prática, uma vez que, ao se adotar uma perspectiva feminista na análise desse fenômeno, conclui-se que as mulheres são criminalizadas quando se toma o processo de criminalização não apenas como o ato de incriminar, no sentido de que houve uma conduta, e a ela foi imputada um crime, mas como um processo social, que estigmatiza, limita a vida das mulheres envolvidas e impõe a elas restrições que, em termos de tempo, superam o próprio tempo da pena que seria imposta caso fossem condenadas.

A fim de se investigar as hipóteses levantadas, algumas perguntas guiaram a revisão bibliográfica, a coleta e a análise dos dados levantados:

- Qual é o perfil das mulheres que emergem dos autos estudados? Neste sentido, foram coletados dados quantitativos a partir de alguns critérios pré-estabelecidos, e também a partir da adoção de um método indutivo de abordagem dos dados, em que, após uma primeira leitura dos autos, foi possível identificar que havia outros critérios de análise que emergiam da documentação e que poderiam ser agrupados de forma a criar um cenário inteligível e comum a todos os casos.

- Qual é o itinerário dessa criminalização? Qual é a origem dessa criminalização, ou seja, como o Estado toma conhecimento de que a mulher supostamente induziu um aborto? Quais características marcam a passagem dessa mulher pelo Sistema de Justiça Criminal? Ela é indiciada, denunciada, vai a Júri? Quais práticas judiciárias marcam esse itinerário?

- Quais discursos emergem dessa documentação? O que eles nos contam a respeito das mulheres quando olhamos para eles com uma perspectiva de gênero? Sobre o que os autos falam, e sobre o que eles se calam? Ao adotarmos um método

indutivo de abordagem dos dados – que, conforme os ensinamentos de BECKER (2007), não elege conceitos de início, mas permite que os dados coletados no campo definam os conceitos ou as categorias de análise –, o que os autos nos permitem observar?

- Como opera essa criminalização? De que maneira a seletividade penal de gênero, interseccionada com outros marcadores sociais que também operam de forma seletiva, marca a vida dessas mulheres quando as mesmas são capturadas pelo Sistema de Justiça Criminal, nos diferentes momentos desse itinerário?

- Como o gênero é mobilizado ou silenciado nos discursos da Defesa, seja no sentido de visibilizar ou de invisibilizar a criminalização do aborto como um tipo penal de gênero, no sentido de se tratar de uma escolha política do Estado de punir mulheres que não aceitam a maternidade como uma condição inerente ao ser mulher, e que não igualam a condição de estar grávida à condição de ser mãe?

A respeito do aporte teórico desta pesquisa, foram utilizadas autoras e autores que abordam a pesquisa documental desde uma perspectiva crítica, em especial, o uso dessa técnica de pesquisa no campo do Direito e, especificamente, no contexto da pesquisa jurídica; igualmente, autoras que abordam a análise do discurso em uma perspectiva feminista, daí a opção pela obra de Michelle Lazar (2005), pioneira nos estudos que se valem da Análise Crítica e Feminista do Discurso.

Como essa pesquisa busca identificar, investigar e analisar os processos de criminalização de mulheres por auto-aborto, optamos igualmente por utilizar como referencial teórico-argumentativo a obra de criminólogas feministas como Soraia da Rosa Mendes (2017; 2020), Carmen Hein de Campos (2017) e Carol Smart (1976). Interessa-nos pensar a criminalização dessas mulheres não apenas do ponto de vista da criminologia crítica, mas da criminologia feminista.

Uma vez que analisamos a criminalização do aborto sob a égide do Código Penal brasileiro de 1940, valemo-nos da obra de tais pesquisadoras brasileiras pioneiras que, pode-se dizer, mapearam, identificaram e primeiramente abordaram o potencial e os limites da criminologia feminista no Brasil, e também os embates entre a criminologia crítica e a criminologia feminista, permitindo que esta última não só saísse da invisibilidade, mas se consolidasse como produtora de um saber autêntico.

Ao mesmo tempo, como nos interessa a discussão a respeito da virada epistemológica trazida pela Epistemologia Feminista aos saberes criminológicos a partir dos anos 70, e a própria discussão a respeito de se haveria uma criminologia

feminista, justificamos o uso também de criminólogas que iniciaram tal discussão, como a inglesa Carol Smart (1976).

Uma vez delineados os elementos metodológicos desta pesquisa, agora nos cabe expor a sua estrutura e explicá-la, de forma a explicitar como essas escolhas nos permitem alcançar os objetivos propostos e testar as hipóteses apresentadas.

No primeiro capítulo, apresentamos a discussão a respeito da pesquisa empírica no Brasil, costurando-a com a discussão a respeito da pesquisa documental crítica. Abordamos as particularidades, potencialidades, desafios e limites da pesquisa documental, e os cuidados que devem ser tomados pela pesquisadora que opta por realizar pesquisa documental, em particular, a pesquisa em autos criminais. Nosso objetivo, aqui, não é apontar caminhos, mas apresentar inquietações que surgem quando se busca fazer pesquisa com autos criminais, documentação produzida pelo Estado para reconstruir a verdade a respeito de um fato classificado como criminoso.

Outras discussões também são apresentadas, muito caras à pesquisa que adota o referencial epistemológico feminista, como o risco de se invisibilizar as sujeitas da pesquisa – as mulheres criminalizadas por aborto cujos discursos são inevitavelmente mediados pelos discursos e práticas estatais que emergem de documentação produzida pelo Sistema de Justiça Criminal.

O referencial metodológico da Análise Crítica e Feminista do Discurso é abordado em seguida – já que a ACFD é a *técnica de análise de dados* escolhida para tornar inteligíveis os dados coletados por meio da pesquisa documental. Após uma breve historicização da técnica de Análise do Discurso, apresentamos a ACFD propriamente dita.

No segundo capítulo, abordamos a discussão sobre o tratamento dado à mulher pelos saberes criminológicos, e de que forma a criminologia feminista, ao pautar a “questão da mulher” e o “problema do gênero”, foi responsável pela virada epistemológica observada nos anos 70 e ainda em curso; em seguida, abordamos o status da criminalização do aborto nos saberes criminológicos, com apontamentos sobre como, historicamente, a criminologia abordou o ato de abortar, a mulher que aborta e que é criminalizada por abortar.

Nosso objetivo não é traçar uma linha do tempo da criminologia ou mesmo de como o aborto foi tratado ao longo dos tempos, mas identificar algumas das principais abordagens criminológicas para o fenômeno, com a ressalva de que não

há um entendimento que evolui ou progride ao longo do tempo. Com efeito, o que há são permanências e rupturas a respeito da forma pela qual a disciplina tem tratado a temática, a qual foi modificada a partir do advento da criminologia feminista.

Por fim, situamos a discussão sobre a criminalização do aborto no âmbito da criminologia feminista, identificando as contribuições do movimento feminista e das criminólogas feministas para que a experiência das mulheres, do corpo sexuado como feminino, fosse levada em conta nas discussões do campo.

No terceiro capítulo, a pesquisa empírica propriamente dita é apresentada e analisada, sendo dividida em dois momentos: no primeiro, tratamos da pesquisa quantitativa, em que traçamos o perfil das mulheres dos autos e também o itinerário da sua criminalização; em um segundo momento, apresentamos e analisamos, por meio da Análise Crítica e Feminista do Discurso, os discursos que emergem dos autos, sejam eles os discursos das mulheres, de seus familiares, da acusação, da Defesa, do Judiciário ou de outros atores do Sistema de Justiça Criminal.

Por meio da análise de tais discursos, a partir do acúmulo teórico da criminologia feminista e da ACFD e da adoção do método indutivo proposto por BECKER (2007), apresentamos e discutimos os resultados obtidos, divididos em cinco unidades de análise:

- Os significados sociais atribuídos à maternidade e mobilizados pelos discursos que atravessam os autos;

- Os discursos mobilizados pelas equipes de saúde que violam o sigilo do prontuário médico e inauguram o processo de criminalização das mulheres dos autos;

- Os discursos da Defesa e sua mobilização de conceitos e estratégias para visibilizar ou silenciar as questões de gênero que atravessam os processos de criminalização de mulheres por aborto autoprovocado;

- O que os autos dizem ou calam a respeito da relação entre a criminalização em curso e as violências interpessoais e institucionais vividas pelas mulheres dos autos antes do encontro com o Sistema de Justiça Criminal;

- Os discursos a respeito da punição dada às mulheres que induzem aborto e os que eles dizem ou calam a respeito do impacto da criminalização para a vida das mulheres dos autos.

Importa ressaltar que este trabalho não pretende traçar generalizações para além dos autos analisados, uma vez que a pesquisa adota um marcador temporal e especial bem delimitado, quais sejam, os processos de criminalização de mulheres

por autoaborto que tramitaram no estado do Paraná entre 1.º de janeiro de 2017 a 31 de janeiro de 2019. O *corpus* de 43 autos, no entanto, nos permite demonstrar que o cenário observado no Paraná não difere de outros estados brasileiros, como se verá adiante.

Tal trabalho demonstra que, assim como nos demais processos de criminalização de mulheres por tipos penais de gênero, a criminalização do aborto no Brasil opera segundo uma seletividade penal não apenas marcada pela desigualdade de gênero, mas também segundo outros marcadores sociais da desigualdade, e que, ao contrário do que dita o senso comum, não se trata de uma conduta pouco punida ou descriminalizada/despenalizada na prática. Ao emprestarmos as lentes teórico-argumentativas e políticas da Criminologia Feminista, concluímos que a criminalização do aborto gera consequências graves para a vida das mulheres, reforçando a desigualdade entre os gêneros.

A partir desta pesquisa, nossa contribuição se dá no sentido de descortinar a criminalização do aborto como ela ocorre na prática, no cotidiano do Sistema de Justiça Criminal, por meio da análise da documentação que foi produzida pelo Estado e que contém em si o potencial de descortinar um pouco mais uma problemática que deve ser enfrentada a partir de uma perspectiva feminista, de saúde pública, de justiça social e de reconhecimento das mulheres como sujeitas morais capazes de fazer suas próprias escolhas a respeito de seus corpos.

Assim, esperamos que este trabalho também possa incentivar novas pesquisas, a partir de outras metodologias e outros arcabouços teóricos, como, por exemplo, entrevistas com mulheres que foram criminalizadas e também com os atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal e com equipes de saúde, a fim de que se avance um pouco mais no âmbito dessa temática.

2 O ABORTO NA PESQUISA

De que se trata uma pesquisa que se propõe a abordar a criminalização do aborto? De início, tal pesquisa pode adotar uma entre inúmeras escolhas do ponto de vista metodológico e teórico.

Uma delas pode envolver o estudo do impacto da criminalização para a fruição de direitos fundamentais por parte das mulheres, na qual se busca responder se a criminalização do aborto é constitucional, ou seja, se os artigos do Código Penal

que hoje tipificam o ato de abortar como crime foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Também é possível estudar se a criminalização detém o poder de evitar abortos, ou seja, analisar a (in)efetividade dessa criminalização, levando-se em conta a função declarada da pena de detenção como capaz de evitar o crime e de evitar novos abortos.

Ainda, é possível estudar se o aborto fere direitos fundamentais como a vida do feto, e como compatibilizar os direitos desse feto com os direitos da mulher que carrega o feto no ventre, por meio de uma ponderação de princípios constitucionais, tais como o direito à dignidade humana, de um lado, e o direito à vida, de outro.

A presente pesquisa adota uma outra perspectiva: se propõe a identificar e analisar os processos de criminalização de mulheres que cometeram, em tese, o crime de aborto autoprovocado, tipificado no artigo 124 do Código Penal Brasileiro, por meio de uma pesquisa empírica, de natureza quantitativa e qualitativa, que, de um lado, pretende identificar qual é o perfil das mulheres criminalizadas e qual foi o itinerário de sua criminalização e, em um segundo momento, analisar os discursos que emergem dos autos criminais desde uma perspectiva criminológica feminista e da Análise Crítica e Feminista do Discurso.

Como já mencionado na introdução deste trabalho, nosso objetivo é menos identificar e analisar se tais mulheres cometeram tais crimes, e se são culpadas da conduta imputada a elas, ou pela qual são investigadas, e mais sobre o perfil das mulheres que foram capturadas pelas teias do Sistema de Justiça Criminal após supostamente terem abortado – ou, melhor, após alguém desconfiar de que teriam abortado, e tê-las classificado como mulheres que cometeram o crime de aborto, e também o itinerário que percorreram dentro do Sistema de Justiça Criminal.

Também nos interessa mais identificar e analisar os discursos que perpassam e emergem desses autos criminais, adotando, para analisar os dados que emergem, uma perspectiva de gênero, já que nos interessa analisar tais discursos a partir da lente da Criminologia Feminista, e não de qualquer outra lente.

Ao pesquisarmos a criminalização pelo viés da pesquisa empírica, com um olhar voltado para como os casos foram capturados pelos SJC e qual foi o seu desfecho, e quem são as mulheres criminalizadas, e quais discursos emergem desse processo de criminalização materializado nos autos, pretendemos contribuir para a pesquisa empírica em Direito e, mais particularmente, para a pesquisa empírica no

campo da criminologia, e, afunilando ainda mais, para o campo da Criminologia Feminista.

Por que fazê-lo? O aborto é hoje um problema de saúde pública e, também, um problema de justiça social que mobiliza os mais diversos atores sociais. As discussões de cunho moral, filosófico, constitucional, religioso, político etc. são de grande importância para a construção de um consenso a respeito do tema ou, pelo menos, de uma posição que respeite os direitos individuais das mulheres de decidir pela manutenção ou interrupção da gravidez de acordo com sua história de vida, religião, opinião política, histórico de saúde etc.

No entanto, entendemos que é igualmente importante investigar como o processo de criminalização ocorre no dia a dia, para além do que determina a norma jurídica. Na teoria, o aborto é visto como um crime pouco punido, mas qual é o cenário que se apresenta quando a mulher é capturada pelo Sistema de Justiça Criminal e caracterizada como criminosa?

Em nossa pesquisa inicial feita com o objetivo de identificar pesquisas empíricas realizadas a respeito do processo de criminalização, foi possível observar que ainda há uma grande lacuna a ser preenchida: embora haja pesquisas que datam dos anos 2000 a respeito de como ocorre tal processo, elas se limitam aos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e também ao Distrito Federal, sendo que uma parte foi realizada por núcleos de pesquisa em Direito Constitucional e Direitos Humanos, e outras por Defensorias Públicas Estaduais, além de uma pesquisa desenvolvida no âmbito de um Programa de Pós-Graduação em Direito[2]. Não se identificou pesquisa semelhante no estado do Paraná.

2.1 A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO

> *Assim, para se entender o direito em uma sociedade, devemos observar como ele se produz nas relações sociais e contextos institucionais, e não ler o que os livros dizem que ele é. Isto significa que o Direito não é apenas realidade normativa, ou um punhado de leis e códigos. O*

[2] A primeira se refere ao estudo “Mulheres incriminadas por aborto no RJ: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça”, do Grupo de Pesquisa Direito Humanos, Poder Judiciário e Sociedade – UERJ e da IPAS Brasil, realizada no Rio de Janeiro em 2012. As duas pesquisas elaboradas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo são, respectivamente “Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática de aborto no Rio de Janeiro, realizada em 2018, e “30 *Habeas Corpus*: a vida e o processo de mulheres acusadas da prática de aborto em São Paulo”, também de 2018; por fim, há a dissertação “Mulheres acusadas do crime de aborto: um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal, realizada em 2019.

A pesquisa empírica em Direito no Brasil ainda é caracterizada como incipiente e de pouca penetração junto aos cursos de graduação e pós-graduação em Direito (SIQUEIRA, 2020). De acordo com estudos que vêm mapeando e analisando a presença (ou ausência) da pesquisa empírica no ensino jurídico, tal cenário ainda é marcado por pesquisas que mais se assemelham a um "parecer jurídico" (NOBRE, 2003) – neste caso, o(a) pesquisador(a), tal qual o(a) operador(a) do Direito em sua lida diária, busca apenas acionar argumentos da doutrina e da jurisprudência que lhe permitam sustentar o que, desde logo, quando do início da pesquisa, ele já buscava defender, fazendo com que sua pesquisa se adapte ao que ela(e), desde o início, desejava demonstrar. Assim, a argumentação, pronta e acabada desde logo, apenas estaria em busca de uma teoria que a sustentasse, tal qual um(a) advogado(a) que traz para suas petições aquilo que lhe convém, a fim de convencer o(a) julgador(a) a respeito da tese apresentada.

De acordo com NOBRE (2003), dois fatores contribuem para esse cenário: o isolamento do Direito em relação às outras áreas do conhecimento; e uma confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica – o que nos leva ao cenário já mencionado de confusão entre pesquisa científica e parecer jurídico. Neste último caso, o ensino jurídico tradicional, mesmo em universidades de prestígio e com décadas ou mais de um século de existência, é pautado na glosa de textos em detrimento de uma produção jurídico-científica crítica (BARROS; BARROS, 2018).

Conclusão semelhante é a de SAMPAIO (2013), para quem, no Direito, não há uma preocupação com o rigor metodológico da produção do conhecimento, pois se trata de um saber autorreferencial que trabalha muito mais com certezas do que com dúvidas – a pesquisa se inicia, muitas vezes, já com uma resposta, não com uma pergunta-problema e com a explicitação de quais percursos metodológicos e teorias serão adotados para respondê-la, passo fundamental em todo trabalho científico.

Outro aspecto que necessita ser demarcado diz respeito ao fato de que a maioria das pesquisas ainda se ocupa do aspecto normativo ou filosófico do Direito – o "dever ser" –, oferecendo pouco espaço para o direito em ação, com um foco insistente no Direito tal como ele é explicado nos livros, ou, em outras palavras, os

estudos ainda são muito “de direito” e pouco “sobre o direito” (GERALDO; FONTAINHA; VERONESE, 2010, p. 8).

Portanto, mesmo quando detentoras de inegável valor, muitas pesquisas concentram-se nos aspectos teórico-dogmáticos do Direito, em detrimento de pesquisas empíricas que primem pelo diálogo entre diferentes áreas e que busquem não apenas descrever o que deve ser o Direito, mas o que *ele é* na prática, em contato com as realidades daquelas e daqueles que por ele são impactados.

Assim, de acordo com tais pesquisadores, uma vez que a pesquisa empírica ainda é incipiente, os aspectos metodológicos da pesquisa costumam ser subestimados – tal cenário é constatado, a título de exemplo, quando se analisa a baixa mobilização dos recursos metodológicos no resumo das teses e dissertações apresentadas nos cursos de pós-graduação em Direito (ARAÚJO; SCHIOCCHET, 2021) ou como pesquisadores(as) articulam, no campo das pesquisas criminológicas sobre mulheres publicadas no CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), os recursos teóricos e metodológicos (SOUZA; SILVA; YOSANO, 2019).

Uma análise de trabalhos na área demonstra que o capítulo metodológico das monografias, teses e dissertações, assim como artigos publicados em revistas de grande impacto e com classificação Qualis A, não é um aspecto valorizado e bem apresentado. Em geral, ele é mencionado rapidamente na introdução do trabalho – costuma não figurar nos resumos – e raramente está presente em um capítulo propriamente reservado à apresentação do percurso metodológico – o que envolve não apenas explicar a técnica de coleta e de análise dos dados, mas também os pressupostos teóricos que guiam a pesquisa, os objetivos, o problema de pesquisa, as hipóteses, os achados da pesquisa e a sua conclusão.

Uma consequência deletéria de tal hábito são trabalhos nos quais o tema abordado é decomposto em dezenas de parágrafos que se propõem a relatar a história de determinado instituto jurídico – ou, então, de resumi-lo em um parágrafo – , por meio de comparações impróprias e anacrônicas entre diferentes momentos históricos, como se determinado fenômeno jurídico fosse a-histórico e despido das influências sociais, políticas e econômicas de cada sociedade e tempo (OLIVEIRA, 2004).

Ainda sobre o percurso metodológico, é comum que os trabalhos não mencionem autores e autoras utilizadas ou, então, que não se fundamentem as

escolhas por determinado referencial teórico, enquadramento, autor(a), técnica de pesquisa e de análise, ignorando que tais opções não são apenas metodológicas, mas também políticas.

No que diz respeito ao aborto, objeto deste trabalho, o cenário não é diferente. É fato que o aborto é conduta praticada pelas mulheres desde “que o mundo é mundo”, como costumam afirmar aquelas e aqueles que defendem a sua descriminalização. Uma escuta atenta do que dizem e escrevem aquelas que o vivenciaram, anônimas e célebres, em todas as culturas e tempos históricos, demonstra que o ato de abortar faz parte da vida reprodutiva das mulheres. No Brasil, uma a cada 5 mulheres alfabetizadas e moradoras de zonas urbanas terá praticado pelo menos um aborto até a idade de 40 anos (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016).

No entanto, em que pese se tratar de fenômeno biológico e reprodutivo comum na vida das mulheres, tal trabalho não tem e não pode ter a pretensão de contar a história do aborto no Brasil ou no mundo; de como era visto e praticado na Grécia ou Roma antigas, ou de como foi apreendido pelo Direito em diferentes épocas e sociedades. Portanto, desde logo, nas próximas linhas, esclarecemos e nos posicionamos em relação ao recorte específico adotado por uma dissertação que se propõe a pesquisar a criminalização do aborto.

Aqui, analisamos o fenômeno do aborto que é tipificado como crime pelo Direito Penal e capturado pelas agências do Sistema de Justiça Criminal, com o fim de se processar criminalmente mulheres que em tese o cometeram, ou seja, nosso objetivo é identificar, descrever e analisar como se dá o processo de criminalização de mulheres por aborto autoprovocado em determinado contexto, e quais discursos emergem dos documentos que se propõem a registrar esse fenômeno não de um ponto de vista normativo, mas social. Note-se que a pesquisa não trata simplesmente de mulheres que abortaram, mas das que, ao (supostamente) abortarem, foram criminalizadas.

Por limitações de tempo, escolhas pessoais e até mesmo de contexto histórico – como a pandemia de Covid-19 –, a pesquisa é de caráter documental, ou seja, não se propõe a entrevistar atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal nem as mulheres que abortaram. Assim, não tratou de pesquisar, ouvir e entrevistar mulheres que enfrentaram tal processo de criminalização, por meio de uma entrevista semiestruturada ou de um grupo focal, por exemplo, mas de consultar documentos que registraram esse processo de criminalização, que revelam certas práticas do

Sistema de Justiça Criminal e que trazem relatos indiretos de tais mulheres, filtrados pelo olhar de quem produziu os documentos.

Ainda, importante esclarecer que os documentos consultados foram os documentos digitalizados pelos guardiões do arquivo (servidores(as) do Poder Judiciário), portanto, não foram analisados documentos físicos; e que a pesquisa possui um recorte espacial e temporal: está interessada em compreender como ocorreram os processos de criminalização de mulheres pelo artigo 124, primeira parte – provocar aborto em si mesma – do Código Penal promulgado em 1940 no Brasil. Não se trata, portanto, de pesquisa a respeito da criminalização do aborto no país em diferentes momentos históricos, nem de analisar o período pré-criminalização. O seu marco temporal inicial, do ponto de vista da normativa jurídica, é 1940, e, para além disso, volta-se para o processo de criminalização ocorrido em um período recente que abrange três anos: autos criminais em tramitação de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.

No que diz respeito ao marco espacial, também é preciso esclarecer que os processos analisados tramitaram no Estado do Paraná, portanto, são um recorte dos processos de criminalização por aborto que ocorreram em uma determinada unidade federativa do Brasil, de 2017 a 2019, e não possuem a pretensão de fornecer um retrato do que ocorre em todo o país, embora o cenário paranaense – ou um recorte dele, já que abordamos um período de três anos – esteja inserido em um cenário maior de criminalização do aborto e de esforços nas casas legislativas nacionais para revogar todas as hipóteses legais que admitem a interrupção da gravidez[3]; ampliar as penas para quem aborta ilegalmente; criar um cadastro nacional de grávidas, aumentando a vigilância sobre aquelas que eventualmente queiram abortar; criar um incentivo financeiro para que a mulher que engravida de um estupro dê à luz; e estabelecer que o direito à vida seja protegido “desde a concepção” e inserido na Constituição (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 236).

Esclarecidas tais premissas, se nos propusemos a analisar o processo de criminalização de mulheres pelo crime de aborto autoprovocado no Estado do Paraná

[3] De acordo com o art. 128 do CP, o aborto é punido à exceção de três cenários: quando visa a interromper gravidez resultante de estupro; quando o procedimento é a única forma de salvar a vida da gestante, ou seja, quando a continuidade da gestação implicar sua morte; e nos casos em que o feto carregado pela mulher é comprovadamente anencéfalo, condição que impossibilitará sua vida fora do útero (BRASIL, 1940).

de 2017 a 2019 em autos criminais digitalizados, também é preciso detalhar as técnicas de *coleta* e de *análise* dos achados da pesquisa, e qual é o referencial teórico de que nos valemos nesse esforço interpretativo e analítico, entre vários possíveis recortes e posicionamentos teóricos.

Portanto, aqui também apresentamos o referencial teórico no que diz respeito às escolhas metodológicas feitas: apresentamos a bibliografia a respeito da *técnica de coleta* de dados escolhida, qual seja, a técnica da pesquisa documental, suas potencialidades e limitações na pesquisa jurídica, e os cuidados que devem ser tomados quando trabalhamos com documentos.

No que diz respeito ao momento posterior da pesquisa, que envolve a *análise dos dados* coletados por meio da pesquisa documental, também apresentamos a técnica escolhida, no caso, a análise documental de perspectiva feminista, sobre a qual iremos discorrer adiante, a partir do aporte teórico da Análise Crítica e Feminista do Discurso (ACFD), da Epistemologia Feminista e da Criminologia Feminista. Desde logo, posicionamo-nos desde uma perspectiva feminista que elege as mulheres tanto como produtoras quanto como sujeitas da pesquisa, e que entende a pesquisa como política e socialmente situada.

2.2 A PESQUISA DOCUMENTAL

"Os documentos possuem uma força social própria e operam ativamente para a produção de mundos sociais, fazendo com que determinadas coisas sejam atestadas, ao dar a elas um estatuto de verdade/realidade"
Subnotificação e negacionismo: o que conta como real em uma (in)visível pandemia – Lucas Freire

A pesquisa empírica em Direito a partir de fontes documentais não é algo novo[4]. Embora a pesquisa com documentos seja associada quase exclusivamente à História[5] e, no campo do Direito, à História do Direito, o uso de documentos no campo jurídico é algo cotidiano e corriqueiro. Como afirma REGINATO (2017), o(a) jurista

[4] Como afirma REGINATO: "[...] cada vez que desenvolvemos uma pesquisa que mobiliza algum tipo de instrumento jurídico, norma, jurisprudência, autos ou peças processuais isoladamente consideradas, estamos no campo da pesquisa empírica em direito, especialmente da pesquisa documental" (2017, p. 193).

[5] De acordo com Scott, a pesquisa documental é fortemente associada ao ofício do(a) historiador, enquanto que o fazer sociológico está associado à aplicação de questionários e de técnicas de entrevista (SCOTT, 1990, p. 1).

trava inúmeros contatos com documentos ao longo da Graduação em Direito, porém, quando os manuseamos, seja fisicamente ou acessando-os em formato digital, eles não são apresentados a nós como documentos.

Quando analisamos normativas e códigos, e também boletins de ocorrência, inquéritos policiais, laudos periciais, petições iniciais, denúncias e sentenças produzidos pelo Sistema de Justiça Criminal, estamos trabalhando com documentos – no caso, documentos públicos e oficiais –, porém, raramente, nas disciplinas propedêuticas ou dogmáticas, nos é informado de que se tratam de documentos.

Como afirma REGINATO (2017), acessamos esses materiais como ferramentas de trabalho, não como fontes documentais. No contexto de um estágio, somos ensinadas a compilar jurisprudências, legislações e trechos de doutrina por quem também aprendeu a trabalhar com documentos sem vê-los como tais.

Em determinadas ocasiões, quando estamos a analisar um contrato ou a pesquisar uma peça jurídica histórica, há certo grau de consciência de que estamos analisando/manuseando/realizando pesquisa com documentos, porém, em geral, os documentos padecem de uma certa invisibilidade no campo do Direito (REGINATO, 2017). E daí pode decorrer uma naturalização de seu conteúdo, das práticas que tal documento descreve, das instituições que o produzem, e também da reverberação ou do silenciamento de vozes que ele pode (re)produzir.

Nas demais áreas, em especial na História, Sociologia, Antropologia e Educação, a pesquisa documental é corriqueira, seja por meio da pesquisa com documentos físicos – em que o cheiro, a textura, a tinta utilizada, o local e por quem estão guardados adquirem quase tanta importância quanto seu conteúdo –, seja em fontes documentais virtuais hospedadas em sites ou até mesmo a que se apresenta em e-mails (REGINATO, 2017).

Ao mesmo tempo, observamos hoje a digitalização de importantes fundos de arquivos públicos e particulares, disponíveis na internet e acessíveis não apenas a historiadoras(es), mas também ao público em geral – juristas, professoras(es), jornalistas, estudantes e qualquer pessoa que se interesse pelo tema em questão –, processo que amplia as possibilidades da pesquisa documental.

No entanto, uma vez superado o desafio de reconhecer o documento como tal e de lhe dar a devida visibilidade no âmbito da pesquisa empírica em Direito, novos desafios surgem àquela que elege a pesquisa documental como técnica de coleta de dados para a sua pesquisa.

Um dos primeiros desafios envolve o fato de que a pesquisa documental sofre de uma carência de literatura teórica, o que, de acordo com MAY (2004), ocorre por três principais fatores:

(I) uma percepção equivocada, herança do positivismo, que considera dados documentais como de um “empirismo grosseiro”; (II) a ideia de que a pesquisa documental está relacionada especialmente à pesquisa histórica; (III) a dificuldade de pensar metodologicamente o uso dos documentos, vez que, do ponto de vista do método, apresentar uma pesquisa como documental nunca é suficiente, já que, além do rigor com que devem ser tratados os documentos, ainda será preciso definir (metodologicamente) como a documentação coletada será analisada.

Uma outra implicação metodológica da pesquisa documental diz respeito à interpretação. Como afirmam OLIVEIRA e SILVA, a pesquisa documental trabalha, em geral, com o que está escrito e não com o acontecimento em si, e a interpretação do texto não ocorre “por meio da observação direta, mas por meio da palavra escrita, e isto é fonte de inúmeros questionamentos que envolvem a questão da subjetividade” (2005, p. 245).

Há, ainda, outros desafios. Para CELLARD (2008), há outros obstáculos e armadilhas da pesquisa documental que, no contexto da pesquisa empírica em Direito, dada a invisibilidade que os documentos padecem junto a juristas, podem ser particularmente deletérios, mas que precisam ser superados, já que, como coloca REGINATO, “considerando o papel da escrita e da burocracia estatal nas sociedades modernas, pensar e sofisticar teoricamente a pesquisa documental é tarefa urgente” (2017, p, 193).

Tais obstáculos e armadilhas envolvem pensar a respeito da autenticidade, credibilidade, representatividade e sentido do documento, antes que possamos passar à análise de seu conteúdo propriamente dito. Logo, são várias as perguntas que a pesquisadora deve responder, e que indubitavelmente já compõem a pesquisa documental em si, e que ao contrário do que possa parecer, não tratam de mera formalidade, questão meramente preliminar e dispensável; exigem, pelo contrário, um processo de reflexão.

Inicialmente, convém classificar o documento como sendo público ou privado. Embora essa tarefa pareça desnecessária e até óbvia, ela é importante para situar o documento dentro de um contexto maior em que a pesquisadora precisa informar quem o produziu, quem detém a sua guarda, a quem ele é direcionado, o nível de

publicidade a ele imposto, entre outras informações relevantes e importantes para que a comunidade acadêmica e o público em geral avaliem criticamente a pesquisa.

Os autos criminais aqui trabalhados se inserem na categoria de documentos públicos. Os documentos públicos são aqueles "organizados e classificados em arquivos públicos e sobre os quais geralmente recai, observadas regras específicas, o dever de publicidade" (REGINATO, 2017, p. 195). São também documentos oficiais, produzidos pelas diferentes instâncias da administração pública e agências estatais, ou seja, produzidos pelo Estado.

Aqui, percebe-se que documentos públicos e oficiais são produzidos em um contexto específico: são produzidos pelo Estado, contêm uma linguagem e finalidade determinadas. Como afirma FARGE, a partir de sua experiência de trabalho com documentos policiais do século XVIII na França[6], "o arquivo não foi composto para surpreender, agradar ou informar, mas para servir a uma polícia que vigia e reprime" (2009, p. 14).

Portanto, uma implicação metodológica inescapável na análise documental de documentos oficiais, apontada por OLIVEIRA e SILVA, diz respeito à questão do poder, já que "o Estado pode ser considerado o verdadeiro produtor do que está escrito, encobrindo a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento em forma de um depoimento, por exemplo [...]" (2005, p. 245). Ou seja, a expressão do Estado acaba por se sobrepor a outras expressões que disputam o sentido de verdade que o processo penal, materializado nos documentos, busca revelar.

O que não quer dizer, no entanto, que um documento, por ser produzido pelo Estado, não possa conter fragmentos da vida diária das pessoas, de disputas, de sensibilidades, de sociabilidades etc. Se é verdade que as pessoas que ali aparecem não estão em igualdade de condições e poder com os agentes estatais, também é verdade que os autos criminais podem, a partir de um método crítico de análise, trazer informações importantes não apenas sobre as instituições, as práticas judiciárias e os

[6] Aqui, o objetivo não é comparar o trabalho realizado pelo historiador, ou pelo historiador do Direito, com o trabalho desenvolvido nesta pesquisa, uma vez que a comparação seria inapropriada pelas particularidades que envolvem o saber historiográfico e as metodologias utilizadas em cada caso, mas sim demonstrar que, quando tratamos de documentos oficiais do sistema de justiça criminal, é preciso compreender suas funções e objetivos, que, pela perspectiva aqui adotada, não envolvem dar voz às pessoas que foram criminalizadas.

e as agentes estatais, mas também sobre pessoas comuns que foram capturadas pelo poder punitivo.

Conforme FAUSTO:

> Na sua materialidade, o processo penal como documento diz respeito a dois 'acontecimentos' diversos: aquele que produziu a quebra da norma legal e um outro que se instaura a partir da atuação do aparelho repressivo. Este último tem como móvel o objetivo de estabelecer a 'verdade' da qual resultará a punição ou a absolvição de alguém. Entretanto, a relação entre processo penal, entendido como atividade do aparelho policial-judiciário e dos diferentes atores, e o fato considerado delituoso não é linear, nem pode ser compreendida através de critérios de verdade. Por sua vez, os autos, exprimindo a materialização do processo penal, constituem uma transcrição/elaboração do processo, como acontecimento vivido no cenário policial ou judiciário. Os autos traduzem a seu modo dois fatos: o crime e a batalha que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver (1984, p. 21).

Ainda, a literatura adota igualmente uma classificação que distingue um documento entre "fonte primária" e "fonte secundária". A fonte primária seriam os documentos produzidos dentro do contexto narrado ou estudado, ou as evidências básicas produzidas a respeito dos supostos fatos, ou os testemunhos de pessoas que viveram o fato narrado. Já as fontes secundárias seriam os documentos produzidos em momento posterior, como dissertações, teses, artigos e livros escritos sobre aqueles fatos, ou, em outras palavras, são as fontes que não presenciaram os fatos, mas escreveram sobre elas. "As fontes primárias resultam da participação ou observação direta dos supostos fatos [...] As fontes secundárias se constituem como as principais fontes de análise e interpretação das fontes primárias" (REGINATO, 2017, p. 198).

Como afirma PRIOR (2003), tal distinção, embora cumpra uma função didática, pode perder muito de sua eficácia, já que, em um contexto, o documento pode ser considerado fonte primária e, em outro, fonte secundária. Essa problematização está presente na pesquisa documental a partir de autos criminais. Seriam eles fontes primárias ou secundárias?

No contexto em que trabalhamos, optamos por considerar tais autos como as fontes primárias do nosso trabalho, uma vez que são o produto da participação ou observação direta dos supostos fatos por parte dos atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal responsáveis por produzi-los. No entanto, desde já, partimos do pressuposto de que observar ou participar diretamente dos supostos fatos não significa apreendê-los em sua totalidade nem ter acesso a eles tal como ocorreram, mas sim a partir de uma perspectiva entre as muitas possíveis. Participar de um

evento ou observá-lo *in loco* não significa *deter a verdade sobre ele*, mas sim uma entre as muitas versões possíveis sobre esse evento.

Tal premissa é ainda mais importante quando analisamos o fato de que o discurso das mulheres, presentes (ou *ausentes*) nos processos judiciais, são mediados pelos atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal. Muitas vezes, até mesmo informações básicas e de aspecto quantitativo sobre as mulheres não são fornecidas por elas, mas pela pessoa responsável por entrevistá-las e preencher tais informações nos documentos, com implicações consideráveis do ponto de vista não só estatístico como político, já que uma atividade que pode ser vista como burocrática tem o poder de "alterar profundamente a forma como corpos são orientados, como vidas são vividas e como sujeitos são formados" (FERGUSON; GUPTA, 2002, p. 984, tradução livre).

Como afirma BARROS (2012), o(a) pesquisador precisa estar atento(a) para identificar e analisar os instrumentos e procedimentos de mediação que se colocam entre quem realiza a pesquisa e as pessoas investigadas ou acusadas de crimes no âmbito do estudo de autos criminais. Ao contrário do que possa parecer, a assimetria entre as vozes não ocorre apenas em contextos violentos, como nos interrogatórios marcados por torturas, mas também em interrogatórios situados em contextos democráticos, em que há uma disparidade de poder entre o agente estatal e as pessoas investigadas ou rés.

> Na documentação policial, como, por exemplo, nas “ocorrências”, deve-se considerar a intervenção do escrivão que anota os depoimentos, mas que nesta operação já os altera eventualmente; e mesmo um certo padrão prévio de maneiras de redigir pode estar entre os elementos capazes de distorcer as vozes, menos ou mais levemente (BARROS, 2012, p. 29).

Esse é o caso, a título de exemplo, da informação sobre a cor/etnia das mulheres dos autos, que por vezes está ausente dos documentos ou então é preenchida a partir de um processo de heteroidentificação, ou seja, a partir de uma leitura feita pelo(a) agente público(a) a respeito da etnia e da cor das mulheres. No caso de dados qualitativos, sabe-se que muitas informações[7] não constam dos documentos, e só podem ser observadas a partir de outras técnicas de coleta de

[7] Tais como a descrição física dos indivíduos, como se portavam, que roupa vestiam, o que disseram, o que calaram, a sua linguagem corporal, a disposição dos diferentes atores na sala, entre outros dados.

dados, tais como a observação participante, a entrevista, a etnografia dos espaços etc.

Quando o campo é o arquivo, muitas perguntas podem ficar sem resposta, e a pesquisadora interessada em desbravar as páginas físicas ou digitalizadas de autos criminais deve estar ciente de suas limitações, assim como ser capaz de reconhecer os seus potenciais em meio ao silêncio e ao não dito. Deve, antes de tudo, estar ciente de que está a tratar da versão do Estado (o que detém o poder de criminalizar) sobre os fatos, e de que certas perguntas não poderão ser respondidas, pelo menos, não por meio dessa técnica de pesquisa:

> [...] não é raro atribuirmos o peso do silêncio – e a desconfiança em relação à loquacidade – ao fato de lidarmos com documentos, como se houvesse uma promessa mágica (escondida em algum ponto) de completarmos as lacunas a que esse interlocutor singular nos condenou. Temos os depoimentos nos autos de um processo, mas o que as pessoas disseram efetivamente? Temos os registros burocráticos de sua queixa, justificativa ou pedido, mas como se deu a interação com o funcionário do outro lado do balcão? Temos a cor da pele que ficou registrada nos formulários, mas como se deram os jogos relacionais entre entrevistador e entrevistado que podem ter contribuído de maneira significativa para essa resposta? (VIANNA, 2014, p. 46).

Ao analisar autos criminais que buscam investigar, denunciar, processar, julgar e eventualmente punir crimes, a pesquisadora deve compreender que as pessoas que ali aparecem denominadas de suspeitas, acusadas, indiciadas, rés ou qualquer outro termo que a lei lhes confere e que as práticas judiciárias sedimentam, falam por meio de outras pessoas, ou não falam, ou falam o que imaginam que o(a) agente público(a) gostaria de ouvir e que imaginam ser o correto a falar, e que nem sempre esse ato será fruto da ignorância ou da malícia, mas também da necessidade, da agência ou da resistência.

Assim, nesta pesquisa documental, partimos do pressuposto de que os autos criminais a serem analisados, embora considerados fontes primárias de certos acontecimentos, não tratam da verdade dos supostos fatos, mas de construções de verdades sobre fatos a que não se teve nem se pode ter acesso a não ser pela perspectiva daqueles que os produziram.

Portanto, nossa intenção e objetivo não é saber se os fatos aconteceram tal como foram narrados nos autos, mas sim entender como os discursos e as práticas judiciárias se articularam para criminalizar certas mulheres pela suposta prática de aborto. Os autos, portanto, não falam a verdade, mas de uma verdade ou de

verdades. Ou, ainda citando novamente FARGE, ao mencionar o arquivo, “embora o real pareça estar ali, visível e palpável, a verdade é que [o arquivo] só fala de si mesmo” (2009, p. 18).

Assim, nosso objetivo é, de um ponto de vista quantitativo, identificar o perfil das mulheres que foram criminalizadas por aborto no Paraná no período analisado; e, de um ponto de vista qualitativo, observar quais discursos emergem dos autos, a partir da adoção de um método indutivo que, conforme BECKER (2007), não elege conceitos desde logo, anteriormente ao contato com o campo, mas permite que os dados definam os conceitos ou, no nosso caso, as categorias de análise que emergem a partir da adoção de uma perspectiva de gênero na análise dos documentos.

As *mulheres dos autos*, como passamos a denominá-las daqui em diante, não correspondem a todas as mulheres que abortaram no Paraná entre os anos de 2017 a 2019. Tampouco toda a sua história está presente nos autos, nem mesmo a história do aborto que supostamente praticaram. O que há são vestígios de vida que só foram relatados porque houve um fato social considerado criminoso e capturado pelas teias do Sistema de Justiça Criminal.

Tais fontes primárias nasceram do encontro das *mulheres dos autos* com o poder criminalizador, quando este entendeu que elas teriam praticado um fato descrito como crime pelo Código Penal de 1940. Elas foram então interpeladas por um poder que seleciona, vigia e reprime. Em nossa análise da obra de Arlette Farge aplicada a este contexto, entendemos que cada vestígio de história narrado é “vestígio bruto de vidas que não pediram absolutamente para serem contadas daquela maneira, e que foram coagidas a isso porque um dia se confrontaram com as realidades da polícia e da repressão” (FARGE, 2009, p. 13).

Para além da natureza público ou privada, primária ou secundária de tais fontes, a forma pela qual o documento se apresenta também detém sua importância: em geral, o documento se apresenta na forma escrita, unidimensional e em formato de texto, mas, como explica PRIOR (2003, p. 5), eles podem apresentar formato multidimensional, por meio de pinturas, selos, carimbos, diagramas, logomarcas etc. Neste trabalho, os documentos se apresentam em formato de textos, mas com a peculiaridade de terem sido analisados em formato digitalizado, aspecto sobre o qual iremos discorrer em breve.

Para além de classificações básicas, faz-se necessário apresentar alguns critérios para se atestar a qualidade de um documento. De acordo com MCCULLOCH (2004) e SCOTT (1990), os critérios básicos a serem seguidos para se proceder a uma análise documental com rigor científico envolvem a autenticidade, a credibilidade, a representatividade, o sentido e a teorização de um documento. Uma vez que a pesquisa foi realizada com documentos digitalizados, a análise de tais critérios não pode prescindir de uma breve reflexão a respeito da pesquisa documental em bancos de dados digitalizados.

2.3 A PESQUISA COM DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

"O que chamamos de nossos dados são realmente nossa própria construção das construções de outras pessoas"
A interpretação das Culturas – Clifford Geertz

Em seu relevante trabalho a respeito da pesquisa documental, MCCULLOCH (2004) aborda o fenômeno de digitalização dos arquivos públicos e privados que passam a ser disponibilizados na internet, assim como a produção de documentos virtuais, fenômeno que tem gerado importantes discussões no campo da pesquisa documental. No Brasil, como atesta REGINATO, "cada vez mais órgãos públicos disponibilizam, via web, relatórios, informações e estatísticas; e cada vez mais arquivos públicos tornam acessíveis, digitalizados, importantes fundos arquivísticos sob sua guarda" (2017, p. 215).

Nossa pesquisa não busca trabalhar com documentos produzidos para a internet, mas sim com documentação física que foi digitalizada pelos próprios guardiães do arquivo – o Estado, ou, mais especificamente, o Poder Judiciário – e está disponível na internet, o que não nos exime de analisar atentamente as implicações de realizar pesquisa com documentos digitalizados.

Inicialmente, convém mencionar os desafios e potencialidades identificados ao longo do processo de escolha da técnica de análise de dados para este trabalho, uma vez que descrevê-la é importante para descortinar nosso percurso metodológico e assim permitir que o público leitor deste trabalho possa analisar criticamente a presente pesquisa, procedimento essencial em qualquer fazer científico.

Em março de 2020, quando do início do curso de pós-graduação em Direito na UFPR, nosso objetivo era realizar uma pesquisa inicial nos autos criminais por meio da plataforma Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná), mediante solicitação ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para que enviasse à pesquisadora o número de todos os autos que houvessem tramitado no estado entre 1.º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019. Após consulta inicial e uma leitura flutuante dos documentos, o objetivo era solicitar acesso aos processos físicos distribuídos tanto na capital quanto no interior (por meio de deslocamento da pesquisadora até os arquivos ou varas onde eles estivessem arquivados/depositados).

No entanto, em 16 de março de 2020, dias após o início das aulas, foi decretado o isolamento social no estado em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), com a instituição de aulas online nas universidades federais e da modalidade de *home-office* nas dependências do Poder Judiciário paranaense. Assim, foi descartada a possibilidade de se realizar a consulta aos processos físicos, uma vez que os mesmos se encontravam em fóruns de diferentes comarcas espalhadas pelo interior, e tanto as viagens estavam desaconselhadas como também o manuseio da documentação, o que poderia contribuir para a disseminação do vírus entre servidores(as), pesquisadores(as) e público em geral.

Assim, optou-se pela coleta e análise da documentação exclusivamente em formato digital, o que também gerou problematizações e reflexões a respeito dessa escolha. Dos 109 autos cujos números foram disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e consultados por nós, 20 (ou 18% do total) não estavam digitalizados no Projudi (na plataforma só constava a capa) e só poderiam ser consultados fisicamente, o que se mostrou impossível, motivo pelo qual foram descartados do *corpus* da pesquisa. Dos 89 autos restantes, outros tantos foram descartados mediante a adoção de critérios que serão explicitados mais adiante. Restaram, portanto, 43 autos que foram efetivamente analisados, todos em formato digital.

No entanto, mesmo os 43 autos criminais que se encontram digitalizados no Projudi devem ser analisados sob uma luz crítica, a partir dos critérios eleitos por McCulloch e Scott para se atestar a qualidade de um documento, citados anteriormente, e que serão descritos a seguir.

Em relação à *autenticidade*, é preciso atestar se a evidência trazida pelo documento é genuína e de origem inquestionável – responder a perguntas como quem é o(a) autor(a) do documento, assim como o local e a data de sua produção.

Em relação à data de produção e à autoria, os documentos analisados neste trabalho foram produzidos entre os anos de 2008 e 2019 pelo Estado – Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Instituto Médico Legal, Poder Judiciário e Defensoria Pública e, no caso de advogados(as) dativos(as) nomeados(as) pelo Estado ou constituídos(as) pelas mulheres dos autos, a autenticidade do documento produzido por particulares foi atestada pelo cartório do respectivo fórum em que tramitaram os autos.

Explica-se o fato de terem sido produzidos entre 2008 e 2019: o recorte temporal da pesquisa é de 2017 a 2019, uma vez que foram solicitados ao MPPR todos os autos que estavam *em tramitação* nesses três anos. No entanto, há autos que foram *instaurados* antes desse período – em 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2014 e 2016. O critério para que adentrassem o *corpus* da pesquisa, portanto, não é que tenham sido instaurados entre 2017 e 2019, mas sim que estivessem *em tramitação* nesses referidos três anos.

Além da atestação da origem e da autoria do documento, ainda deve ser verificado se o documento digitalizado corresponde a uma cópia fidedigna do original. Uma vez que estão hospedados em um site gerido pelo Poder Judiciário paranaense, e que sua digitalização e guarda são normatizadas pela Instrução Normativa n.º 05/2014 do TJPR[8], questões envolvendo a autenticidade e a fidedignidade documentais parecem ter sido respondidas positivamente. No entanto, também é preciso investigar os processos de conservação, digitalização e disposição do documento (REGINATO, 2017, p. 201).

Neste caso, é preciso verificar se, no processo de digitalização, as informações não foram perdidas porque certas páginas não foram digitalizadas, ou, se foram digitalizadas, se as informações não estão apagadas ou foram digitalizadas em uma qualidade ruim. Foi possível atestar que, em muitos casos, a digitalização não foi realizada a contento, com frases apagadas e rasuradas, ou, então, informações não apareciam na íntegra porque, no processo de digitalização, partes

[8] PARANÁ (Estado). **Instrução Normativa nº 5/2014**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2014. Disponível em: https://bit.ly/3aAvAzs Acesso em 19 set. 2020.

do documento foram cortadas, provavelmente porque foram inseridas de maneira incorreta no aparelho de escaneamento. No caso de autos que não foram digitalizados em sua integralidade, os mesmos foram excluídos do *corpus* da pesquisa.

Em relação ao critério seguinte, o da *credibilidade*, é preciso responder a perguntas como: até onde se pode confiar no relato presente no documento, o que inclui não apenas questões ligados à verdade ou vieses, mas também à disponibilidade de material relevante e à representatividade da documentação que sobreviveu para ser analisada. Envolve, ainda, questionar se o(a) autor(a) do documento estava em uma posição de fornecer um relato confiável por estar presente no local dos supostos fatos narrados; se prestou a devida atenção aos fatos; e se os registrou imediatamente após terem ocorrido (MCCULLOCH, 2004, p. 36).

Aqui, REGINATO (2017) se refere a possíveis relatos forjados pela pessoa ou instituição responsável pela produção do documento, e cita como exemplo os documentos autênticos produzidos pelas Forças Armadas durante a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964-1985) que, embora produzidos pelo Estado, não gozavam de credibilidade, como é o exemplo de laudos cadavéricos ou de exames de corpo de delito que atestavam não ter havido tortura no cadáver/indivíduo examinado, mas que foram posteriormente desmentidos por depoimentos testemunhais ou documentais produzidos pelo próprio Estado.

Neste sentido, é importante distinguir entre um documento ser considerado verdadeiro, no sentido de não ter forjado fatos, e o que pode ser considerada a verdade do arquivo. No primeiro caso, entendeu-se que tais documentos não foram forjados, uma vez que não houve questionamento das partes a respeito de possível fraude na documentação.

Já em relação à verdade dos autos, como discutido em tópico anterior, tratam-se de documentos produzidos pelo Estado, portanto, seguem a lógica particular de documentos oficiais e representam a verdade estatal sobre os acontecimentos ou, para abordar uma discussão no plano jurídico, podem tanto significar a verdade real quanto a verdade formal dos fatos. A posição aqui adotada é que essa é uma entre as várias possíveis verdades dos fatos, mesmo que o documento goze de credibilidade dentro da lógica adotada pela teorização a respeito da pesquisa documental.

Em relação à *representatividade,* o questionamento envolve identificar se a evidência é típica de sua espécie e, se não, se a extensão da sua atipicidade é conhecida. Nesse aspecto, convém descrever que foi solicitado ao MPPR o envio de lista com o número de todos os autos em tramitação nos supracitados anos. A lista foi enviada em ofício assinado digitalmente por membros da instituição e, de acordo com essa instituição, a informação foi retirada do sistema interno do MPPR, correspondendo à totalidade dos autos que tramitaram na justiça paranaense entre 2017 e 2019.

Logo, pode-se dizer que a lista representa a totalidade dos autos em tramitação no estado entre 2017 e 2019, no entanto, nem todos foram analisados, uma vez que, do total de 109 autos constantes da lista enviada, foram excluídos 66, por critérios tais como: autos com tramitação sob segredo de justiça; em que a mulher é menor de 18 anos; quando a parte passiva é um homem (processado como partícipe do crime do artigo 124 do CP); quando a parte passiva é uma mulher, mas a mesma está sendo processada como partícipe do artigo 124 e não como autora; quando os autos dizem respeito ao mesmo fato, mas foram cadastrados com duas numerações diferentes; quando, apesar de terem sido cadastrados com a capitulação pelo artigo 124, dizem respeito a outros crimes (como infanticídio ou aborto praticado por terceiro); quando os autos não foram digitalizados na íntegra; quando o número dos autos corresponde a um processo inexistente; e quando um feto foi encontrado, mas não foi possível identificar uma possível autoria, logo, não há uma mulher sendo investigada ou processada pelo crime.

Logo, **dos 109 autos analisados, apenas 43, ou 39,45% do total constante na lista do MPPR, foram de fato analisados pela presente pesquisa**. Abaixo, tabela com a descrição dos critérios para a eliminação dos 66 autos do *corpus* da pesquisa:

Tabela 1 - Autos excluídos do *corpus* da pesquisa, por critério

Autos excluídos do *corpus* da pesquisa, por critério	Casos	Proporção
Crime sem identificação de autoria[9]	22	33,4%

[9] Crimes sem identificação de autoria envolveram, em todos os casos analisados, o achado de um feto (em estações de tratamento de água ou via pública, por exemplo) sem que, até o momento da análise dos autos, a polícia tenha identificado uma possível autora.

Autos físicos ainda não digitalizados[10]	16	24,3%
Autos não digitalizados na íntegra[11]	5	7,6%
Autos sob segredo de justiça	5	7,6%
Autos de investigadas menores de 18 anos e sob segredo de justiça – ato infracional análogo ao crime de aborto autoprovocado[12]	4	6,1%
Autos de investigado/réu homem (partícipe do crime de aborto)	3	4,5%
Autos de investigadas/rés por tipificação penal diversa[13]	3	4,5%
Autos físicos e com autoria não identificada	3	4,5%
Autos não encontrados no Projudi[14]	1	1,5%
Autos duplicados e sob segredo de justiça	1	1,5%
Autos em litispendência e sob segredo de justiça	1	1,5%
Autos físicos e investigado homem	1	1,5%
Autos não digitalizados na íntegra e sem identificação da autoria	1	1,5%
Total	**66**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

No entanto, como se pode observar da tabela, nem todos os autos excluídos dizem respeito ao recorte que estabelecemos do ponto de vista do objeto, ou seja, nem todos dizem respeito a autos criminais de mulheres criminalizadas por um suposto autoaborto. Oras, quando estabelecemos que gostaríamos de analisar os processos de criminalização de mulheres por aborto autoprovocado, estamos excluindo homens (que, aqui, aparecem na lista como investigados e processados como partícipes do crime previsto no art. 124 do CP); se o recorte envolve mulheres criminalizadas por autoaborto, também devemos excluir as mulheres investigadas e processadas como partícipes do crime previsto no art. 124 do CP e também por outros crimes.

Ainda, se o objetivo é analisar autos criminais de mulheres maiores de 18 anos investigadas e processadas pelo crime de autoaborto, devem ser excluídas meninas e adolescentes às quais é atribuída a prática de ato infracional análogo ao

[10] Os processos físicos, à época da análise dos dados, estavam em remessa física ao Ministério Público do Estado do Paraná e, portanto, ainda não haviam sido digitalizados e inseridos no Projudi.

[11] Os autos não digitalizados na íntegra continham apenas algumas peças do caderno investigatório – em geral, o Boletim de Ocorrência e algumas folhas do Inquérito Policial.

[12] Os autos referentes a mulheres com menos de 18 anos diziam respeito a investigações pelo ato infracional análogo ao crime de aborto e que, por tratarem de adolescentes, eram protegidos pelo segredo de justiça, conforme art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente – "É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional".

[13] Nesses casos, as mulheres estavam sendo investigadas ou processadas pelo crime constante no art. 123 (infanticídio); art. 125 (provocar aborto sem o consentimento da gestante); e art. 126 (praticar aborto com o consentimento da gestante).

[14] Nesses casos, ao se digitar o número unificado no campo da pesquisa no sistema Projudi, o resultado consta como "nenhum registro encontrado"

crime de autoaborto. Ainda, devem ser excluídos da pesquisa os autos que não possuem uma mulher como sujeito passivo do crime de autoaborto por não haver indicação de autoria (casos de achado de feto), assim como os autos que tramitam em segredo de justiça, já que, pela imposição do sigilo, não devem ser analisados, em cumprimento à decisão judicial de que só sejam acessados pelas partes.

Portanto, para se ter uma ideia mais precisa da representatividade dos 43 autos criminais de fato analisados, deve ser levado em conta o universo de autos que se adequa ao objeto da pesquisa: mulheres com 18 anos ou mais investigadas e processadas pelo crime de autoaborto, que diz respeito a um total de 64 autos criminais, entre digitalizados na íntegra, digitalizados em parte e não digitalizados.

Neste caso, o número de autos analisados corresponde a 67% do total de autos criminais que são o objeto de nossa pesquisa, portanto, sua representatividade é de 67%.

Ainda, outro critério a ser analisado em relação aos documentos é o seu sentido, o que, para SCOTT (1990), envolve a análise textual do documento, ou seja, a verificação, pelo(a) pesquisador(a), do nível de clareza do texto, e do quanto ele é compreensível por quem com ele trabalha. Porém, não só:

> Para analisar o sentido de um documento é preciso examinar também elementos intertextuais e semióticos e adequar a narrativa do documento ao contexto histórico no qual ele foi produzido, levando-se em conta quem é o emissor e quem seriam os possíveis destinatários do documento (REGINATO, 2017, p. 206).

Na presente pesquisa, identificamos desde logo que o produtor do documento é o próprio Estado ou, mesmo quando tal documento é produzido, por exemplo, por advogados e advogadas, cabe ao Estado conferir a ele legitimidade, certificando-o de acordo com regras que foram criadas pelo poder estatal.

Ainda, no que diz respeito ao público ao qual se destina o documento, em que pese a regra da publicidade processual dos atos do Poder Judiciário – prevista no artigo 5.º, inciso LX da Constituição Federal de 1988, a qual permite que todos os cidadãos e cidadãs sejam destinatários(as) dessa documentação –, é preciso ir além da norma jurídica e analisar o que ocorre no âmbito da prática cotidiana – por conter uma lógica e linguagem particulares, são muitas vezes inacessíveis às pessoas que são criminalizadas e às suas famílias, ao público leigo ou a pesquisadoras não treinadas na lógica e linguagem do Direito e, em particular, do Direito Penal, do Direito Processual Penal, da legislação no âmbito da Execução Penal etc.

No entanto, embora os documentos sejam produzidos por meio de uma lógica particular, que busca ser apreendida apenas pelos atores e atrizes do Sistema de Justiça, muitas vezes inacessíveis a quem não pertence a esse universo, também se faz necessário ressaltar que o documento em si não possui um sentido ontológico, também sofrendo influências, no processo de pesquisa, do olhar da pesquisadora (FARGE, 2009).

O contexto histórico, quem o produz, a quem é destinado, quem o pesquisa etc. são todos critérios que devem ser levados em conta pela pesquisadora, de modo a não cair na armadilha de um documento que emanaria uma verdade, detentor de um sentido ontológico e único. Como se verá adiante, um quinto critério, desta vez elencado por MCCULLOCH (2004), detém a possibilidade de conferir diferentes sentidos à pesquisa documental: a teorização.

Na sistematização criada pelo autor com contribuições de JUPP e NORRIS (1993), destacam-se três perspectivas na teorização documental: a positivista, a interpretativa e a crítica:

> A perspectiva positivista enfatiza a natureza objetiva, racional, sistemática e quantitativa do estudo. A perspectiva interpretativa destaca a natureza dos fenômenos sociais e os documentos como sendo socialmente construídos. A tradição crítica é fortemente teórica e de natureza abertamente política, enfatizando conflito social, poder, controle e ideologia, e inclui as teorias Marxista e Feminista e, mais recentemente, os modos críticos de análise do discurso (MCCULLOCH, 2004, p. 39, tradução da autora).

Desde logo, em respeito à importância de se explicitar não apenas a metodologia utilizada, mas também o marco teórico que fundamenta a pesquisa, e como ambos se imbricam, faz-necessário não apenas destacar a técnica de *coleta* de dados – a pesquisa em documentos que detêm as características já mencionadas –, mas a técnica de *análise* dos dados - a análise crítica do discurso, em particular, a Análise Crítica Feminista do Discurso (ACFD).

Ainda, explicitar que Análise Crítica Feminista do Discurso como instrumental de análise dos dados ocorrerá por meio do aporte teórico da Criminologia Feminista, construída ao longo de pelo menos 40 anos por criminólogas que se valeram da Epistemologia Feminista para analisar não apenas a mulher como vítima ou autora de crimes, mas o sistema de justiça criminal, suas instituições, suas práticas, seus agentes, os processos de criminalização, mas também para questionar os próprios saberes criminológicos (e os homens que o forjaram) que as antecederam. Tal análise será realizada no capítulo 2.

Ainda no que se refere à pesquisa documental e à teorização feminista, passemos desde já para algumas considerações não exaustivas a respeito de tal perspectiva.

2.4 A PESQUISA DOCUMENTAL E A TEORIZAÇÃO FEMINISTA

"A objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto. Desse modo, podemos nos tornar responsáveis pelo que aprendemos a ver"
Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial – Donna Haraway

De acordo com os estágios utilizados por Gary McCulloch (2004) e John Scott (1990) para a realização de uma pesquisa documental, a teorização seria o quinto e último passo para a conclusão desta empreitada, uma vez que "é impossível analisar qualquer documento sem que o pesquisador se socorra de um quadro de referência teórico que permita interpretá-lo" (REGINATO, 2017, p. 201). Como já referido, são três as perspectivas trazidas por McCulloch a partir da leitura de Jupp e Norris, sendo que a presente pesquisa se filia à perspectiva crítica feminista.

Assim, a presente pesquisa busca analisar os processos de criminalização de mulheres por aborto no estado do Paraná entre 2017 e 2019 por meio da lente crítica emprestada a nós pela produção de autoras feministas que pesquisaram e escreveram tanto sobre o fenômeno do aborto quanto sobre os processos de criminalização de mulheres por aborto, adotando o gênero como uma categoria epistemológica e política de análise de tais fenômenos sociais.

Para tanto, antes de tudo, é necessário perguntar: existe uma Epistemologia Feminista? Há um método científico propriamente feminista? Para que um saber se coloque como feminista, basta que ele denuncie a exclusão das mulheres da ciência? A inclusão de mulheres em uma ciência comandada por homens tem o poder de mudar a ciência? Ou seria preciso ir além, e construir um saber fundamentado no ponto de vista das mulheres? E o que seria um ponto de vista específico das mulheres? Quando evocamos uma Epistemologia Feminista, estamos a tratar de uma crítica feminista à Ciência ou de uma ciência feminista?

Não há uma única resposta para todas essas indagações, uma vez que, tão diversos quanto os feminismos são as estratégias epistemológicas apontadas para

fundamentar e fornecer instrumental teórico na produção de um conhecimento feminista – ou de uma crítica feminista à Ciência, para aquelas que não defendem que haja um conhecimento, epistemologia, metodologia ou saber eminentemente feministas.

Em seu já histórico ensaio a respeito do assunto, a antropóloga Cecília Sardemberg realiza o importante esforço de conferir sentido, perspectiva e historicidade a essa trajetória: se, no início, a crítica feminista tinha como foco principal a denúncia da exclusão das mulheres como sujeitas produtoras de ciência, e da invisibilidade de suas demandas e interesses no campo científico, com o passar do tempo, tal crítica passou a questionar os próprios pressupostos básicos da ciência moderna (SARDEMBERG, 2001, p. 1).

No entanto, como explica a antropóloga, o grau e a radicalidade da crítica são um ponto de embate entre as diferentes perspectivas, pois nem todas estão dispostas a se colocar contra a ciência ou a descartar seus métodos e procedimentos tradicionais para a construção de um saber feminista, enquanto que outras entendem que, dadas as bases profundamente misóginas da ciência moderna, não seria possível construir um saber feminista em cima desse arcabouço contaminado, daí a necessidade de implodi-lo para construir um novo.

Tradicionalmente, falar em uma ciência feminista pode parecer uma contradição em termos, dado o fato de que o feminismo pressupõe uma tomada de posição política frente ao mundo – pelo fim da desigualdade que permeia a relação entre homens e mulheres – e a ciência, sendo um projeto iluminista por excelência, exige de nós que empreendamos uma total separação entre sujeito e objeto, impondo-nos igualmente a ideia de neutralidade e objetividade no fazer científico, apartado do mundo social e político.

No entanto, em suas origens, no período chamado de 1.ª onda (final do século XIX e início do século XX), o próprio feminismo esteve intimamente ligado aos ideais iluministas e liberais, sustentado no “pressuposto da existência de uma intrincada relação entre racionalidade, autonomia e liberdade” (SARDEMBERG, 2001, p. 3), programa que inicialmente se manteve nos anos 60, quando se buscava, por meio da razão, explicar a dominação da mulher pelo homem por meio de grandes esquemas explicativos herdados das grandes teorias macrossociológicas.

Porém, como notaram as feministas da chamada 2.ª onda (que vai dos anos 50 ao início dos anos 80), as grandes teorias explicativas buscavam dar conta de

problemáticas que diziam respeito aos homens – algumas tratavam dos problemas do sujeito universal que, na prática, refletia o homem branco heterossexual e proprietário; em outros contextos, os homens trabalhadores[15] –, logo, não bastava inserir a mulher dentro desse grande esquema, uma vez que ela seria considerada sempre uma variável, não um sujeito.

Porém, mesmo que se buscasse legitimar as mulheres e suas experiências e problemas no âmbito da investigação científica, a sua legitimidade enquanto sujeitas do conhecimento se via às voltas com a questão da objetividade e "neutralidade" científicas. Como trabalhar com a questão, nunca colocada antes nesses termos, de ser o objeto e também o sujeito do conhecimento? Em que medida a experiência subjetiva deveria ser trazida para a produção do saber?

Com o avanço dos estudos feministas, passou-se a utilizar o gênero tanto como categoria de análise das relações sociais quanto como um instrumento de análise do impacto das ideologias na estruturação do trabalho intelectual, na medida em que gênero é também um elemento central na constituição do *self* (SARDEMBERG, 2001, p. 6). Gênero, portanto, é categoria de análise não apenas do mundo social em sentido amplo, mas também para analisar como a desigualdade entre homens e mulheres afeta as personalidades e a forma por meio da qual os indivíduos absorvem e produzem conhecimento.

De outro lado, a crítica feminista à ciência, ao debater tais questões, inevitavelmente contribuiu para a desmistificação da ciência moderna, embora a partir de diferentes graus de desconstrução, que podem envolver desde o questionamento total de noções de verdade, história, sujeito ou conhecimento até posições que buscam não necessariamente implodir tais conceitos, mas reconstrui-los e utilizá-los estratégica e politicamente – pra tanto, a partir de um saber que seja emancipatório para as mulheres, e que não abra mão de um olhar para as desigualdades estruturais, ao mesmo tempo em que não nega às mulheres certa agência para resistir à dominação feminina, e que também reconhece e defende que não há uma perspectiva feminista, mas perspectivas feministas.

---

[15] Problema que também será constatado no campo da Criminologia. Inicialmente, em seu paradigma etiológico, ao descrever "a mulher criminosa", a Criminologia estava tomada por discursos misóginos, que encerravam a mulher na esfera reprodutiva ou a tratavam como um ser doente, promíscuo e que precisava ser domesticado, com bem demonstra a obra de Cesare Lombroso, "A mulher delinquente". Já em seu paradigma crítico, o saber criminológico invisibilizava as mulheres, tanto como autoras quanto como vítimas de crimes. Tal tema será melhor explorado no Capítulo 2.

Logo, o que se defende no presente trabalho como ponto de partida para uma efetiva teorização feminista da análise documental de autos criminais de mulheres criminalizadas por aborto é de que pesquisar sobre mulheres ou garantir a presença de mulheres pesquisadoras, embora necessário, não basta para garantir uma Ciência Feminista. É preciso que esta esteja comprometida com a emancipação de todas as mulheres, e que compreenda e denuncie as desigualdades entre as próprias mulheres, em decorrência de marcadores sociais como cor/etnia, classe, origem geográfica, idade, procedência nacional, orientação sexual, escolaridade e vários outros.

Ao mesmo tempo, é necessário que essa proposta de uma ciência feminista compreenda as desigualdades entre homens e mulheres como estruturais, haja vista a negação, às mulheres, de um direito básico – o direito ao próprio corpo – não apenas a partir da criminalização do aborto, mas dos altos índices de estupro, feminicídio, violência doméstica e familiar, exploração sexual, entre outras violências direcionadas às mulheres, sem que ambas as posições se excluam, reconhecendo-se a agência e a resistência das mulheres mesmo em situações de profunda violação de direitos.

No entanto, ainda resta a indagação a respeito de se há uma ciência feminista, ou apenas um modo de fazer ciência enquanto feminista/de realizar uma crítica à ciência desde uma perspectiva feminista – ou, no presente caso, se há uma Criminologia Feminista ou apenas um modo feminista de pesquisar/de realizar a crítica à criminologia. Para SARDEMBERG, visão teórica à qual tal trabalho se alinha, "já é chegada a hora de afirmarmos que o que fazemos, quando fazemos tudo isso, é também o fazer de uma ciência feminista".

2.5 O PROBLEMA DE "FALAR" PELAS OUTRAS

Como já inicialmente mencionado, tal pesquisa tem como pressuposto o fato de que pesquisas com documentos oficiais possuem armadilhas às quais a pesquisadora deve estar constantemente atenta. Uma delas é estar consciente de que tais documentos contam a visão do Estado sobre os fatos, por vezes ocultando ou manipulando as reivindicações, histórias, práticas sociais, sensibilidades e visões de mundo de indivíduos e grupos sociais sobre os quais se fala e se produz informação.

Nos documentos analisados, por vezes é possível vislumbrar as histórias das mulheres que foram criminalizadas por aborto – não de toda a sua história, mas de fragmentos dessa história; e fragmentos que não foram reduzidos a termo por elas mesmas, mas sim por aqueles e aquelas a quem cabia investigá-las e, eventualmente, denunciá-las, processá-las e julgá-las. Mulheres que, como se verá adiante, em sua maioria não contavam com assistência jurídica no momento em que adentravam a delegacia, seja como declarantes, seja como indiciadas.

Tais mulheres, convém reiterar, não foram entrevistadas para esta pesquisa e, portanto, não foram indagadas e ouvidas a respeito do que disseram ou calaram ao longo do processo de criminalização. No entanto, embora tais mulheres falem pouco, e falem por meio de terceiros – por meio do Estado e de eventuais advogados(as) –, elas falam, e a pesquisadora escreve e analisa o que elas disseram. De certa forma, fala sobre elas. Portanto, visibilizar o percurso metodológico e expor as escolhas feitas não podem significar isenção de responsabilidade pelo que é escrito.

Em seu artigo “O problema de falar pelos outros”, a filósofa feminista panamenha Linda Martin Alcoff (1992) aborda a problemática do ato de falar pelos outros – ou outras, no presente caso – e busca refletir, mais do que oferecer respostas, a respeito da diferença entre falar com os(as) outros(as), falar sobre os(as) outros(as) e falar pelos(as) outros(as); em quais situações este último ato seria recomendável; e quando pode incorrer em silenciamento e opressão de pessoas e grupos.

Seria possível falar com as mulheres dos autos sem entrevistá-las e ouvi-las? Seria possível falar sobre elas sem incorrer no problema de se falar por elas? Tais perguntas estão abertas a respostas, não cabendo a essa pesquisa esgotar a questão, mas sim explicitar seu percurso metodológico e os potenciais e limites de suas escolhas teóricas e metodológicas, afinal, como afirma a autora, “construir hipóteses sobre possíveis conexões entre nosso ‘lugar de fala’ e nossas palavras é um caminho para começar” (ALCOFF, 1992, p. 18, tradução da autora).

Seria possível uma universitária, branca, operadora do Direito e servidora pública, ainda que mulher e feminista, a primeira de sua família a frequentar a universidade pública, neta de um operário e de uma trabalhadora doméstica, bisneta de uma mulher que morreu lutando por terra por sua família, abordar o tema da

criminalização do aborto, que afeta especialmente mulheres negras e/ou pobres, de baixa escolaridade e moradoras de locais periféricos e empobrecidos?

Partindo das considerações de Alcoff, que no Brasil foram adaptadas e reelaboradas por RIBEIRO (2017), compreende-se aqui que, a princípio, não há interdições ou impedimentos à fala, mas há a responsabilidade de se demarcar o lugar de onde se fala, suas limitações e vieses, para que igualmente não se caia em outra armadilha: de, sob o pretenso receio de se falar por alguém, acabar por se isentar da responsabilidade de abordar temas que afetam outras pessoas e não a nós mesmas.

É fato que, na presente pesquisa, o relato das mulheres não pôde ser colhido a não ser por vias indiretas, com todas as ressalvas já feitas. No entanto, ao mesmo tempo, uma vez que o diálogo da pesquisadora com tais mulheres não se resume à presente pesquisa, mas ocorre igualmente no cotidiano de seu trabalho, na defesa de mulheres criminalizadas (trabalho que influencia e é também influenciado por sua trajetória acadêmica), tal pesquisa busca ser uma singela contribuição para os debates, anseios, reflexões e questionamentos surgidos a partir do contato entre a pesquisadora e essas mulheres.

Assim, tal pesquisa é uma proposta, explicitadas suas limitações, de se falar com a mulheres dos autos, não por elas; um início de conversa, na expectativa de que ela continue ao longo dos futuros percursos trilhados pela pesquisadora no campo do saber criminológico feminista e também em seu cotidiano profissional.

2.6 A ANÁLISE CRÍTICA FEMINISTA DO DISCURSO

"Para algunas personas, el juego de los discursos parece irrelevante o frívolo. Para otras – y aquí me incluyo – puede ser un asunto de vida o muerte. En la negociación discursiva, disputamos nuestras identidades, nuestras voces, nuestros cuerpos y nuestro derecho a existir en el mundo"
Maternidad segura, aborto inseguro: impacto de los discursos en las políticas y en los servicios – Susanna Rance

A formação de um campo de estudos discursivos de viés feminista é um processo que tem se desenvolvido ao longo dos últimos 30 anos, e cujas bases remontam aos estudos da Análise do Discurso (AD), um campo maior que se propõe a realizar o estudo da linguagem enquanto ação (VAN DIJK, 2005). Até então, a análise dos textos caracterizava-se por ser uma análise gramatical, semântica e linguística.

Nos anos 50, é lançada a obra fundamental e introdutória dos estudos do discurso: *Discourse Analysis*, do linguista Zellig Harris, publicada em 1950. Se até então o enfoque dos estudos da linguagem buscava realizar uma análise textual (tendo as frases como unidades de análise), a partir de então, volta-se a atenção para o discurso, e seus elementos históricos, sociais, culturais, políticos e ideológicos, assim como o espaço que esse discurso ocupa em relação a outros discursos produzidos e que circulam na comunidade discursiva – o processo de produção, de reprodução, de emissão e de recepção dos discursos, não mais apenas o conteúdo das frases.

Vários conceitos passam a ser trabalhados dentro do campo dos estudos do discurso, como enunciação; dialogismo; formações discursivas; materialidade discursiva etc., assim como diversas áreas do conhecimento passam a estudar o discurso, como a etnometodologia, a psicologia cognitiva e social e a comunicação, além da própria linguística.

É na França que a AD ganha destaque, por meio do filósofo Michel Pêcheux, considerado o fundador da corrente francesa da AD, uma das mais conhecidas e utilizadas nos estudos discursivos. Em um momento de efervescência cultural e política, Pêcheux e sua equipe buscam identificar e analisar os diferentes discursos que circulam no movimento estudantil francês, cujos expoentes lutam por reformas no ensino universitário, no sistema político e na sociedade francesa em sentido amplo.

Não apenas a AD francesa, mas outras correntes também compõem o universo mais amplo da Linguística Aplicada e dos estudos discursivos, como a Pragmática, a Estilística, a Análise da Conversa (AC) e também uma das mais conhecidas e trabalhadas nos últimos anos: a Análise Crítica do Discurso (ACD) ou Análise de Discurso Crítica (ADC), da qual deriva a Análise Crítica e Feminista do Discurso (ADCF) que aplicamos aqui como técnica de análise dos dados da pesquisa.

Surgida no início da década de 90, “a ACD/ADC tem um interesse particular na relação entre linguagem e poder” (WODAK, 2004, p. 224), ou seja, para essa corrente, o discurso é uma forma de ação social, portanto, a linguagem não é um mero reflexo do mundo social, mas está atravessada por relações de poder, reproduzindo-as ao mesmo tempo em que pode ser, igualmente, um instrumento de resistência frente a essas mesmas relações. Para a ACD/ADC, não basta a análise do texto falado ou escrito, mas também do sujeito ou sujeita que fala ou escreve,

assim como do contexto, da estrutura, do tempo e do espaço em que está inserida essa prática social.

> Em outras palavras, a ACD almeja investigar criticamente como a desigualdade social é expressa, sinalizada, constituída, legitimada, e assim por diante, através do uso da linguagem (ou no discurso). poder, [...] não são articuladas, [...] a linguagem é também ideológica" [...]. Em contraste com outros paradigmas da análise do discurso e da linguística textual, a LC e a ACD focalizam não só os textos, falados ou escritos, como objetos de investigação. Uma abordagem realmente crítica do discurso exigiria, portanto, uma teorização e descrição tanto dos processos e estruturas sociais que levam à produção de um texto, quanto das estruturas e processos sociais no seio dos quais indivíduos ou grupos, como sujeitos sócio-históricos, criam significados em suas interações com os textos (FAIRCLOUGH e KRESS, 1993, p. 2.) (WODAK, 2004).

No que diz respeito às abordagens feministas no campo dos estudos discursivos, trata-se de correntes plurais e diversas, tais como são os próprios feminismos e as abordagens no campo dos estudos de gênero, e as perspectivas teóricas e metodológicas variam; porém, em comum, possuem como objetivo desnudar e explicitar de que forma os discursos produzem e reproduzem desigualdades de gênero; assim como erradicá-los por meio de um saber localizado, que se denomina como feminista e assume um posicionamento.

Especificamente no que diz respeito à Análise Crítica e Feminista do Discurso (ACFD), aqui adotada como abordagem metodológica de análise dos discursos presentes nos autos de criminalização de mulheres por aborto autoprovocado, tal corrente foi primeiramente proposta pela linguista e feminista singapurense Michelle Lazar, por meio de sua obra *Feminist Critical Discourse Analysis: Gender, Power and Ideology in Discourse*, publicada em 2005.

Já de início, a autora define a ACFD como "uma perspectiva crítica sobre os arranjos sociais desiguais sustentados por meio do uso da linguagem, com o objetivo de gerar a transformação social e a emancipação" (LAZAR, 2005, p. 1), ou, em outras palavras, de gerar "uma compreensão rica e matizada do complexo funcionamento do poder e da ideologia no discurso, os quais sustentam uma ordem social hierárquica de gênero" (ibidem).

A ACFD tem, desde os anos 80, demonstrado que falar em homens e mulheres de forma neutra é uma forma de reproduzir a ideologia patriarcal por meio do discurso[16]; igualmente, tem buscado acompanhar o que a autora classifica como

[16] One example of symbolic capital accrued to men in English-speaking cultures, for instance, is in the way male pronouns and nouns have been given generic status in the English language, which by default

formas complexas e sutis de reproduzir essa ordem patriarcal, em diferentes contextos e estruturas, como nas notícias jornalísticas, na publicidade, no ensino, em organizações transnacionais, no local de trabalho e também no âmbito estatal.

> As feminist critical discourse analysts, our central concern is with critiquing discourses which sustain a patriarchal social order: that is, relations of power that systematically privilege men as a social group and disadvantage, exclude and disempower women as a social group. One of the aims is to show that social practices on the whole, far from being neutral, are in fact gendered in this way. The gendered nature of social practices can be described on two levels (Connell 1987; Flax 1990). First, 'gender' functions as an interpretative category that enables participants in a community to make sense of and structure their particular social practices. Second, gender is a social relation that enters into and partially constitutes all other social relations and activities. Based on the specific, asymmetric meanings of 'male' and 'female', and the consequences being assigned to one or the other within concrete social practices, such an allocation becomes a constraint on further practices (LAZAR, 2005, p. 5).

Ao longo dos últimos 30 anos, a ACFD tem estudado textos escritos e falados, adotando os mais variados critérios de análise – desde discursos sobre o aborto em casas legislativas até autos criminais de feminicídio, passando por livros didáticos, conversações entre homens e mulheres em sala de aula, até a invisibilidade de mulheres em anúncios de emprego por meio do uso do pronome masculino para se referir a homens e mulheres.

Tal como a Criminologia de viés crítico, que visa a desnaturalizar os processos de criminalização, a ACFD tem como escopo, objetivo e compromisso político desnaturalizar a linguagem, demonstrando como as relações de poder entre os gêneros são reproduzidas por meio dessa mesma linguagem que consideramos transparente, neutra e natural.

> The task of feminist CDA is to examine how power and dominance are discursively produced and/or resisted in a variety of ways through textual representations of gendered social practices, and through interactional strategies of talk. Also, of concern to feminist CDA are issues of access to forms of discourse, such as particular communicative events and culturally valued genres that can be empowering for women's participation in public domains (LAZAR, 2005, p. 10).

Os discursos presentes em autos criminais como aqueles que analisamos em nossa pesquisa não são apenas palavras em um texto escrito, mas também produto de representações sobre o aborto que circulam na sociedade, e que, em certo sentido, também são capazes de produzir representações sobre o aborto e sobre quem é a

---

always assures men of visibility, whilst simultaneously rendering women invisible (SPENDER, 1985 *apud* LAZAR, 2005, p. 7)

mulher que aborta, produzindo a própria mulher que aborta, como será possível observar no capítulo 3, quando os discursos de médicos, falados ou reduzidos a termo em prontuários, podem “inocentar” ou criminalizar a mulher que buscou atendimento emergencial após expelir um feto, classificando aquele evento, por meio de seus depoimentos, como aborto criminoso ou aborto espontâneo.

> [...] feminist CDA takes the view of discourse as one element of social practices; of particular interest to discourse analysts are those aspects of social practices that are discursive in character (talking and writing, for example, are discursive ways of acting) and also discursively represented in particular ideological ways. As Fairclough (1992; 1995) has noted, the relationship between discourse and the social is a dialectical one, in which discourse constitutes, and is constituted by, social situations, institutions and structures. The notion of constitution applies in the sense that every act of meaning-making through spoken and written language use and other forms of semiosis **contributes to the reproduction and maintenance of the social order, and also in the sense of resisting and transforming that order** (LAZAR, 2005, p. 11, grifo nosso).

Adotar a ACFD como técnica de análise dos dados, aliada à fundamentação teórica trazida pela Criminologia Feminista, nos permite desnaturalizar tanto os processos de criminalização quanto os autos criminais como simples materialidade em que são reproduzidos procedimentos previstos em lei para que o Estado possa chegar à verdade dos fatos.

Tal opção teórico-metodológica nos permite questionar os documentos produzidos pelo Estado como materialidade na qual o que está escrito é reflexo puro e simples do que as partes disseram, como se o que ali está escrito fosse um mero espelho da realidade – uma vez que a ACFD não busca analisar simplesmente frases, mas contextos em que tais discursos foram proferidos; quem detinha o poder de dizer o quê, ou de reduzir a termo o que foi dito; ou de nomear a cor de quem estava sendo objeto da criminalização; de acessar e transcrever informações sigilosas sobre tais pessoas; de classificar um silêncio como sinônimo de culpa etc.

> **One way of enacting power is to control context.** Thus, doctors make appointments with patients, professors with students, or tax auditors with tax-payers, and thereby decide about place and time, and possible other participants. In some such situations, e.g., in parliamentary hearings, **court trials or police interrogations, the presence of specific participants may be legally required, and their absence may be sanctioned** (VAN DIJK, 1993, p. 260, grifo nosso).

Nos discursos presentes em autos criminais, expressões vistas como simples jargões ou recursos estilísticos neutros, quando analisadas desde um ponto de vista crítico como é aquele proporcionado pela ACFD, podem revelar práticas que visam a

encobrir relações de poder, ou o fato de que, no cotidiano da justiça, os depoimentos de pessoas investigadas ou acusadas de crime não refletem o que as mesmas disseram, como é o caso da expressão “relata que”, em que o termo “que” é utilizado inúmeras vezes antes de se enunciar informações, com o suposto fim de descrever, mesmo que por meio de um discurso indireto, aquilo que teria ocorrido[17].

> Power involves control, namely by (members of) one group over (those of) other groups. Such control may pertain to action and cognition: that is, a powerful group may limit the freedom of action of others, but also influence their minds. Besides the elementary recourse to force to directly control action (as in police violence against demonstrators, or male violence against women), modern and often more effective power is mostly cognitive, and enacted by persuasion, dissimulation or manipulation, among other strategic ways to change the mind of others in one’s own interests. It is at this crucial point where discourse and critical discourse analysis come in: managing the mind of others is essentially a function of text and talk. Note, though, that such mind management is not always bluntly manipulative. **On the contrary, dominance may be enacted and reproduced by subtle, routine, everyday forms of text and talk that appear natural and quite acceptable. Hence, CDA also needs to focus on the discursive strategies that legitimate control, or otherwise naturalize the social order, and especially relations of inequality** (VAN DIJK, 1993, p. 254, grifo nosso).

Portanto, a ACFD, utilizada como um ferramental de análise dos dados quanti e qualitativos obtidos por meio da pesquisa documental, aliada ao aporte interpretativo e analítico proporcionado pela Criminologia Feminista, nos permite, então, iniciar o percurso de responder às perguntas: como se dão os processos de criminalização de mulheres por aborto autoprovocado no estado do Paraná entre 2017 e 2019? Qual é o itinerário dessa criminalização? Quem são essas mulheres? E que discursos emergem dos autos criminais nesse processo que não é apenas jurídico, mas social?

No próximo capítulo, abordamos de forma mais detalhada o fundamento teórico de nossa pesquisa, uma vez que elegemos a lente da Criminologia Feminista para analisar tanto os dados quantitativos (o perfil das mulheres dos autos e o itinerário da criminalização) quanto os dados qualitativos (os discursos presentes nos autos). Iniciamos o capítulo 2 com a discussão a respeito de como as criminologias têm debatido a ’questão da mulher’ e o tema do aborto, para então apresentarmos o estado da arte da Criminologia Feminista e, por fim, nossa proposta para discutir a

[17] Como no caso de “que a declarante esclarece *que*, no dia [...], por volta das 18 horas chegou em casa após o trabalho e estava com tonturas, foi se deitar e durante a madrugada sentiu pontadas iguais a cólicas; que por volta das 02 horas da manhã foi ao banheiro, fez xixi, sentiu um estouro na região da barriga e vontade de evacuar; *que* a declarante [...]” (Termo de Declaração – Autos n.º 10 – Vanessa).

criminalização do aborto desde uma perspectiva criminológica feminista, com foco na experiência das mulheres.

3 O ABORTO NOS SABERES CRIMINOLÓGICOS

Qual é o status da discussão sobre o aborto nos saberes criminológicos? Antes de tudo, é preciso ressaltar que o tema do aborto em si é bastante debatido em alguns âmbitos da produção científica – para a Medicina, a Saúde Coletiva, a Sociologia, a História, os Estudos de Gênero e até mesmo o Direito. No entanto, para a Criminologia, este tem sido um tema silenciado até o advento da Criminologia Feminista, entre os anos 70 e 80.

Não se pretende, aqui, lançar mão do recurso tão criticado por CARVALHO (2013) e OLIVEIRA (2004), quando nos desaconselham a escrever um capítulo histórico a respeito de determinado assunto. Assim, nosso objetivo não é escrever uma história do aborto no Brasil, ou mesmo uma história da criminalização do aborto no Brasil, como se fosse possível comparar períodos históricos distintos, com sociedades, institutos jurídicos e mentalidades distintas, ou mesmo, aos moldes positivistas, traçar uma linha histórica e "evolutiva" do passado até o presente.

O objetivo de tal capítulo é historicizar a produção da Criminologia Feminista, seus diálogos e enfrentamentos com a criminologia tradicional e, em especial, com a Criminologia Crítica, assim como seus diferentes momentos desde que a Criminologia passou a ser influenciada pela teorização feminista, entre o fim dos anos 60 e meados dos anos 70. Desta maneira, entendemos que será possível compreender os desafios para a produção de um saber criminológico sobre o aborto e sobre a criminalização do aborto que leve em conta as experiências das mulheres, e que questione o lugar da Criminologia como saber auxiliar do Direito Penal[18].

3.1 AS MULHERES E A CRIMINOLOGIA

Do primeiro discurso criminológico da História, aquele produzido sobre as feiticeiras, profundamente etiológico, criado por homens sobre as mulheres

[18] A ideia da Criminologia como um saber auxiliar do Direito Penal advém do fato de que, em seus primórdios, em sua fase positivista ou tradicional, a Criminologia, como coloca Alessandro Baratta, "era constrangida a emprestar do Direito, de modo não refletido, a definição de criminoso. Em outras palavras, o objeto da investigação etiológica lhe era prescrito pela lei e pela dogmática penal" (BARATTA, 2002, p. 147). Podemos afirmar que, para além de questionar a ideia de criminoso imposta pela lei ou pela dogmática penal, a Criminologia também precisa questionar a ideia de criminosa imposta pela ideologia patriarcal que atravessa o Direito Penal, historicizando e analisando criticamente a criminalização de certas condutas praticadas pelas mulheres.

(ZAFFARONI, 2001), até o nascimento da Criminologia como uma ciência, no século XIX, em que a mulher é vista como um ser patológico, como escrava de sua biologia, e, por fim, já na fase da Criminologia Crítica, na qual a mulher foi praticamente invisibilizada, seja como autora, seja como vítima de crimes, os saberes criminológicos, quando muito, trataram a mulher como objeto secundário de seus estudos.

Um dos aspectos apontados como mais crítico no âmbito das Ciências Sociais, e que pode ser aplicado à criminologia, diz respeito àquilo que HARDING (1996) descreveu como uma visão totalizante que desconsidera as diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres. Ou seja, a ideia da existência de uma sociedade única, que desconsidera o fato de que homens e mulheres experimentam o mundo de forma diferente. É o que criminólogas vieram a chamar de "o problema da generalização" (CAMPOS, 2017, p. 218).

Outro desafio proposto pelas feministas aos saberes criminológicos envolve tomar o gênero como uma importante categoria de análise das relações sociais, não apenas em relação ao objeto da pesquisa, mas também em relação a quem pesquisa – ou seja, a importância de que o gênero de quem investiga não seja invisibilizado, e que seja levado em conta não apenas na formulação dos problemas da pesquisa, mas também no campo – quando de estudos etnográficos com gangues, pessoas privadas de liberdade ou traficantes de drogas, por exemplo – e também na análise dos achados da pesquisa.

Assim, nos anos 70, criminólogas inglesas e estadunidenses passam a construir um saber criminológico cuja metodologia de pesquisa levasse em conta a experiência das mulheres com o crime, visando a corrigir – ou até mesmo negando por completo – as teorias criminológicas tradicionais no que dizem respeito às mulheres e sua relação com o que é considerado crime, enquanto vítimas (ou sobreviventes), agentes do Sistema de Justiça Criminal (policiais, promotoras de justiça, defensoras públicas, advogadas criminais, juízas, peritas etc.) e enquanto autoras.

De acordo com CAMPOS, quando a teoria feminista adentrou o campo dos saberes criminológicos, acabou por causar verdadeira crise, uma vez que abalou as bases fundacionais da Criminologia e foi responsável por uma das maiores contribuições teóricas contemporâneas ao campo. Se o paradigma da reação social

(*labelling approach*) foi responsável pela primeira virada paradigmática da criminologia, o feminismo e suas epistemologias promoveriam a segunda.

> Ao questionarem profundamente os fundamentos da criminologia, a visão essencialista, a distorção da sexualidade presente na criminologia tradicional, ao promoverem campanhas de justiça para as mulheres e outras vítimas, ao explorarem as possibilidades dos resultados da pesquisa feminista em criminologia, ao desafiarem a preocupação com as mulheres ofensoras e ao investigarem o potencial da jurisprudência feminista ou da teoria feminista, as criminólogas feministas conseguiram colocar as mulheres no mapa criminológico. Desenvolveram uma nova agenda que incluiu o abuso infantil, a violência doméstica, crimes de sexo e gênero, medo do crime e o papel que a vitimização anterior pode ter no crime, consolidando a crítica feminista à criminologia (CAMPOS, 2017, p. 221-222).

Assim como se busca, por critérios didáticos, definir as diferentes fases da Criminologia desde o seu nascimento enquanto ciência, no século XIX, até os nossos dias, também a criminologia feminista é resumida em fases. De acordo com a criminóloga inglesa Maureen Cain (1990), em um primeiro momento, que vai dos anos 60 a meados dos anos 80, a Criminologia Feminista se esforçou para denunciar o caráter androcêntrico da disciplina, que se resumia a acadêmicos homens que estudavam homens, ou seja, pesquisadores que buscavam estudar os homens ofensores e os crimes por eles praticados.

De acordo com CAMPOS, esse primeiro momento não é imune a críticas, já que, embora a Criminologia Feminista buscasse estudar as mulheres ofensoras e também as vítimas de violência, por vezes as tratava de forma unidimensional, como vítimas sem agência diante da estrutura patriarcal. As explicações também focavam em desvendar as causas do crime e da criminalidade – como a opressão masculina, a desigualdade de gênero, maiores oportunidades para cometer crimes ou a tese da liberação –, sem questionar o próprio conceito de crime ou de criminalidade.

A tese da liberação, a título de exemplo, é um dos trabalhos que detém o mérito de enfocar as mulheres autoras de crimes, até então invisibilizadas ou vistas como um assunto lateral e secundário pela Criminologia tradicional; por outro lado, foi posteriormente criticado por criminólogas feministas por suas conclusões que deixam de lado questões fundamentais da Criminologia. Tal é a obra emblemática dessa teoria, *Sisters in Crime: The Rise of the New Female Criminal*, da estadunidense Freda Adler, publicada em 1975[19].

[19] A obra de Adler é emblemática da teoria da liberação como uma forma de explicação do aumento da criminalidade feminina. Para essa teoria, as mulheres passaram a delinquir mais a partir do advento do movimento feminista, também chamado de movimento de liberação das mulheres, o qual trouxe

Neste início, aplica-se no seio da Criminologia Feminista uma ideia semelhante à que circulava entre as demais áreas do saber que, naquele período, buscavam absorver o aporte das teorias críticas feministas: para que a disciplina se modificasse, seria necessário adicionar as mulheres aos cenários onde os homens já eram estudados, daí o lema do "adicionar e mexer". O objetivo não era exatamente revolucionar os estudos, mas apenas adicionar as mulheres a um cenário dominado por homens, na esperança de que o cenário se modificasse e se tornasse mais igualitário. Logo surgiram estudos sobre gangues de mulheres, de mulheres traficantes, de esposas de homens considerados desviantes e assim por diante, em que teorias criadas para explicar o comportamento e a vivência de delinquentes homens eram transplantadas para estudar as mulheres.

Em seguida, porém, surge o posicionamento de que não bastava adicionar mais um item à receita; era preciso que as mulheres criassem sua própria receita, daí porque se defendeu como necessária e urgente a construção de uma Criminologia Feminista, para que as mulheres fossem o sujeito e o objeto das pesquisas, e para que o gênero fosse instrumentalizado como uma categoria analítica das relações sociais.

Em um momento posterior a essa primeira crítica (ao androcentrismo da disciplina), obras como a da criminóloga inglesa Carol Smart, *Women, Crime and Criminology*, de 1975, passam a focar no determinismo biológico ou psicológico

---

consigo a emancipação feminina, já que as mulheres passaram a ter mais oportunidades de trabalho e, por consequência, de cometer delitos, principalmente contra a propriedade e financeiros, tais como furtos, apropriação indébita e crimes de colarinho branco. Ainda, afirma que as mulheres passam a delinquir mais quando passam a adotar comportamentos masculinos, entre eles, o comportamento de delinquir. Adler utilizou estatísticas como o aumento do encarceramento feminino nos EUA para propor tal teoria. No entanto, foi posteriormente criticada não apenas por ter contribuído para o pânico social (ao classificar a emancipação feminina como um fator criminógeno) e para a desestabilização do movimento de emancipação de mulheres, muito atacado nos EUA a partir da governo Reagan (1981-1989), mas porque seu uso de estatísticas prisionais para retratar tal cenário ignora a cifra oculta da criminalidade e também o endurecimento do poder punitivo que ganhou força a partir dos anos 70, em grande parte uma forma de *backlash* às conquistas sociais coletivas de anos anteriores. Ainda, tal teoria tem como centro a mulher branca e de classe média e alta, grupo que adentrou o mercado de trabalho de forma massiva em momento bem posterior ao grupo de mulheres pobres, negras, imigrantes, latinas e outros segmentos da população feminina que, de forma livre ou escravizada, sempre frequentaram o espaço público e estiveram envolvidos com atividades laborais. Por fim, mas não menos importante, tal teoria acaba por associar o crime aos homens, sendo as mulheres criminosas seres desviantes, masculinizados e puramente imitadores, sem qualquer agência, racionalidade ou autonomia. Do ponto de vista metodológico, Adler confunde correlação com causalidade, ou seja, ao observar o gráfico do aumento dos postos de trabalho para mulheres e o gráfico do aumento de encarceramento, tomou-os como causa e efeito, e não como fenômenos puramente correlacionados. Sobre tal teoria, ver também as obras de Rita Simon, tais como *Women and Crime* (1975).

adotado pela criminologia tradicional para explicar a mulher criminosa – ora vista como irracional e escravizada por sua própria biologia (hormônios, gravidez, menstruação, menopausa), ora tida como fraca, sem agência, sem habilidades e sem inteligência, o que explicaria o fato de cometer menos crimes. “Nas duas visões, a criminalidade feminina apareceria ou como um sintoma físico ou como um problema psíquico que demandaria tratamento” (CAMPOS, 2017, p. 227).

Paralelamente a essas explicações androcêntricas tradicionais de natureza lombrosiana, que haviam sido em grande parte superadas nos anos 60, já no paradigma da reação social, a explicação focada na passividade feminina continuava a fazer adeptos, o que possibilitou o desenvolvimento da teoria do cavalheirismo do Sistema de Justiça Criminal para com as mulheres, que receberiam tratamento benevolente e penas mais brandas em relação aos criminosos homens – uma “explicação” até hoje bastante comum e com muitos adeptos.

Tais explicações não apenas eram sustentadas por uma ideologia machista, como também invisibilizavam diferentes grupos de mulheres que não as mulheres brancas, heterossexuais e pertencentes às classes média e alta, uma vez que ideais de feminilidade e domesticidade não se aplicavam a mulheres da classe trabalhadora (em especial às que exerciam profissões estigmatizadas), negras e indígenas, pobres e imigrantes.

No que diz respeito à teoria do cavalheirismo, estudos posteriores realizados por criminólogas feministas demonstraram sua fragilidade, por meio da análise de sentenças aplicadas a mulheres como presas políticas e mulheres em situação de prostituição em países onde a prática é criminalizada, assim como na análise do tratamento dado pelo Sistema de Justiça Criminal a mulheres em situação de violência, como vítimas de estupro, violência doméstica e familiar e assédio sexual no ambiente de trabalho.

Tais mulheres não eram alvo de compaixão, cavalheirismo ou vistas grossas por parte do Sistema de Justiça Criminal, mas pelo contrário: eram presas, recebiam sentenças maiores do que os homens (pelos mesmos crimes), eram punidas também com a perda do poder familiar sobre os filhos, entre outras ações que desmentiam tal visão[20].

[20] Aqui, é possível fazer um paralelo com o discurso de Sojourner Truth, realizado em Akron, Ohio, em 1851, intitulado “E eu não sou uma mulher?”. Mulher negra nascida ainda no período da escravização nos EUA, escritora, intelectual, oradora, abolicionista e defensora dos direitos das mulheres, Truth ficou

Em relação ao segundo ponto, o questionamento da teoria do cavalheirismo levou à formulação de outra crítica fundamental propiciada pela Criminologia Feminista: o tratamento dado pelo Sistema de Justiça Criminal às mulheres vítimas de crimes marcados pela desigualdade de gênero, como estupro, violência doméstica e familiar, feminicídio, assédio sexual etc.

Aqui, a mulher enquanto vítima envolve não apenas a mulher vítima de violência interpessoal – violência doméstica e familiar, sexual, urbana ou no ambiente de trabalho –, mas também a mulher que é vítima do silêncio da lei penal, da política criminal e das instituições criminalizadoras, como é o caso da criminalização do aborto. Enquanto o estupro e a violência doméstica, praticados em sua maioria por homens, eram vistos como crimes de menor potencial ofensivo, o aborto, um crime cometido por mulheres, é criminalizado, impondo consequências trágicas como a morte ou a mutilação dos corpos femininos.

No entanto, mesmo diante de tais violências, sofridas por mulheres em vários níveis (no espaço privado, no espaço público e também no âmbito institucional), a Criminologia, mesmo a chamada Criminologia Crítica, quando não omitiu as reivindicações das mulheres, não raro as rotulou de forma simplista como “esquerda punitiva” (KARAM, 1990), impossibilitando ou dificultando a busca de um diálogo entre a Criminologia Crítica e o Feminismo.

Como afirmam FACIO e CAMACHO:

> [...] a criminologia crítica assume que se pode fazer generalizações sobre os participantes de cada classe social, como se os homens e mulheres de uma mesma classe social tivessem o mesmo poder, defendessem os mesmos interesses e sentissem as mesmas necessidades. (...) E, como os interesses dos homens são os registrados, porque a eles têm se reservado o campo do público (...), poderemos aclarar que, quando os criminólogos críticos falam de adotar o ponto de vista das classes marginalizadas, estão falando de adotar o ponto de vista dos homens das classes marginalizadas (FACIO; CAMACHO, 1995, p. 62-63).

---

conhecida por, nesse discurso, questionar o duplo padrão existente na sociedade para tratar as mulheres de acordo com sua cor e posição social. Em um trecho, ela questiona: “Aquele homem ali diz que as mulheres precisam ser ajudadas a entrar em carruagens, e erguidas para passar sobre valas, e ter os melhores lugares em todas as partes. Ninguém nunca me ajudou a entrar em carruagens, a passar por cima de poças de lama ou me deu qualquer bom lugar! E eu não sou uma mulher?”. Assim, ela colocava em xeque o cavalheirismo destinado às mulheres, que em primeiro lugar não se tratava de gentileza, mas sim de uma tentativa de inferiorizar e tutelar as mulheres, considerando-as inaptas e frágeis para realizar coisa simples e rotineiras; em segundo lugar, denunciava o fato de que esse suposto cuidado, se é que de fato existia, não era direcionado a todas as mulheres, uma vez que o sistema era implacável com aquelas que não eram brancas, ricas, vistas como femininas e destinadas à maternidade, como era o caso das mulheres negras escravizadas, que eram chicoteadas, passavam fome, eram violentadas sexualmente, aterrorizadas psicologicamente e tinham seus filhos e filhas vendidas pelos escravistas.

No mesmo sentido, CAMPOS e CARVALHO avaliam que:

> Se as críticas oriundas da criminologia e do discurso penal crítico constantemente consideram em suas análises as relações de classe e de etnia sobre o exercício do controle formal (homem pobre e geralmente negro em relação ao homem branco e de posses), é praticamente inexistente a perspectiva a partir das relações de gênero. No entanto, ao excluírem esse recorte de gênero, acabam reduzindo a complexidade da análise e sofrem do que se poderia denominar "complexo de gênero" ou "complexo de misoginia". A categoria "gênero", ao maximizar a compreensão do sistema penal, social e político, desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade ("assepsia jurídica") e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos, e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina (2006, p. 413).

No que diz respeito à incorporação do paradigma marxista ao campo criminológico, tal fato ocorre em um momento em que feministas socialistas traçavam importantes críticas ao marxismo, críticas que, ao que tudo indica, não foram objeto de atenção por parte de proeminentes teóricos do campo, que permaneceram inertes e silenciosos a essas ponderações até recentemente, ao menos no Brasil.

Ao adotar explicações de base material, por meio do aporte dos estudos marxistas, a Criminologia Crítica esqueceu as mulheres, já que, para o olhar tradicional, as mulheres adentraram a força de trabalho em período posterior ao dos homens, e exerceriam uma função complementar ao trabalho masculino. Adotava-se uma explicação generalista, e o que fugia a essa explicação não era enfrentado, mas omitido.

Como exemplo, CAMPOS (2017, p. 256) cita os crimes de rua cometidos pelos homens, que a Criminologia Crítica entendia como "acertos de contas" dos homens trabalhadores com o capitalismo. Quando se deparavam com crimes cometidos pelas mulheres, como os furtos, tais pesquisadores possuíam dificuldades para explicá-los, já que, em sua visão, as mulheres não acertam contas com o capitalismo nem se rebelam contra ele, já que não representam a força motriz da produção.

Tal olhar, no entanto, desconsiderava que uma parte considerável das mulheres sempre trabalhou e precisou sustentar sua família – às vezes sozinhas, às vezes junto a outros membros da família, como maridos, irmãos, pais e filhos –, como era o caso de mulheres pobres, imigrantes e descendentes de pessoas escravizadas, além daquelas que eram abandonadas por seus parceiros e precisavam sustentar seus filhos sozinhas.

Ainda, tal explicação igualmente ignorava que o trabalho reprodutivo feminino é a base para o trabalho produtivo realizado pelos homens, e é um trabalho não remunerado, invisibilizado, precarizado e desvalorizado, que as mantém na pobreza e sob a dominação masculina. Igualmente, não leva em conta que muitos tipos penais são voltados exclusivamente às mulheres, como aborto e infanticídio, funcionando como instrumentos de controle social da sexualidade e da reprodução femininas.

Ainda, a Criminologia Crítica, em seu início, desconsiderava as mulheres vítimas da violência interpessoal e estatal, ou seja, as diversas penas impostas às mulheres quando ousavam se afastar do ideal de feminilidade e domesticidade da sociedade burguesa – como exemplo, tem-se o aprisionamento de mulheres em conventos, hospitais psiquiátricos e na própria casa (MENDES, 2017, p. 118-157), assim como o assassinato de mulheres por familiares e maridos[21], sob a complacência do Estado, que se recusava a tratar tais assuntos como um problema social e político.

A criminóloga Soraia da Rosa Mendes, em sua obra essencial sobre a Criminologia Feminista, menciona o fato de que, durante séculos, as mulheres também sofreram as terríveis consequências do discurso criminológico etiológico – o exemplo da caça às bruxas é emblemático neste sentido. Entretanto, como explica a pesquisadora, muitos manuais de Criminologia sequer consideram esse fenômeno histórico como o marco inaugural do pensamento criminológico.

Com o fim da Inquisição, diz a pesquisadora, parte das mulheres foi segregada em conventos, hospitais psiquiátricos e nas próprias casas, com a conivência dos saberes religiosos, médicos e jurídicos, punidas com castigos corporais e até mesmo a morte, mas tampouco tais mecanismos punitivos e de gênero foram alvo de denúncias, debates e reflexões por parte da Criminologia Crítica.

---

[21] De acordo com ZAFFARONI, citado por CAMPOS (2017, p. 257), a Criminologia está cercada de cadáveres por todos os lados, inclusive no Brasil. Ressaltamos que, igualmente, a criminologia, em sua vertente crítica, também precisa olhar para os milhões de cadáveres de mulheres assassinadas por acusações de feitiçaria; de mulheres mortas todos os anos nas mãos de (ex)companheiros e familiares, nas mãos de *serial killers* cujo foco é o assassinato de mulheres; de mulheres que morrem em abortos clandestinos e inseguros, e tantas outras em decorrência de mutilações genitais, crimes de honra, em contextos de tráficos de pessoas com o fim de exploração sexual e prostituição forçada, ou de mulheres que morrem cruzando fronteiras com seus filhos nos braços, em mares e desertos, ou como escravas sexuais de grupos terroristas, ou até mesmo nas mãos de terroristas domésticos que cultuam ideais supremacistas brancos e de ódio misógino, assim como as mulheres negras e indígenas que morrem em busca de justiça para seus filhos, exercendo mandatos políticos, pela posse da terra e por uma vida livre de violência dentro de suas próprias comunidades, e de mulheres lésbicas mortas em estupros coletivos ou assassinadas após romper uma relação heterossexual e formar uma família homoafetiva.

Tais teóricas demonstraram, portanto, que a sociedade capitalista oprime as mulheres, mas que há outra opressão de caráter estrutural, anterior à sociedade de classes e, portanto, distinta da opressão capitalista: a opressão fundada em uma estrutura social patriarcal. Portanto, em que pese fosse necessário revelar como o capitalismo aprofunda as desigualdades de gênero, era igualmente importante reconhecer que enquanto algumas leis beneficiam a classe dominante, outras beneficiam todos os homens – inclusive os homens pobres, proletários – em detrimento de todas as mulheres, inclusive de mulheres da classe social dominante.

No entanto, assim como foram tecidas críticas do feminismo à Criminologia Crítica, também foram tecidas críticas à Criminologia Feminista, e à teoria feminista como um todo, pelas próprias feministas, em um processo de reflexão, autocrítica e renovação que não pode deixar de ser comentado.

Como aponta CAMPOS, nos anos 80, em decorrência de novas reflexões trazidas ao movimento feminista por mulheres dos movimentos negro, lésbico, latino, de imigrantes, decoloniais e de vários outros segmentos, as teorias feministas se deparam com novas questões e novos problemas que também influenciam a Criminologia Feminista. Vive-se um segundo momento da Criminologia Feminista.

A mulher, até então vista como um sujeito universal, oprimida apenas pelo seu sexo/gênero, é desconstruída e problematizada. Nota-se que, tal como o homem branco, europeu, heterossexual e proprietário é visto como o sujeito de direitos e da política, e é tido como o parâmetro dos estudos sobre a vida social, também a mulher branca, europeia ou estadunidense, heterossexual e de classe média/alta vinha sendo tomada como o parâmetro do que é ser mulher.

Assim, foi necessário desconstruir essa sujeita universal para reconstruí-la em bases mais plurais e democráticas, dando visibilidade e voz a outras mulheres que não apenas suportavam o peso do patriarcado, mas também do racismo, da lesbofobia, da pobreza, da discriminação étnica, da xenofobia, do etarismo, entre outras desigualdades.

No caso da Criminologia Feminista, tal reflexão foi particularmente importante uma vez que era um perfil específico de mulher a que era mais criminalizada ou que enfrentava as consequências da criminalização dos homens de sua família: mulheres negras, latinas e de populações nativas, que viviam em comunidades empobrecidas e altamente visadas pela polícia, sem acesso à educação universitária e a serviços públicos essenciais, que exerciam empregos precarizados, chefes de família e, não

raras vezes, precisavam suportar, também, o peso do encarceramento de seus pais, maridos e filhos.

Portanto, a partir desse influxo, surgem pesquisas etnográficas e empíricas sobre as “mulheres reais”, que privilegiam a voz, a experiência e o ponto de vista das mulheres (HARDING, 1986), seja como autoras de crimes, com estudos sobre mulheres encarceradas e jovens ofensoras, seja como vítimas, como é o caso de vários estudos sobre mulheres em situação de violência doméstica e sobreviventes de estupro.

Além desse questionamento, o segundo momento vivido pela criminologia a partir dos anos 80 passa a defender que as experiências das mulheres são em parte construídas pelos discursos criminológicos e jurídicos (CAMPOS, 2017, p. 229). Ou seja, busca-se compreender “a mulher do discurso”, por meio da análise de sentenças judiciais, doutrinas, jurisprudência e outros discursos produzidos no âmbito do Sistema de Justiça Criminal, do ensino do Direito e nas pesquisas criminológicas que contribuem para construir tipos ideais de mulher em detrimento de outros.

É nesse contexto que são discutidas categorias tais como a vítima ideal dos crimes de estupro, os conceitos de mulher honesta, a descrição dada pelos códigos penais ao crime de estupro, a influência de tratados religiosos, filosóficos e políticos para a construção do ideal de mulher, a relação historicamente construída pela criminologia entre mulheres criminosas e sexualidade desviante, entre outros discursos sobre as mulheres e sua relação com o crime.

Um terceiro ponto abrange os estudos sobre a masculinidade realizados por criminólogas feministas junto a criminosos homens, em que as pesquisadoras, por meio de estudos etnográficos, apontam a lente de gênero para a conduta de homens jovens e adultos que delinquem. Tais pesquisas objetivam preencher um vazio metodológico e analítico, uma vez que as realizadas em décadas anteriores por criminólogos homens não abordavam de que forma o gênero e a construção da masculinidade podem influenciar o comportamento considerado criminoso.

Em resumo, pode-se afirmar que tanto o primeiro quanto o segundo momento da Criminologia Feminista buscavam questionar as generalizações feitas pelas teorias criminológicas a respeito da criminalidade, uma vez que tais explicações, ao adotarem um viés neutro de gênero, acabavam por invisibilizar as mulheres ou, então, a considerá-las de forma secundária, como *o outro* em relação aos homens.

Ainda, quando as teorias buscavam abertamente considerar as mulheres como objeto de estudos, tratavam-nas como seres desviantes, que deveriam ser medicados, a partir de um viés fortemente patológico, ou como seres masculinizados; outras teorias as sexualizavam ou as colocavam como seres débeis, sem habilidades e puramente imitadores das condutas masculinas.

O problema da menor participação das mulheres no crime, objeto de muitos estudos por parte da criminologia tradicional, trazia como respostas explicações que apostavam no determinismo biológico ou psicológico, ou na socialização feminina mais conformista, ou então como reflexo do maior controle social informal sobre as mulheres.

Um momento posterior por nós identificado diz respeito às tentativas de diálogo entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, em que a primeira busca absorver o paradigma de gênero, ao mesmo tempo em que parte do movimento tece duras críticas às tentativas de conciliação, colocando-se frontalmente a qualquer união, principalmente no que diz respeito ao projeto político da Criminologia Feminista de dar visibilidade às vítimas de crimes de gênero, seja no âmbito da produção de leis, seja no âmbito da política criminal.

Vale a pena nos determos a respeito do primeiro caso, em que a Criminologia Crítica busca contemplar as contribuições da Criminologia Feminista. Na América Latina, como discorre Carmen Hein de Campos, várias criminólogas inicialmente associadas ao paradigma crítico buscaram concretizar esse diálogo, como Vera Regina Pereira de Andrade e Elena Larrauri, assim como Alessandro Baratta no cenário europeu.

No entanto, retomando o discorrido anteriormente, ainda se observam, em trabalhos como o de Baratta, explicações que, ao invés de questionarem a dicotomia público x privado, uma das principais bandeiras do feminismo a partir do século XX (BIROLI, 2014), tendem a reforçá-la, por meio de uma separação entre controle social formal x controle social informal, sendo o primeiro voltado aos homens e o segundo às mulheres.

A ideia de que o Direito Penal é instrumento de controle social do desvio masculino, enquanto que o controle informal da família, igreja, escola e outras instituições é voltado às mulheres, tem contribuído para simplificar as explicações a respeito do desvio feminino, associando o crime aos homens e adotando, portanto, visões essencialistas sobre o tema, além de ignorar, minimizar ou invisibilizar os

efeitos trágicos e nefastos do Direito Penal sobre as mulheres, que têm contribuído para um assustador aumento do encarceramento feminino em nosso país há pelo menos 15 anos.

Para Baratta, o Direito Penal é um sistema de controle social específico das relações de trabalho produtivo no sistema capitalista, logo, "é dirigido aos homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material" (BARATTA, 1999, p. 45-46) e, simbolicamente falando, é masculino; o controle social informal, para o criminólogo italiano, também é masculino, mas "especificamente dirigido às mulheres, enquanto possuidoras de papéis no âmbito (privado) da reprodução natural".

De acordo com CAMPOS:

> A noção do controle social informal dirigido às mulheres e o controle formal aos homens, como visto anteriormente, é atribuída a John Hagan e vem sendo repetida como um mantra. O problema desta análise é que ela reifica a distinção público (controle formal) e privado (controle informal). Isto é, a análise não sai dos limites da 'casa patriarcal', para usar expressão de Lauretis. No entanto, essas fronteiras já foram desconstruídas pelas feministas. O controle informal explica em parte a menor criminalidade das mulheres (2017, p. 261).

Como afirma outra referência em Criminologia Feminista no Brasil, Soraia da Rosa Mendes:

> Público e privado são conceitos existentes, mas jamais, ou muito pouco, explicitados nos conceitos, categorias e/ou teorias criminológicas. Penso que [controle] formal e informal são exemplos disso. Separar o que é formal do que é informal, enfim, é uma decisão política que ideologicamente constrói o campo de pesquisa do que é mais importante, do que é estrutural. E este campo é onde estão os homens, sujeitos ao controle formal. As mulheres estão ocultas no controle informal, bem menos exigente do Estado e da própria ciência criminológica (MENDES, 2017, p. 171).

Outro problema e risco de tal divisão, que é artificial e fruto de escolhas políticas, é o de que ela seja usada para justificar a histórica exclusão das mulheres das preocupações dos saberes criminológicos, no sentido de que, uma vez que pertenceriam ao campo do privado e do controle informal, não poderiam ser acessadas pelos pesquisadores, argumento já desconstruído pelas próprias pesquisadoras feministas que realizaram notáveis trabalhos junto a essa esfera "esquecida".

Como afirma Carol Smart:

> Essa suposição virtualmente infundada, ou seja, de que as mulheres são raramente processadas e então raramente encarceradas, tem se tornado parte do nosso entendimento da operacionalização do sistema legal e tem

> de fato escondido a existência de atitudes desfavoráveis contra – e práticas envolvendo – as mulheres realizadas e implementadas pelos agentes do controle social (SMART, 1995, p. 28).

Ainda, a rejeição da teoria interpretativa das esferas separadas busca combater a ideia de que a experiência de um grupo (mulheres) nada tem a ver com a experiência de outro (homens), uma vez que adotar o gênero como categoria central de análise das relações sociais envolve precisamente reconhecer o caráter *relacional* da desigualdade de gênero.

Assim, entendemos que, para uma Criminologia verdadeiramente Feminista, é preciso superar a teoria interpretativa das esferas separadas, ainda mais em um período histórico em que a criminalização das mulheres aumenta e uma vez que a ausência de uma pena de prisão ou de detenção imposta às mulheres não necessariamente envolve uma incidência menor do controle formal sobre elas, como se verá adiante.

3.2 HÁ UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA?

A indagação a respeito de se há uma Criminologia Feminista é presente nos mais variados estudos da área, principalmente no seio da própria teoria feminista, junto a pesquisadoras que optaram por estudar a relação das mulheres com o crime enquanto vítimas, autoras, familiares de vítimas e autores etc. Tal indagação parte da criminóloga Carol Smart, autora de um dos livros considerados inaugurais da Criminologia Feminista, ainda nos anos 70, a obra *Women, Crime and Criminology.*

Inicialmente, no momento em que lança *Women, Crime and Criminology*, em 1976, Smart defende a necessidade de uma Criminologia Feminista, apartada da criminologia já existente – as criminologias crítica, nova, radical, da classe trabalhadora, entre outras de influência marxista. Para a pesquisadora, a criminologia de então era profundamente androcêntrica, e não seria possível dar voz às experiências das mulheres a partir de bases já contaminadas. Seria necessário criar uma nova corrente sem tais vícios e, desde logo, colocar as mulheres no centro de seus métodos e análises.

No entanto, nos anos 90, Smart passa a afirmar que “a produção feminista não havia conseguido alterar a criminologia, mas apenas revitalizar seu problemático projeto” (CAMPOS, 2017, p. 262). Isso não quer dizer que a autora negue a

importância ou a existência de uma Criminologia Feminista, mas sim que a própria criminologia deve ser implodida, em uma perspectiva “anti-criminologia”.

O problema central para Smart é o fato de que a criminologia não pode abrir mão do conceito de criminalidade nem desconstruir a noção de crime, já que se tratam de aspectos fundantes e estruturantes desse saber, e que aquilo que ultrapassa essa preocupação, como o estudo do Sistema de Justiça Criminal ou da lógica da punição, poderia ser estudado em outras disciplinas, como a Sociologia Jurídica. Para Smart, a relação específica entre mulheres e sistema punitivo, que antes seria alvo da Criminologia Feminista, poderia ser abordada pelos estudos feministas e de mulheres.

Aqui, é preciso contextualizar a crítica de Smart ao realismo criminológico ou criminologia radical dos anos 70, que se propunha a estudar as origens e causas do crime com o objetivo de erradicá-lo. A criminologia, portanto, para essa corrente, é uma disciplina aplicada, e tem como fim político buscar uma solução para o crime. O realismo criminológico fazia duras críticas à chamada criminologia administrativa, que teria, para os teóricos que a criticavam, a mera função de contenção do crime e manipulação dos criminosos, sendo, portanto, um instrumento em função do Estado.

Nesse contexto, as críticas de Smart se fundam na impossibilidade de se construir metanarrativas, com grandes explicações para os fenômenos sociais, com teorias que se propõem a ser de grande alcance e assim alcançar a totalidade da complexidade social. Para ela, a necessidade de se responder aos problemas das mulheres era inconciliável como a ideia de uma ciência criminológica – uma vez que a noção de delito tinha como pressuposto uma resposta unificada para um problema unificado, e a unificação de todos os problemas acabaria por invisibilizar as mulheres e suas experiências específicas.

Logo, a pergunta a se fazer não era o que o feminismo tinha a oferecer à criminologia, mas o que a criminologia tinha a oferecer ao feminismo; uma vez que, para a autora, a resposta era “nada” ou “muito pouco”, o feminismo deveria separar-se da criminologia e deixar os problemas relativos às mulheres para outras áreas, motivo pelo qual Smart defendia que não haveria mais uma Criminologia Feminista.

Há outras criminólogas, no entanto, que defendem a possibilidade de uma Criminologia Feminista, ainda que de forma apartada da criminologia tradicional, que “corre por fora” do circuito corrente, tal como Maureen Cain (1990) e Kathleen Daly (1998; 2008), sobre as quais convém discorrer.

A primeira defende uma criminologia transgressora e produzida a partir do ponto de vista feminista, que leve em conta a totalidade da experiência das mulheres, ou seja, que politize também o espaço doméstico e o considere em suas análises, assim como a luta política das mulheres, ou seja, de uma criminologia que abrace o engajamento político e intelectual, sem qualquer pretensão de neutralidade, objetividade ou verdades universais.

Para DALY (1998; 2008), o movimento deveria ser nos dois sentidos: dentro da criminologia, visando a corrigir suas distorções por meio da ressignificação de suas explicações, forçando-a a reconhecer as experiências das mulheres; e, ao mesmo tempo, trabalhar por fora, contra a criminologia e focada nas mulheres. Assim, entende-se que é possível a existência de uma Criminologia Feminista, desde que não se reifique o gênero e se busque trabalhá-lo de forma interseccionada com outros marcadores sociais da desigualdade.

Neste sentido, a pesquisadora elege como pressupostos de um pensamento criminológico feminista a compreensão de que o gênero não é um fato natural, mas uma categoria histórica e uma construção que estrutura a vida social, produzindo relações de gênero assimétricas responsáveis pela desigualdade entre homens e mulheres, com a dominação social, política e econômica destas últimas pelos primeiros; ainda, a pesquisadora defende que a produção de conhecimento é gendrada, uma vez que historicamente foi construída por alguns homens sobre outros homens, e que, na Criminologia Feminista, as mulheres devem ocupar o centro da pesquisa, tratadas em sua integralidade e totalidade, e não em relação aos homens.

Por fim, para alcançar o seu objetivo de analisar e ao mesmo tempo desconstruir a ideologia sexista, a Criminologia Feminista não deve se colocar como uma explicação única e universal para todos os problemas enfrentados pelas mulheres em sua relação com o crime e a criminalidade, mas oferecer uma *teoria de médio alcance* que, de acordo com CAMPOS,

> procura explorar como amplas forças estruturais são realizadas tanto dentro de particulares contextos organizacionais quanto nas interações dos atores sociais no nível micro, dentro de uma área ou domínio específico. Opostas às grandes teorias, que muitas vezes excessivamente generalizam os efeitos situacionais na tentativa de explicar tudo de uma vez, as teorias de médio alcance tentam fornecer explicações mais contidas, mais focadas em situações e contextos. Assim, a criminologia feminista, como parte das *middle range theories*, parte do entendimento de que o gênero é complexo e contingente, variando de acordo com o contexto histórico e posição social (CAMPOS, 2017, p. 272).

Em consonância com Carmen Hein de Campos, adotamos a Criminologia Feminista como aporte teórico-argumentativo deste trabalho, cientes de que as mulheres devem ocupar o centro da produção do conhecimento, e de que a criminologia pode ser disputada pelas mulheres, e de que a Criminologia Feminista, ao mesmo tempo em que contesta noções etiológicas e essencialistas a respeito do crime e da criminalidade, entende-os como fenômenos sociais que devem ser estudados sempre a partir de uma perspectiva feminista que leve o gênero como categoria fundante das relações sociais.

Convém ressaltar, igualmente, que a Criminologia Crítica, que hoje tem absorvido a discussão sobre a desigualdade de gênero, a partir de sua perspectiva centrada na desigualdade social, mostrou-se fundamental para garantir que a Criminologia Feminista não ignorasse o fato de que a criminalização não afeta todas as mulheres de igual maneira. Deve-se ressaltar, de igual feita, que uma Criminologia que não se diga Feminista não pode de fato ser Crítica, de forma que o fosso entre as disciplinas tem diminuído, em que pese o embate inicial, que parecia insuperável.

A criminalização do aborto, como se verá adiante, possui forte marcador de classe: são as mulheres pobres, de baixa renda ou sem renda, com baixa escolaridade, que possuem ocupações e profissões precarizadas e estigmatizadas, as que mais estão expostas a um aborto clandestino e inseguro e, portanto, a terminar esse procedimento pedindo ajuda em estabelecimentos de saúde, quando são então delatadas pelas equipes médicas. São, igualmente, as que mais morrem em decorrência dessa clandestinidade e insegurança.

3.3 O ABORTO NOS SABERES CRIMINOLÓGICOS

Como aponta MENDES (2017, p. 20), não há unanimidade entre os criminólogos sobre em qual momento histórico nasce a Criminologia. Enquanto *ciência*, ou um saber organizado, entende-se majoritariamente que ela nasce no século XIX, calcada nos saberes iluministas[22]; no entanto, para ZAFFARONI (2011

[22] Não há consenso sobre o momento de surgimento da criminologia, uma vez que estudos e discursos sobre a criminalidade e o criminoso podem ser encontrados anteriormente ao século XIX, no entanto, majoritariamente se considera como o nascimento da criminologia o período em que esta passa a ser considerada ciência, na transição da Escola Clássica para a Escola Positivista, sendo que seu marco inaugural é tido como o lançamento da obra *L'Uomo delinqüente* ("O Homem Delinquente"), publicada em 1871 por Cesare Lombroso, o maior expoente da Escola Positivista. Segundo PABLOS DE MOLINA, os estudos da Escola Clássica eram criticados pela Escola Positivista por sua suposta falta

apud MENDES, 2017, p. 20), a criminologia enquanto um *discurso* faz sua primeira aparição na obra *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Feiticeiras, escrita em 1486 pelos inquisidores dominicanos Heinrich Kraemer e James Sprenger, a qual se propõe a servir como um manual de caça às bruxas – como identificá-las, inquiri-las, torturá-las, processá-las e puni-las por bruxaria.

Segundo a autora, é neste momento que se estabelece uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher (MENDES, 2017, p. 21). Ou seja, o primeiro discurso criminológico de que se tem história é um manual de como punir mulheres, já que, segundo os inquisidores, a feitiçaria era um crime essencialmente feminino (FEDERICI, 2017, p. 323). De acordo com a historiadora italiana Silvia Federici, em sua obra "Calibã e a bruxa", mais de 80% das pessoas julgadas e executadas na Europa nos séculos XVI e XVII pela prática de bruxaria eram mulheres. Ainda, "mais mulheres foram perseguidas por bruxaria neste período do que por qualquer outro crime, exceto, de forma significativa, o de infanticídio" (FEDERICI, 2017, p. 176).

É também nesse momento de nascimento do primeiro discurso criminológico, e um discurso criminológico focado na criminalização da mulher, que o aborto passa a ser considerado um assunto de interesse não mais da mulher ou das mulheres, mas do nascente Estado-nação – e, portanto, dos homens que estavam à frente das instituições políticas e religiosas. E uma das formas de se criminalizar a mulher era justamente acusá-la de praticar aborto.

De acordo com FEDERICI, a partir de meados do século XVI,

> Foi dada uma nova importância à família enquanto instituição-chave que assegurava a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Simultaneamente, observa-se o início do registro demográfico e da intervenção do Estado na supervisão da sexualidade, da procriação e da vida familiar. No entanto, a principal iniciativa do Estado com o fim de restaurar a proporção populacional desejada foi lançar uma verdadeira guerra contra as mulheres, claramente orientada a quebrar o controle que elas haviam exercido sobre seus corpos e sua reprodução. Como veremos mais adiante, essa guerra foi travada principalmente por meio da caça às bruxas, que literalmente demonizou qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa, ao mesmo tempo que acusava as mulheres de sacrificar crianças para o demônio. Mas a guerra também recorreu a uma redefinição do que constituía um crime reprodutivo. Desse modo, a partir de

---

de metodologia científica, já que buscavam o estudar o crime como uma "abstração jurídico-formal" (1992, p. 103), com foco no fato em si, desconsiderando-se o autor e seu contexto social. Tal escola era considerada, portanto, incapaz de oferecer aos poderes públicos um "programa político criminal de prevenção e luta contra o crime", algo necessário em um momento de crise econômica e social e de insegurança generalizada na Europa.

> meados do século XVI, ao mesmo tempo que os barcos portugueses retornavam da África com seus primeiros carregamentos humanos, todos os governos europeus começaram a impor penas mais severas à contracepção, ao aborto e ao infanticídio (FEDERICI, 2017, p. 175-176).

Percebe-se que a visão etiológica do crime está presente neste primeiro discurso criminológico, por meio da imposição de características negativas e odiosas a mulheres que exerciam certas funções ou que levavam certos estilos de vida – mulheres solteiras, esposas desobedientes, viúvas pobres, mulheres mendicantes, que tinham conhecimento de ervas e da reprodução, como as parteiras, uma figura que exerce fascínio e também desprezo em uma parte da sociedade. Neste sentido, a visão etiológica de Cesare Lombroso, já no século XIX, não era inédita.

A caça às bruxas foi um evento histórico, social, religioso e político que tinha como base de sua ideologia a perseguição às mulheres, seus saberes e capacidade reprodutiva. Como afirma FEDERICI (2017, p. 324), “as acusações de perversão sexual e infanticídio contra as bruxas tinham um papel central e estavam acompanhadas pela virtual demonização das práticas contraceptivas”. Ou seja, ter o conhecimento e controle do próprio corpo era uma conduta vista como criminosa, passível de ser punida com penas severas – ao mesmo tempo, a estigmatização operava por meio da associação entre a mulher detentora de tal conhecimento e liberdade e o ato de matar crianças indefesas ainda no útero de suas mães, um imaginário social que ainda hoje permanece e detém força, em que pesem as particularidades de cada época histórica.

O aborto é citado na obra “O martelo das feiticeiras” como um dos “sete métodos por meio dos quais [as bruxas] infectam […] o ato venéreo e a concepção do útero” (KRAEMER; SPRENGER, 1971, p. 47 *apud* FEDERICI, 2017, p. 341). A estigmatização e criminalização do aborto são, portanto, uma das principais características desse período. Se antes ele era visto com condescendência, agora passa a ser um ato atentatório contra Deus e a sociedade, e merece ser punido com penas cruéis e torturantes, até mesmo com a morte.

É interessante pensar que esse discurso criminológico fortemente etiológico não seja estudado e criticado tal como os discursos de Lombroso sobre a população carcerária masculina italiana, nem considerado um genocídio tal como muitos episódios estatais de vitimização, eliminação e extermínio de pessoas, conforme denota MENDES (2017, p. 24).

Já no século XIX, considerado o século de nascimento da Criminologia enquanto ciência, a mulher que aborta aparece nos escritos de Lombroso, no caso, em sua obra “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, de 1893, não tão famosa quanto “O homem delinquente”, de 1876. A mulher normal, no pensamento lombrosiano, é a mulher com instintos maternais aguçados, fruto de uma evolução biopsíquica e social que está voltada sempre para a perpetuação da espécie, um projeto que deve ser liderado pela mulher, e que exige dela todo o seu tempo e energia – tanto é que, para isso, a mulher não pode ter outras preocupações (como trabalho ou aspirações políticas e intelectuais).

O perfil da mulher normal, segundo Lombroso, é conservador, o que a leva a ser menos degenerada, mas também menos racional do que o homem. Como consequência, a mulher comete menos crimes do que os homens, com exceção dos crimes tipicamente femininos, que aqui podemos classificar como tipos penais de gênero: prostituição, aborto e infanticídio.

No tópico intitulado “Aborto e infanticídio”, Lombroso inicia seus apontamentos sobre o aborto mencionando que o mesmo é disseminado entre os “selvagens”, assim como entre a humanidade em geral.

A mulher que aborta é considerada uma criminosa ocasional, geralmente cometendo o ato para esconder desonra própria – neste caso, o cometimento do crime, para o autor italiano, se dá por pressões externas, como a pressão social que condena a mãe solteira; Lombroso também cita outras motivações, como a necessidade de alimentar e cuidar dos filhos já nascidos, sendo impossível sustentar mais um; o trabalho, que concorreria com a maternidade; o medo de uma reação masculina violenta, ou seja, de ser alvo de uma violência do homem que não aceita a gravidez (como é o caso da mulher que engravida de um homem casado); e também quando a mulher quer conservar sua beleza e permanecer invejável para outras mulheres.

Tais mulheres, para o médico italiano, não seriam degeneradas, mas possuiriam latentes ímpetos criminosos que sozinhos não se manifestariam, salvo sob sugestão de terceiros ou sob pressão da sociedade – o que motivou Lombroso a defender uma punição menos rígida para tais mulheres, que ele considerava também criminosas passionais, inclusive propondo alternativas ao seu aprisionamento. Como afirma ANDRADE (2012, p. 171), para Lombroso, tratavam-se de “mulheres morais

que apresentavam afetos mais exaltados que o padrão, e não conseguiam controlar os seus instintos criminosos".

No Brasil, o pensamento de Lombroso em relação à mulher que aborta tinha seus adeptos entre os criminólogos do final do século XIX e início do século XX. A temática era tratada sob o ponto de vista moral, como um ato de desespero para ocultar a própria desonra, ou seja, uma conduta passional.

Tal mentalidade pode ser exemplificada pelo fato de que o autoaborto só passou a ser criminalizado no país com o Código Penal de 1890 (até então, punia-se apenas a pessoa que praticasse o aborto na mulher, com ou sem o seu consentimento), demonstrando-se que, até então, tal prática social não era objeto de proibição por parte do Estado – mesmo sob as Ordenações Filipinas, no período colonial, o aborto não era considerado crime. Com efeito, a prática sequer era mencionada naquele texto jurídico.

No entanto, em 1890, passa-se a punir o autoaborto no Brasil, e conforme demonstra CUNHA (2020), tal inovação legal é ignorada nos debates e pesquisas sobre o tema – seja o seu contexto histórico e social, sejam os debates políticos e dogmáticos travados no campo jurídico e legislativo sobre o tema, seja no que diz respeito à aplicação da lei no cotidiano forense, a sua interpretação e também o impacto da criminalização na vida das mulheres que foram capturadas pelo Sistema de Justiça Criminal à época.

O trabalho de CUNHA, assim como o de GUEDES (2018), é um dos poucos que se propõem a historicizar o período de debate, no campo da dogmática penal brasileira do fim do século XIX e início do XX, a respeito da tipificação legal e do *quantum* de pena para o autoaborto. O que se denota da leitura de tal pesquisa é a historicidade da criminalização do autoaborto – nos projetos de lei que se propõem a instituir um novo código penal republicano, há proposta de descriminalização do autoaborto; de aumento e diminuição para a mulher que praticá-lo; diferentes definições sobre o que seria aborto, entre outras discussões.

No entanto, em que pesem as diferentes definições para o crime, observa-se uma tendência crescente de reforço da criminalização da mulher que aborta ao longo do tempo – em 1890, ela aparece como criminosa pela primeira vez no ordenamento jurídico-criminal brasileiro e, em 1940, a criminalização permanece. No ano de 2021, em que pese não ter havido mudanças no *quantum* de pena imposto nem a criação de novos tipos penais relacionados a essa conduta, são vários os projetos de lei que

tramitam no Congresso Nacional que caminham nessa direção (CAMPOS, 2018, p. 1)[23].

Como afirma SILVA (2012), a partir da década de 1840, um expressivo número de teses sobre o aborto espontâneo, o aborto terapêutico e o chamado aborto criminoso começa a ser elaborado por médicos brasileiros. Neste momento, o saber médico, no caso, a Ginecologia como uma disciplina autônoma, busca se legitimar socialmente e, para isso, irá focar seus esforços na criminalização de parteiras, consideradas intrusas, mulheres ignorantes e desprovidas de conhecimento que prejudicam as mulheres que auxiliam a abortar – muitas vezes descritas como vítimas em relatos de médicos que tentam fomentar investigações policiais contra as parteiras (ROTH, 2020).

Numa tentativa de denunciar as parteiras, médicos acabavam por expor as mulheres que abortavam a processos criminais, sendo que, por vezes, como demonstrou CUNHA (2021), o médico vinha a atender uma paciente com sintomas de aborto incompleto e, ao denunciar a parteira que a teria atendido, acabava por colocar em risco de criminalização a própria paciente.

A criminalização, de acordo com a pesquisa de SILVA (2012), atendia a apelos diversos. Observou-se que o aborto era prática rotineira não apenas entre mulheres solteiras ou em contexto de prostituição, mas entre mulheres casadas, com filhos, cidadãs tidas como exemplares e de boa família. Assim, crescia o receio de que tais atos esconderiam um aumento da infidelidade feminina.

Além disso, preocupações de cunho natalistas que vinham da França inquietavam os médicos brasileiros sobre a possibilidade de uma diminuição drástica da população brasileira, a despeito do fato de que nada indicava um declínio da natalidade no Brasil. Assim, a necessidade de povoar um país de tamanho continental, aliada a uma preocupação com o declínio no número de crianças, movia os médicos na direção de apoiar a criminalização do aborto no país (SILVA, 2012).

A criminologia de cunho positivista, fortemente influenciada pela ideologia patriarcal, ajuda a reforçar essa criminalização, embora, em certos casos, haja uma

[23] Entre tais projetos, é possível citar, segundo a autora, as propostas de “tornar o aborto crime hediondo” (PL 03207/2008), “criar o estatuto do nascituro” (PL 00478/2007), “revogar os dois únicos permissivos legais do abortamento” (PL 07235/2002), “criminalizar a interrupção da gravidez em caso de malformação fetal (PLS 00227/2004 e PL 01459/2003) e “sustar a aplicação da norma técnica que regulamenta a realização do aborto legal” (PDC 00042/2007).

disputa entre médicos e juristas nesse campo – uma das discussões diz respeito ao fato de que muitos médicos, embora denunciassem parteiras tidas como aborteiras, exigindo que fossem investigadas, processadas e punidas, recusavam-se a delatar suas pacientes, ciosos de defender o seu direito ao sigilo das informações obtidas no exercício da profissão (CUNHA, 2021, p. 145; SILVA, 2012, p. 1246).

No início do século XX, embora estudos demonstrem que as mulheres correspondiam a um percentual ínfimo de pessoas encarceradas, quando comparadas ao percentual de homens privados de liberdade, entre esse contingente de mulheres sempre era possível identificar aquelas acusadas de praticar aborto. A vigilância da polícia sobre a reprodução feminina era grande: como demonstra ROTH (2020, p. 176), quando uma mulher pobre apresentava o seu bebê natimorto na delegacia para assistência funeral (a única forma de se obter assistência estatal em tais casos), o delegado do distrito decidia se liberava os documentos necessários ou se instaurava um inquérito policial para investigar um possível aborto ou infanticídio por parte daquela mulher.

Na passagem do século XIX para o XX, com o advento da República, observa-se um número cada vez maior de mulheres criminalizadas por aborto autoprovocado – embora a maioria não venha a sofrer uma pena de prisão ou detenção propriamente dita, por meio de uma sentença penal condenatória, todas sofrem uma devassa de sua vida íntima a partir do momento em que a polícia decide investigá-las, o que as expõe aos familiares, à vizinhança, aos empregadores e à imprensa – tal como na atualidade, tais mulheres eram em sua maioria donas de casa ou trabalhadoras domésticas, vivendo em condições precárias, em situação de pobreza e grande vulnerabilidade, muitas já com filhos, pretas e pardas, além de imigrantes brancas (ROTH, 2020).

Na década de 30, quando é criada a primeira penitenciária de mulheres, hoje a Penitenciária Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, a mesma passa a ser administrada pela Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers, e de acordo com ANDRADE (2018) e FARIA (2021), os crimes cometidos pelas mulheres criminalizadas e que são aprisionadas estão ligados à sexualidade – prostituição, aborto, manter casa de prostituição, vadiagem, atentado ao pudor e, em alguns casos, homicídio (majoritariamente de ex-companheiros) e infanticídio.

De acordo com FARIA (2021), não se observa um grande número de processos e condenações para tais crimes, o que não significa que as mulheres não

fossem criminalizadas – detidas, estigmatizadas, moralizadas, (re)educadas e depois soltas para que pudessem cumprir o papel de uma boa mulher. Muitas mulheres, inclusive, eram presas e soltas sem que houvesse uma formalização da detenção, ficavam presas por tempo indeterminado e eram liberadas de um dia para o outro sem que tivessem acesso à defesa ou às informações sobre qual era a imputação que pesava contra elas:

> [...] o número de mulheres que entravam no sistema era imensamente maior que o número de registradas como sentenciadas. Isso parece ser reflexo do papel que o sistema penal representava como agente "educador" e "moralizador", já que, segundo os relatórios de 1951, 1952 e 1953, foi a Delegacia de Costumes e Diversões que mais enviou mulheres para o cárcere para averiguação por vadiagem e outras atividades ligadas aos costumes. A maioria delas não era sentenciada ou sequer processada e permanecia por pouco tempo, gerando uma grande rotatividade na prisão (FARIA, 2021, p. 109).

No plano internacional, na primeira metade do século XX, a criminologia passa por transformações com o advento de novos paradigmas. No pós-guerra, muitos estudos de cunho etnográfico são produzidos, mas a mulher, como bem nota HEIDENSOHN (1996, p. 118), permanece uma figura invisibilizada em tais estudos. A exceção está na obra de Otto Pollak, que se dedicou a estudar o comportamento criminoso feminino.

Sua obra *Criminality of Women*, de 1961, demonstra não apenas uma ideia discriminatória a respeito das mulheres, como já mencionado anteriormente, mas a dificuldade da criminologia tradicional de questionar a natureza de crime, uma vez que Pollak se utiliza de crimes que ele chama de tipicamente femininos, como furtos de lojas e aborto, para comprovar que as mulheres delinquiam tanto quanto os homens.

O aborto é constantemente utilizado como exemplo de crime feminino e, portanto, da natureza criminosa da mulher, muitas vezes, segundo Pollak, mascarada pelo fato de que são crimes cometidos no âmbito privado, ao largo dos olhares do Sistema de Justiça Criminal. O tratamento dado aos casos seria também exemplar de outra teoria de Pollak, a do cavalheirismo do Sistema de Justiça Criminal para com a mulher, já citada anteriormente.

Em sua análise, conforme aponta HEIDENSOHN (1996, p. 119), Pollak não leva em conta as transformações legais e sociais que levaram à mudança nas leis de aborto nos EUA, já que, conforme alguns países passaram a legalizar o aborto, as

taxas de tal crime passaram a cair, uma vez que a descriminalização e a legalização levam à educação das mulheres a respeito de seus ciclos reprodutivos e, por consequência, na prevenção de gravidezes indesejadas que terminariam em aborto.

Observa-se, portanto, uma naturalização da ordem legal e do ato estatal de criminalizar o aborto, como se a decisão de criminalizar a mulher que se recusa a exercer a maternidade fosse um processo a-histórico – embora, já à época, houvesse discussões profícuas do movimento de mulheres e feminista a respeito da necessidade de se legalizar o aborto nos EUA, o que ocorreu em 1973, no âmbito do caso Roe x Wade, via Suprema Corte.

Análises como a de Pollak denotam a dificuldade da criminologia tradicional, de caráter androcêntrico, de reconhecer que a definição de crime é, em sua natureza, uma escolha política, além da natureza criminogênica do ato de criminalização do aborto – já que a criminalização gera mais abortos, e não menos. Ainda, reforça uma ideia – a do cavalheirismo do Sistema de Justiça Criminal para com as mulheres – que não se comprova na realidade, já que a criminalização estigmatiza as mulheres, expõe a sua vida privada e as coloca sob risco de graves sequelas e de morte.

No plano da criminologia crítica que se desenvolve a partir dos anos 70, o tema é pouco trabalhado – há um silêncio em relação à temática, que não é vista de forma etiológica ou misógina como no caso dos estudos de Lombroso ou Pollak, mas que tampouco consegue romper com a ideia de que o aborto não está no rol dos considerados os grandes temas criminológicos da época.

No Brasil, assim como em outras partes do mundo, passa-se a questionar o poder do Estado de definir o que é crime, quem serão as pessoas que definirão a noção de crime, e quais pessoas serão definidas como criminosas. No entanto, mesmo que já nos anos 70 o movimento feminista brasileiro e mundial estivesse a pautar a temática do aborto, a opção do Estado por criminalizar a mulher que dispõe de seu próprio corpo não é alvo de muitos escritos, que parecem estar alheios a essas discussões.

Tome-se como exemplo pesquisa realizada por GOULART e MARTINS (2016) na Revista de Direito Penal e Criminologia[24], a qual foi publicada entre 1971 e

[24] A revista Direito Penal e Criminologia, na qual publicavam criminólogos e penalistas críticos vinculados ao Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes (RJ), tinha como pretensão acompanhar o desenvolvimento do conhecimento brasileiro sobre o eixo das Ciências Criminais.

1983, com o objetivo de se identificar se havia e quais eram os discursos presentes na referida revista no que diz respeito ao aborto enquanto uma pauta visibilizada e digna de discussão por parte daqueles e daquelas que pensavam a criminologia crítica no Brasil nos anos 70 e início dos anos 80.

Durante todo o período, de 176 artigos analisados, apenas dois (1,13% do total) trataram da temática, de autoria dos criminólogos Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista, publicados respectivamente em 1978 e 1979, intitulados “Aborto, a política do crime” e “Aborto: a retórica contra a razão”. Naquele momento, convém ressaltar, o movimento feminista brasileiro discutia proficuamente a temática do aborto (SCAVONE, 2008), logo, não seria possível afirmar que esse assunto não era pautado socialmente e que não chegava até os meios acadêmicos e intelectuais.

Notamos, portanto, que apenas dois artigos da maior revista de estudos criminológicos do período abordam o tema. O artigo de Juarez Cirino dos Santos, em particular, possui o mérito do ineditismo e também por abordar os impactos da criminalização sobre as mulheres pobres, que sofriam mutilações ou morriam nos leitos de hospitais, além de demonstrar que a criminalização era ineficaz, e contradizia o seu objetivo declarado de tutelar a vida, já que contribuía para a morte de mulheres.

O que se observa, portanto, é um desencontro entre a criminologia crítica e o movimento feminista e de mulheres brasileiro que ganhava força nos anos 70 e 80, em que a primeira, embora contemporânea do segundo, mostrou-se refratária a qualquer diálogo com o mesmo.

No final dos anos 70 e início dos anos 80, começavam a ser noticiados pela imprensa casos de mulheres presas ou mortas por praticarem aborto de forma clandestina e insegura, ao mesmo tempo em que o movimento feminista internacional pautava a necessidade de se descriminalizar o aborto como forma tanto de evitar a mortalidade materna (ou as graves sequelas à saúde das mulheres) quanto de promover os direitos reprodutivos femininos (DINIZ, 2012, p. 317-318), no entanto, tal debate passou ao largo das discussões criminológicas críticas que denunciavam o poder criminalizante do Estado, assim como a sua seletividade.

Esse debate só passou a obter visibilidade no âmbito da criminologia, como se verá adiante, a partir do momento em que os estudos feministas e a perspectiva de gênero passaram a questionar o seu caráter androcêntrico, disputando espaço no interior da disciplina.

3.4 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO DESDE UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA FEMINISTA

A mulher criminalizada por praticar um aborto é figura emblemática do entrelaçamento entre o papel de criminosa e o de mulher vitimizada, uma vez que é rotulada como autora de um crime em decorrência de uma escolha política do Estado por criminalizar a mulher que dispõe do próprio corpo no campo reprodutivo – o que, no marco dos Direitos Humanos, pode ser considerada como uma violência institucional perpetrada pelo Estado que não raro causa mortes ou inúmeras violações à integridade física e psíquica das mulheres, assim como à sua liberdade, dignidade humana, intimidade, privacidade e outros direitos fundamentais.

Como afirma MENDES (2017), o aborto autoprovocado é a única conduta que, ao ser criminalizada, impõe à autora dessa conduta um dever, que é o dever de ser mãe contra a sua vontade. A criminalização do aborto como a imposição de um fazer também é criticada por FERRAJOLI (2003, p. 8), que aponta a inconstitucionalidade dessa criminalização justamente porque o Direito Penal só pode impor às pessoas uma obrigação de *não fazer,* ou seja, pode proibir comportamentos, nunca os prescrever, como é o caso da criminalização do aborto, que obriga a mulher a um fazer, a ser mãe contra a sua vontade, “de aguentar uma gravidez, de dar à luz um filho, de criar um filho”.

Ainda nessa esteira, ABREU (2016) aponta que a criminalização do aborto e a imposição de uma gravidez obrigam a mulher a colocar sua integridade corporal em risco, já que, independentemente da via de nascimento escolhida ou imposta, esse evento biológico coloca sua saúde em perigo – igualmente, o aborto clandestino e inseguro também constitui um alto risco de morte ou de, ao menos, graves sequelas físicas e psicológicas, que podem ser permanentes.

> Tanto o aborto quanto a gravidez levada a cabo por meio de parto (humanizado, normal ou cesariana) – e acredito que não seja necessário apresentar fotos ou relatos médicos envolvendo os dois procedimentos para comprovar essa afirmação – envolvem lacerações, ferimentos e alterações que constituem danos físicos às mulheres. Tais danos são enfrentados voluntariamente por elas, seja pelo desejo de ser mãe do ponto de vista biológico e, para isso, a decisão de ficar grávida, seja pela escolha de interromper ou não a gravidez. Do ponto de vista dos direitos individuais mais básicos que são atribuídos a qualquer indivíduo, homem ou mulher, em uma comunidade política, a garantia de integridade física e a consequente vedação de atribuição de um dever de ferir-se para salvar a vida de outrem parece ser inquestionável. Diante desse preceito fundamental, é possível extrair como consequência que ninguém deve ser obrigado a ferir-se, seja qual for a situação. Até mesmo procedimentos cirúrgicos destinados a salvar

> a vida de alguém devem ser autorizados pelo próprio paciente, ou pelo responsável, no caso de sua incapacidade jurídica, seja por menoridade, seja por razões mentais (ABREU, 2016, p. 67-68).

Tal imposição, portanto, é não apenas a imposição de um *ato*[25], mas também a imposição de um *projeto de vida*, já que não se trata apenas da imposição de uma gravidez e de um parto – com todas as mudanças físicas, emocionais, psicológicas, financeiras, sociais etc. que advém da condição de estar grávida e de dar à luz –, mas de uma identidade que a mulher não deseja assumir, além de do ônus do cuidado, que em geral recai sobre a mulher em sociedades patriarcais que desvalorizam a função social da maternidade e liberam os homens de suas obrigações parentais.

Em decorrência de tal criminalização, mulheres abortam de forma clandestina e, em grande parte das vezes, também de forma insegura. As consequências são milhares de mortes todos os anos, assim como complicações que podem levar a mutilações, esterilidade e traumas psicológicos. A criminalização atinge majoritariamente mulheres jovens, em situação de vulnerabilidade, não raro abandonadas pelos parceiros, com baixa escolaridade, que exercem profissões estigmatizadas ou precarizadas, usuárias do sistema público de saúde e não brancas.

No entanto, em que pese a criminalização do aborto atingir particularmente mulheres pobres e de países em desenvolvimento[26] – e ser capaz não apenas de estigmatizar e aprisionar (ao menos em algumas partes do mundo, onde a pena para o aborto pode chegar a 30 anos[27]), mas de matar pessoas em decorrência de uma escolha política feita pelo Estado –, foi vista como um problema menor ou um não-problema pela Criminologia Crítica, o que nos permite afirmar que, embora o

[25]É importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro permite a entrega legal de recém-nascido para adoção, conforme determina o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, na prática, tal direito ainda é dificultado ou impedido no país e, além disso, embora a legislação permita o parto sigiloso, não permite o parto anônimo, logo, o nome da mulher permanece na certidão de nascimento da criança até que a mesma seja adotada legalmente por outra(s) pessoa(s), sendo facultado à criança, quando atingir a maioridade ou mesmo antes, a possibilidade de conhecer a sua origem biológica, conforme determina o artigo 48 (caput e parágrafo 1.º) do ECA.

[26] De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2021), ocorrem, em média, 73 milhões de abortos por ano em todo o mundo, e cerca de 220 mulheres a cada 100 mil abortos inseguros morrem todos os anos em países em desenvolvimento; nos países desenvolvidos, a taxa é de 30 mortes para cada 100 mil abortos inseguros; 97% dos abortos inseguros acontecem em países em desenvolvimento, a maioria com leis restritivas. Ainda segundo a OMS, de 4,7% a 13,2% das mortes maternas em todo o mundo se devem a abortos inseguros. Observa-se que nos países onde a prática é descriminalizada e, além, também legalizada, o número de mortes é irrisório. Em Portugal, o aborto foi descriminalizado em 2007. De 2008 a 2015, houve uma queda de 14% no número de abortos, de acordo com o Relatório dos Registros de Interrupções da Gravidez da Direção-Geral de Saúde de Portugal (ANIS, 2019, p. 16)

[27] *Ser pobre y sufrir un aborto*: *una condena de cárcel en El Salvador.* Noticias ONU. Organização das Nações Unidas. 14 dez. 2017. Disponível em: https://bit.ly/3yZqcRy Acesso em 27 dez. 2021.

marcador de classe esteja presente, como é problema que não afeta os marginalizados *homens*, não foi objeto de interesse por parte dos pesquisadores, eles mesmos não afetados potencialmente pela criminalização.

Uma vez que tais pesquisadores não poderiam vir a ser criminalizados por essa prática, observou-se que também não possuíam interesse em analisar tal processo de criminalização – aqui se observa, mais uma vez, a importância dos estudos feministas para a criminologia, já que a ideia de um conhecimento localizado (HARAWAY, 1995) passa a ser discutido e visibilizado a partir das epistemologias feministas – e explicitam como o gênero do sujeito ou sujeita do conhecimento importa e interfere na produção desse mesmo conhecimento.

Como apontam as criminólogas feministas, uma vez que se trata de um mecanismo de controle dirigido exclusivamente às mulheres, a criminalização do aborto não foi capaz de sensibilizar o androcentrismo da disciplina. Por seu enfoque se concentrar nos homens da classe trabalhadora, principal alvo do processo seletivo de criminalização estatal por serem pobres, a Criminologia Crítica foi incapaz de entender que há marginalizados não apenas do ponto de vista de classe, mas também de gênero, cor/etnia, procedência nacional, origem geográfica, idade, orientação sexual etc.

> Na Inglaterra, antes da descriminalização do aborto, grande parte das mulheres não tinha outra opção a não ser cometer o delito de realizar um aborto inseguro. No entanto, mesmo realizando um delito e tendo negado o direito de autodeterminação sobre seus corpos e suas vidas, esse era um 'problema' das mulheres, portanto, distante das esferas de interesse da criminologia. O problema do aborto, no Brasil, ainda hoje aparece como uma 'questão das mulheres' e, em geral é parte somente da agenda feminista e não das preocupações centrais dos criminólogos brasileiros (CAMPOS, 2017, p. 228).

Como se depreende de inúmeras pesquisas já realizadas sobre o tema (ARDAILLON, 2000; GONÇALVES; LAPA, 2008; CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012; RIO DE JANEIRO, 2018; MELO, 2018; SÃO PAULO, 2018; RIBEIRO, 2020), a criminalização do aborto afeta pessoas pobres, mas *não todas* as pessoas pobres (não afeta os homens pobres, já que são homens), assim como não afeta todas as mulheres, mas *mulheres pobres*, que não raro pagam com a vida o preço da criminalização, ou, em termos simples, com uma pena de morte.

Não obstante esse cenário desolador, o problema da generalização de que fala Harding afeta também o estudo do aborto desde uma perspectiva criminológica tradicional ou crítica, uma vez que a leitura desse fenômeno pelas lentes

androcêntricas nos impede de analisá-lo em todo o seu potencial estigmatizante, punitivo e violador de direitos.

Como coloca SMART (1995, p. 16), a ausência de trabalhos sobre crimes cometidos por mulheres pode ser considerada como emblemática da própria natureza da Criminologia, que nos EUA e na Inglaterra (com suas ramificações no Brasil, devemos ressaltar) possui estreita relação com políticas sociais e penais; tal posicionamento tem feito com que a pesquisa tenha se direcionado a áreas oficialmente vistas como “problemas sociais”. Para a criminologia, o fato de mulheres cometerem menos crimes, e também devido à natureza desses crimes (tidos como pouco violentos), fez com que a criminalidade feminina fosse vista como menos problemática em termos sociais.

Tal pensamento, no entanto, como coloca a criminóloga, tem se baseado em estatísticas – uma fonte problemática de informações no campo social e criminológico (SMART, 1976) –, as quais têm supostamente mostrado que mulheres cometeriam crimes de menor potencial ofensivo e contravenções, e que uma vez capturadas pelo Sistema de Justiça Criminal, tenderiam a ser detidas e logo neutralizadas, já que as mulheres que se apresentam nas audiências de custódia geralmente não possuem antecedentes criminais.

No presente estudo, uma análise dessas estatísticas sem uma lente de gênero nos levaria a tirar a mesma conclusão, já que todas as 43 mulheres investigadas/processadas eram rés primárias e não possuíam antecedentes criminais. Ainda, apenas três delas chegaram a ser presas em flagrante, fazendo parte, portanto, do rol de mulheres que, em algum momento, foram colocadas sob custódia do Estado em alguma carceragem de polícia ou cadeia pública pela prática de um crime.

Dessa forma, concluir-se-ia que o aborto não é um problema social de grande monta e que é pouco criminalizado; no entanto, quando se analisam as consequências da criminalização para a vida das mulheres e suas implicações no campo da saúde pública, é possível determinar seus efeitos deletérios não apenas para as que abortam ou são acusadas de aborto, mas para todas as mulheres.

Em uma espécie de ciclo vicioso, pelo fato de as mulheres aparecerem menos nas estatísticas e não serem vistas como perigosas socialmente, pesquisas sobre elas são pouco estimuladas e financiadas, gerando nova invisibilidade sobre o tema e, em especial, sobre os efeitos da criminalização na vida dessas mulheres e sobre

quem elas são – sobre sua classe social, raça, etnia, escolaridade, local de moradia e vulnerabilidades outras.

Neste sentido, o vácuo de estudos abre brechas para a reprodução de antigos trabalhos de forma acrítica, pesquisas que buscam apenas transplantar entendimentos sobre a criminalidade masculina para a criminalidade feminina, em que o gênero não é utilizado como categoria fundamental de análise para se pensar a questão. Muitos desses estudos, com o passar dos anos, tornam-se a visão oficial do Estado sobre o tema, prejudicando o tratamento da questão e, por consequência, as mulheres que são o alvo dessas políticas.

No caso do aborto, visões etiológicas a respeito do crime tendem a informar o posicionamento oficial e até mesmo acadêmico sobre a mulher que aborta, vista como uma mulher antinatural, desviante, diabólica e até mesmo portadora de transtornos mentais, que, quando são contempladas com a suspensão condicional do processo, são obrigadas a frequentar palestras a respeito de como ser uma mãe melhor, ou precisam prestar serviços comunitários em hospitais, creches e escolas infantis, numa tentativa de torná-las mulheres normais e afeitas a crianças (RIBEIRO, 2020, p. 74).

Embora os posicionamentos de Lombroso e Pollak pareçam retrógrados e ultrapassados, no que diz respeito à criminalidade feminina, essa visão ainda alimenta e estrutura o entendimento oficial a respeito de como lidar com o assunto, haja vista informações trazidas por pesquisas a respeito da moralização vivida pelas mulheres nas audiências de suspensão condicional do processo e também ao longo dos interrogatórios em sede policial e em juízo, em que operadores do Sistema de Justiça Criminal tratam a mulher que aborta como desviante, ou mesmo aquela que alega ter abortado espontaneamente como mentirosa e manipuladora.

Como vem apontando SMART, há um determinismo biológico que marca tanto a criminologia tradicional quanto a contemporânea (crítica):

> Primeiramente, mulheres que cometeram delitos são percebidas como tendo sido motivadas por processos corporais e biológicos fundamentais. Por exemplo, a menstruação ou a menopausa, por afetarem o balanço hormonal do corpo, são tomadas como fatores precipitadores que levam algumas mulheres a cometer atos criminosos. Neste sentido, a ação é vista como estando diretamente relacionada com um desequilíbrio hormonal ou biológico. Em segundo lugar, e de forma mais significativa, a biologia feminina é percebida como determinante do temperamento, inteligência, habilidade ou agressividade da mulher. No caso de Lombroso, a adoção dessa última posição o leva a postular que biologicamente as mulheres são inaptas para a atividade criminal e, portanto, as mulheres que cometem

> crimes são percebidas por ele como sendo patológicas (SMART, 1995, p. 18).

Tal posicionamento focado na biologia feminina não apenas entende essas mulheres como naturalmente criminosas (já que a atitude criminosa estaria insculpida em sua fisiologia), mas também como doentes, uma vez que se constituiriam como um desvio da verdadeira natureza biologicamente determinada das mulheres, que são cumpridoras da lei por serem ingênuas, passivas, pouco inteligentes e maliciosas.

Embora tal pensamento também tenha afetado o entendimento da criminalidade masculina, hoje é visto não apenas como metodologicamente inconsistente, mas como ideologicamente discriminatório. No caso das mulheres, no entanto, sua visão patológica da mulher criminosa, em especial a sua visão sobre a mulher que se prostitui, ainda encontra adeptos não apenas no campo da justiça criminal como também nos estudos criminológicos acadêmicos, que resistem à Criminologia Feminista e por vezes são abertamente antifeministas (CAMPOS, 2017).

O aborto, um tipo penal de gênero, classificado como crime a partir do ato de uma mulher de repudiar a maternidade compulsória e de separar, portanto, a sua sexualidade da sua reprodução, também está associado a uma conduta desviante, em que a mulher negaria seus instintos maternos e seu destino biológico.

Em que pesem as diferenças de época, estudos como o de ROTH (2021) demonstram que o aborto sempre foi apontado por juristas, penitenciaristas e médicos brasileiros como um ato antinatural da mulher – que, por estar fora de suas faculdades mentais normais, até poderia ser perdoada –, não como uma resistência ou agência – ou, como a autora prefere chamar, uma “negociação” – da mulher frente a questões estruturais e circunstanciais, como a pobreza, a violência masculina, a decisão de não ter mais filhos. Tal visão foi diretamente influenciada pela criminologia positivista da época, embora o Código Criminal de 1890 fosse inspirado pela escola tradicional clássica que enfatizava o livre-arbítrio e a responsabilidade individual (ROTH, 2021, p. 30-31)

Nos autos analisados por esta pesquisa, policiais, assistentes sociais, enfermeiras e familiares da mulher relatam a indiferença da mulher criminalizada em relação à consequência de seu próprio ato; em um dos casos, a suspeita de que a mulher teria abortado enseja uma revolta particular pelo fato de, segundo a pessoa que a denunciou anonimamente, a mulher “lidar com crianças”, já que é professora.

Outros estudos tradicionais igualmente têm apontado uma suposta relação entre o ato criminoso e uma sexualidade exacerbada da mulher que delinque, como no caso do próprio Lombroso, que elegeu a prostituta como o símbolo da mulher criminosa, ou Pollak, que classificava as mulheres criminosas como mais perversas e cruéis do que os homens criminosos, uma vez que seriam mais dissimuladas, e associava tais predicados ao fato de que a mulher, no sexo, poderia esconder sua excitação e o próprio orgasmo (POLLAK, 1961, p. 11).

No caso do aborto, observa-se uma associação, feita pelo senso comum – e que é reproduzida pelos atores do Sistema de Justiça Criminal e pela legislação –, entre o ato, de um lado, e a promiscuidade e irresponsabilidade da mulher que aborta, de outro, o que deve redundar em uma punição exemplar.

No Brasil, como bem apontam DINIZ *et. al*, prepondera uma "economia moral do aborto" (2014, p. 292), em que a legislação só permite o procedimento quando a mulher é vítima da violência patriarcal (estupro), da doença (risco à sua vida) ou do acaso da natureza (um problema congênito que acomete o feto de anencefalia), sendo o procedimento vedado à mulher que "engravidou porque quis" e que simplesmente não deseja ser mãe.

A associação entre a mulher que aborta e uma promiscuidade que não pode ser tolerada imprime nas equipes médicas a necessidade de colocar a mulher sob constante escrutínio e, não raro, quando essa equipe não a denuncia, a obriga a passar por constrangimentos, longas esperas e até mesmo procedimentos sem anestesia. Mesmo nos serviços de aborto legal, em que, em tese, as equipes são mais preparadas para lidar com o tema, observam-se julgamentos e constante descrédito dado à palavra da mulher, que deveria sempre ter presunção de veracidade (DIOS, 2016; MADEIRO; DINIZ, 2016)

De outro lado, até mesmo estudos de viés feminista, mas sem a abordagem criminológica feminista, tendem a defender que o aborto é "raramente punido" no Brasil (SCAVONE, 2008, p. 675)[28], e que no país há uma despenalização informal da prática. A criminologia feminista, neste sentido, permite que se observe as reais

[28] A autora afirma que o crime é raramente punido no Brasil, mas também afirma que "não podemos desconsiderar a força simbólica dessa interdição penal sobre o imaginário social e subjetivo de quem o pratica, já que há notificações policiais, processos penais, enfim, todo um aparato criminal disponível em torno do aborto, mesmo que ele não resulte em condenação" (SCAVONE, 2008, p. 675). No entanto, nosso entendimento é de que a criminalização ou punição vai além de seus aspectos simbólicos, e dizem respeito a interdições que geram implicações reais, extremamente negativas para a vida das mulheres criminalizadas.

implicações da criminalização do aborto para a vida das mulheres brasileiras. Pesquisas empíricas têm demonstrado como é preciso complexificar o olhar para a questão, que não pode ser vista pela dicotomia “recebeu uma pena de prisão x não recebeu pena de prisão”.

Conforme já demonstrou um estudo realizado no Rio de Janeiro em 2012:

> Alguns processos duraram entre um ano e um ano e meio; em outros, especialmente a etapa entre o inquérito e os primeiros despachos judiciais – em que o juiz determina ou não que a ré aguarde o julgamento em liberdade – percebe-se uma demora excessiva. Em um deles esta etapa durou três anos. Este fator indica que o tratamento dispensado à mulher neste tipo de processo, se pegarmos o processo apenas em seu final, de fato corresponde ao que os entrevistados disseram: a mulher é pouco punida do ponto de vista de receber uma sentença condenatória; mas assumindo-se o ponto de vista do processo judicial como um processo social, que tem fases que geram efeitos jurídicos e sociais aos envolvidos, daí vemos que a situação da mulher não é das melhores. É verdade que, em geral, o Ministério Público cumpre um papel importante propondo a suspensão condicional do processo, **mas até chegar a este ponto, a mulher passa por uma verdadeira via crúcis**. Outro aspecto – o principal nesta pesquisa - diz respeito à situação da mulher no sistema de justiça criminal. Seu tratamento, quando se observa a incriminação por aborto, não é tão simples como se imaginara. Apesar dos dados quantitativos indicarem certa passividade por parte dos diversos atores do sistema de justiça criminal, a análise qualitativa (que abdica de maior alcance em nome de maior profundidade) denota tratamento por vezes implacável: em mais de um caso, a mulher hospitalizada por conta de complicações posteriores ao procedimento (hemorragia interna) ficou algemada à cama; em outro, ficou presa por mais de dois meses. Em uma terceira situação, a mulher chegou ao hospital com hemorragia, quando uma pessoa se aproximou, afirmando ser assistente social, e pediu que a mulher contasse o que houve, pois garantiria o sigilo. Após o relato da mulher confirmando o aborto, o homem revelou-se um policial e deu voz de prisão [...] A questão que se coloca é muito mais complexa do que se imaginava ao começar a pesquisa. **Não se trata de um cenário claramente dicotômico entre explícita criminalização x tratamento suave.** As questões socioeconômicas e a necessidade de reconhecimento da problemática do gênero impedem a retirada de conclusões precipitadas que ignorem a complexidade das subjetividades envolvidas. Como temos percebido em todas as pesquisas conduzidas pelo grupo, o sistema de justiça continua uma “caixa preta” [...] Por fim, o que se depreende desta pesquisa é que a situação da mulher no sistema de justiça está bem distante daquela alegada “legalização informal”, indicada nas entrevistas. De fato, à distância, pode-se dizer que o resultado final é bom, já que não se chega ao cumprimento de uma pena, trocada pela suspensão condicional; mas, por outro lado, o caminho para se chegar até este ponto é um caminho difícil e tortuoso, ainda mais se considerarmos que os dados apontam um processo de seletividade penal: não são as mulheres que abortam que sofrem, são tipos específicos de mulheres que abortam que são punidas pelo sistema (CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012, p. 29-32).

Logo, notamos que o Sistema de Justiça Criminal está longe de ser suave e tratar com condescendência as mulheres que abortam e são capturadas por suas “teias”; que a criminalização deve ser entendida para além da simples imposição de uma pena privativa de liberdade; que a totalidade da experiência das mulheres com

o Sistema de Justiça Criminal deve ser levada em conta por pesquisadoras e pesquisadores do aborto; e que a dualidade “sistema de controle formal” x “sistema de controle informal” deve ser complexificada, uma vez que vigilância estatal sobre as mulheres que abortam ocorre de inúmeras maneiras, inclusive no campo da saúde (sendo as mulheres criminalizadas em sua maioria usuárias do SUS, como se verá em seguida).

4 O ABORTO NOS AUTOS

> Não são “mulheres” que fazem abortos, é a sociedade brasileira que produz abortos. Somos uma sociedade abortiva, e, por conta do cinismo e da desigualdade social, quem paga o pato é a mulher pobre, e quem paga as contas são os cofres públicos; tudo em nome da inviolabilidade da vida. A história conta essa história”
>
> Sonoro Silêncio: por uma história etnográfica do aborto – Flávia de Matos Motta

Neste terceiro capítulo, realizamos o esforço de identificar quem são as mulheres dos autos criminais analisados. Nosso objetivo foi identificar características comuns que permitissem contextualizar de forma mais significativa, por meio de uma análise quantitativa, as mulheres criminalizadas por aborto autoprovocado, assim como os sentidos atribuídos ao crime de aborto, por meio de uma análise qualitativa dos discursos dos atores e atrizes que emergem dos autos.

Aqui, adotamos o termo ‘mulheres dos autos” não no sentido de uniformizá-las ou de resumi-las a esse episódio de criminalização; o objetivo de tal nomeação tem, primeiramente, o objetivo de não expô-las, ocultando sua identidade; trata-se de uma escolha ética; além disso, explicitamos o fato de que os alvos desta criminalização são mulheres, ou seja, de que há um corpo sexuado que sofre o processo de criminalização; buscamos, assim, caminhar na direção contrária daquela adotada pela linguagem do Direito, que tende a invisibilizar o sexo/gênero das pessoas criminalizadas, invisibilizando, por consequência, a realidade, a experiência e a história das mulheres quando se veem capturadas pelos processos de criminalização.

Por fim, o uso de tal termo é uma forma de dialogar com pesquisa de Luna Borges Pereira Santos, orientada por Débora Diniz, que analisou os autos criminais de uma mulher processada pelo crime de infanticídio. A mulher, conforme nos explica a pesquisadora, era conhecida na prisão como “a mulher do cordão”, já que, segundo a denúncia, teria esquecido de cortar o cordão umbilical da criança após o parto, o que teria dado causa à sua morte. Na pesquisa, tal mulher é referida como “a mulher do arquivo”, uma vez que a pesquisadora trabalhou com o arquivo judiciário da única mulher presa em uma penitenciária de Brasília pelo crime de infanticídio (SANTOS, 2017).

Aqui, as sujeitas da pesquisa são as mulheres dos autos tanto por critérios de inteligibilidade – já que, para facilitar a leitura e a compreensão dos casos, elas precisam possuir uma forma de identificação – quanto porque pretendemos dar

visibilidade à sua identidade social enquanto mulheres – mulheres que foram criminalizadas porque, em algum momento de sua trajetória, supostamente optaram por rejeitar a maternidade, e que, por pertencerem a determinado lugar social, foram capturadas pelo Sistema de Justiça Criminal.

Este capítulo está dividido em duas partes – a primeira diz respeito aos dados quantitativos da pesquisa, cujo objetivo é identificar o perfil das mulheres criminalizadas por aborto; basicamente, responder à pergunta: 'quem são essas mulheres?'; e também compreender como ocorreu o processo de captura dessas mulheres pelas teias do Sistema de Justiça Criminal (como o Estado tomou conhecimento do fato que viria a ser capitulado como crime de aborto autoprovocado); qual foi o itinerário[29] da criminalização (se tais mulheres tinham seu inquérito arquivado; se eram denunciadas pelo MP; se a elas era oferecida a suspensão condicional do processo ou se iam a júri popular).

Ainda, buscou-se compreender se o genitor aparecia no procedimento de investigação policial ou na fase processual; quais foram os métodos utilizados pelas mulheres para abortar ou por quais métodos elas foram acusadas de abortar; se foram investigadas/processadas sozinhas ou em concurso de pessoas; entre outros dados quantificáveis. No entanto, mesmo quando os dados são eminentemente quantitativos, os mesmos também passam por uma análise sob o filtro da Criminologia e da Epistemologia Feminista, a fim de que não sejam naturalizados.

Em uma segunda parte, abordamos os dados qualitativos, em que o objetivo é identificar e analisar os argumentos e as representações sociais acionadas pela Polícia Civil, Polícia Científica, Ministério Público, Defesa e Judiciário a respeito do

[29] Adotamos aqui a expressão “itinerário da criminalização” por meio de um diálogo desta pesquisa de Mestrado com estudo realizado pela antropóloga Débora Diniz e pelo sociólogo Marcelo Medeiros, que, em sua pesquisa sobre os Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras (2012), e também durante a Pesquisa Nacional do Aborto (2010 e 2016), buscam conhecer qual é o itinerário da prática do aborto no Brasil – do atraso da menstruação até os cuidados pós-aborto. Nossa pesquisa é mais afunilada, já que nosso objetivo não consistiu em identificar e analisar o cenário da prática do aborto no estado do Paraná, mas o itinerário da sua *criminalização*, partindo-se daquilo que já foi demonstrado pela Criminologia Crítica: a enorme distância a separar a prática do que é considerado crime (no caso, o aborto autoprovocado) do processo de criminalização, que é seletivo e neutralizante, o que faz com que a maioria daqueles e daquelas que praticaram atos considerados criminosos não sejam apanhados pelas teias do Sistema de Justiça Criminal – atos que fazem parte da chamada “cifra oculta do crime”. Como diria Winfried Hassemer, a diferença entre o criminoso e o não criminoso é que o primeiro foi descoberto. “Pode-se dizer de modo acentuado que as teorias do autor não descrevem os *criminosos*, mas os *descobertos*, e que os outros criminosos, em todo caso, se distinguem dos descobertos por um ponto altamente significativo: eles conseguiram permanecer ocultos no setor obscuro” (HASSEMER, 2005, p. 101).

aborto, assim como pelas próprias mulheres dos autos e por pessoas que com ela convive(ra)m.

Como já mencionado, por escolhas metodológicas e também em decorrência de circunstâncias alheias à pesquisa, não se optou por contar a história das mulheres criminalizadas por aborto no estado do Paraná (o que só seria possível por meio de outra técnica de coleta de dados, como entrevistas), e sim por identificar o perfil de mulheres que foram criminalizadas por essa prática, assim como os discursos e significados produzidos sobre o aborto no contexto desses 43 autos criminais.

4.1 DADOS QUANTITATIVOS – AS MULHERES DOS AUTOS

Como já exposto no capítulo sobre o percurso metodológico desta pesquisa, foram analisados 43 autos criminais de mulheres criminalizadas de acordo com a primeira parte do artigo 124 do Código Penal de 1940, qual seja, mulheres que foram criminalizadas por terem, em tese, provocado aborto em si mesmas, ou, em outros termos, por terem, em tese, praticado o crime de autoaborto ou de aborto autoprovocado.

Após uma análise inicial da relação de autos enviados à pesquisadora pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi excluído da pesquisa um total de 66 autos criminais, a partir dos critérios elencados na Tabela 1, que pode ser visualizada no primeiro capítulo.

Após essa exclusão, foram selecionados alguns critérios de análise para que fosse possível obter dados quantificáveis a respeito das mulheres dos autos. O primeiro critério envolveu identificar quantas das 43 mulheres criminalizadas foram investigadas/processadas em concurso de pessoas; observou-se que 10 delas se encaixavam nesse critério; em seguida, buscou-se saber qual era a relação das mulheres dos autos com as pessoas que foram investigadas/processadas junto a elas.

De um total de 10 mulheres, nove foram investigadas/processadas com uma pessoa; e uma mulher foi investigada/processada junto a outras duas pessoas.

A maioria foi investigada/processada junto à própria mãe (3 casos).

Em um dos casos, a mulher dos autos, moradora de um bairro periférico, grita para a mãe, do banheiro, que “perdeu o neném”. A mãe, uma mulher idosa e analfabeta, se desespera diante da situação e joga o feto na privada, dando descarga

em seguida. Uma vez que a casa não possuía fossa séptica, e que o encanamento do banheiro terminava no terreno dos fundos da casa, em uma valeta, o feto foi encontrado pela polícia. Após o aborto, a mulher passa mal, é atendida em um hospital pelo SUS e então é delatada à polícia pela médica plantonista, mesmo com a mulher dos autos afirmando que o aborto foi espontâneo.

Em seguida, estão as mulheres investigadas/processadas junto aos ex-namorados (2 casos) e aos homens com quem mantinham relacionamento extraconjugal (2 casos); ainda, há o caso de uma mulher investigada junto ao amante/genitor do feto e também junto ao médico proprietário da clínica onde o aborto foi realizado clandestinamente. Neste último caso, o amante foi investigado pelo crime previsto no artigo 124 do CP (na qualidade de partícipe), já que teria induzido e auxiliado a mulher a realizar o aborto, ao propor que a mulher dos autos abortasse, ajudando-a a encontrar uma clínica clandestina, além de ter se responsabilizado pelo pagamento do procedimento; o médico foi investigado pelo artigo 126 do CP (praticar aborto com o consentimento da gestante), já que teria realizado o procedimento na mulher dos autos.

Em dois casos, a mulher foi investigada/processada junto às pessoas que supostamente lhe teriam vendido o medicamento abortivo Cytotec® – em um desses casos, a suposta vendedora do remédio foi processada como partícipe do crime de aborto previsto no artigo 124 do CP – por ter, supostamente, vendido o medicamento, para a mulher dos autos, ou seja, por tê-la auxiliado a realizar o procedimento.

Em outro caso, o vendedor, um estudante de Medicina, foi processado mediante o artigo 126 (provocar aborto com o consentimento da gestante), porque o mesmo teria praticado o aborto na mulher dos autos – por ter lhe dado o remédio para que tomasse, e também por ter inserido uma sonda em seu útero. Tal homem também estava sendo processado, em outros autos, pelo crime de estupro, pois a mulher dos autos o denunciou por tê-la estuprado enquanto a mesma estava desacordada e passando pelo processo de abortamento, que ocorreu no banheiro de um hotel, em uma cidade distante milhares de quilômetros da cidade onde a mulher morava (a mulher relatou ter viajado de moto com o companheiro de sua cidade no interior de São Paulo até a cidade em que morava o estudante de Medicina, no interior do Paraná).

Os dados podem ser conferidos na Tabela 2:

Tabela 2 - Concurso de pessoas

Casos que envolveram investigação ou processamento criminal em concurso de pessoas | natureza da relação da pessoa com a mulher dos autos	Casos	Tipo Penal	Proporção
Mãe	3	art. 124	30%
Amante	2	art. 124	20%
Ex-namorado	2	art. 124	20%
Vendedora do remédio abortivo	1	art. 124	10%
Vendedor do remédio abortivo[30]	1	art. 126	10%
Amante | dono de clínica clandestina de aborto[31]	1	art. 124 |art. 126	10%
Total	**10**		**100%**

Fonte: a autora (2022)

O que se observa é que uma minoria dentre as 43 mulheres é investigada/processada em concurso de pessoas (23,2% do total), ou seja, tais números podem tanto significar que a maioria das mulheres passou pelo processo de abortamento sozinha, sem auxílio de terceiros, quanto podem significar que, embora auxiliadas, apenas elas são capturadas pelas teias do Sistema de Justiça Criminal – e que as demais pessoas não criminalizadas são aquelas que HASSEMER (2005) descreve como as que conseguiram permanecer ocultas no setor obscuro.

4.1.1 O local dos supostos fatos e da criminalização

A partir da formação de um *corpus* de pesquisa com 43 autos criminais, foram coletadas informações referentes ao local dos supostos fatos e da criminalização dessas mulheres. Observou-se que os 43 casos ocorreram em 25 municípios, localizados em 25 comarcas paranaenses – de um total de 161 comarcas presentes no estado. Portanto, durante os anos de 2017 a 2019, em 75% das comarcas paranaenses não tramitou qualquer processo referente ao crime de aborto autoprovocado

No total, foram analisados autos que tramitaram nos seguintes municípios do estado do Paraná:

[30] Neste caso, o amante foi processado como partícipe do crime de aborto (art. 124) e o vendedor do remédio Cytotec®, por ter provocado o aborto na mulher dos autos, foi processado pelo art. 126.
[31] Neste caso, o homem com quem a mulher mantinha um relacionamento extraconjugal foi investigado como partícipe do crime de aborto (art. 124), e o dono de uma suposta clínica clandestina de aborto foi investigado pelo crime do art. 126, já que foi o responsável por praticar o ato no corpo da mulher dos autos.

Figura 1: Locais dos supostos fatos e da criminalização.
Fonte: a autora (2022).

Percebe-se que a maioria dos casos (14) tramitou na capital do estado; em seguida, aparecem Londrina (3), a 2.ª maior cidade do estado em termos populacionais; Ponta Grossa (2), a 4.ª maior cidade do estado em termos populacionais; Foz do Iguaçu (2), cidade na fronteira com o Paraguai que é a 7.ª cidade do estado com maior número de habitantes; e Pato Branco (2), cidade que ocupa a 26.ª posição em termos populacionais[32].

Todas as demais cidades contribuem com um caso cada, com a ressalva de que, em dois casos, o local dos supostos fatos não corresponde ao local da criminalização, ou seja, em dois casos, o fato, em tese, ocorreu em um município, mas os autos criminais tramitaram em outro que é a sede da comarca. Estes são os

[32] Os dados correspondem à estimativa da população das cidades paranaenses em 2021, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As estimativas foram publicadas no Diário Oficial da União. BRASIL, 2021, p. 73. Disponível em: <https://bit.ly/3MuaNPm> Acesso em 7 jul. 2021.

casos de Nova Prata do Iguaçu (cuja sede da comarca fica em Salto do Lontra) e de Nova Laranjeiras (cuja sede da comarca fica em Laranjeiras do Sul).

4.1.2 Cor/etnia

Em relação à cor, quando tal informação estava presente nos autos – em geral, por meio da qualificação da mulher ainda na delegacia de polícia, seja durante o registro do Boletim de Ocorrência pelos agentes policiais, seja quando a mesma comparecia à delegacia para prestar declaração ou depoimento; em algumas vezes, presente apenas na Guia ou Ficha de Atendimento Hospitalar –, identificou-se que seis em cada dez mulheres eram brancas (55,8%); que 14% foram identificadas como pardas; que três, ou 7% do total, foram classificadas como pretas; uma como indígena e uma como amarela.

Tabela 3 - Cor das mulheres dos autos, segundo critério adotado pelo IBGE

Cor das mulheres dos autos	Casos	Proporção
Branca	24	55,80%
Parda	6	14,00%
Parda | Branca	4	9,30%
Preta	3	7,00%
Não identificada	3	7,00%
Morena	1	2,30%
Amarela	1	2,30%
Indígena	1	2,30%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Percebe-se que em 24 autos criminais as mulheres foram identificadas como sendo da cor branca (55,8%); em seis, elas foram descritas como de cor parda (termos presentes nos documentos).

Ainda, em quatro autos criminais a mulher foi descrita como parda em um documento e como branca em outro: destes casos, uma foi considerada parda para a Polícia Civil, porém, branca para o IML e para a rede pública de saúde; em outros dois casos, pardas para a Polícia Civil e brancas para a rede pública de saúde; e, no último caso, branca para a Polícia Civil e parda para a rede pública de saúde;

Em um caso, a mulher é descrita como “morena”.

Em três autos, as mulheres foram identificadas como sendo da cor preta; houve três casos em que não foi possível identificar a cor/etnia da mulher; em um caso, a mulher foi identificada como amarela; e, em um outro caso, como indígena,

sendo que tal informação estava presente por meio de um símbolo que a identificava como pessoa indígena na capa do processo eletrônico no Projudi.

Na pesquisa, não foi possível concluir se a identificação da cor/etnia da mulher se dava por um processo de autoidentificação ou de heteroidentificação, o que acaba por reforçar a ideia de que, no Brasil, ainda é necessário aprimorar o processo de visibilização de tais informações nas estatísticas oficiais, seja no sistema de saúde ou no Sistema de Justiça Criminal – e que a forma pela qual essa informação foi coletada deve estar discriminada nos documentos.

Na presente pesquisa, adota-se a análise de CARNEIRO (2020)[33] de que mulheres pretas e pardas pertencem à etnia negra, uma categoria política construída pelo movimento negro brasileiro para visibilizar a disparidade econômica, social, política e de poder institucional entre pretos e pardos, de um lado, e a população branca, de outro. Assim, a partir da análise da pensadora negra feminista, mesmo as mulheres classificadas como de cor parda são, enquanto integrantes da população negra brasileira, vítimas preferenciais da seletividade penal e do racismo institucional que marca a sociedade brasileira e, por consequência, as instituições do Sistema de Justiça Criminal.

A princípio, não se observou nesta pesquisa um cenário comum a pesquisas realizadas em outro estados, ou comumente retratado na literatura a respeito da temática da criminalização do aborto, qual seja, a de que as mulheres negras (pretas e pardas, de acordo com critério do IBGE) são preferencialmente selecionadas pelo Sistema de Justiça Criminal como alvos da criminalização pelo artigo 124 do Código Penal.

No entanto, uma vez que a heteroidentificação é praxe no preenchimento de tais informações, e que muitas mulheres pardas (de etnia negra, portanto) podem ser identificadas como brancas pelas(os) profissionais que preenchem tais documentos, torna-se temerário afirmar que as mulheres brancas são as principais vítimas do processo de criminalização por aborto autoprovocado no estado do Paraná.

Uma de nossas hipóteses, analisando-se os dados, é de que algumas das mulheres identificadas como brancas podem, na verdade, se auto-identificarem como sendo de cor parda (pertencentes, portanto, à etnia negra); também pode haver

[33] CARNEIRO, Sueli. **Feminismos Negros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Disponível em: https://bit.ly/2XUA28Y

situações em que a mulher se auto-identifique como branca perante a autoridade policial ou perante profissionais de saúde como forma de escapar de práticas institucionais racistas por parte dos(as) agentes do Estado.

Tal situação, longe de configurar uma reprodução do racismo por parte da pessoa negra, pode denotar negociações realizadas pelas pessoas negras em relação à sua identidade diante da violência do racismo institucional. Como apontam SOUZA (2021) e GONZALEZ (1988), a identidade negra não se coloca como algo pronto e acabado, mas é, antes de tudo, uma construção marcada tanto por processos sociais quanto de subjetivação.

A identificação da cor/etnia de tais mulheres por meio de fotos (como a fotografia do documento de identidade) tampouco resolveria tal impasse, uma vez que a digitalização de má qualidade acaba por dificultar a visualização da foto e, de toda forma, tal opção metodológica apenas substituiria a heteroidentificação realizada pelos(as) *agentes do Estado* ou por *profissionais de saúde* pela heteroidentificação realizada por *esta pesquisadora*, que adota o posicionamento teórico-político de que a identificação étnico-racial deve ser realizada pelas próprias sujeitas, sendo a autoidentificação um aspecto do direito de se autodeterminar.

De toda forma, em que pese as mulheres brancas criminalizadas (24) representarem mais do que o dobro do número de mulheres criminalizadas identificadas como pretas e pardas, portanto negras (9), nos autos analisados, estas últimas representam 21% do total. Caso sejam inseridas neste grupo também as mulheres que, em ao menos um documento, foram consideradas pardas ou “morenas” (4), totalizando um total de 14 mulheres pretas e pardas criminalizadas, chega-se a um percentual de 32,5% do total. Este percentual reflete o índice de pessoas pretas e pardas no Paraná, estimada em 33,76% no 1.º trimestre de 2020[34].

Concluímos, portanto, que se a criminalização de mulheres pretas e pardas em outros estados da federação é maior do que a proporção de pretos e pardos em sua população, no Paraná, a representatividade de pessoas negras no cenário de criminalização e na população residente é, no mínimo, semelhante, sendo que os

[34] De acordo com dados do IBGE, no 1.º trimestre de 2020, a população de pretos e pardos no Paraná era de 3.873.000 pessoas, o equivalente a 33,76% de uma população total de 11.471.000 pessoas. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População, por raça ou cor** – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Tabela 6403). Brasília, DF: IBGE, 2020. Disponível em: https://bit.ly/367YQeo Acesso em 3 jul. 2021.

números podem estar subestimados em razão do fato de a identificação étnico-racial ser realizada por terceiros.

4.1.3 Idade

Em relação à idade, tal informação estava presente em 42 dos 43 autos analisados. Como mencionado no capítulo 1, a opção metodológica foi por analisar apenas os autos de mulheres com 18 anos ou mais, uma vez que se buscou analisar os processos de *criminalização* das mulheres, aplicando-se uma lógica distinta às crianças e adolescentes, as quais cometem ato infracional análogo a um crime, e não crime propriamente dito, havendo uma legislação específica que regulamenta a tratativa estatal a respeito do tema (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Passemos, então, à descrição da faixa etária das mulheres *à época dos supostos fatos*:

Tabela 4 - Idade das mulheres dos autos à época dos supostos fatos

Idade das mulheres dos autos à época dos supostos fatos	Casos	Proporção
18 a 19 anos	6	14,00%
20 a 29 anos	24	58,16%
30 a 39 anos	10	23,20%
40 a 49 anos	2	2,32%
Não informada	1	2,32%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

A maior taxa de mulheres criminalizadas se encontra entre aquelas que tinham de 20 a 29 anos à época dos supostos fatos, seguida pela faixa que vai dos 30 aos 39 anos; em terceiro lugar estão aquelas que possuíam entre 18 e 19 anos; após os 40 anos, o índice é de 2,32% do total. A concentração maior entre a faixa de 20 a 29 anos pode ocorrer uma vez que o período que vai dos 20 aos 29 anos corresponde ao período em que a taxa de fecundidade é maior[35], logo, por uma conclusão lógica, este é o intervalo de idade em que as mulheres mais engravidam e

[35] De acordo com dados do IBGE, em 2021, a projeção da taxa de fecundidade por idade da mãe era de 0,0576 entre os 15 e 19 anos; de 0,0868 entre os 20 e 24 anos; de 0,0842 entre os 25 e os 29 anos; de 0,0705 dos 30 aos 34 anos; de 0,0401 dos 35 aos 39 anos; de 0,0109 dos 40 aos 44 anos; e de 0,0009 dos 45 aos 49 anos. BRASIL. **Projeção da População**: Tabela 7363 – Taxa específica de fecundidade, por grupo de idade da mãe. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7363 Acesso em 7 jul. 2020.

têm filhos; o intervalo de idade em que mais abortam; e, por consequência, o intervalo de idade em que há maior criminalização.

4.1.4 Profissão/ocupação e escolaridade

No que diz respeito à profissão/ocupação das mulheres dos autos, observou-se que as mesmas se dividem entre donas de casa; as que exercem profissões e ocupações historicamente estigmatizadas ou de baixa qualificação/remuneração; e as que estavam desempregadas no momento em que foram criminalizadas, sendo que, no caso daquelas que confessaram o ato, a falta de recursos para criar uma criança foi argumento presente em 100% dos relatos.

Abaixo, estão listadas as profissões/ocupações mencionadas pelas mulheres dos autos. Foram sempre transcritos os termos presentes nos próprios autos para descrever as profissões/ocupações.

Tabela 5 - Profissão/ocupação das mulheres dos autos

Profissão/ocupação das mulheres dos autos	Casos	Proporção
Desempregada	8	18,60%
Dona de casa | do lar	6	14,00%
Diarista | babá | empregada doméstica	5	11,60%
Estudante/universitária	3	7,00%
Cabeleireira	3	7,00%
Garota de programa | prostituta	2	4,65%
Garçonete | atendente de lanchonete	2	4,65%
Vendedora	2	4,65%
Lavradora | agricultora	2	4,65%
Não informado	2	4,65%
Vigilante	1	2,32%
Cuidadora de idosos	1	2,32%
Zeladora	1	2,32%
Saladeira	1	2,32%
Promotora de vendas	1	2,32%
Funcionária pública	1	2,32%
Recepcionista	1	2,32%
Operadora de caixa	1	2,32%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Das oito mulheres que afirmaram estar desempregadas, cinco informaram a ocupação que desempenhavam antes de ficarem desempregadas: atendente de telemarketing; diarista e vendedora de produtos de limpeza junto à mãe; consultora

de vendas de uma empresa de telefonia junto ao ex-companheiro; havia trabalhado em um abrigo e em um restaurante; e estudante.

A pesquisa dialoga com outros estudos que demonstram a preponderância, entre as mulheres que são criminalizadas por aborto autoprovocado, de mulheres que não trabalham fora de casa, ou seja, a maioria exerce o trabalho doméstico não remunerado; em segundo lugar, vêm as mulheres que exercem funções remuneradas ligadas ao âmbito doméstico, como diaristas, trabalhadoras domésticas, babás e cuidadoras de idosos (DINIZ *et. al.*, 2004; DINIZ *et al.*, 2011) ou que trabalham em funções de ganhos muito reduzidos, em geral, no mercado informal, quando não exercem, ao mesmo tempo, profissões estigmatizadas, como é o caso de mulheres que exercem a ocupação de prostituta (CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012; RIO DE JANEIRO, 2018).

Em relação à escolaridade, observamos o seguinte cenário:

Tabela 6 - Escolaridade das mulheres dos autos

Escolaridade das mulheres dos autos	Casos	Proporção
Analfabeta	1	2,34%
Ensino Fundamental Completo	2	4,65%
Ensino Fundamental Incompleto	6	13,95%
Ensino Médio Completo	9	20,93%
Ensino Médio Incompleto	2	4,65%
Ensino Superior Completo	1	2,34%
Ensino Superior Incompleto	4	9,30%
Não informado	17	39,50%
Ensino Fundamental Incompleto | Ensino Superior Incompleto	1	2,34%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Identificou-se que quatro em cada 10 autos não informam a respeito da escolaridade da mulher dos autos; em seguida, o maior número corresponde às mulheres que informaram ter o Ensino Médio Completo (20%), seguidas das que informaram ter o Ensino Médio Incompleto e, em seguida, das que possuem o Ensino Fundamental Incompleto. Pelo menos cinco mulheres chegaram à universidade.

Em um caso, houve um desencontro entre as informações prestadas, já que, em um documento (Boletim de Ocorrência), a mulher é referida como tendo o Ensino Fundamental Incompleto; em outro (Termo de Depoimento), registrou-se que a mesma possuía Ensino Superior Incompleto.

Apenas uma foi registrada como sendo analfabeta: a única mulher registrada como indígena, e também a única que foi pronunciada e, à época da conclusão da pesquisa, aguardava julgamento pelo Tribunal do Júri. Em sua Carteira de Identidade constava que a mesma não era alfabetizada, e no local de sua assinatura no documento de identidade constava sua impressão digital. A mesma chegou a assinar o Auto de Interrogatório, Qualificação e Vida Pregressa, o que demonstra que a mesma sabia desenhar/assinar o próprio nome.

4.1.5 Bairro de moradia e procedência nacional

De acordo com pesquisas realizadas a respeito de quem são as mulheres brasileiras criminalizadas por aborto autoprovocado, elas são, em sua maioria, ou quase sempre, mulheres pobres, moradoras de bairros periféricos das grandes cidades e das capitais, ou, quando residem em cidades menores, de médio ou pequeno porte, vivem em bairros empobrecidos, sem infraestrutura (creches, unidades básicas de saúde, locais para práticas esportivas, culturais e de lazer etc.),

Na presente pesquisa, deparamo-nos com um problema ético: o de coletar os dados a respeito dos bairros onde residiam as mulheres dos autos, a fim de comparar nossos achados com os das pesquisas já realizadas, porém, sem que fosse possível identificar as mulheres a partir da nomeação desses bairros quando essas mulheres residiam em municípios pequenos, como no caso daqueles com população em torno de 10 a 15 mil pessoas.

Assim, faz-se necessário explicitar que, diante de tal impasse, por uma escolha ética, optou-se por não nomear o bairro ou zona rural dos municípios do interior em que moravam as mulheres à época dos supostos fatos. Apenas quando a mulher residia na capital, os bairros estão identificados abaixo:

Tabela 7 - Bairro das mulheres dos autos – Curitiba

Bairro das mulheres dos autos – Curitiba	Casos	Proporção
Cajuru	2	16,8%
Ganchinho	2	16,8%
Alto Boqueirão	1	8,3%
Bairro Alto	1	8,3%
Centro	1	8,3%
Lindóia | Vila Guaíra	1	8,3%
Mossunguê	1	8,3%
Orleans	1	8,3%
	1	8,3%

Santa Cândida[36]	1	8,3%
Tatuquara		
Total[37]	**12**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Em relação ao local de moradia das mulheres de autos que tramitaram no interior do estado (31), foi possível identificar que a maioria morava na zona urbana à época dos supostos fatos, sendo que 10% moravam na zona rural; uma das mulheres morava em uma Terra Indígena, conforme a tabela 8:

Tabela 8 - Local de moradia das mulheres dos autos – interior do Estado

Local de moradia das mulheres dos autos – interior do Estado	Casos	Proporção
Zona Urbana	27	87,0%
Zona Rural	3	9,8%
Terra Indígena	1	3,2%
Total	**31**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Em relação à procedência nacional, tal informação estava disponível em 42 dos 43 casos, e foi possível identificar que 83% das mulheres nasceram no Paraná, e que as demais nasceram em estados das regiões sul, sudeste e nordeste. Em um caso, a procedência nacional não foi informada, conforme tabela 9:

Tabela 9 - Procedência nacional das mulheres dos autos

Procedência nacional das mulheres dos autos	Casos	Proporção
Paraná	36	83,74%
Bahia	2	4,65%
São Paulo	2	4,65%
Espírito Santo	1	2,32%
Rio Grande do Sul	1	2,32%
Não informado	1	2,32%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

[36] Neste caso, a mulher morava em Curitiba, porém, foi investigada/processada em outra comarca, motivo pelo qual o caso não se encontra computado dentre os 14 casos que tramitaram em Curitiba.

[37] Em 11 dos 12 casos da tabela 8, a mulher morava em Curitiba e também foi investigada/processada em Curitiba. Em um caso, de acordo com o já registrado na nota de rodapé anterior, a mulher morava em Curitiba, mas os autos tramitaram em outra comarca. Os outros três casos que tramitaram em Curitiba, perfazendo o total de 14 casos que tramitaram na capital, envolveram casos de mulheres que moravam em cidades da região metropolitana ou do interior de outro estado, mas que, por terem praticado, em tese, o aborto em Curitiba, foram investigadas/processadas na capital.

Ainda foi possível identificar que 20 mulheres moravam na mesma cidade em que nasceram; deste total, em 15 casos os autos tramitaram também no local de nascimento e moradia da mulher; em 4 casos, os fatos ocorreram em outro município e, portanto, os autos tramitaram fora do local de nascimento e moradia da mulher; em 1 caso, o fato ocorreu no mesmo local onde a mulher nasceu e morava, porém, os autos tramitaram em outro município, o qual era a sede da comarca.

As outras 22 mulheres nasceram em um município, mas moravam em outro, o que demonstra que mais da metade (51,16%) não enfrentou o processo de criminalização em sua cidade natal, o que pode significar menos risco de estigmatização por haver menos chance de que o suposto fato chegue ao conhecimento de pessoas de seu convívio, mas também menos possibilidade de acesso a uma rede de apoio que as auxilie a enfrentar a revitimização inerente a esse processo de criminalização.

4.1.6 Número de filhos

De acordo com a Pesquisa Nacional do Aborto de 2016, 13% das mulheres brasileiras escolarizadas e moradoras de áreas urbanas, entre 18 e 39 anos, já realizaram o procedimento ao menos uma vez na vida (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). Desse total, 67% possuíam ao menos um filho à época em que foram entrevistadas (ANIS, 2019). Ainda, o estudo demonstrou que a taxa de abortos era maior entre as que já haviam tido filhos[38] (15%) do que entre aquelas que nunca tiveram (8%).

Das 43 mulheres dos autos cujas histórias atravessam esta pesquisa, 24 (ou 55,8%) informaram que eram mães no momento em que estavam sendo investigadas/processadas pelo suposto crime; em 10 casos (23,2%), a informação não estava disponível nos autos; e nove (20,9%) não possuíam filhos à época dos supostos fatos, conforme a Tabela 10:

[38] Entre as que admitiram, na urna, ter induzido o aborto em algum momento, havia mães, o que não significa necessariamente que elas já eram mães quando abortaram, mas que, quando responderam positivamente à pergunta sobre se já haviam provocado um aborto em si mesmas, já tinham filho(s). Ou seja, o que se pode afirmar, com base na pesquisa, é que há mulheres que exercem a maternidade e, ao mesmo tempo, possuem histórico de pelo menos um aborto autoprovocado.

Tabela 10 - Informações sobre os(as) filhos(as) das mulheres dos autos

Informações sobre os(as) filhos(as) das mulheres dos autos	Casos	Proporção
Eram mães	24	55,8%
Não eram mães	9	21,0%
Não informado	10	23,2%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Entre as 24 mulheres que informaram ser mães, dez (ou 41,6%) possuíam um filho; outras nove mulheres (37,5%) relataram ter dois filhos; uma mulher (4,2%) relatou ter três filhos; três (12,5%) relataram ter quatro filhos; e uma (4,2%) informou ter cinco filhos, conforme a Tabela 11:

Tabela 11 - Informações sobre número de filhos das mulheres dos autos que eram mães à época dos supostos fatos

Informações sobre número de filhos das mulheres dos autos que eram mães à época dos supostos fatos	Casos	Proporção
1 filho	10	41,6%
2 filhos	9	37,5%
3 filhos	1	4,2%
4 filhos	3	12,5%
5 filhos	1	4,2%
Total	**24**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

No presente caso, o índice de mulheres criminalizadas que são mães é um pouco menor do que aquele observado no cenário nacional, já indicado acima (55,8% *versus* 67%), no entanto, é preciso ressalvar que ele pode ser maior levando-se em conta que 23,2% dos autos não traziam tal informação, e que parte das mulheres que responderam não ter filhos à época dos supostos fatos pode ter se tornado mãe posteriormente.

4.1.7 Presença/ausência do genitor

Outro aspecto analisado na pesquisa foi a presença ou ausência masculina no induzimento do aborto e na vida da mulher – especificamente, a ausência ou presença, nos autos e na vida da mulher, do homem de quem ela engravidou.

A respeito dos homens que seriam, em tese, o genitor do feto, observa-se que:

Em 12 autos analisados, o homem ocupa um não-lugar, ou seja, não aparece em qualquer momento da narrativa da mulher ou nas perguntas das autoridades policiais; é o *genitor ausente;*

Em oito casos, o genitor presta depoimento à polícia, sendo o atual ou o ex-companheiro da mulher dos autos; em tais casos, o homem pode ou não ter conhecimento do fato, mas, de acordo com a fala da mulher, ele não a coagiu a abortar, e também não é o autor da denúncia à polícia; é o *genitor depoente;*

Em seis casos, o homem é referido rapidamente pela mulher como alguém de quem ela engravidou, mas com quem não mantém mais contato, sendo que muitas vezes a mulher afirma não ter mais o telefone e não saber onde mora o genitor; é *o genitor referido*;

Em cinco casos, o genitor é também o homem que denunciou a mulher dos autos por aborto, e, de acordo com o relato das mesmas, o objetivo é vingar-se da decisão da mulher de pôr fim ao relacionamento entre ambos; em todos os casos, o genitor alega que gostaria de ser pai e que foi privado desse "direito"; é o *genitor denunciante*;

Em três casos, a mulher é casada ou convive com o genitor, porém, o homem não presta depoimento e é apenas referido pela mulher em depoimento, ou seu nome aparece como acompanhante da mulher no hospital, na Ficha de Atendimento Médico, sem que ela o tenha mencionado; é o *genitor observador;*

Em quatro casos, o homem não aceita a gravidez e toma a decisão pela mulher de que ela irá abortar, inclusive, toma a frente de comprar o remédio (e a obriga a tomá-lo) ou de encontrar uma clínica/médico que realize o procedimento. Destes, três homens vivem com a mulher dos autos um relacionamento extraconjugal e determinam que a mesma aborte para que a esposa e a família não tenham conhecimento da traição; em um caso, trata-se do ex-namorado que se recusa a ser pai; todos são investigados por participação no crime do art. 124 do CP; é o *genitor impositor;*

Em dois casos, o genitor é o homem que estuprou a mulher dos autos em uma via pública, engravidando-a, não tendo sido identificado pela polícia; é o *genitor violentador*[39];

[39] Ressaltamos aqui que a escolha por nomear os homens que engravidaram as mulheres dos autos após um estupro tem fins meramente descritivos e estatísticos, com o objetivo de facilitar a compreensão a respeito das diferentes situações em que as mulheres se veem grávidas. Não há

Em um caso, o genitor é companheiro da mulher, e registra Boletim de Ocorrência orientado pelo hospital que atendeu a mulher dos autos após o aborto, a fim de conseguir obter autorização para o sepultamento da recém-nascida; *é o genitor comunicante;*

Em um caso, a mulher não tem certeza a respeito de quem é o genitor do feto; um dos homens mora em outra cidade e o outro presta depoimento em delegacia de polícia; é o *genitor incógnita*[40]*;*

Em um caso, a mulher menciona não saber quem é o genitor, uma vez que é garota de programa e engravidou de um cliente desconhecido; é o *genitor cliente.*

Tabela 12 - Perfil do genitor

Perfil do genitor	Casos	Proporção
Genitor *ausente*	12	27,9%
Genitor *declarante*	8	18,6%
Genitor *referido*	6	14%
Genitor *denunciante*	5	11,62%
Genitor *impositor*	4	9,3%
Genitor *observador*	3	6,97%
Genitor *violentador*	2	4,65%
Genitor *comunicante*	1	2,32%
Genitor *incógnita*	1	2,32%
Genitor *cliente*	1	2,32%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

4.1.8 Modalidade de abortamento

Das 43 mulheres dos autos, 18 (ou 41,8%) são apontadas como tendo realizado o procedimento por meio do uso do princípio ativo misoprostol, especificamente o medicamento de nome fantasia Cytotec®, que não é fabricado no Brasil. A análise dos autos não nos permitiu identificar se o uso do medicamento se deu via oral ou vaginal ou ambos, nem a quantidade de comprimidos utilizada.

qualquer intenção de fazer comparações ou gerar interpretações a favor de projetos como bolsa-estupro ou assunção de paternidade com posterior pagamento de pensão alimentícia. Usamos o termo "genitor violentador" fazendo a diferenciação entre ser genitor e ser pai, deixando explícito que se trata de uma gravidez decorrente de uma violência sexual; em ambos os casos, as mulheres relataram, em boletim de ocorrência e interrogatório, que não viram o rosto dos agressores.

[40] Mais uma vez, o termo é utilizado com fins apenas informativos, sem qualquer juízo de valor direcionado à mulher que não tem certeza a respeito de qual homem ela engravidou.

A Pesquisa Nacional do Aborto de 2010, realizada por meio de técnica de urna, revelou que 48% das entrevistadas que relataram ter provocado um aborto o fizeram por meio do uso de medicamentos (DINIZ; MEDEIROS, 2010). Embora as entrevistadas não tenham especificado o medicamento utilizado, pesquisas apontam que o princípio ativo mais utilizado é o misoprostol, e que o Cytotec® é o medicamento mais procurado.

De acordo com estudos, houve uma mudança na epidemiologia do aborto a partir dos anos 90, quando o Cytotec® passou a ser utilizado para esse fim: registrou-se uma queda na mortalidade materna e um aumento no número de internações hospitalares para a finalização de um aborto incompleto (DINIZ; MADEIRO, 2012). Nesse cenário, as mulheres já não morrem tanto por aborto, mas aumentam-se as chances de que sejam denunciadas à polícia pelos profissionais de saúde justamente porque morrem menos, mas procuram mais os estabelecimentos de saúde.

Dos 18 casos, em quatro deles as mulheres relataram o valor pago pelo medicamento, em ordem do menor ao maior montante: R$ 40; R$ 500; R$ 650; e R$ 1,2 mil. No entanto, em nem todos os casos há informação sobre a quantidade de comprimidos comprados, para que se possa calcular o seu valor unitário.

Nos demais 14 casos, as mulheres de dividem entre aquelas que admitiram o uso do remédio, sem mencionar o valor pago, e aquelas que negam o uso do medicamento, sendo que a informação consta dos autos a partir da denúncia de terceiros, sejam eles ex-parceiros, familiares, denunciantes anônimos ou profissionais de saúde que relatam ter encontrado comprimidos íntegros ou em pedaços na vagina da mulher dos autos.

Nos casos em que as mulheres admitiram a compra do medicamento, os vendedores ou vendedoras são: um estudante de Medicina; um mototaxista; um farmacêutico; uma amiga; uma cliente do local onde a mulher dos autos trabalhava; um vendedor recomendado por uma amiga; um vendedor na internet; e um vendedor ambulante de panelas; em dois casos, as mulheres dos autos mencionam que foram ao Paraguai e adquiriram o medicamento naquele país, trazendo-ilegalmente para o Brasil.

Em apenas um dos casos, o vendedor foi identificado e processado por contrabando, anúncio e venda do medicamento, uma vez que a mulher dos autos comunicou à polícia ter sido estuprada por ele em um quarto de motel para onde ambos haviam ido a fim de realizarem o procedimento. O homem também foi

processado por estupro de vulnerável, uma vez que a mulher dos autos foi dopada e estava inconsciente durante a violência, recuperando a consciência em alguns momentos, quando relata ter visto e sentido que o mesmo a penetrava. A polícia também apreendeu a comanda de consumação do quarto de motel em que ambos estiveram, na qual constava o consumo de dois preservativos masculinos.

De acordo com DINIZ e MADEIRO (2012), os vendedores de Cytotec® assumem duas identidades distintas nos casos de mulheres criminalizadas por aborto: o intermediário e o fornecedor.

O primeiro é uma figura conhecida da mulher e da comunidade em que ela reside, em geral um balconista de farmácia ou farmacêutico de quem a mulher compra o produto, e conhecido popularmente como “vendedor de remédio”. Ele é o intermediário entre a mulher e o fornecedor, e por sua maior proximidade com as mulheres, por vezes assume a atribuição de ensiná-las a usar o medicamento (e até mesmo colocar os comprimidos na vagina), já que costuma possuir conhecimentos básicos de saúde. O vendedor por vezes orienta como usar o remédio, qual é a dose correta, os intervalos de horas entre uma aplicação e outra etc. Por essa maior proximidade e maior facilidade de identificação, são mais sujeitos a uma incriminação do que o fornecedor – seja pelo artigo 124, na qualidade de partícipe (caso apenas realizem a venda) ou pelo artigo 126 (caso auxiliem a mulher a realizar o aborto, colocando o remédio em sua vagina, por exemplo)

Já os fornecedores são os chamados traficantes de medicamentos ilegais, que raramente travam contato com suas clientes. Costumam atuar pela internet e não vendem apenas Cytotec®, mas uma ampla gama de medicamentos ilegais, sendo que a maior parte do lucro é auferido com medicamentos que possuem ênfase nas performances de gênero e de sexualidade, como anabolizantes, remédios para disfunção erétil e para emagrecer (DINIZ; MADEIRO, 2012).

Uma vez que a presente pesquisa não tinha como objetivo analisar inquéritos e processos judiciais de pessoas criminalizadas por contrabando, anúncio ou venda de remédios abortivos, a presença de tais vendedores é secundária e eventualmente referida pelas mulheres em seus depoimentos na delegacia, o que não nos permite ter certeza se aqueles que são eventualmente mencionados pelas mesmas se enquadram na definição de intermediários ou fornecedores.

Como referido anteriormente, os vendedores mencionados eram um estudante de Medicina; um mototaxista; um farmacêutico; uma amiga; uma cliente do

local onde a mulher dos autos trabalhava; um vendedor recomendado por uma amiga; um vendedor encontrado na internet; e um vendedor ambulante de panelas.

Em um dos casos, a mulher dos autos menciona a compra do medicamento junto a um farmacêutico com quem se encontra no camelódromo da cidade, após ambos falarem por telefone. Tal informação consta do depoimento prestado em juízo pelo ex-parceiro da mulher dos autos, o qual comunica o fato no bojo de uma ação penal que o mesmo respondia por violência doméstica contra a ex-companheira. Logo, com base na pesquisa anteriormente mencionada, tal farmacêutico poderia, a princípio, ser enquadrado na categoria de intermediário.

No caso do vendedor ambulante de panelas, as poucas informações constantes nos autos indicam que a mulher dos autos, moradora de uma área rural e lavradora de profissão, obteve o remédio após comentar com o mesmo que precisava que sua “menstruação descesse”, o que indica que houve entre ambos uma conversa de natureza íntima, denotando confiança da mulher dos autos no vendedor. No entanto, em interrogatório na delegacia de polícia, já na condição de indiciada, a mulher informou não conhecer o vendedor.

Em outro caso, a mulher dos autos se encontra com um vendedor que, de acordo com a categorização citada anteriormente, seria aquele que incorporaria tanto o intermediário quanto o fornecedor, uma vez que o mesmo, em contato com a mulher pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, inseriu-a em um grupo onde mulheres trocavam informações e recebiam orientações a respeito do procedimento. O contato ocorreu após a mulher dos autos encontrar o número do celular do vendedor em um site na internet.

Com ele, a mulher adquiriu 12 comprimidos de Cytotec® a um preço de 1,2 mil reais, que foram enviados pelos Correios, já que a mulher dos autos morava em outro estado. Os medicamentos, no entanto, ***não surtiram efeito***, e então o vendedor se ofereceu para realizar o procedimento na mulher, desde que ela viajasse até a cidade do mesmo, no Paraná. A mulher então viajou de motocicleta com seu companheiro para a cidade paranaense, e se dirigiu a um motel com o vendedor para a aplicação do remédio. Lá, segundo ela relata em interrogatório na polícia e em depoimento em juízo, foi dopada e estuprada pelo homem.

Logo após o fato e sua volta ao hotel onde estava hospedada, a medicação passa a surtir efeito e a mesma é encaminhada a um pronto-socorro e depois a um hospital que conta com atendimento em emergência obstétrica, onde a mulher dos

autos aborta. O hospital então comunica o fato à Polícia Civil, e um investigador interroga a mulher dos autos informalmente, gravando-a com uma câmera escondida de um celular, sem o conhecimento e consentimento da mulher, momento em que a mesma confessa ter provocado o aborto, ensejando sua criminalização.

De outra feita, a partir da investigação de estupro de vulnerável, a polícia conclui que o homem é um fornecedor de Cytotec® para mulheres de todo o país.

No presente caso, também se observa um cenário já descrito por Diniz e Madeiro: o da vulnerabilidade da mulher que aborta frente aos vendedores, seja em relação a uma possível adulteração e o risco da venda de produtos com subdoses ou até mesmo sem o princípio ativo, e/ou sem instruções sobre como usá-lo; seja pelo risco de violência interpessoal de natureza física e/ou sexual praticada pelo vendedor contra a mulher, que em geral se encontra com o mesmo sem testemunhas, e que tem o receio de denunciar tal violência, uma vez que ela, a mulher, também pode ser criminalizada por aborto autoprovocado (DINIZ; MADEIRO, 2012).

Em sua pesquisa documental e com entrevistas a respeito das mulheres e dos vendedores de Cytotec®, os pesquisadores relatam uma situação em que o intermediário, um balconista de farmácia, assedia a suposta compradora, afirmando que poderia ajudá-la a inserir o medicamento na vagina com o dedo (dele) ou mesmo com seu pênis, após uma ida de ambos ao motel.

> Para as mulheres que usam o misoprostol, não há garantia da qualidade do medicamento, desconhecendo-se a procedência, as doses ou mesmo a devida presença do princípio ativo da droga. Por vezes, outro ciclo de risco pode se associar à narrativa convencional. Primeiro, o assédio sexual: ainda que não se saiba se o assédio observado em um dos documentos foi um caso isolado ou um resultado inesperado da simulação imposta pela investigação, sabe-se que, forçadas a circular em um terreno de clandestinidade, as mulheres podem ser alvos de múltiplas opressões (DINIZ; MADEIRO, 2012, p. 1803).

Em todos os casos analisados, as mulheres se recusaram a referir o nome do vendedor ou vendedora, com exceção do caso acima relatado, uma vez que a mulher dos autos comunicou à polícia ter sido dopada e estuprada pelo vendedor. Em outro caso, a suposta vendedora, que atuava na área de prestação de serviços de segurança privada e era cliente do local onde a mulher dos autos trabalhava, foi referida em um depoimento prestado à polícia por uma terceira pessoa, no caso, uma colega de trabalho da mulher dos autos, que teria ouvido ambas (mulher dos autos e suposta vendedora) conversando sobre a compra do remédio.

4.1.9 Acompanhada ou sozinha durante o procedimento

Dos 34 autos analisados em que se constatou um aborto, seja nos casos em que a mulher dos autos afirmou que o mesmo foi espontâneo, seja nos casos em que ela confessou ter provocado o ato, constatou-se que em 25 deles as mesmas ou estavam sozinhas em suas residências; ou em quarto de hotel; ou no quarto da casa da patroa, onde a mulher dos autos morava; ou em via pública; ou no banheiro de um estabelecimento comercial sem a companhia de parceiros e ex-parceiros, familiares, fornecedores do medicamento ou qualquer outra pessoa.

Em nove casos as mulheres dos autos estavam acompanhadas, sendo que:

Em dois casos, como o procedimento foi realizado em hospital, no âmbito de um serviço de aborto legal, as mesmas foram monitoradas e cuidadas por uma equipe multidisciplinar de saúde;

Em um caso, a mulher abortou o feto em um estabelecimento comercial, na presença de pessoas desconhecidas;

Em outro caso, em um contexto posteriormente reconhecido como aborto espontâneo pelo Sistema de Justiça Criminal, a mãe da mulher estava presente;

Em dois casos, a mulher abortou na presença da irmã;

Em outro caso, o procedimento foi iniciado em um quarto de motel pelo vendedor do medicamento abortivo, também denunciado por estupro da mulher dos autos, sendo que, no período expulsivo do feto, a mulher se encontrava na companhia do companheiro, dentro de um táxi, a caminho do pronto-socorro;

Em um caso, o namorado da mulher dos autos estava no quarto e ela no banheiro, sendo que a mesma relatou não saber que estava grávida;

Em um caso, uma amiga estava presente na casa e foi até o banheiro para auxiliar a mulher dos autos.

As situações estão descritas na tabela 13:

Tabela 13 - Em que situação as mulheres dos autos abortaram – quando foi constatado que houve um aborto

Em que situação as mulheres dos autos abortaram	Casos	Proporção
Sozinha	25	79,09%
No hospital	2	4,65%
Na presença da irmã	2	4,65%
Na presença da mãe	1	2,32%

Na presença de estranhos	1	2,32%
Na presença do vendedor do remédio abortivo	1	2,32%
Na mesma casa em que o genitor estava	1	2,32%
Na presença de uma amiga	1	2,32%
Total	**34**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Nos casos em que a mulher estava sozinha, foram identificadas situações que demonstram o desamparo da mulher que aborta de forma clandestina e insegura.

Em uma situação, a mulher, descrita como de cor parda e com 25 anos, estava inicialmente dentro de uma clínica clandestina de aborto, acompanhada por um médico, o qual lhe forneceu o medicamento. Porém, logo o médico pediu que a mulher retornasse ao seu quarto de hotel e aguardasse o início dos efeitos do medicamento; portanto, no período expulsivo do feto, a mulher se encontrava sozinha e sem amparo, com o genitor do feto em outro quarto do mesmo hotel (o homem com o qual ela mantinha um relacionamento extraconjugal, e que a convenceu a realizar o aborto, sendo que ambos viajaram de outro estado para Curitiba para realizar o procedimento).

Em outra situação, a mulher dos autos, de cor preta e com 19 anos, nascida em outro estado, morava em um quarto na residência onde exercia a função de trabalhadora doméstica, em um bairro nobre da cidade, e tomou o medicamento no período da noite; ao expulsar o feto, já na manhã seguinte, foi encontrada sangrando por outra trabalhadora doméstica, que então chamou a patroa, uma profissional da área da saúde; esta última levou a mulher dos autos para o hospital e, ao voltar para casa, encontrou o feto no banheiro do quarto onde a mulher dos autos dormia, e também levou o feto já sem vida ao hospital; a equipe de saúde então chamou a polícia.

Observou-se que, nos casos em que a mulher era casada, estava em união estável ou namorava o genitor do feto, os mesmos não permaneceram na companhia da mulher enquanto a mesma tomava o remédio, esperava pelo início das contrações uterinas e passava pelo período expulsivo do feto. Tal cenário é semelhante ao encontrado por outras pesquisas (BARBOSA; ARILHA, 1993), que demonstram que a mulher em geral enfrenta o processo de decisão e de execução do ato sozinha, inclusive nos casos de aborto legal, em que raramente conta com acompanhante.

4.1.10 A idade gestacional

A criminalização do aborto autoprovocado, a qual resulta na realização de procedimentos inseguros e clandestinos, aliada à pobreza e à falta de informação, é apontada pela literatura médica como fonte de risco à vida e à saúde da mulher. Isso porque o receio da criminalização, a dificuldade em obter dinheiro para a compra de remédios ou para pagar um procedimento, e a falta de informação e o sigilo que caracterizam contextos clandestinos, fazem com que as mulheres realizem o procedimento em idade gestacional avançada.

Estudos demonstram uma *associação* (e *não* uma relação causal) entre maiores riscos de complicações no abortamento quanto mais avançada é a gestação, no entanto, essa associação se deve ao fato de que a idade gestacional avançada no momento do procedimento está também associada a maiores índices de pobreza e de vulnerabilidade vividos pela mulher que aborto de forma clandestina e também insegura.

Ou seja, mulheres que abortam em idade gestacional avançada são também aquelas que realizam o procedimento em condições inseguras, fora de hospitais, clínicas e consultórios médicos; em geral, sozinhas em suas casas, justamente porque não possuem condições financeiras de fazê-lo com a supervisão de profissionais capacitados e em uma idade gestacional precoce (HARDY; ALVES, 1992).

Assim, os estudos ressaltam que mesmo abortos realizados em idades gestacionais mais avançadas, quando feitos de forma segura por médicos, não apresentam grandes complicações; o aborto realizado em condições de segurança, por profissionais treinados, não representa riscos para a saúde e para a vida das mulheres – é um procedimento de baixa complexidade. Nos países desenvolvidos, a possibilidade de uma mulher morrer devido às complicações derivadas da prática de aborto é de 1 (uma) em 100.000 (cem mil) procedimentos, ou seja, é menor do que o risco de morrer na gravidez ou no parto (IPAS BRASIL, 2007 *apud The Alan Guttmacher Institute*, 2004, p.4).

No entanto, tal não é a realidade das mulheres que são criminalizadas por aborto no Brasil, já que estudos demonstram que as criminalizadas são em geral pobres e desprovidas de informação, justamente as que não possuem condições de abortar logo que descobrem a gravidez, tampouco pagar pelo procedimento de forma

segura e com profissional capacitado para supervisioná-las durante o período expulsivo do feto, tal como as mulheres de maior escolaridade e melhores condições financeiras.

> É corriqueiro que se fale que quanto piores as condições em que se realiza o aborto e a técnica utilizada, bem como quanto menor a qualificação de quem o faz, maiores as possibilidades de complicações e piores as consequências para a mulher que o sofre. É evidente que quanto menores os recursos econômicos das mulheres, piores as condições em que será feito o aborto. Conclui-se, portanto, que o aborto provocado é de risco apenas para quem não tem condições econômicas para pagar a sua realização com as melhores condições técnicas e por pessoal especializado (HARDY; ALVES, 1992, p. 457).

Quanto à idade gestacional das mulheres dos autos quando abortaram, quando tal informação se encontrava disponível nos autos, observou-se que oito mulheres se encontravam no 1.º trimestre da gestação; 17 mulheres encontravam-se no 2.º trimestre da gestação; e 11 se encontravam no 3.º trimestre da gestação. Em cinco casos, a informação não estava disponível e, em dois casos, a informação variou entre o 1.º e o 2.º semestre, com disparidade entre o que afirmou a mulher em depoimento e o que constava no exame ultrassonográfico.

Tabela 14 - Idade gestacional das mulheres dos autos

Idade gestacional das mulheres dos autos	Casos	Proporção
1.º trimestre	8	18,62%
2.º trimestre	17	39,53%
3.º trimestre	11	25,58%
Não informado	5	11,62%
Dados conflitantes | entre o 1.º e o 2.º trimestre	2	4,65%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Na pesquisa, uma em cada quatro mulheres abortou após alcançar o 3.º trimestre de gestação, o que, levando-se em conta as condições em que o procedimento foi realizado (sem supervisão médica), não apenas a colocou em contexto de maior risco à vida ou de sofrer graves sequelas físicas e psicológicas, como também a expôs a um maior risco de criminalização pelo fato de ter precisado procurar o pronto-atendimento de um hospital, local de onde mais partem denúncias que possam criminalizá-las – e também porque, quanto maior a idade gestacional, maiores as chances de que terceiros tomem conhecimento da gravidez e, portanto, denunciem a mulher no caso de a mesma não levar a gestação a termo sem justificativas para tanto.

Além disso, uma vez que, do ponto de vista técnico, a expulsão do feto após a 22.ª semana e/ou com um peso superior a 500g não seja considerado abortamento, mas um parto prematuro[41], as mulheres podem sofrer maiores julgamentos morais e estar mais expostas à criminalização por infanticídio, a depender da interpretação de delegados(as), promotores(as) e juízes(as). Entrevistas realizadas com mulheres que induziram um aborto apontam que tais mulheres se sentem mais julgadas e recebem um atendimento pior quanto mais avançada é a gestação (CARVALHO; PAES, 2014).

Nos autos analisados, quando a gestação já havia adentrado o 3.º trimestre, expressões como “perfeitinho”, “formadinho”, “criança”, “grandão” e “feto/criança” foram identificadas em boletins de ocorrência, inquéritos policiais e nos depoimentos de profissionais de saúde e das próprias mulheres.

4.1.11 A origem da criminalização

Do total de casos analisados, em 19 a criminalização da mulher teve início a partir de uma denúncia feita à Polícia Civil ou à Polícia Militar por um(a) profissional de saúde, sejam médicas(os), assistentes sociais ou enfermeiras(os).

Em sete casos, a mulher foi denunciada pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. Dentro dessa modalidade de captura da mulher pelo Sistema de Justiça Criminal, observamos que:

- Em quatro casos, o homem procura espontaneamente a delegacia de polícia para registrar Boletim de Ocorrência contra a ex-namorada, ex-companheira ou ex-esposa pelo suposto crime de aborto, e alega ser o genitor do feto.
- Em outro caso, um homem acusado de violência doméstica contra sua ex-companheira relatou, em depoimento em juízo, que a denúncia feita pela mulher era uma forma de incriminá-lo para que o mesmo desistisse de reportar o aborto feito por ela à polícia, e alega ser o genitor do feto;
- Em outro caso, a mulher também relata sofrer violência doméstica, registra BO, pede medidas protetivas de urgência e ajuíza ação de divórcio; em seguida, o advogado do marido comunica o Ministério

[41] “Abortamento é a interrupção da gravidez até a 20.ª ou 22.ª semana e com produto da concepção pesando menos que 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado no abortamento”. BRASIL, 2011, p. 29.

Público sobre um possível aborto e requer investigação. O MP então oferece *Notitia Criminis* de aborto autoprovocado ao delegado de polícia; o marido alega ser o genitor;

- Em outro caso, a mulher procura o ex-namorado para lhe entregar a filha que ela afirma ser dele, porém, ele se nega a ficar com a criança porque afirma que antes deseja realizar um teste de DNA para confirmar a paternidade; Ela então entrega a criança ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município onde o ex-companheiro reside, e passa a ser alvo de uma medida de proteção em favor da infante; o homem é ouvido nos autos da medida de proteção e relata que a mulher dos autos, enquanto grávida, tentou abortar por meio de chás, o que enseja a instauração de um inquérito policial para a investigação dos supostos fatos, a pedido do Conselho Tutelar e do MP; posteriormente, o exame de DNA confirma a paternidade.

Em dois casos, a notícia do fato chega à polícia por familiares:

- No 1.º caso, o marido da mulher é orientado pela direção do hospital onde ela foi atendida após o suposto fato a realizar o Boletim de Ocorrência, pois a esposa desmaia enquanto dá à luz no chão do banheiro, e o feto, ao bater o crânio no chão do cômodo, sofre um traumatismo craniano e vai a óbito. Neste caso, a leitura dos autos permite afirmar que a intenção do marido foi evitar a criminalização da esposa, por isso ele se diferencia dos sete casos anteriores, em que se observa que o objetivo dos (ex)companheiros era ver a mulher criminalizada.
- No 2.º caso, a mãe percebeu que a filha estava passando mal, então lhe pediu para que fosse ao médico, no que a filha se recusou; a mãe então procurou uma unidade policial, subentendendo-se que o fez para que os policiais convencessem a mulher dos autos a procurar ajuda médica – estes então disseram à mãe da mulher dos autos que mais uma vez pedisse à filha para buscar atendimento médico. A filha então foi até o hospital e, no local, afirmou que “havia descido tudo”, referindo -se a “perder uma criança”. A mãe então voltou para a casa da filha e encontrou o feto dentro do guarda-roupa da mulher dos autos; em

seguida, comunicou o achado do feto à Polícia Civil após ficar emocionalmente abalada, mas a leitura dos autos nos permite afirmar que seu objetivo não era a criminalização da filha[42].

Em dois casos, a criminalização ocorre a partir de uma informação prestada pela própria mulher à polícia sobre um aborto legal ou espontâneo. A mulher ou um familiar registra um Boletim de Ocorrência e, a partir daí, a autoridade policial instaura portaria para investigar um possível aborto autoprovocado:

- No 1.º caso, em que o feto veio a falecer por acidente em um banheiro de um posto de gasolina, a própria mulher dos autos buscou a Polícia Civil e relatou o fato, o que ensejou a instauração de inquérito policial. No Boletim de Ocorrência, consta que a mulher dos autos compareceu à Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Curitiba com sua Ficha de Atendimento Hospitalar elaborada quando de seu internamento no hospital, embora não seja possível afirmar que a mesma foi orientada pelo hospital a se dirigir à delegacia[43].
- No 2.º caso, a mulher dos autos comunicou ter sofrido estupro e requereu o direito de realizar o aborto legal; o fato (estupro) passou a ser investigado e posteriormente o IP foi arquivado; no entanto, após o arquivamento, a Vara Criminal enviou cópia dos autos à Polícia Civil requisitando a abertura de IP para investigação do crime de aborto e de falsa comunicação de crime, no entendimento de que o procedimento

[42] Tal caso, embora seja único no âmbito desta pesquisa, demonstra como há cidadãos e cidadãs que ainda procuram a polícia para que esta a ajude a resolver problemas do dia a dia, conferindo à polícia um papel de mediadora de conflitos. Sobre esse tema, sugerimos consultar o trabalho de OLIVEIRA (1984) sobre o papel de comissários de polícia na mediação de conflitos pessoais e patrimoniais da população da Grande Recife atendida em cinco unidades policiais estudadas pelo autor. Cerca de 20 anos depois, o autor defendeu que tal situação ainda continua em vigor no que diz respeito às pessoas pobres e humildes, que continuam se dirigindo ao posto policial mais próximo para resolver, de modo mais rápido e informal, questões em que se veem envoltas no dia a dia (OLIVEIRA, 2004).

[43] A nossa hipótese é de que é comum hospitais orientarem tais pessoas – seja a própria mulher, seja alguém que lhe é próximo – a noticiar o fato em delegacia, o que acaba por ensejar a instauração de portaria por parte do(a) delegado(a) de polícia para investigar o suposto crime. Ressalte-se que em um caso já anteriormente narrado, atendido por outro hospital, o marido da mulher dos autos foi orientado pelo hospital a registrar Boletim de Ocorrência na delegacia – na ocasião, apresentou a Ficha de Atendimento Hospitalar que lhe foi dada pelo estabelecimento de saúde – a fim de obter Guia de Necropsia para encaminhamento do feto ao Instituto Médico Legal e assim poder enterrar a natimorta. Em decorrência dessa comunicação, uma vez que se trata de crime cujo processamento se dá mediante ação penal pública incondicionada, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, ensejando a criminalização da mulher dos autos, esposa do comunicante.

de aborto realizado pela mulher dos autos não se enquadrava no artigo 128, II do Código Penal, que permite o procedimento quando a gestação é fruto de estupro.

Em três casos, a própria mulher, embora em contextos diferentes, relatou o aborto à polícia:

- No 1.º caso, dizendo-se arrependida, ela levou o caso à Polícia Civil;
- No 2.º caso, também se dizendo arrependida, relatou o fato ao Ministério Público.

Nestes dois primeiros casos, a gravidez foi interrompida por se tratar de gestação fruto de uma relação sexual extraconjugal, em que o parceiro tomou a decisão de que a mulher deveria abortar – em um caso, a mesma diz ter concordado com o procedimento; em outro caso, relatou ter sido coagida emocional e psicologicamente a fazê-lo.

- No terceiro caso em que a própria mulher relatou o aborto à polícia, a mulher respondia a uma ação penal por extorsão do homem apontado por ela como o genitor do feto, e, em sede de depoimento à polícia, a mulher dos autos relatou que a extorsão ocorreu porque o depoente era casado e a havia obrigado a abortar, o que ele negava; ele também negou ser o genitor do feto.

Em cinco casos, o processo de criminalização se iniciou após denúncia anônima:

- em um caso, ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), cuja denúncia foi então repassada ao Ministério Público, que por meio de ofício requisitou à Polícia Civil a instauração de inquérito policial (IP);
- em outro caso, a denúncia anônima foi feita ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, que também requisitaram à Polícia Civil a instauração do IP;
- em um 3. º caso, a denúncia anônima foi dirigida ao Conselho Tutelar, que requisitou investigação à Polícia Civil;
- no 4.º caso, a denúncia anônima foi feita à própria Polícia Civil;
- por fim, no 5.º caso, transeuntes encontraram dois fetos em vias públicas próximas e acionaram a PM, o que então deu ensejo a uma

portaria de instauração de inquérito para apurar esse fato, sendo que posteriormente uma denúncia anônima relatou o nome da genitora à Polícia Civil.

Em outro caso, a denúncia foi realizada por um membro da família da mulher dos autos, no caso, por sua irmã, que demonstra desaprovar a atitude e querer vê-la responsabilizada criminalmente.

Em um caso, após a quebra do sigilo das informações telemáticas de um homem processado por tráfico de drogas, a polícia judiciária encontrou indícios de que a prima da esposa do réu havia realizado um aborto, o que motivou a instauração do IP após requisição do MP.

Em três casos, a denúncia partiu de terceiros:

- no 1.º caso, duas mulheres chamaram a PM após socorrerem uma amiga e, na volta do hospital (onde a mesma permaneceu internada para curetagem), encontrarem o feto em uma caixa de sapatos dentro do guarda-roupa da mulher dos autos;
- no 2.º caso, a mulher dos autos foi denunciada pelo cacique da Terra Indígena em que a irmã dela residia, após abortar e enterrar o feto no quintal da casa.
- no 3.º caso, a mulher foi denunciada pelo motorista da ambulância chamada até a sua residência para levá-la ao hospital diante de um sangramento intenso, após o aborto ocorrer no banheiro da casa da mulher dos autos. Neste caso, não se considerou que a denúncia foi realizada por profissional de saúde, e sim por profissional de apoio às atividades no âmbito da saúde.

Os dados estão dispostos na tabela 15:

Tabela 15 - A origem da criminalização das mulheres dos autos

Origem da criminalização	Casos	Proporção
Denúncia de profissional de saúde	19	44,18%
Denúncia do ex-parceiro	7	16,27%
Denúncia anônima	5	11,61%
Denúncia de terceiros	3	7%
A própria mulher confessou o fato	3	7%
Informação prestada por familiares sobre um aborto ou achado de feto na residência	2	4,65%

Informação prestada pela própria mulher sobre um aborto legal ou espontâneo	2	4,65%
Denúncia de familiares	1	2,32%
Suposto fato apareceu em uma investigação policial sobre uma terceira pessoa	1	2,32%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Observa-se, portanto, que a maior parte dos casos chega ao SJC por meio de denúncias feitas por profissionais de saúde, o que configura violação do sigilo do prontuário médico. Como se verá adiante, a maior parte dos casos cuja criminalização ocorreu via sistema de saúde envolveu o atendimento da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

4.1.12 A violação do sigilo do prontuário médico e a modalidade de atendimento

Observou-se que 19 dos 43 casos analisados (ou 44,1% do total) chegaram ao conhecimento do Estado após a mulher procurar ajuda em um estabelecimento de saúde para tratar as complicações de um aborto inseguro e clandestino e ter sido delatada às autoridades policiais por profissionais de saúde que a atenderam.

Do total de 19 casos analisados em que a denúncia de aborto partiu de um estabelecimento de saúde, em 16 (ou 84,21% dos casos) a mulher foi atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS); em um caso, a mulher foi atendida via plano de saúde em um hospital universitário e filantrópico que atende majoritariamente pelo SUS; e, em dois casos, não foi possível identificar se a mulher foi atendida via SUS, plano de saúde ou na modalidade particular.

Tabela 16 - Modalidade de atendimento, no sistema de saúde, da mulher dos autos no pós-abortamento

Modalidade de atendimento, no sistema de saúde, da mulher dos autos no pós-abortamento	Casos	Proporção
Sistema Único de Saúde (SUS)	16	84,22%
Plano de saúde	1	5,26%
Não informado	2	10,52%
Total	**19**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Portanto, conclui-se que em 84% dos casos a mulher foi criminalizada pelo sistema público de saúde. Cruzando-se os dados a respeito do índice de homens e

mulheres usuárias(os) do SUS com a cor/etnia e classe dessas pessoas, percebe-se que tal conduta afeta majoritariamente mulheres negras, pobres e sem ocupação/emprego.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 69,9% dos usuários do SUS são mulheres[44], 60,9% são pretos ou pardos[45], e 64,7% dos usuários têm rendimento domiciliar per capita de até 1 salário mínimo[46]. Ainda, a pesquisa apontou que os usuários com rendimento entre 1 e 3 salários mínimos são 32,4% do total, enquanto somente 2,9% deles estão acima dessa faixa de renda; por fim, 53,8% não tinham ocupação profissional à época da pesquisa[47] (BRASIL, 2019).

Outro contexto que se buscou analisar diz respeito à obtenção de acesso, pelo(a) delegado(a) de polícia, aos dados do prontuário médico da mulher dos autos, ou seja, a um documento com informações que podem configurar indícios ou prova da prática, em tese, do crime de aborto autoprovocado.

Em 30 dos 43 casos estudados, o prontuário foi requisitado pela Polícia Civil sem apresentação de autorização por escrito da mulher, sendo que, desses 30 casos em que houve a requisição, em 28 casos, o documento foi enviado pelo estabelecimento de saúde e, portanto, efetivamente acessado pela autoridade policial; nos dois casos restantes, respectivamente, o estabelecimento de saúde informou não ter encontrado o prontuário em seus arquivos; e o documento não foi juntado aos autos, não havendo menção a ele. Em sete casos, a mulher concedeu autorização de acesso ou ela mesma compareceu à delegacia de polícia com o

---

[44] BRASIL. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. Tabela 7634 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por sexo. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7634> Acesso em 7 jul. 2021.

[45] Idem. Tabela 7636 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por cor ou raça, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7636> Acesso em 7 jul. 2021.

[46] Idem. Tabela 7639 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por rendimento mensal domiciliar per capita, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7639> Acesso em 7 jul. 2021.

[47] Idem. Disponível em: Tabela 7638 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por situação de ocupação na semana de referência, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7638> Acesso em 7 jul. 2021.

documento em mãos; nos demais seis casos, o prontuário não foi requisitado, conforme Tabela 17:

Tabela 17 - O acesso ao prontuário médico das mulheres dos autos

Acesso ao prontuário	Casos	Proporção
Sem autorização da paciente	28	65,11%
Com autorização da paciente	7	16,28%
Houve pedido, mas o prontuário não foi enviado	2	4,65%
Não houve pedido de acesso	6	13,96%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Em relação às sete mulheres que concederam o acesso ao prontuário por escrito ou compareceram à delegacia para entregar a documentação, convém mencionar que seis não tiveram acesso à defesa no momento em que concederam tal autorização, já que não estavam acompanhadas de advogado(a) ou defensor(a) público(a), seja no momento do interrogatório, seja no momento anterior ao seu comparecimento espontâneo à delegacia, quando elas ou seus familiares foram orientados pelo estabelecimento de saúde a comparecer à unidade policial para comunicar um aborto espontâneo, conforme Tabela 18.

Tabela 18 - acesso à defesa em sede policial pelas mulheres dos autos que autorizaram o acesso da polícia ao seu prontuário

Acesso à defesa em sede policial pelas mulheres dos autos que autorizaram o acesso da polícia ao seu prontuário	Casos	Proporção
Teve acesso à defesa em sede policial	1	14,28%
Não teve acesso à defesa em sede policial	6	85,72%
Total	**7**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Por fim, objetivou-se identificar a presença de profissionais de saúde como testemunhas do possível crime de aborto, seja em sede policial, seja em juízo.

Assim, observou-se que, dos 43 casos pesquisados, em 16 deles, ao menos um(a) profissional de saúde compareceu à delegacia de polícia para ser ouvido(a) sobre os supostos fatos, conforme Tabela 19:

Tabela 19 - Profissionais de saúde ouvidas(os) em sede policial no âmbito dos autos

Profissional de saúde foi ouvida(o) sobre os supostos fatos em sede policial	Casos	Proporção

Sim	16	37,2%
Não	27	62,8%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Nos 12 casos em que a mulher foi denunciada pelo Ministério Público à Justiça[48], ou seja, nos 12 casos em que as mulheres foram processadas criminalmente por aborto autoprovocado, em sete deles, ao menos um(a) profissional de saúde estava arrolado(a) na denúncia como testemunha da acusação; e em 10 deles, o conteúdo da denúncia trazia informações constantes do prontuário entregue pelo estabelecimento de saúde à polícia, conforme Tabela 20 e Tabela 21:

Tabela 20 - Profissional de saúde foi arrolada(o) na denúncia como testemunha de acusação pelo MP

Profissional de saúde foi arrolada(o) como testemunha de acusação pelo MP	Casos	Proporção
Sim	7	58,3%
Não	5	41,7%
Total	**12**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Tabela 21 - Conteúdo da denúncia traz informações do prontuário médico entregue pelo estabelecimento de saúde à Polícia Civil

Conteúdo da denúncia traz informações do prontuário médico entregue pelo estabelecimento de saúde à Polícia Civil	Casos	Proporção
Sim	10	83,33%
Não	2	16,67%
Total	**12**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Do total de casos denunciados, convém mencionar que a 11 mulheres foi oferecida a suspensão condicional do processo; ainda, um caso se encontrava na fase em que já havia sido apresentada defesa preliminar e o MP havia apresentado nova proposta de suspensão condicional do processo; em outro caso, a mulher havia sido pronunciada e aguardava julgamento pelo Tribunal do Júri.

[48] Do total de 43 casos, o Ministério Público promoveu o arquivamento de 29 inquéritos policiais, denunciou 12 mulheres, e dois casos ainda estavam em fase de investigação à época da conclusão desta pesquisa.

Quando se buscou analisar, entre as 12 mulheres denunciadas, quantas foram aquelas que tiveram o sigilo do seu prontuário médico violado por profissionais de saúde – seja por meio de comunicação feita à polícia por profissional de saúde, ou pelo fato de tal profissional ter sido ouvida(o) durante a fase de investigação ou em juízo, ou pelo fato de a direção da instituição de saúde ter compartilhado o prontuário médico da mulher sem o seu consentimento –, e qual foi o desfecho processual de seu caso, o cenário é o seguinte, conforme Tabela 22:

Tabela 22 - Violação, ou não, do sigilo do prontuário médico por profissionais de saúde e o desfecho processual

Caso	Houve violação do sigilo do prontuário médico?	Desfecho Processual
1	Sim	SCP
2	Sim	SCP
3	Sim	SCP
4	Sim	SCP
5	Sim	SCP
6	Sim	SCP*
7	Não	SCP
8	Sim	SCP
9	Sim	RD
10	Sim	I
11	Não	SCP
12	Sim	P

Fonte: a autora (2022).

Legenda: SCP – suspensão condicional do processo; SCP* – foi oferecida a SCP, mas suas condições foram rejeitadas pela mulher dos autos; sua advogada dativa então apresentou Defesa Preliminar, o pedido não foi deferido, e o MP novamente ofereceu a SCP, mas a mulher não compareceu à audiência; RD – rejeição da denúncia pelo Juízo; I – impronunciada (neste caso, a mulher foi pronunciada, mas a decisão foi reformada em 2ª instância); P – pronunciada (à época da conclusão da pesquisa, a mulher aguardava julgamento pelo Tribunal do Júri).

4.1.13 O acesso à defesa

Do total de 43 casos analisados, em 29 a mulher foi ouvida na delegacia de polícia sem a presença de um(a) advogado(a). Em um caso, a mulher não chegou a ser ouvida na delegacia de polícia, mas apenas informalmente pelo investigador de polícia enquanto ainda estava internada, e na ocasião também não contou com a presença de profissional que pudesse exercer sua defesa.

Em dois casos, a mulher não chegou a ser ouvida na delegacia de polícia;

Em um caso, não foi possível ler o seu interrogatório, já que o documento não foi juntado aos autos; a partir da transcrição de seu depoimento na promoção de

arquivamento do inquérito policial pelo MP, foi possível analisar seu relato, porém, sem que fosse possível responder à indagação sobre a presença ou ausência de advogado(a). Em outro caso, não há informação sobre se a mulher foi ouvida ou não, e tampouco sobre se contou com a presença de advogado(a) na ocasião.

Em outros nove casos, as mulheres dos autos contaram com a presença de advogado(a) enquanto prestavam declarações ou davam seu depoimento na delegacia, sendo que em um caso a mesma contou com a presença do(a) profissional em apenas uma oitiva; na segunda vez em que compareceu à delegacia para prestar declarações, sua defesa não estava presente, conforme Tabela 23:

Tabela 23 - Acesso à defesa durante oitiva na delegacia ou depoimento informal no hospital

Acesso à defesa durante oitiva na delegacia ou depoimento informal no hospital	Casos	Proporção
Sim	8	18,7%
Não	30	69,7%
Sim no 1.º depoimento, não no 2.º depoimento	1	2,3%
Não foi ouvida	2	7,0%
Sem informação	2	2,3%
Total	**43**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Em relação ao direito constitucional ao silêncio, duas mulheres não responderam às perguntas do delegado de polícia, sendo que uma delas estava acompanhada de seu advogado, e a outra (uma mulher indígena e analfabeta) só pôde contar com advogado (dativo) após o oferecimento da denúncia, já na fase de resposta à acusação, mas, sozinha durante o seu depoimento em sede policial, na fase pré-processual, se negou a prestar qualquer tipo de declaração.

Em relação ao perfil profissional das nove mulheres que contaram com a presença de advogada(o) durante seu comparecimento à delegacia de polícia, observou-se que uma era funcionária pública; uma era recepcionista; duas eram estudantes universitárias; uma era promotora de vendas; uma era garota de programa; uma era cabeleireira; uma era cuidadora de idosos; e uma era saladeira em um restaurante, conforme Tabela 24:

Tabela 24 - Profissão das mulheres que contaram com a presença de advogada(os) durante oitiva em sede policial

Profissão	Casos

Estudante universitária	2
Funcionária pública	1
Recepcionista	1
Garota de programa	1
Promotora de vendas	1
Cuidadora de idosos	1
Saladeira	1
Cabeleireira	1

Fonte: a autora (2022)

Em relação ao perfil étnico-racial das nove mulheres, sete eram brancas, uma era parda e outra foi identificada como parda na Ficha de Atendimento Médico e como branca no Termo de Declaração tomado pela Polícia Civil, de acordo com a Tabela 25:

Tabela 25 - Cor das mulheres dos autos que contaram com defesa na oitiva na delegacia

Cor das mulheres dos autos que contaram com defesa na oitiva na delegacia	Casos	Proporção
Branca	7	78%
Parda	1	11%
Parda | branca	1	11%
Total	**9**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Ainda, cinco moravam na capital e quatro no interior do estado.

De todos os casos analisados, apenas uma mulher contou com defesa realizada por de defensora pública – a mulher dos autos era moradora de uma cidade do interior do estado com população de aproximadamente 135 mil habitantes onde a instituição está presente e com atribuição para a área criminal. A defensora acompanhou a mulher durante a audiência de suspensão condicional do processo, mas, durante depoimento em sede policial, a mulher não contou com a presença de advogada(o).

Em Curitiba, onde há Defensoria Pública instalada e com atribuição para a área criminal e Tribunal do Júri, o cenário era o seguinte:

- Se as mulheres chegaram a ser denunciadas à justiça ou elas logo constituíram advogado, não chegando a ser habilitado(a) defensor(a) no processo; ou lhes foi nomeada(o) advogada(o) dativa(o) pelo Juízo porque o processo tramitou em Vara Criminal que não contava com defensor(a), pois nenhuma das mulheres denunciadas à justiça na capital foi assistida pela Defensoria;

- Se o inquérito foi arquivado ou ainda estava em tramitação à época da conclusão da pesquisa: ou a mulher constituiu advogado(a) ou permaneceu desassistida neste sentido porque na fase pré-processual não houve a habilitação de defensor(a) pública(o).

Do total de comarcas por onde tramitaram os autos (25), apenas 11 contavam com a presença da Defensoria Pública quando a pesquisa foi finalizada; no entanto, das 11 comarcas em questão, apenas seis contavam com atribuição para a área criminal *à época da análise dos autos*, em 2020-2021: Apucarana, Campo Mourão, Curitiba, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa, que correspondem ao local de tramitação de 22 dos 43 autos analisados, ou 51,1% do total.

No entanto, *à época dos supostos fatos*, apenas quatro das seis sedes anteriormente citadas já estavam instaladas: Apucarana, Francisco Beltrão, Ponta Grossa e Curitiba, local de ocorrência de 18 dos 43 casos (41,86%). Todas essas quatro sedes atendiam a área criminal à época dos fatos, porém, quando se analisam os 18 autos que tramitaram nesses municípios, conclui-se que apenas uma mulher foi assistida pela instituição e, ainda assim, apenas na audiência de suspensão condicional do processo, sendo que na fase pré-processual a mulher ficou desassistida.

As outras 21 mulheres que viviam em locais onde não havia Defensoria Pública à época dos supostos fatos se dividem entre aquelas que contaram com advogada(o) constituída(o) já na fase pré-processual; as que contaram com advocacia dativa, mas apenas durante a audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo ou a partir da Resposta à Acusação; e as que não contaram com qualquer tipo de assistência jurídica – em alguns casos, porque o inquérito policial foi arquivado e, em outros, porque os autos ainda estão na fase de investigação.

Em um caso, embora o fato tenha ocorrido e os autos tenham tramitado na capital, a audiência de oferecimento da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas ocorreram no interior de São Paulo, uma vez que a mulher morava em uma cidade do interior paulista, e veio ao Paraná para realizar o aborto (conforme depoimento prestado por ela própria, que confessou o ato).

4.1.14 O tempo dos autos

Dos 43 autos pesquisados, 36 já se encontravam arquivados, seja porque o Ministério Público havia promovido o arquivamento do inquérito, seja porque a mulher já havia cumprido os requisitos da suspensão condicional do processo (em todos os casos, o MP impôs um período de suspensão condicional do processo de dois anos), seja porque havia sido impronunciada e houve o trânsito em julgado do acórdão que reformou a decisão de pronúncia da magistrada de 1.º grau.

Nos sete casos ainda em tramitação quando a pesquisa foi finalizada, três estavam cumprindo as condições da suspensão condicional do processo; duas ainda estavam sendo investigadas pela polícia; uma aguardava o julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri; e uma, já tendo sido denunciada, recusou as condições da suspensão condicional do processo, apresentou defesa preliminar, recebeu novamente proposta de suspensão condicional do processo, porém, não compareceu à audiência.

O tempo da investigação e do processo nos 36 casos já arquivados foi contabilizado em dias, sendo que a tramitação mais curta foi de 45 dias, e a mais longa, de 3.323 dias. A média de dias em tramitação de cada um dos autos foi de 1.189 dias ou 3,25 anos. Portanto, notamos que o tempo de investigação e processamento do crime é maior do que o tempo da punição máxima para o crime de aborto, qual seja, três anos de detenção – e três vezes maior do que o tempo da pena mínima para o crime, que é de um ano de detenção.

4.1.15 Desfecho processual

Foram analisados quais foram os desfechos processuais em relação à captura das mulheres dos autos pelo sistema de justiça criminal: se o inquérito policial foi arquivado ou se foram denunciadas. Caso tenham sido denunciadas, se a elas foi proposta a suspensão condicional do processo ou se o processo seguiu e, neste caso, se foram pronunciadas e se depois foram ao plenário do Tribunal do Júri. Por fim, caso tenham sido julgadas pelo Júri, qual foi a sentença. O resultado pode ser observado na Tabela 26:

Tabela 26 - O itinerário da criminalização das mulheres dos autos

O itinerário da criminalização das mulheres dos autos	Casos	Proporção
Inquérito Policial arquivado	29	67,45%
Denúncia	12	27,90%
Em investigação (IP)	2	4,65%
Total	**43**	**100,00%**

Fonte: a autora (2022)

Quando se analisa o desfecho processual dos autos das 12 mulheres denunciadas pelo Ministério Público à Justiça pelo crime tipificado no artigo 124 do CP, observa-se que a nove delas foi oferecida a suspensão condicional do processo; oito aceitaram e cumpriram ou ainda estavam cumprindo as condições impostas; uma não aceitou as condições, e em seguida sua advogada (dativa) apresentou defesa preliminar e requereu o não-recebimento da denúncia; em caso de não deferimento deste pedido, a sua absolvição sumária e, subsidiariamente, caso nenhum dos pedidos anteriores fosse deferido, que o MP voltasse a oferecer a SCP; a mulher não foi absolvida sumariamente e o MP apresentou novamente uma proposta de SCP, mas a mulher não compareceu à audiência, e o processo se encontrava em fase de diligências para que ela fosse intimada novamente em seu novo endereço quando a pesquisa foi finalizada.

Em um caso, a mulher foi denunciada, mas a denúncia foi rejeitada pelo magistrado;

Em outro caso, como a mulher havia sido denunciada por aborto autoprovocado e falsa comunicação de crime, as penas mínimas cominadas, somadas, ultrapassaram o limite de um ano, logo, o MP não ofereceu a suspensão condicional do processo, e, com o seguimento do feito, a mulher foi pronunciada; seu advogado então interpôs Recurso em Sentido Estrito ao Tribunal de Justiça do Paraná para impugnar a decisão de pronúncia; o recurso foi provido, foi acolhido o pedido de impronúncia da mulher dos autos e o acórdão transitou em julgado.

Por fim, no último caso, a mulher foi denunciada e a ela não foi oferecida a suspensão condicional do processo, sendo que o Ministério Público se limitou a descrever que “considerando as circunstâncias do caso concreto, cuja autoria é atribuída à denunciada, por óbvio que se torna inaplicável a suspensão condicional do processo” (Cota Ministerial – Autos n.º 41 – Lélia).

Quadro 1: O desfecho processual das 12 mulheres dos autos que foram denunciadas

Caso	Desfecho Processual
1	SCP
2	SCP
3	SCP
4	SCP
5	SCP
6	SCP*
7	SCP
8	SCP
9	RD
10	I
11	SCP
12	P

Fonte: a autora (2022)

Legenda: SCP – suspensão condicional do processo; SCP * – faltou à 2.ª audiência após ter apresentado sua defesa preliminar logo depois de ter recusado a 1.ª proposta (autos em tramitação à época da conclusão da pesquisa); RD – rejeição da denúncia pelo Juízo; I – impronunciada (neste caso, a mulher foi pronunciada, mas a decisão foi reformada em 2. ª instância); P – pronunciada (à época da conclusão da pesquisa, a mulher aguardava julgamento pelo Tribunal do Júri).

Por fim, também se analisou o gênero dos promotores e promotoras que promoveram o arquivamento do inquérito policial ou que denunciaram a mulher. O foco no *Parquet* diz respeito ao fato de que o Ministério Público é o titular da ação penal para o processamento do crime de aborto, logo, cabe ao MP determinar se a criminalização formal da mulher dos autos se encerrará com o fim da investigação, ou se ela continuará a percorrer o itinerário da criminalização. Recapitule-se que, conforme tabela 26, foram identificados 29 casos de arquivamento do Inquérito Policial (67,45% do total dos autos), 12 denúncias (27,90% do total) e 2 casos ainda em fase de investigação (4,65% do total).

Tabela 27 - Gênero do(a) promotor(a) que promoveu o arquivamento do IP

Arquivamento do IP | gênero do(a) promotor(a)	Casos	Proporção
Homem	19	65,52%
Mulher	10	34,48%
Total	**29**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Identificamos, portanto, que dos 41 casos com investigação já concluída, 29 foram arquivados e 12 resultaram em denúncia. Dentre os arquivamentos, 65,52% foram promovidos por um homem, e 34,48% deles, por uma mulher.

A Tabela 28 abaixo traz o gênero do(a) promotor(a) que ofereceu a denúncia nos 12 casos em que esta ocorreu:

Tabela 28 - Gênero do(a) promotor(a) que denunciou a mulher dos autos à Justiça

Denúncia | gênero do(a) promotor(a)	Casos	Proporção
Homem	5	41,66%
Mulher	7	58,34%
Total	**12**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Neste caso, a maioria das denúncias foi realizada pelas mulheres, apesar de pequena a diferença de porcentagem entre os gêneros.

Um dado mais próximo da realidade é o que emerge quando analisamos como as mulheres e os homens decidiram dentro do recorte de gênero – decidiram, aqui, em sentido coloquial, e não jurídico, no sentido de se optaram por denunciar a mulher ou por promover o inquérito, conforme apresentado nas tabelas a seguir:

Tabela 29 - Desfecho processual – promotores de justiça homens

Desfecho processual – promotores de justiça homens	Casos	Proporção
Arquivamento	19	79,16%
Denúncia	5	20,84%
Total	**24**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Tabela 30 - Desfecho processual – promotoras de justiça mulheres

Desfecho processual – promotoras de justiça mulheres	Casos	Proporção
Arquivamento	10	58,83%
Denúncia	7	41,17%
Total	**17**	**100%**

Fonte: a autora (2022)

Do total de mulheres a quem coube tomar essa decisão no âmbito dos autos, 58,83% promoveram o arquivamento. Entre os homens, o percentual foi de 79,16%. Proporcionalmente, os homens promoveram mais arquivamentos do que as mulheres, enquanto que, proporcionalmente, as mulheres ofereceram mais denúncias, ainda que, para cada gênero, tenha havido um maior número de arquivamentos. Há uma tendência observada de que os homens arquivam mais e,

portanto, podem ser menos propícios à criminalização. Trata-se de uma tendência observada, que deve ser mais bem constatada por meio de teste estatístico e maior conjunto de dados, o que não é o objetivo deste trabalho.

4.2 DADOS QUALITATIVOS – OS DISCURSOS NOS AUTOS

> *"[...] são essas poucas frases transcritas, tiradas de interrogatórios e de testemunhos; aquelas que não se pode nem contabilizar nem classificar, mas que foram ditas um dia e constituíram um discurso – por mais mirrado que seja –, no qual estava em jogo um destino. Esse discurso precariamente elaborado, verdadeiro ou falso, esse destino suspenso produz emoção, e com isso forçam a inteligência a decifrá-los mais profundamente no coração daqueles que os autorizaram e produziram".*
>
> O sabor do arquivo – Arlette Farge

Como já mencionado anteriormente no capítulo que tratou do percurso metodológico deste trabalho, foi adotada como técnica de análise do *corpus* da pesquisa a Análise Crítica e Feminista do Discurso (ACFD) proposta pela linguista singapurense Michelle Lazar (2005).

Uma vez que, para essa corrente da Análise do Discurso, o discurso é a unidade básica de análise, nosso objetivo não foi analisar apenas as frases ou os textos presentes nos autos criminais, mas também sua estrutura discursiva, assim como o contexto em que tal discurso foi produzido. Isso envolve pensar os discursos ali presentes como práticas sociais que estruturam e são estruturadas por relações de poder – e no contexto que nos interessa de forma mais particularizada, relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

Tal posicionamento teórico-metodológico é importante para que a criminalização dessas mulheres não seja tomada como um processo natural e a-histórico, sob o risco de se produzir uma consequente legitimação acrítica do Direito vigente. Por meio da adoção da ACFD, adotamos a premissa de que a linguagem é um fenômeno social, e que não apenas os indivíduos, mas também as instituições e os grupos sociais constroem significados e possuem valores específicos, os quais são expressos de forma sistemática por meio da linguagem; e que aqueles e aquelas que produzem tais discursos não são sujeitos passivos quando se relacionam com os discursos, embora haja uma desigualdade estrutural que atravessa tais relações, em que alguns detêm o controle sobre o que é dito e escrito; sobre as condições em que tal discurso é produzido; sobre o contexto em que o discurso é produzido, e assim por diante (VAN DIJK, 1993).

Nos autos analisados, distintos discursos emergem – de delegados(as) de polícia, promotores(as), juízes(as), médicos(as), enfermeiros(as), psicólogos(as), assistentes sociais, escrivãs(es) e investigadores(as) de polícia, advogados(as) e também das mulheres dos autos, assim como de suas e seus familiares, conhecidos(as), companheiros e ex-companheiros, entre outras pessoas.

A estrutura discursiva que analisamos – os autos criminais digitalizados a partir de autos físicos – não pode ser naturalizada em decorrência de sua finalidade declarada – averiguação de um delito e a descoberta de sua autoria, com a consequente produção de uma "verdade" sobre o crime. Para a ACFD, trata-se igualmente de um espaço de (re)produção de desigualdades de gênero, assim como de resistências contra essas mesmas desigualdades.

A análise de tais processos nos permite acessar as relações de gênero que se estabelecem não apenas no nível interpessoal – das mulheres dos autos com seus companheiros e ex-companheiros, familiares, vizinhos(as), conhecidos(as) –, mas também no nível institucional – quando são atendidas no âmbito do sistema de saúde, interrogadas em uma delegacia de polícia ou ouvidas em juízo em uma audiência de suspensão condicional do processo, por exemplo.

Como já mencionado, a análise de autos criminais possui suas limitações, mas também um grande potencial de acesso a aspectos do Direito em sua dimensão prática e social, dimensão esta que uma análise normativa ou filosófica não é capaz de descortinar. A partir da pesquisa empírica, é possível observar os significados, as disputas e o processo criativo que marcam a produção do Direito na sua dimensão diária – como tal Direito é pensado e aplicado, no cotidiano da administração da justiça, por tribunais, delegacias, promotorias, defensorias públicas, advogados(as) e também pelas pessoas que, como diria Arlette Farge, "foram coagidas a um encontro com o poder porque um dia se confrontaram com as realidades da polícia e da repressão" (FARGE, 2009, p. 13). No caso, as mulheres dos autos.

Aqui, é importante ressaltar que, diante da nossa escolha teórico-metodológica, menos importa o viés normativo da discussão sobre o aborto, mas sim as implicações político-sociais e individuais de sua criminalização. Neste sentido, não se trata majoritariamente de descobrir o que ocorreu (se a mulher abortou ou não) – embora isso seja um aspecto importante para compreender os desfechos processuais que envolvem a criminalização das mulheres dos autos –, mas de compreender quem é a mulher que foi criminalizada e quais discursos foram acionados durante esse

processo de criminalização. Conforme aponta o historiador brasileiro Sidney Chalhoub, cujo trabalho envolve a pesquisa em autos criminais do século XIX:

> O fundamental em cada história abordada não é descobrir 'o que realmente se passou' – apesar de isto ser possível em alguma medida, e sim tentar compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam para cada caso. As diferentes versões produzidas são vistas neste contexto como símbolos de interpretações cujos significados cabe desvendar (CHALHOUB, 1986. p. 22-3).

Tomar os autos criminais como espaços onde se busca compreender exatamente o que se passou pode constituir uma armadilha metodológica para a pesquisadora, já que pode redundar em uma naturalização do processo de criminalização, que é antes de tudo decorrente de uma escolha política. Neste contexto, trata-se de uma escolha por criminalizar mulheres que não atrelam a sexualidade à reprodução, e nem tomam a maternidade como destino inexorável.

Logo, qualquer análise dos discursos que emergem de documentos produzidos pelo Estado – como é o caso dos autos criminais, em que o discurso das mulheres é mediado pelo Estado, o qual detém o poder de criminalizar, de determinar o que é crime, de quem será punido(a) etc. – deve levar em conta não apenas o desencadear dos diferentes atos que levam, ou não, à imposição de uma pena privativa de liberdade, mas também o contexto de desigualdade em que tais documentos e discursos foram produzidos, e de que forma a linguagem contribui para a reprodução ou resistência a esse cenário.

Por isso, reiteramos nossa opção pelo termo "mulheres *criminalizadas*', ao invés de "mulheres *incriminadas*" por aborto, já que o termo "incriminar" denotaria que houve uma conduta, e a ela simplesmente foi imputado um crime, um processo técnico, automático e objetivo que se resume ao silogismo jurídico "conduta – tipo penal – incriminação".

Nesta pesquisa, cujo aporte teórico é a Criminologia Feminista, tratamos do processo de *criminalização*, o qual possui um conteúdo político – no caso da criminalização do aborto autoprovocado, decorrente de uma opção estatal por punir mulheres que rejeitam a maternidade. Ainda: *não se punem todas as mulheres*, mas *algumas mulheres,* o que demonstra a seletividade penal de gênero, raça e classe deste processo de criminalização. Além disso, como se verá, a pesquisa parte do processo de criminalização em sua dimensão ampla, para além da mera imposição de uma pena que, após transitar em julgado, será cumprida e gerará antecedentes

criminais, mesmo porque, até a finalização desta pesquisa, nenhuma das mulheres dos autos havia sido condenada a uma pena de detenção. A criminalização, portanto, aqui é tomada não em seu sentido puramente jurídico, mas político e social.

Nesta segunda parte do trabalho, não se pretende fazer extrapolações generalistas sobre os resultados, mas sim lançar um olhar mais aprofundado sobre os autos criminais, os itinerários das mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal e os discursos que permeiam os documentos que registram esses itinerários. Essa opção metodológica certamente limita o alcance e a envergadura dos resultados, mas nos permite ganhar em termos de profundidade da análise.

Por fim, com o objetivo de respeitar o sigilo das informações e, ao mesmo tempo, dar nome às mulheres dos autos, optou-se por dar a cada uma delas um nome fictício, que corresponde sempre ao nome de uma escritora brasileira – 43 escritoras, de diferentes idades, perfis, cor de pele, procedência nacional e outras características sociais. No quadro abaixo, nomeamos as mulheres conferindo-lhes um nome e um número. Entre parênteses, a critério de informação, consta o sobrenome de cada escritora.

Quadro 2: Pseudônimos das mulheres dos autos

Caso	Nome	Caso	Nome
1	Clarice (Lispector)	**23**	Patrícia (Melo)
2	Carolina (Maria de Jesus)	**24**	Zélia (Gattai)
3	Adélia (Prado)	**25**	Lya (Luft)
4	Cecília (Meireles)	**26**	Natália (Borges Polesso)
5	Cora (Coralina)	**27**	Alice (Ruiz)
6	Conceição (Evaristo)	**28**	Sueli (Carneiro)
7	Rachel (de Queiroz)	**29**	Bianca (Santana)
8	Aline (Bei)	**30**	Cassandra (Rios)
9	Vanessa (Barbara)	**31**	Cidinha (da Silva)
10	Lygia (Fagundes Telles)	**32**	Fernanda (Young)
11	Ana Cristina (César)	**33**	Hilda (Hilst)
12	Ana Maria (Machado)	**34**	Elvira (Vigna)
13	Daniela (Arbex)	**35**	Noemi (Jaffe)
14	Helena (Kolody)	**36**	Márcia (Tiburi)
15	Ryane (Leão)	**37**	Nísia (Floresta)

16	Maria Firmina (dos Reis)	**38**	Ruth (Rocha)
17	Maria Valéria (Rezende)	**39**	Vilma (Arêas)
18	Marina (Colasanti)	**40**	Pagu (Patrícia Galvão)
19	Martha (Medeiros)	**41**	Lélia (Gonzalez)
20	Eliane (Brum)	**42**	Angélica (Freitas)
21	Marília (Kubota)	**43**	Djamila (Ribeiro)
22	Jarid (Arraes)	---	---

Fonte: a autora (2022)

A escolha por dar-lhes o nome de escritoras tem o objetivo de jogar luz sobre a história de tais mulheres, em que pese a dificuldade de conhecer tais histórias em profundidade. Pretende-se reafirmar o fato de que, apesar das desigualdades e violências estruturais sofridas pelas mulheres dos autos, as quais não podem ser ignoradas ou minimizadas, é necessário tomar tais mulheres como capazes de escrever suas próprias histórias, mesmo diante da criminalização estatal que atravessou seus corpos e trajetórias.

4.2.1 A maternidade nos discursos do Sistema de Justiça Criminal e das mulheres dos autos

Um dos aspectos que caracterizam o método indutivo é justamente analisar a realidade e, a partir dela, gerar hipóteses. Como afirmam MARCONI e LAKATOS (2010), na pesquisa indutiva, a pesquisadora percorre o caminho e observa os fenômenos para então analisá-los e, assim, formular generalizações, além de identificar, descrever e analisar o que foge à regra. Neste método, as análises têm maior abrangência do que as considerações iniciais da pesquisa, mas também limitações em suas conclusões.

Assim, a partir da análise dos autos, foi possível perceber padrões e exceções em relação às práticas judiciárias e aos discursos daqueles e daquelas que compõem o cenário da criminalização de mulheres por aborto autoprovocado no estado do Paraná no recorte temporal adotado (autos em tramitação de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019).

Nos autos, após análise com uma lente de gênero, foi observar que se destacaram discursos a respeito da maternidade exercida pelas mulheres dos autos,

e foi possível observar como eles são articulados pelos diferentes atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal e pelas próprias mulheres dos autos para reforçar ou negar lugares pré-definidos para as mulheres.

Dado o fato de que a criminalização do aborto autoprovocado está profundamente ligada a uma concepção de mundo sobre as mulheres, qual seja, a de que, ao engravidar, a mulher passa automaticamente à condição de mãe, e que não é possível escapar de tal destino, a análise desse tema e de como ele é acionado pelas envolvidas nos parece relevante.

O feminismo, ao longo dos últimos 50 anos, tem debatido a maternidade desde uma perspectiva crítica, e questionado a ideia da maternidade como um destino biológico inescapável da mulher, seja no aspecto teórico, seja na práxis militante. Ressalvada a complexidade do tema, por critérios pedagógicos, SCAVONE (2001) identifica três momentos de discussões do significado da maternidade para a experiência de ser mulher.

Em um primeiro momento, a maternidade foi considerada como um *handicap* ou defeito natural, uma vez que o ato de engravidar, gestar, dar à luz, amamentar e cuidar de uma criança era visto como um obstáculo natural à superação da dominação masculina. Assim, para ultrapassar tal cenário de desigualdade, caberia à mulher recusar a maternidade – e é neste contexto, intitulado **feminismo igualitarista**, que surgem movimentos pela liberação da pílula anticoncepcional, pela legalização do aborto e por investimentos em pesquisas que possibilitassem à mulher libertar-se da tarefa de gestar e parir.

Já em um segundo momento, tem-se a negação da ideia de um *handicap* natural, com um movimento na direção contrária: a maternidade seria um poder exclusivo da mulher, uma parte inalienável de sua história e identidade. O corpo feminino passa a ser visto não como um obstáculo para a liberdade da mulher, mas como fonte de vida e de poder. Esta abordagem situa-se na corrente do **feminismo diferencialista**, refletindo suas lutas pela afirmação das diferenças entre homens e mulheres e da identidade feminina.

Por fim, em um terceiro momento, ocorre a desconstrução do *handicap* natural, “que mostra como não é o fato biológico da reprodução que determina a posição social das mulheres, mas as relações de dominação que atribuem um significado social à maternidade” (SCAVONE, 2001, p. 141). Este é também o tempo do advento das Tecnologias de Reprodução – congelamento de óvulos, reprodução

assistida, aumento de cesarianas, doação de esperma, “barriga de aluguel” etc. A partir de uma perspectiva de gênero, a maternidade passa a ser vista como uma função social, que pode variar de acordo com o contexto (classe social, escolaridade, origem geográfica, cor/etnia, idade).

Ao se encarar a maternidade como uma construção social, ela passa a ser abordada tanto como um símbolo de opressão quanto de realização, ou, ainda, como um misto de ambas as coisas, desde uma perspectiva crítica que valoriza tal experiência, mas não a romantiza, e reconhece os diferentes contextos em que ela é socialmente exercida – em que a mulher é mais ou menos detentora de direitos a depender das relações sociais de poder em que ela está inserida.

Neste aspecto, a opressão deixa de ser naturalizada para ser vista como algo passível de superação. Ainda, observa-se que diferentes mulheres passam a conferir diferentes interpretações a essa experiência, “evidenciando as inúmeras possibilidades de interpretação de um mesmo símbolo” (SCAVONE, 2003, p. 142).

Nos autos, em que pesem as ressalvas a respeito do filtro estatal pelo qual passam as falas das mulheres criminalizadas por aborto autoprovocado, discursos sobre a maternidade aparecem em declarações prestadas ainda no hospital, quando elas por vezes confessam o ato a investigadores(as) de polícia, ou já na delegacia, junto a delegadas(os) e escrivãs(es) de polícia, e, por vezes, em juízo, na audiência de instrução de julgamento de casos aos quais não foi aplicada a suspensão condicional do processo.

Também é possível identificar representações da maternidade na fala de delegadas(os), promotoras(es), peritas(os), médicas(os) legistas, juízas(es) e testemunhas de acusação e defesa, além de familiares, ex-parceiros e demais pessoas com as quais as mulheres dos autos possuem convívio.

Vários autores e autoras que têm trabalhado com autos criminais como fonte de pesquisas historiográficas[49] apontam o potencial de tais fontes de nos garantir acesso “[à]s visões de mundo que os atores sociais encaminham uns contra outros,

[49] Ressalte-se, novamente, que a presente pesquisa não possui como pretensão realizar uma análise historiográfica do aborto, nem realizar comparações entre a criminalização do aborto em diferentes períodos da história do Brasil; aqui, nosso objetivo é dialogar com outros campos, como o da historiografia feminista e da História do Direito, no sentido de que os autos criminais, em quaisquer épocas, possuem o potencial de revelar certos aspectos da sociabilidade e da forma como se aplica o Direito em determinado contexto, ainda que não seja possível fazer generalizações para todos os contextos, sociedades e períodos históricos. Tal é o caso dos autos analisados nesta pesquisa empírica.

as redes de rivalidades e solidariedades que daí emergem, as identidades e preconceitos" (BARROS, 2012, p. 12); no caso da criminalização do aborto, tais fontes permitem, como coloca a historiadora Cassia Roth, que estudou a criminalização do aborto entre o final do século XIX e meados do XX no Rio de Janeiro, "*understand the criminalization of fertility control, women's reproductive lives, and women's larger social and cultural spheres*" (ROTH, 2021, p. 22).

No entanto, é importante ressalvar que os discursos acionados pelas mulheres dos autos podem tanto corresponder à sua visão sobre a maternidade quanto às representações que tais mulheres entendem ser aquelas compartilhadas e defendidas pelos(as) agentes do Estado, em uma tentativa de convencer os e as suas interlocutoras de que elas (as mulheres dos autos) professam os mesmos ideais hegemônicos a respeito do que é uma boa mãe. Como afirma ROTH:

> Larger power dynamics affected the creation of these documents. Women were forcefully interrogated in police precincts only hours after giving birth, on their deathbeds in a feverish and delirious state from an abortion-related infection, and alone in dark jail cells. As other scholars engaging in a gendered analysis of judicial documents have argued, these sources are translations or mediations occurring within "highly unequal power structures, "which nevertheless demonstrate the worldviews of all those involved. When a woman sought out an abortion or killed her newborn child, she acted in the face of an untenable situation. Yet women's "agency" existed within hierarchical power structures that limited many women's decisions to traumatic acts of desperation. Thus, I define women's reproductive practices in early twentieth-century Rio de Janeiro as "negotiations" in which women experienced and attempted to regulate their reproductive lives within larger structural restrictions. Women's "constrained choices" demonstrate the connection between broader social and political contexts and their individual decisions (ROTH, 2021, p. 22).

Entre as falas das mulheres dos autos, surgem relatos que atribuem a prática do aborto à dificuldade para criar um outro filho e à necessidade de cuidar bem daqueles já nascidos, que são amados e saudáveis; em outros casos, a própria mulher ou sua família reforçam o direito da mulher dos autos ao próprio corpo – recusando a maternidade como um destino inexorável e a associação automática entre uma gravidez e a função social de mãe – e o fato de que não cabe apenas à mulher o dever de cuidar de uma criança, exigindo do "pai" que também exerça a paternidade; em outros casos, buscam reforçar e deixar claro o seu repúdio ao aborto como forma de se defender da imputação imposta, dando ênfase ao cuidado com os filhos já nascidos, reforçando a contraposição entre si (a mulher dos autos, que está sob interrogatório ou prestando declaração) e as mulheres que abortam, as "outras", que elas mesmas (as mulheres dos autos) definem como pecadoras e criminosas.

Observa-se, portanto, a complexidade das falas e das estratégias utilizadas pelas mulheres, seja para justificar o ato, quando o confessam, seja para convencer seus interlocutores de que elas jamais poderiam realizar tal conduta, buscando adequarem-se a uma imagem que entendem que é aquela defendida pelo(a) delegado(a), juiz(a) ou promotor(a). Em alguns casos, observou-se que a mulher tanto defende o direito de dispor do próprio corpo quanto a necessidade de abortar devido a fatores externos, como a dificuldade financeira de criar outro filho.

Em um dos casos, a mulher dos autos dá à luz sozinha em seu quarto enquanto o marido dormia em outro cômodo, e a criança vem a falecer por falta de assistência, uma vez que a genitora desmaia durante o período expulsivo, o feto sofre traumatismo cranioencefálico ao bater a cabeça no chão e não é socorrido; tanto a mulher quanto sua família comparecem à delegacia para prestar declarações sobre o fato e também sobre as qualidades da mulher dos autos como mãe de duas crianças.

> [...] que perguntada por que escondeu a gravidez de seus familiares, disse não saber, que ficou com medo mesmo sendo uma gravidez desejada pelo companheiro; que é uma mãe amorosa e cuidadora dos interesses das filhas; que nunca pensou em abortar e nem tomou qualquer remédio para esse fim [...] (Termo de Declaração – Autos n.º 4 – Cecília).

Sua irmã, quando ouvida em sede policial, igualmente relata:

> [...] que a declarante relata que sua irmã possivelmente sofre algum transtorno na gravidez porque seu companheiro e seus familiares relatam a todos que Cecília é uma pessoa amorosa, inclusive no tratamento com as filhas, não sendo agressiva em momento algum [...] (Termo de Depoimento – Autos n.º 4 – Cecília).

Do que é possível captar dos autos, a mulher esconde suas gravidezes e relata sentir “medo” durante a gestação, situação que a família associa a problemas psicológicos e psiquiátricos – uma possível patologia que acomete Cecília nas suas gestações é o fio condutor dos discursos.

Tanto ROTH (2021) quanto ROHDEN (2003) e SILVA (2001) identificam, em suas pesquisas sobre as práticas e discursos em torno do aborto no Brasil no fim do século XIX e início/meados do século XX, que o aborto era visto como conduta antinatural e resultado de um descontrole e de uma loucura momentânea da mulher – pensamento influenciado pela criminologia positivista e lombrosiana que pautava a mentalidade jurídica, penitenciarista e médica hegemônica daquele período.

No contexto de nossa pesquisa, reproduzir a ideia de que apenas uma mulher com transtornos psicológicos poderia ficar amedrontada com a chegada de um filho,

ou esconder um fato que mulheres saudáveis sempre demonstram orgulho ao contar e demonstrar, pode tanto significar a reprodução de discursos positivistas e etiológicos, demonstrando a permanência desse discurso na sociedade, mais de um século após sua emergência; como também constituir um argumento de defesa a favor da mulher dos autos, que abortava o feto pela segunda vez em circunstâncias que chamaram a atenção do Sistema de Justiça Criminal.

A mulher dos autos, durante declaração na delegacia, informa à polícia que, quando morava em outro estado, cinco anos antes, já havia sofrido um aborto espontâneo no banheiro de casa e, inclusive, está "respondendo" por isso, uma vez que enterrou o feto no quintal de uma casa vizinha, e que um jardineiro o encontrou e chamou a polícia. Em depoimento à polícia (paranaense), o marido da mulher dos autos entrega ao delegado as certidões de nascimento, carteirinhas de vacinação e também a "carteirinha de gestante" da gravidez anterior da esposa como prova de que a mulher, ao mesmo tempo em que sofreria de distúrbios psicológicos, era também uma boa mãe.

Na promoção de arquivamento, o Ministério Público menciona tal documentação trazida aos autos, e reitera que tais práticas demonstrariam que Cecília é uma boa mãe. "Por seu turno, Cecília diz, no depoimento de fls. 25/26, que é uma mãe cuidadosa, o que pode ser verificado através da carteira de vacinação de sua filha, juntada às fls. 17".

A ausência de um pré-natal regular, por outro lado, é mencionada nos autos de diferentes mulheres como um sinal de desprezo pela maternidade e pela vida e saúde do feto, assim como o ato de guardar silêncio diante da gravidez, que não é do conhecimento de familiares, colegas e vizinhança.

Uma análise do conteúdo da frase escrita pelo promotor de justiça e descrita acima, tomada em seu sentido acrítico, numa concepção de linguagem como algo claro, objetivo e transparente, e do texto como uma mera sequência linguística fechada em si mesma, levar-nos-ia a afirmar que a conclusão a que chegou o agente estatal é benéfica às mulheres, no sentido de reconhecer as boas mães, que não merecem ser criminalizadas. Essa forma de analisar o discurso, no entanto, não nos permite descortinar como tal constatação não apenas se mostra alheia à realidade da maioria das mulheres pobres que foram criminalizadas, como ajuda a reproduzir desigualdades estruturais de gênero, as quais, interseccionadas com desigualdades de classe e raça, contribuem para mais criminalização, e não menos.

Quando se analisa tal discurso dentro do contexto sócio-histórico em que ele é enunciado, tomando-se a linguagem como algo opaco e subjetivo, e o sentido como não estando "colado" ao texto, mas sim como algo que se produz e é produzido, é possível compreender o acionamento de tais discursos como instrumentos para a maior criminalização de mulheres que, no âmbito reprodutivo, realizam escolhas distintas daquelas esperadas pela ideologia patriarcal que circula na sociedade e, por consequência, no Sistema de Justiça Criminal.

Embora muitas mulheres brasileiras não possuam acesso adequado ao pré-natal[50] e por vezes sequer possuam condições de registrar[51] e vacinar seus filhos, percebe-se que o Estado – o mesmo que viola direitos fundamentais como o direito à saúde e ao registro civil – aciona o ato de registrar (ou não) as filhas, vaciná-las (ou não) e fazer (ou não) o pré-natal como prova de que a gestante (não) cometeria um aborto.

No contexto em que tais mulheres são atendidas – majoritariamente pelo SUS, como se verá adiante –, direitos fundamentais são cotidianamente violados, como o direito ao atendimento humanizado e pautado pela confidencialidade e privacidade. Estudos têm demonstrado que essa violência institucional é um dos principais obstáculos para a superação do problema do aborto inseguro e clandestino (D'OLIVEIRA; DINIZ; SCHRAIBER, 2002; ADESSE, 2006; GALLI; VIANA; SHIRAIWA, 2008; SIMONETTI; SOUZA; ARAÚJO, 2009; VILLELA; BARBOSA, 2011; AQUINO, 2012; CARNEIRO; IRIART; MENEZES, 2013) e, por consequência, dos altos índices de aborto como um todo.

O fato de mulheres em idade reprodutiva que estejam enfrentando uma gestação indesejada não conseguirem acessar tais equipamentos e serviços por conta da violência institucional de gênero e outros problemas estruturais – racismo, pobreza, falta de informação e de educação em direitos, baixa oferta de unidades

---

[50] De acordo com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM), um terço das gestantes brasileiras que tiveram bebê em 2016 não teve acesso a um pré-natal adequado. Isso corresponde a 1 milhão dos partos realizados naquele ano (FIRJAN, 2018, p. 6-7). Pesquisa disponível em: <https://bit.ly/3ChDVop> Acesso em 20 jan. 2020.

[51] Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, de 01/01/2016, quando os dados começaram a ser computados, até 28/02/2022, foram registradas, no Paraná, 36.016 crianças cujos pais figuram como "ausentes" na Certidão de Nascimento (ARPEN, 2022). Apenas recentemente instituições e órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e as Defensorias Públicas têm se engajado para conscientizar os homens sobre a importância de exercer a paternidade de suas crianças. Consulta disponível em: <https://bit.ly/3tBUAPs> Acesso em 20 jan. 2020.

básicas de saúde nos territórios – é invisibilizado e naturalizado, e a responsabilidade por acessar tais equipamentos e serviços recai sobre a mulher.

A mesma mulher que não consegue acessar e usufruir desses direitos corre o risco de ser criminalizada quando, no contexto de um aborto (espontâneo ou provocado), demonstra-se que a mesma não realizou pré-natal ou não vacinou seus filhos – ou seja, a violação de direitos por parte do Estado é instrumentalizada pelo mesmo Estado para, a depender do cenário, comprovar a culpa ou isentar a mulher de responsabilidade penal.

Ainda, a condição de gestante é tomada automaticamente como sinônimo da condição de mãe, e se espera que a mulher anuncie às pessoas ao seu redor que está grávida, independentemente das condições em que se deu aquela gravidez e dos motivos existentes para que a mulher resolva não falar publicamente sobre o fato – por estar em um relacionamento marcado pela violência doméstica; em um relacionamento extraconjugal; resultante de uma violência sexual; ou quando tal contexto exporia a mulher à estigmatização perante a família, a comunidade, a igreja, os colegas de trabalho ou a levaria à perda do emprego[52] etc.

Em outro caso analisado, uma mulher é denunciada pelo hospital após dar entrada no estabelecimento de saúde com hemorragia e informar à equipe que a atendeu que ela havia ingerido oito comprimidos de Cytotec®. No ano anterior, a mulher dos autos havia sido atendida no hospital com quadro semelhante, classificado como aborto espontâneo no prontuário, o que gerou a desconfiança de uma assistente social que então acionou a Polícia Civil por telefone.

Enquanto a mulher ainda convalescia, a funcionária do hospital leva três investigadores da Polícia Civil até a paciente, que é ouvida informalmente na cama de hospital, de início sem a presença de um advogado. Ao inquérito policial é juntada a transcrição da conversa entre a mulher e um dos investigadores:

> – Ele [o marido] ajudou você a comprar o remédio?
> – Não.
> – E você a tomar?
> – Não, eu tomei sozinha.
> – Tomou sozinha, mas ele tava junto? Quando você tomou?
> – Não.
> – Ele não tava presente?

[52]ALBUQUERQUE, Beatriz. Mulheres enfrentam desafios para voltar ao mercado após maternidade. **Agência Brasil**. Brasília, DF: 7 mai. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zgl76t> Acesso em 10 mai. 2021.

– Tava trabalhando.

– Daí cê só avisou ele que tinha tomado.

– Por mim é um remédio normal, que cê pega e toma, e… aí eu fui pesquisei tudo lá na internet e vi.

– Cê pesquisou que era remédio abortivo esse remédio, Cytotec? Daí cê tomou?

– Aham.

– Sem ele saber?

– Não, ele sabia que eu podia tomar essa decisão, mas ele não tava presente, eu que fiz tudo, ele tava trabalhando, tanto que eu não vim pro hospital no momento porque eu não tinha...

– Mas ele concordou com isso, ele queria também, que você fizesse?

– Não, ele não queria, mas, a decisão... **é meu corpo, eu que, eu que tomo, ele não tem que decidir, eu que sou mãe, eu que carrego né, então eu optei por não ter**.

– [...]

– É, foi o que eu falei pra assistente social, a gente não tem, **não é desses casais que… né, não... não cuida do filho**, eu que tô fazendo, eu sei que fiz uma coisa errada, tô... me arrependi, arrependida um monte assim, só que eu não ia, não ia ter como, entendeu? Às vezes eu até me, como que posso falar assim, me excedi, né, pensei muito mais nos meus que estão agora, financeiramente, questão de escola, tudo, **porque pôr uma criança no mundo pra deixar jogado, jamais, né? Eu acho que, e eu crio meus filhos assim, cem por cento**, dou, batalho, a gente sabe que vai na escola, tem plano de saúde, tem tudo, **então eu não queria um filho a mais pra deixar largado, né?**

– [...]

– Então foi esse meu pensamento na hora assim. **Não que eu… ué, vou fazer isso porque... é… sou sem vergonha**, entendo, tô… **num quero ter esse filho não porque não tô nem aí com a vida**, não é isso, a minha decisão de tirar foi essa, porque eu não tenho mais condições de criar outro filho, tô arrependida, tô muito arrependida, muito, não sabia que ia ser assim tão… mas enfim, aconteceu.

– [...]

– É muito ruim, olha tudo isso que tô passando, né, a dor que eu senti é… **de tar ali junto com as outras pessoas tendo filho tudo, porque eu não sou uma pessoa que…** né? **Igual a gente vê aí, que mãe joga filho no lixo… ou que… o que tem dá**, dá pros… eu num sô, **eu tenho meus dois filhos, eu crio**, então, tudo isso que tá acontecendo, de polícia vir, dos outros ficar perguntando, é ruim, é ruim.

– [...]

– E assim, foi o que eu falei pra assistente social, se vocês quiserem ir na minha casa, tudo, cê vai vê, tenho casa, minha família toda né, me ajuda, é… a gente tem um emprego fixo, então, assim, **eu não sou uma mãe inconsequente** (Transcrição de áudios em Relatório de Ordem de Serviço – Inquérito Policial – Autos n.º 23 – Patrícia – grifos nossos).

Percebe-se que a mulher dos autos aciona tanto um discurso de autonomia em relação ao próprio corpo, uma vez que cabe a ela gerar e carregar a criança no ventre, e não o marido – a quem ela diz ter apenas comunicado a decisão, sem qualquer pedido de autorização –, como também busca reforçar que o aborto ocorreu por conta da dificuldade de cuidar de mais um filho. O ato de abortar é justificado

porque ela é uma boa mãe, e não uma mãe “inconsequente”, que jogaria seus filhos “no lixo” como o fazem muitas mulheres por ela referidas.

Logo, vários discursos convivem na fala da mulher dos autos, seja o da autonomia corporal, argumento historicamente defendido pelo movimento feminista para obter a descriminalização e legalização do aborto, seja o da boa mãe que não deseja fazer sofrer nem um filho do qual ela não pode cuidar, nem os filhos nascidos que já possui, dos quais ela diz cuidar muito bem, a ponto de dizer aos policiais e à assistente social que eles podem visitar sua casa e ver como as crianças são bem cuidadas.

O marido da mulher dos autos é o genitor *declarante*, uma vez que é ouvido pela polícia na qualidade de informante e presta declaração. Ele nega ter auxiliado a esposa no procedimento, e afirma não ter informações sobre qualquer fato relativo à gravidez.

> O declarante diz que no Hospital Patrícia comentou ter tomado medicamento abortivo, **desconhecendo o declarante** o nome de tal medicamento. Perguntado ao declarante se chegou a orientar sua convivente a praticar aborto, **respondeu que não**; Perguntado ao declarante onde e de quem Patrícia chegou a adquirir o medicamento, respondeu **desconhecer**. Perguntado se esse foi o primeiro aborto que X sofreu, respondeu que no ano passado Patrícia teve um aborto espontâneo; Perguntado ao declarante se conhece o medicamento CITOTEC, respondeu que já ouviu falar, mas nunca chegou a ter contato com ele; Perguntado se Patrícia queria ter esse filho, ou seja, se ela estava contente com a gravidez, respondeu **desconhecer**, **pois não chegaram a discutir sobre a gravidez**; Perguntado ao declarante qual o horário em que Patrícia tomou o medicamento, respondeu **desconhecer**, afirmando que na madrugada de domingo foi que o declarante a viu passando mal, todavia, **não viu** o horário em que Patrícia tomou o medicamento (Termo de Declaração – Autos n.º 23 – Patrícia – grifos nossos).

Uma vez que o genitor prestou declaração acompanhado de seu advogado, a alegação de desconhecimento pode se tratar de estratégia defensiva a fim de se evitar algum tipo de implicação do genitor (o que poderia implicar no indiciamento e denúncia do homem pelo mesmo tipo penal – artigo 124, na qualidade de partícipe). A mulher dos autos também afirma que o marido não foi informado porque o corpo pertencia a ela e, portanto, também a decisão de abortar ou não.

No entanto, a mulher também aciona discursos que evidenciam a sua preocupação com o futuro dos filhos e com a condição socioeconômica da família. Levando-se em conta que a maior parte das mulheres aborta em um contexto de solidão, e que os homens não compartilham com elas a responsabilidade pela contracepção e pelas consequências de uma gravidez indesejada, uma das hipóteses

que podemos acionar é de que a mulher foi obrigada a lidar sozinha com as consequências da gravidez indesejada – ou, então, de que, no contexto da criminalização por aborto, os homens gozam daquilo que BARATTA (1999, p. 53-54) chama de seletividade penal negativa.

Se a maternidade das mulheres está sempre em evidência e sob julgamento nos diferentes discursos que emergem dos autos, no caso dos homens, observa-se um silêncio, já que em apenas cinco dos 43 casos analisados os homens foram, ao menos, investigados como possíveis partícipes no crime de aborto[53]. Por meio da ausência de discursos proferidos pelos genitores, é possível dizer que outro discurso emerge: o de que os homens não são automaticamente vistos como pais assim que engravidam uma mulher, tal como as mulheres são vistas como mães quando engravidam desses homens.

Ainda, quando uma mulher aborta, há pouco interesse do Estado em investigar o genitor para que se possa identificar, ou não, um possível cenário em que o mesmo atuou como cúmplice ou mesmo como impositor e autor, portanto, da conduta prevista no artigo 125 do Código Penal (provocar aborto sem o consentimento da gestante), o que poderia comprovar que a mulher atuou sob ameaça e não incorreu, de fato, no crime previsto no artigo 124.

Em um terceiro caso, a mulher dos autos é alvo de uma denúncia anônima ao Conselho Tutelar; a pessoa, que alega ser próxima da família da mulher dos autos, afirma que a mesma realizou um aborto criminoso, mas que o hospital "está omitindo essa informação". Consta do ofício enviado pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público que a denunciante "se revolta com a situação, pois, segundo a denunciante, **Ana Cristina trabalha com criança,** é acadêmica e tem discernimento para saber que está grávida, se tratando de estar com 32 semanas de gestação".

O fato de a mulher dos autos trabalhar com crianças é visto como contexto que confere maior reprovabilidade social ao ato, ao mesmo tempo em que sua condição de universitária é trazida à narrativa para demonstrar que o aborto, classificado pela mulher dos autos como espontâneo, seria na verdade criminoso,

[53]Em dois casos, os homens foram investigados, indiciados e denunciados em conjunto com as mulheres e a eles foi oferecida a suspensão condicional do processo, que ambos aceitaram e cumpriram, havendo a extinção do processo. Em um caso, o homem foi investigado como possível partícipe, mas o IP foi arquivado. Em outros dois casos, o homem foi investigado e indiciado, mas o crime prescreveu e nem a mulher dos autos nem o homem foram denunciados.

uma vez que era impossível para uma mulher escolarizada não ter ciência da gestação.

O discurso que movimenta a denúncia da mulher dos autos ao Conselho Tutelar é o discurso que circula na sociedade e que possui grande apelo junto a bancadas conservadoras que, no Congresso Nacional, impedem a total descriminalização do aborto no país – a de que o feto pode ser equiparado a crianças, seres humanos já nascidos e detentores de vida não apenas em seu sentido biológico, mas também social (OLIVEIRA, 2017; MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2016).

Nos autos, a palavra "criança" é constantemente utilizada para se referir a embriões e fetos de diferentes idades gestacionais:

> O tamanho das **crianças** é incompatível com a eliminação sem percepção pela parturiente, tampouco que tenham saído pela lateral da calça do pijama. Portanto, em sã consciência era impossível não perceber as **crianças** (Parecer Técnico do Ministério Público – Autos n.º 29 – Bianca, grifos nossos).

> [...] que neste momento passou a sentir cólicas muito fortes e as pernas começaram a tremer, e novamente com diarreias, que a declarante foi novamente ao banheiro para evacuar, que quando sentou no vaso para fazer as necessidades, notou que da sua vagina saiu alguma coisa grande, que quando ela verificou o que era, viu que era **um feto (criança);** que a declarante relata que imediatamente retirou a **criança** do vaso sanitário, a colocou enrolada na sua jaqueta e esperou o SAMU chegar no local. Relata a declarante que quando a **criança** saiu dela, não apresentou nenhum sinal de que estaria com vida, que os atendentes do SAMU constataram que a **criança** estava morta. Relata a declarante que após ser atendida, a ambulância do SAMU a levou para o Hospital [...], juntamente com a **criança (feto)**. Relata a declarante que não sabia que estava grávida de um **bebê**, que para ela foi uma grande surpresa, que se ela soubesse que estava grávida, teria tomado todas as cautelas necessárias de uma gestante e teria feito o pré-natal, que a declarante diz que gostaria muito que a **criança** nascesse com vida (Termo de Declaração – Autos n.º 5 – Cora, grifos nossos).

No Termo de Declaração acima, não é possível identificar se os termos "criança" ou "bebê" são utilizados pela mulher ou na verdade pelos agentes estatais que tomaram seu depoimento e depois o reduziram a termo. Nota-se que os termos "feto" e "criança" podem tanto terem sido utilizados como sinônimos quanto como para explicar que um termo, na verdade, deveria ser substituído pelo outro que está em parênteses, como se o termo em parênteses na verdade correspondesse ao termo mais preciso. No entanto, como há um intercambiamento, em que o termo "criança" é citado primeiramente, com o termo "feto" em parênteses, e logo em seguida há uma inversão, com "feto" sendo citado primeiramente e "criança" em parênteses, não é possível inferir a intenção do discurso. De toda forma, ao analisarmos o contexto, com

o uso, também, do termo “bebê”, nota-se que há uma equiparação entre feto e criança/bebê.

Em outro caso, o fato de a mulher trabalhar com crianças é trazido para a narrativa, desta vez pela própria, como recurso argumentativo em favor de sua inocência. Consta no Termo de Declaração colhido na delegacia “que a interrogada não estava grávida nos últimos meses e caso estivesse jamais abortaria; que a interrogada é voluntária da Pastoral da Criança e é totalmente contra o aborto” (Termo de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório – Autos n.º 20 – Eliane).

Neste caso, a mulher passa a ser investigada após o advogado do marido, de quem está se divorciando, comunicar ao Ministério Público que a mesma teria abortado um “filho” do casal. Assim, o MP envia a *notitia criminis* ao delegado de polícia requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar o fato. Dias antes, a mulher dos autos havia registrado Boletim de Ocorrência contra o companheiro por violência doméstica, tendo inclusive sido deferido pedido de Medida Protetiva de Urgência de afastamento do lar e proibição de comunicação com a ofendida em desfavor do mesmo.

Consta da comunicação feito pelo advogado ao MP:

> [...] é fato que a senhora Eliane não encontra-se grávida, pois não mantém os devidos cuidados necessários, cita-se como exemplo **o fato da mesma estar participando de bailes e ingerindo bebida, fato atípico de uma mulher no estado de gravidez**
> [...]
> Diante a mensagem encaminhada pela própria Eliane à sua filha, e as notícias que chegam ao senhor Y, este teme pelo pior, acreditando que a senhora Eliane tenha efetivado a sua promessa de mensagem e realmente tomado um abortivo. Diante a isso, o pai da criança, trouxe até este casuístico essas notícias, e este, no dever moral da profissão que exerce, vem trazer a conhecimento da autoridade competente através do presente requerimento, para que seja apurado tais notícias, a fim de se verificar as reais condições em que se encontra a senhora Eliane **e, caso ainda esteja grávida, se está tomando os devidos cuidados**, haja vista que o genitor encontra-se impedido de aproximar-se da senhora Eliane, diante as medidas protetivas novamente impostas conforme autos número [...]. Pelo exposto, vem apresentar tais fatos a fim de que sejam tomadas as medidas legais e possíveis para apuração da veracidade de tais notícias (*Notitia Criminis* – Autos n.º 20 – Eliane, grifos nossos).

No discurso do advogado, a mulher dos autos, por supostamente estar grávida, deve ser tutelada pelo Estado, a quem o profissional clama para que interceda e normalize a mulher na ausência de seu ex-marido, que não pode fazê-lo – uma ausência que deriva do fato de que o mesmo teria violentado a mesma mulher que agora deve ser alvo de seus cuidados.

Percebe-se, no discurso do advogado, o uso do recurso linguístico da ironia, em que se pretende sugerir o contrário do que é afirmado: ela não poderia estar grávida, afinal, em sua vida diária, age de maneira contrária à esperada por uma mulher nesse "estado": consome bebidas alcóolicas e frequenta bailes. Ou não está mais grávida (o que dá a entender que de fato praticou o aborto), ou está, e, portanto, de uma forma ou outra, está colocando a "criança" em risco.

Nas audiências para o oferecimento, por parte do Ministério Público, da suspensão condicional do processo, tal qual determina o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o convívio com crianças pode ser uma das condições impostas à mulher no âmbito da prestação de serviços comunitários, entre as demais que ela deve cumprir, como comparecer mensal, bimestral ou trimestralmente em juízo; não frequentar bares e casas de prostituição; não se ausentar da comarca por mais de 8 dias; e informar ocupação lícita e mudança de endereço.

Das oito audiências de suspensão condicional do processo realizadas à época da análise dos autos, em uma o *Parquet* impôs à mulher dos autos a prestação de 08 (oito) horas semanais de serviço comunitário em um hospital municipal ou em uma escola municipal infantil. A advogada da mulher dos autos então manifestou, em sede de Defesa Preliminar, que sua cliente, uma mulher parda, solteira e que já tinha um filho, não havia aceitado participar da audiência de suspensão condicional do processo, "vez que as condições são injustas" (Petição de Apresentação de Defesa Preliminar – Autos nº 16 – Maria Firmina). Assim, adveio a impugnação da contestação pelo MP; a magistrada não deferiu os pedidos de não-recebimento da denúncia e de absolvição sumária feitos pela defesa; o MP ofereceu novamente a suspensão do processo, porém, a mulher dos autos não compareceu à audiência e, quando da conclusão da pesquisa, diligências haviam sido requeridas para que se encontrasse o novo endereço da mulher e ela fosse intimada para uma nova audiência.

Além dos discursos que buscam contar a história do crime supostamente praticado pela mulher, observa-se que outros elementos que emergem dos documentos analisados também nos permitem analisar criticamente, desde um ponto de vista feminista, como a maternidade é vista pelo aparato estatal. Senão, vejamos.

Nos autos de n.º 35, Noemi, uma mulher de 29 anos, branca, solteira, moradora da região rural de uma pequena cidade do interior do estado, aborta no banheiro de casa e, ao chegar ao hospital, é denunciada pelo médico que a atendeu.

A polícia então instaura um inquérito policial para apurar os fatos, e chama a atenção do médico o fato de que este seria o segundo aborto da mulher dos autos. Os prontuários de ambos os atendimentos são enviados à autoridade policial sem a autorização de Noemi.

Nos autos, lê-se que:

> Noemi alegou que estava com aproximadamente 06 (seis) meses de gestação e, no dia dos fatos, por volta das 17h00min, após sentir fortes dores no ventre, sofreu aborto no banheiro de sua residência, localizada na Rua [...] e o **bebê (criança)** já nasceu sem vida (Relatório do Ministério Público – Autos n.º 35 – Noemi, grifo nosso).

Nos mesmos autos, é possível notar que, na intimação à mulher para que compareça à delegacia de polícia e seja interrogada, consta no final da página a seguinte orientação: “Evite trazer crianças para a audiência”.

Não é possível, com base na leitura dos autos, identificar se a mulher dos autos, ao comparecer à delegacia para prestar depoimento, levou sua filha de 12 anos consigo, visto que era uma mulher cuja mãe (avó da criança) já era falecida; Noemi era dona de casa, morava apenas com o pai e era solteira. Nota-se, no entanto, que, em contraposição ao discurso de humanização do feto – e do ato de compará-lo a uma criança já nascida, portanto com vida não apenas biológica, mas social –, há o discurso voltado à mulher dos autos para que se abstenha de levar crianças consigo durante o seu encontro com o Sistema de Justiça Criminal.

Uma análise crítica e feminista do discurso nos permite concluir que o mesmo Sistema de Justiça Criminal que impõe à mulher uma maternidade compulsória, alheia à realidade social e econômica em que essa mulher está inserida, criminalizando-a quando rejeita essa maternidade, também emite regras que dificultam o exercício da maternidade por essa mesma mulher – no caso, a maternidade de crianças que elas de fato deram à luz e que, a princípio, escolheram gestar e dar à luz.

Uma vez que esse será um dos primeiros contatos da mulher com o Sistema de Justiça Criminal, em que ela irá até uma delegacia de polícia para ser interrogada – quando seus gestos, roupas, falas, silêncios, pausas e linguagem corporal podem vir a influenciar o julgamento do delegado –, a norma imposta pelo funcionamento rotineiro de uma delegacia de polícia, mesmo que em tom de sugestão ou orientação, pode fazer com que muitas mulheres encontrem dificuldades para cumprir a intimação

e a regra constante no documento e, ao mesmo tempo, para conciliar tal determinação com o exercício da maternidade.

Em outros autos, a mulher, mãe de quatro filhos (um dos quais havia sido assassinado; duas moravam com ela; e um já era casado e morava em outro local), aceitou as condições da suspensão condicional do processo e passou então a frequentar toda semana, por 12 semanas, reuniões que ocorriam em uma paróquia no centro da cidade, das 20h às 22h, após sair do trabalho, que ela desempenhava em outra cidade. As palestras eram organizadas por uma associação presente em todo o estado, a qual afirma, em seu site, prestar “apoio e orientação aos familiares de dependentes químicos e também para pessoas com comportamentos inadequados”. Em pesquisas anteriores realizadas em alguns estados da federação, foi possível identificar, no âmbito do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o mesmo cenário de moralização das mulheres (RIBEIRO, 2019).

Em outros dois casos, a criminalização das mulheres dos autos é perpassada por procedimentos de medida de proteção, previstos no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em favor de seus filhos, nos quais ambas são parte passiva.

No primeiro caso, a mulher dos autos viaja para a cidade do genitor de sua filha com o objetivo de entregá-la a ele, mas quando ele se recusa a se responsabilizar pela criança, alegando que antes gostaria de realizar exame de DNA para confirmar sua paternidade, a mulher então procura o CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) do município do ex-namorado para entregar legalmente a filha para adoção. Em decorrência de sua fala e de seus comportamentos, vistos pelos agentes estatais como um risco à criança, instaura-se procedimento de medida de proteção de acolhimento institucional da recém-nascida.

Assim, o genitor da criança é ouvido e afirma que a mulher dos autos havia tentado abortar a criança, o que enseja o envio de requisição por parte do juiz à delegacia de polícia para que seja instaurado inquérito policial para apuração dos supostos fatos alegados pelo homem.

Embora o procedimento na Vara da Infância corra em sigilo absoluto, partes daqueles autos são copiados, enviados ao delegado de polícia e juntados aos autos digitalizados que são objeto desta pesquisa, quais sejam, depoimentos dos conselheiros tutelares e do genitor da criança a respeito da conduta da mulher dos

autos, o que nos permite compreender seu processo de captura pelo Sistema de Justiça Criminal, assim como a visão dos agentes do Estado sobre a maternidade exercida pela mulher.

> [...] Fernanda relata que já entrou em contato com [o genitor] para entregar a filha, **mas o mesmo diz que não quer, pois a criança tem que ficar com a mãe**; Fernanda diz estar decidida que não quer a filha e ele tem que ficar com a criança e pronto, pois ela vai retornar para [a cidade onde mora] sem a filha, é o que relata Fernanda.
> [...] Em conversa com a psicóloga do CREAS na presença do [conselheiro tutelar], Fernanda se mostrou irredutível quanto ao fato de ficar com a filha, a mesma afirmou que veio de [cidade onde mora] apenas para resolver essa situação, verbalizou que **assim como o homem poderia não cuidar da criança, ela também poderia**, ela afirma que não iria embora com a criança e queria que, já que o pai não quer, prefere que um estranho cuide que ela nem saiba quem é. A mesma é contraditória pois, em conversa com a [conselheira tutelar], a mesma disse que queria entregar a filha somente se fosse para o pai e não para acolhimento.
> [...] a infante [outra filha do genitor, com outra mulher] teria ouvido quando ela chegou na tarde de ontem dizendo que entregaria a criança ao primeiro que visse, e que ela não ficaria cuidando, o senhor [genitor] concluiu que X **verbalizou que em pleno século 21 ela não iria ficar em casa cuidando de criança.** (Relatório Psicossocial – Autos n.º 32 – Fernanda, grifos nossos).

No segundo caso, a mulher dos autos dá entrada em um hospital universitário e um funcionário envia um fax ao Conselho Tutelar comunicando que ela tomou remédio abortivo e que a criança nasceu prematuramente de 28 semanas. Após ter alta, a mulher se torna alvo de um procedimento de medida de proteção em relação ao recém-nascido, que se encontra na UTI do hospital que a delatou à polícia, e em relação aos dois filhos que com ela moram. No bojo de tais autos, o Ministério Público envia ofício à delegacia de polícia com requisição para instauração de inquérito policial para que se apure um possível crime de aborto.

A medida de proteção tramita em segredo de justiça, mas partes daqueles autos são enviados ao delegado de polícia dos autos aqui analisados e, por meio dessa documentação, conhecemos um pouco da história da mulher dos autos, por meio de declarações prestadas no âmbito de um estudo psicossocial realizado pelo Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAIJ) que é anexado ao inquérito policial instaurado para investigar a *notitia criminis* de aborto.

Nos autos, é possível identificar discursos a respeito da maternidade exercida pela mulher, e também a situação de vulnerabilidade da família e da genitora, contexto citado por ela como o motivo para a tomada da decisão de abortar:

> [...] Lya informou que até poucos dias atrás também trabalhava na mesma empresa [de telemarketing], porém ela pediu demissão para poder cuidar

> melhor dos filhos, uma vez que existiam dificuldades com relação ao horário de buscar as crianças que frequentam o Centro Municipal de Educação Infantil [...] e por isso a genitora apresentava um alto número de faltas no trabalho.
> [...] Lya contou que vivia em união estável com [o genitor] e que há alguns meses o casal apresentava conflitos que geravam brigas frequentes. Diante de tal situação eles optaram pela separação, porém ela relata que existe a possibilidade de reconciliação.
> [...] A genitora relatou que na gestação anterior apresentou quadro de depressão pós-parto sendo encaminhada a uma Psicóloga que prestou atendimento e constatou que não havia necessidade de continuidade do acompanhamento.
> [...] Ainda em conversa com a senhora [avó da mulher dos autos], a mesma falou à equipe que **a neta cuida muito bem dos filhos e que as crianças estão sempre limpas e com suas necessidades atendidas** (Relatório Psicossocial – Autos n.º 25 – Lya, grifos nossos).

A análise dos casos de Fernanda e Lya demonstra que, mesmo quando as dificuldades vividas pelas mulheres no exercício diário da maternidade não são objeto de suas falas, informações trazidas aos autos por terceiros oferecem uma dimensão do contexto de vulnerabilidade vivenciado por mulheres que exercem o cuidado majoritário ou exclusivo de seus filhos, tendo sido abandonadas pelos companheiros e genitores das crianças.

Observa-se que, no caso de Fernanda, seu discurso contra-majoritário a respeito da maternidade e da paternidade é visto como demonstrativo do risco que sua filha estaria correndo, embora o procedimento de Entrega Legal de recém-nascido para adoção seja previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), independentemente do motivo alegado pela mulher para praticar o ato. O Estado que diz não criminalizar a mulher que entrega seu recém-nascido legalmente para adoção, e que determina que ela seja tratada sem constrangimento ou ameaça durante esse processo, é o mesmo que a criminaliza por exercer o direito de não ser mãe.

Em outro caso, a mulher dos autos é denunciada pelo hospital após adentrar o setor de emergência com hemorragia, e uma ultrassonografia constatar que o útero está esvaziado, sem a presença de um feto. A mesma relata aos policiais, enquanto está internada, sem a presença de advogada(o), ainda no leito do hospital, que colocou o feto em uma lixeira em frente à sua casa, o que motiva a ida de investigadores da Polícia Civil à sua residência, sem autorização judicial para a realização de busca e apreensão, em seus pertences, de possíveis medicamentos que poderia estar no local.

Enquanto os investigadores realizam diligências na casa da mulher, policiais militares lhe dão voz de prisão ainda no hospital, e ela permanece escoltada à sua

maca no estabelecimento de saúde para depois ser encaminhada à central de flagrantes. Posteriormente, em depoimento na delegacia, a mulher, que é viúva, irá relatar que possui dificuldades para criar os cinco filhos e, em decorrência disso, passou a se prostituir para sustentá-los, e que não pode informar quem é o genitor do feto, já que engravidou "após um programa" e desconhece a identidade do homem.

Nos autos, surge a informação de que, quando começa a passar mal, a mulher dos autos precisa chamar uma vizinha para levá-la ao hospital. No prontuário da paciente consta que os "[...] filhos estão em casa sozinhos, o mais velho com 15 anos e o mais novo com seis anos". Em relatório feito pelo investigador de polícia após cumprir a Ordem de Serviço do delegado que o destacou para empreender diligências junto ao hospital e ouvir informalmente a mulher dos autos, e após o mesmo se deslocar para a residência da mesma, lê-se: "Na residência de Ana Maria, fomos atendidos pela Sra. [...], amiga de Ana Maria, que estava tomando conta de seus filhos nesse período em que a mãe dos mesmos está internada" (Inquérito Policial – Autos n.º 12 – Ana Maria).

Em alguns contextos, julgamentos negativos a respeito do exercício de sua maternidade, ou por não serem casadas ou não saberem identificar o genitor do feto, são informados pelas mulheres dos autos como motivos para que evitem comunicar a gestação atual à família, principalmente aos pais e padrastos, situação que só vem a público quando ocorre o aborto, gerando novas culpabilizações e estigmatizações.

Em um dos casos, a gestante, então com 19 anos, passa mal e entra em trabalho de parto; sua mãe chama uma ambulância até a residência de ambas, localizada na zona rural do município; Jarid dá à luz um natimorto enquanto a ambulância não chega, sendo posteriormente denunciada por aborto ao Conselho Tutelar pelo motorista do veículo. Diante da situação, o Conselho Tutelar então comunica o suposto fato ao Ministério Público, que requisita à Polícia Civil a instauração de inquérito policial. A mulher dos autos então é interrogada na delegacia, e sua mãe também presta declaração, sendo que ambas relatam, respectivamente:

> Que a respeito dos fatos, a interrogada afirma que já teve um filho que nasceu prematuro e por causa disso a interrogada teve muitos problemas de relacionamento em sua família, tendo em vista que seu padrasto sempre "jogava na sua cara" que a interrogada tinha tido este filho, e quando ficou grávida pela segunda vez, a interrogada ficou com medo de contar para sua família, por medo da reação de sua mãe e de seu padrasto (Autos de interrogatório, Qualificação e Vida Pregressa – Autos n.º 22 – Jarid)

> A declarante afirma que Jarid já havia perdido uma criança nas mesmas condições, sendo que da primeira vez ela disse que não sabia da gravidez,

> bem como a declarante afirma que da primeira vez não percebeu que sua filha estava grávida [...] A declarante esclarece ainda que na época convivia com uma pessoa que não gostava de Jarid, eles brigavam muito e ele vivia jogando na cara dela que ela tinha perdido um filho, e talvez por esse motivo ela não revelou a gravidez (Termo de Depoimento – Autos n.º 22 – Jarid).

Representações a respeito da maternidade também aparecem nas falas de familiares e profissionais de saúde que atendem as mulheres dos autos, por meio de uma associação direta entre estar grávida e ser mãe, como se ambos os fenômenos, o biológico e o social, possuíssem uma correspondência ou correlação automática e natural. Em um caso analisado, a mulher dos autos aborta em um estabelecimento comercial ao lado da maternidade do município, enquanto tenta se esquivar da equipe de saúde, evadindo-se da maternidade, e seu comportamento logo após os fatos é objeto de avaliações por parte de sua irmã e de enfermeiras que a atenderam.

Neste caso, a mulher dá à luz no vaso sanitário de uma loja e o feto se afoga na água, vindo a óbito pouco tempo depois. Vejamos o relato da irmã e de uma enfermeira, respectivamente:

> [...] que em nenhum momento Ryane se mostrou emocionada ou preocupada com o bebê (...) que a depoente acredita que a intenção dela era mesmo **abortar o filho**, pois parada em frente ao hospital ao invés de entrar no hospital ela foi para uma loja ao lado. (...) que então a depoente pediu para ver Ryane e quando entrou no quarto ela estava sentada na cama com as duas pernas cruzadas em cima da cama como se nada tivesse acontecido; que a depoente falou “como você pode agir tão fria? Mas dê graças a Deus pois **seu filho** está vivo!”; que Ryane apenas disse: “ah, ele tá vivo ainda?” e não demonstrou nenhuma emoção (Termos de Depoimento – Autos n.º 15 – Ryane | relato da irmã, grifos nossos).

> [...] Relata que Ryane dormiu a noite toda e em nenhum momento havia reclamado de dores para a mesma; que Ryane estava tranquila e não aparentava nenhum sinal de preocupação **com seu filho**; a depoente relata que Ryane não fez nenhum comentário quanto ao aborto e nem sobre os procedimentos que estavam sendo realizados naquele momento (no feto) (Termos de Depoimento – Autos n.º 15 – Ryane | relato da enfermeira, grifo nosso).

Nota-se nos depoimentos de profissionais de saúde quando, nos depoimentos, descrevem o comportamento das mulheres após o aborto, uma correspondência automática entre estar grávida e ser mãe, o que demonstra um apagamento da maternidade enquanto uma experiência social, e a valorização da mesma como um fenômeno meramente biológico, o que limita a mulher à esfera reprodutiva.

Embora a política de atenção integral à saúde adotada pelo Estado brasileiro considere o aborto como um problema de saúde pública (BRASIL, 2018), e determine

que mulheres que abortam devem ser consideradas, no contexto da atenção em saúde, não como criminosas, mas como pacientes com histórias de vida complexas que devem ser acolhidas e orientadas para que uma nova gestação indesejada não ocorra, observou-se na presente pesquisa relatos de profissionais de saúde atravessados por suspeição, julgamentos e condutas que obstaculizam o direito das mulheres à saúde e à não-discriminação nos serviços de saúde.

Tal categoria de análise revela que, tal como já demonstraram estudos anteriores, há uma multiplicidade de motivações para se induzir um aborto, assim como representações a respeito da maternidade (BERALDO; BIRCHAL; MAYORGA, 2017), entre permanências de uma visão mais tradicional de maternidade (utilizada como justificativa para o ato), e rupturas com essa visão hegemônica, que envolvem defender o direito ao próprio corpo e a concepção de que o trabalho do cuidado não deve ser exercido exclusivamente pela mulher.

De outro lado, tal categoria de análise revela também, por parte dos atores do Sistema de Justiça Criminal, uma concepção única sobre a maternidade, ou antes, uma correspondência automática entre estar grávida e ser mãe, assim como uma visão binária sobre a maternidade que não leva em conta a realidade das mulheres que abortam, inclusive daquelas que abortam já sendo mães.

4.2.2 A violação do sigilo do prontuário médico

Para identificar, descrever e analisar o itinerário da criminalização do aborto autoprovocado no período analisado, foi preciso questionar quem eram os atores e atrizes responsáveis por inaugurar a cadeia de eventos que sustentam o processo de criminalização de uma mulher por aborto autoprovocado. Ou seja, quem são aqueles e aquelas que primeiramente aplicavam à experiência de aborto da mulher o rótulo de um ato criminoso (e não um ato espontâneo, por exemplo), e em quais contextos.

Conforme a Tabela 15, 19 dos 43 casos analisados (ou 44,18%) chegaram ao conhecimento do Estado após a mulher procurar ajuda em um estabelecimento de saúde para tratar das complicações de um aborto inseguro e clandestino (uma hemorragia, uma febre insistente, uma inflamação, muitas dores etc.) e ter sido delatada à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Conselho Tutelar (que requisitam

abertura de Inquérito Policial à Polícia Civil) por profissionais de saúde que a atenderam[54].

Portanto, analisando-se o itinerário da criminalização, conclui-se que quase metade dos casos chega ao conhecimento do Estado por meio de denúncias feitas por profissionais de saúde ao Ligue 190 da Polícia Militar; por telefone a uma delegacia de polícia; ou então porque um policial militar que estava de plantão naquela unidade de saúde ou realizando a escolta de outro paciente foi acionado logo após a mulher dar entrada no hospital.

Tais índices são semelhantes aos encontrados em estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da de São Paulo, onde, respectivamente, 65% e 56,6% das denúncias partiram de estabelecimentos de saúde que atenderam as mulheres nesse contexto de emergência.

Na análise dos autos, foi possível depreender da leitura dos Boletins de Ocorrência que, em alguns casos, havia uma comunicação frequente entre alguns profissionais de saúde e os investigadores de polícia não apenas com o fim de se denunciar casos rotulados pela equipe como criminosos, mas também de avisar a equipe a respeito do dia em que a mulher teria alta – para que ela não tivesse possibilidade de fugir e para avisar que ela já estava apta a prestar depoimento na delegacia de polícia.

Em alguns casos, os investigadores são levados ao quarto das mulheres (ainda convalescentes, com dores, sob efeitos de remédios, de camisolas, seminuas) dos autos pela equipe de Serviço Social e, em um caso específico, a equipe comunica ao investigador de polícia que a paciente tentou fugir do local por duas vezes, sendo chamado o segurança do hospital para evitar sua evasão e “prendê-la” no local.

A assistente social mencionada nos autos a seguir aparece em outros dois autos como a profissional que tanto aciona a polícia quanto a que leva os investigadores para realizar uma “conversa informal” (palavras dos mesmos, presentes nos documentos) com a paciente/mulher dos autos. Em dois casos, a

[54] Tal tema também foi abordado em artigo produzido a partir da presente pesquisa, em que o aspecto normativo de tal conduta por parte de profissionais de saúde é analisado, publicado em janeiro de 2022, após a finalização da escrita da dissertação. ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; PRATEANO, Vanessa Fogaça. Cuidar ou delatar? A Violação do Sigilo do Prontuário Médico na Criminalização de Mulheres por Aborto Autoprovocado no Estado do Paraná (2017 a 2019). **Revista de Direito Público**, v. 19, n. 100, jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/35khaE3> Acesso em 28 jan. 2022.

assistente social e uma colega de profissão acionam juntas a polícia, por meio de um telefonema.

> Senhor Delegado, em resposta à ordem de serviço que segue em anexo, cumpre ressaltar que, por volta das 08:30h do dia de hoje esta equipe de plantão **recebeu o telefonema da assistente social** [...] do Hospital [...] (Tel ...) informando que a paciente Patrícia receberia alta médica nos próximos minutos. Sendo assim, a equipe policial formada pelos policiais [1, 2, e 3] deslocaram para o citado hospital. Lá chegando**, fomos recepcionados por [a assistente social] a qual informou que Patrícia havia tentado fugir da unidade hospitalar por duas vezes** na noite anterior. Assim que chegamos no quarto de Patrícia, a encontramos deitada na maca coberta por um cobertor. Depois de devidamente identificados, informamos que ela deveria ser ouvida nesta divisão para esclarecimento dos fatos constantes no respectivo BO (Ordem de Serviço – Inquérito Policial – Autos n.º 23 – Patrícia, grifos nossos).
>
> Por volta das 13:30 do dia de hoje **a assistente social [...] do Hospital [...] entrou em contato telefônico com esta divisão** afirmando que havia dado entrada uma menina com suspeita de ter sofrido um aborto. Assim sendo os investigadores [1 e 4] se deslocaram até o citado hospital para buscar mais informações. Chegando lá **a equipe foi recepcionada pela assistente social [colega da primeira assistente social] que prontamente nos encaminhou para Carolina**, a qual afirmou que chegou de férias na noite de ontem [...] (Boletim de Ocorrência – Autos n.º 2 – Carolina, grifos nossos).
>
> Por volta das 13:30 do dia de hoje **a assistente social [...] do Hospital [...] entrou em contato telefônico com esta divisão** afirmando que havia dado entrada uma menina com suspeita de ter sofrido um aborto. Assim sendo os investigadores [1 e 4] se deslocaram até o citado hospital para buscar mais informações. Chegando lá **a equipe foi recepcionada pela assistente social [colega da primeira assistente social] que prontamente nos encaminhou para Conceição**, a qual afirmou que sofrera o aborto e passou a relatar o seguinte [...] (Boletim de Ocorrência – Autos n.º 6 – Conceição, grifos nossos).

Percebe-se que, nos casos analisados, o(a) profissional de saúde é o(a) primeiro(a) acusador(a) e aquele(a) que colocará em marcha a seletividade penal com marcadores de gênero, raça e classe sobre as mulheres que precisam finalizar um aborto iniciado em condições clandestinas e inseguras, e que procuram em sua maioria o SUS como forma de evitar a morte ou uma sequela grave à sua saúde – mulheres que, por vezes, ainda estão sangrando, sob efeito de medicamentos, com dores e a ponto de desmaiar quando são inquiridas pela equipe de saúde e por policiais à beira do leito.

Nos três casos cujos trechos estão relatados acima, uma mesma assistente social (em uma ocasião, acompanhada de uma colega da mesma profissão) delata as mulheres à polícia; esta, em dois trechos (de dois autos criminais diferentes), menciona que a profissional prontamente encaminhou os policiais civis ao local onde a mulher dos autos estava internada.

Em outro caso, os investigadores conversam informalmente com a mulher dos autos, a qual, sem a presença de um advogado(a), confirma a prática de aborto autoprovocado. Logo após, a equipe da Polícia Civil tem acesso a uma informação que teria sido decorrente de um exame de sangue feito no hospital e compartilhado com o Sistema de Justiça Criminal sem autorização da mulher dos autos.

> No dia 18 de dezembro do corrente ano, às 17h00, o Hospital [...] informou esta equipe de Investigadores de Polícia que uma mulher deu entrada no hospital, transferida do Hospital [...] com indícios de prática de crime de aborto. Dessa forma, a Equipe se deslocou até o referido Hospital e **conversou informalmente com Rachel.**
> **Em conversa informal, Rachel confirma a prática de autoaborto**. Segundo ela, estava grávida de 13 semanas e que a cerca de 20 dias foi sozinha até o Paraguai de ônibus comprar o medicamento CYTOTEC. Esse medicamento é usualmente utilizado para a prática de aborto.
> Quanto a motivação, segundo a autora, já possui dois filhos sendo um de 16 anos e outro de 13 anos de idade, que o pai da criança não sabe do aborto e que não tem condições financeiras de manter mais um filho uma vez que não possui apoio dos familiares. Relata que é moradora de [cidade] e que tomou o medicamento em casa. No momento que tomou o medicamento estava sozinha.
> **Em conversa informal com a direção do Hospital** [...] relataram que foi confirmada a utilização do medicamento CYTOTEC por meio de **exames sanguíneos**, o que comprova a prática de crime (Relatório Preliminar de Investigação – Autos n.º 7 – Rachel, grifos nossos).

Convém mencionar que tais mulheres, atendidas em sua maioria na rede pública de saúde, permanecem em enfermarias, ou seja, em espaços coletivos, junto a outras mulheres que estão prestes a dar à luz ou que acabaram de fazê-lo – nota-se a violação à privacidade não apenas quando o(a) profissional viola o sigilo do prontuário médico, mas quando a mulher é inquirida sob o olhar de outras mulheres, como se pôde identificar do relato de Patrícia à página 147 deste trabalho.

Pesquisas realizadas à beira do leito com mulheres no pós-abortamento revelam que não raro as mulheres que abortaram são colocadas no mesmo alojamento com parturientes e com puérperas e seus recém-nascidos, e que tais mulheres (as que abortaram) expressam o desejo de permanecer em quartos apenas com outras mulheres que também abortaram (CARNEIRO; IRIART; MENEZES, 2013).

Nos discursos presentes nos autos, quando é relatado que a mulher foi ouvida em tais condições, restam invisibilizados e silenciados esses episódios de humilhação e estigmatização públicos, mas um olhar com perspectiva de gênero nos permite informar que a punição vivida pela mulher se inicia muito antes da imposição de uma prisão em flagrante (prisão processual) ou de uma pena de detenção.

A respeito desse primeiro olhar incriminador – e que busca punir desde o momento da entrada da mulher no estabelecimento de saúde –, a quem cabe selecionar os casos que serão ou não enviados para a delegacia, observa-se na fala das(os) profissionais de saúde uma tentativa de racionalizar sinais que são vistos por elas(es) como indícios de um crime:

> [...] é médico no Hospital [...] nesta cidade, que no dia dos fatos estava no plantão médico, quando por volta das 19h15 de [data], chegou no Hospital a pessoa de Noemi, a qual estava com um bebê recém-nascido já em óbito e estava com o cordão umbilical e a placenta juntos; que **o depoente achou estranho o fato da mulher chegar naquela situação**, ela estava com um parente que pelo que presenciou não sabia que Noemi sequer estivesse grávida, que, Noemi disse que teve o bebê em casa, sozinha, sem nenhum tipo de assistência, que o bebê era prematuro, pesando 1,100 kg; que o depoente ainda percebeu que o bebê tinha marcas roxas nas coxas e região lombar, dando a entender que foi puxado para sair, pois geralmente em razão da prematuridade não estaria na posição certa para nascer; **que diante dos fatos o depoente chamou a Polícia Militar** [...] Que o depoente esclarece que um trabalho de parto demora algumas horas e **não é normal** a mãe não ter acionado um plantão médico, **pois acredita** que ela tenha tido o filho sozinha por vontade própria [...] (Termo de Declaração – Autos n.º 35 – Noemi, grifos nossos).

Nesse trecho, uma análise crítico-feminista do discurso nos permite visualizar que o médico qualifica como criminoso – mesmo sem dizê-lo, ou, pelo menos, sem que tal imputação tenha sido relevante a ponto de ser transcrita para o texto pela polícia – o ato de uma mulher dar à luz em casa, sozinha e, portanto, sem assistência, sem ter acionado um plantão médico. O fato de o médico ter acionado a polícia para investigar a situação, ao invés de o serviço social do hospital buscar saber em quais condições a mulher deu à luz, e por que não teria buscado ajuda, denota esse olhar incriminador, que imputa como criminoso o ato de se viver em contexto de vulnerabilidade.

No discurso médico transposto para os autos criminais, silencia-se sobre o fato de que a assistência à saúde da mulher é precária em muitos municípios brasileiros, em especial nos de pequeno porte, como é o caso do município em que vive a mulher dos autos. O contexto de abandono na gravidez, assim como o receio de dar publicidade à gestação, é invisibilizado pelo discurso de um médico cuja especialidade é cuidar da vida reprodutiva das mulheres.

Mesmo quando o hospital não aciona a polícia, o atendimento é perpassado por aquilo que DINIZ *et al*., ao pesquisarem os serviços de aborto legal e a produção da verdade sobre o estupro para o acesso aos serviços, intitulam de “regime compartilhado de suspeição” (2014, p. 293). Na presente pesquisa, que não trata do

aborto legal, mas do aborto considerado criminoso, em um diálogo com o trabalho dos antropólogos citados acima, poderíamos falar na construção de uma "verdade sobre o aborto" e do regime de suspeição que cerca esse contexto. Senão, vejamos:

> [...] que na maternidade a médica perguntou a Pagu se a mesma havia introduzido algo na vagina para abortar, mas ela disse que não; que a médica ao conversar com a declarante disse que Pagu ficaria internada para fazer "curetagem"; **que a médica disse que estudou tanto tempo e Pagu achava que a enganaria** [...] (Termo de Depoimento – Autos n.º 40 – Pagu, grifo nosso).

Nos discursos que emergem dos autos, sejam aqueles mediados pela polícia, como as informações oferecidas pelos(as) profissionais de saúde e inseridas nas peças investigativas por meio dos relatos escritos dos(as) policiais, sejam aqueles que os(as) próprios(as) profissionais escrevem no prontuário médico ou Ficha de Atendimento Médico, é possível identificar tal regime de suspeição, assim como uma naturalização do ato de denunciar pacientes cujos dados são protegidos constitucionalmente pelo sigilo conferido ao prontuário médico.

Aquilo que DIOS denomina de "práticas periciais" (2016, p. 68) é característica que atravessa o atendimento e está explicitada no próprio prontuário da paciente, embora possa vir a constituir prova contra a(o) profissional de saúde em eventual ação civil de indenização por danos morais e materiais a ser ajuizada pela mulher, ou até mesmo como prova do crime previsto no artigo 154, o qual tipifica o crime de violação do segredo profissional[55]. Tomem-se como exemplos os trechos abaixo:

> "Paciente admitida com quadro de pós-parto/aborto (?) domiciliar. **Realizada internação e solicitado 190 para realização de B.O**. Placenta enviada para anatomopatológico" (Ficha de Atendimento Médico – Autos n.º 12 – Ana Maria, grifo nosso).

> Não observado durante procedimento cirúrgico sinais de manipulação de colo uterino e restos de medicamentos. Realizado curagem e curetagem uterina sem intercorrências. **Entro em contato com polícia militar para realizar B.O. e investigação**" (Ficha de Atendimento da Internação – Autos n.º 19 – Martha, grifo nosso).

> **Solicito respaldo com B.O [...] Acionada Polícia Militar para registro do B.O.** Os mesmos compareceram e conversaram com a paciente e com a médica de plantão. **Realizado o Boletim de Ocorrência**. (Prontuário Médico – Autos n.º 38 – Ruth, grifos nossos).

[55]Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (BRASIL, 1940).

No atendimento emergencial à mulher, a(o) profissional é a primeira pessoa a classificar o ato como criminoso e, em muitos casos, como se pode observar da leitura e análise dos autos, em caso de dúvida sobre se o aborto foi provocado ou se foi espontâneo, decidem desde logo que a mulher é culpada e optam por denunciar a mulher à polícia, embora não seja sua a tarefa de fazer tais ponderações, uma vez que estão obrigadas(os) a manter o sigilo.

> Recebemos telefonema do Hospital de [...], no qual o funcionário [...] (coordenador de Enfermagem) relatou que na madrugada do dia [...] às 03h30min deu entrada a paciente Lygia. Esta apresentava sangramento vaginal e durante o atendimento médico foi constatado que ela passou por um aborto. No exame teria sido verificada a presença de placenta e cordão umbilical, de compleição compatíveis [sic] com uma gestação de 20 semanas. Segundo o funcionário comunicante **não foi possível afirmar se o aborto foi provocado ou espontâneo** [...] (Boletim de Ocorrência – Autos n.º 10 – Lygia, grifo nosso).

Identificou-se ainda que não apenas a denúncia de profissionais de saúde é o ato inaugural de quase metade dos processos de criminalização, mas que seus depoimentos assumem uma importância significativa no indiciamento, ou não, e na denúncia, ou não, das mulheres por aborto autoprovocado.

Conforme a Tabela 19, dos 43 casos analisados, em 16 deles as(os) profissionais de saúde prestaram depoimento sobre o suposto fato na delegacia de polícia. Embora nem todos os casos tenham chegado ao conhecimento do Sistema de Justiça Criminal em decorrência de uma delação feita por profissionais de saúde, observa-se, pelos discursos presentes nos autos, a naturalização do ato de violar o sigilo do prontuário médico das mulheres dos autos, visto que nenhum(a) profissional questionou verbalmente ou juntou aos autos qualquer documento que questionasse a sua intimação pela polícia com o fim de que trouxesse à baila informações íntimas, privadas e protegidas pelo sigilo médico.

Quando se analisam apenas os casos em que as mulheres foram denunciadas pelo MP à Justiça (12 casos), conforme a Tabela 22, observa-se que profissionais de saúde violaram o sigilo do prontuário em 10 deles (em 83,3% do total de casos).

Durante a análise dos autos, evidenciou-se que a fala de tais profissionais, os primeiros a classificar o aborto da mulher dos autos como criminoso, é frequentemente mencionada pelos atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal para fundamentarem suas conclusões a respeito do evento capturado e etiquetado como criminoso primeiramente em salas de emergências médicas, tanto no sentido

de indiciar e denunciar a mulher quanto de promover o arquivamento do Inquérito Policial.

> **[o médico] disse** que não possui condições de afirmar que o aborto tenha sido provocado, tendo em vista que o bebê não apresentava nenhum machucado, sendo a princípio um bebê saudável.
> É o relato.
> **Analisando-se as declarações do médico e da enfermeira** que atenderam Ana Cristina, verifica-se a ausência de indícios de que o aborto tenha sido voluntariamente provocado por ela (**tendo o médico declarado** que o feto parecia saudável). Na documentação contida no prontuário médico, fls. [...] também não se verificam indicativos de que Ana Cristina tivesse – de alguma forma – provocado o aborto. (Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial – Autos n.º 11 – Ana Cristina, grifos nossos).
>
> Assiste razão ao representante do Ministério Público. Isto porque não há elementos de informações que indiquem que Jarid praticou conduta dolosa tendente a consumar a morte do filho. Nesse sentido, **destaco que o próprio médico que realizou a consulta nela afirmou** ser "impossível" afirmar se o aborto aconteceu de forma natural ou provocada (Decisão de arquivamento do Inquérito Policial – Autos n.º 22 – Jarid, grifo nosso).

Em outro caso analisado, diante de versões distintas apresentadas nos depoimentos das testemunhas (duas médicas e um médico, que afirmavam não ser possível distinguir se o caso em questão se travava de um aborto autoprovocado ou não, e uma agente comunitária de saúde, que afirmava o contrário, no caso, que a mulher dos autos lhe havia dito que abortaria e, depois, posteriormente, relatou-lhe que já havia abortado), e diante da declaração da mulher dos autos de que havia abortado após cair de uma escada, o Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos.

Na ocasião, a promotora de justiça demonstrou ter conferido maior peso à palavra dos médicos que a atenderam do que à agente comunitária de saúde – que apresentou um relatório no qual constavam anotações de suas visitas à mulher, assim como a conversa supostamente tida entre ambas nas duas ocasiões –, e dissertou que:

> [...] no caso em voga, não vislumbra-se elementos capazes de demonstrar indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, visto que há contradições entre a declaração prestada pelos depoimentos das testemunhas, somando-se ainda o fato que **não fora alegado pelos médicos indícios de aborto** (Promoção de Arquivamento – Autos n.º 30 – Cassandra, grifo nosso).

Não apenas já no âmbito processual, mas também durante a investigação policial e na análise da legalidade da prisão em flagrante, o saber médico (e de outras áreas da saúde) é dotado de grande credibilidade, e a primeira análise feita pela(o) profissional de saúde sobre o cenário exerce peso considerável na tomada de

decisões posteriores por parte dos atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal, o que demonstra o reflexo das palavras e ações dos(as) profissionais de saúde por todo o itinerário da criminalização.

> A Polícia Militar apresentou neste Plantão Policial o Boletim de Ocorrência n.º [...] noticiando que a gestante Martha, 20 (vinte) anos, teria sofrido um aborto na data de hoje, período da tarde, encontrando-se hospitalizada e, a princípio, sob escolta Policial. Analisando a ficha de atendimento da internação, observa-se que **a médica que atendeu a ocorrência descreveu** no campo "adendo" a seguinte observação: "não observado durante procedimento cirúrgico sinais de manipulação de colo uterino e restos de medicamentos" (sic). Assim, não podemos afirmar, a princípio, haver indícios de crime de aborto (124 CP), o que justificaria eventual voz de prisão e confecção de Auto de Prisão em Flagrante Delito (Despacho – Inquérito Policial – Autos n.º 19 – Martha, grifo nosso).

No âmbito de dois casos distintos, após relatório final da delegada de polícia, que não indiciou a mulher dos autos, e após o Ministério Público promover o arquivamento do caderno investigatório, a juíza não defere de pronto o pedido do *Parquet* e requisita o prontuário da mulher dos autos ao hospital, sob o argumento de que "a despeito da promoção ministerial pelo arquivamento do inquérito policial, entendo necessária a juntada do prontuário médico completo de Cecília". Juntado o prontuário aos autos, a juíza então decidiu pelo arquivamento.

Os sentidos, significados e representações do aborto, portanto, são construídos por esses múltiplos discursos, ao invés de simplesmente se acessar uma verdade sobre o aborto que está nos autos, e que cabe ao processo desvendar. O discurso médico demonstra isso: ele irá determinar, em grande medida, se o Estado punirá ou não a mulher dos autos. A depender de seu julgamento – que poderá inaugurar os que virão depois, da parte de policiais, delegados, promotores e, por fim, magistrados –, a mulher será vista criminosa ou como uma mulher que, dialogando com DINIZ *et al*. (2014), foi apenas uma "vítima" da natureza, no sentido de que sofreu um aborto espontâneo porque sua gravidez "não vingou".

Embora constituam exceções, há situações em que tanto a(o) profissional de saúde quanto a Defesa questionam a comunicação entre as esferas criminal e de saúde – nos autos analisados, em uma situação, dois médicos, em dois casos distintos, se recusaram a colaborar com a polícia.

No primeiro caso, a médica se insurgiu contra a presença de uma investigadora policial no ambiente hospitalar, após a mesma acompanhar a mulher

dos autos até a emergência ginecológica do hospital do município para que ela fosse examinada e então se comprovasse um possível aborto autoprovocado.

Em um segundo caso, o diretor da secretaria de saúde do município onde os supostos fatos ocorreram e onde tramitavam os autos se recusou a enviar o prontuário por duas vezes, tendo o órgão entregado a documentação somente após consulta ao Conselho Regional de Medicina, quando este entendeu que a diretoria deveria colaborar com a polícia – o diretor, no entanto, não assina o ofício que encaminha a documentação ao delegado de polícia, e sim uma outra funcionária.

Ainda, em uma situação, a advogada da mulher dos autos, já em sede de Defesa Preliminar, questionou investigação e denúncia baseadas em ato que classificou como ilícito, defendendo que as informações do prontuário são protegidas pelo sigilo profissional e pela garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

> Nesse contexto, aponta-se que o caderno processual não autoriza a recepção da denúncia, uma vez que a situação probatória se resume à palavra da denunciada contra a palavra da enfermeira e do médico que a atenderam no fatídico dia. Ocorre que as afirmações da enfermeira e do médico deixam de valer, uma vez que ambos os profissionais são dotados de SIGILO PROFISSIONAL. Quer dizer, eventual afirmação da denunciada feita a eles em sede de atendimento de emergência (que era o caso devido ao sangramento e às dores pélvicas) não pode ser contra ela usada, sob pena de violação de sigilo profissional.
> A denunciada foi até o hospital em sede de urgência/emergência para ser atendida, uma vez que apresentadas dores pélvicas agudas e sangramento vaginal, momento em que se depara com profissional médico que está muito mais preocupado em lhe acusar de suposto crime, ao invés de lhe atender e promover os exames e diagnósticos completos e necessários à elucidação do caso (Defesa Preliminar – Autos n.º 16 – Maria Firmina).

O 1.º caso (em que a médica se recusa a contribuir para a criminalização de sua paciente) merece uma análise à parte, em que pese se constituir uma exceção no *corpus* da pesquisa. O caso tratou de uma mulher de 26 anos denunciada anonimamente à Polícia Civil pela prática de aborto autoprovocado, sendo que, diante da denúncia, a polícia se desloca até a casa da mulher dos autos para apurar os fatos. Lá chegando, a mãe e a irmã relatam que a mulher estava com suspeita de gravidez, que não se confirmou quando sua menstruação “desceu”.

De acordo com o Boletim de Ocorrência, os investigadores ficaram preocupados com a “condição de aparente fragilidade” da mulher e chamaram o Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência (SIATE), que então a encaminhou ao pronto-socorro. Lá, foi novamente encaminhada, desta vez à emergência ginecológica de um hospital.

Ainda na Unidade de Pronto-Atendimento (UPA), a investigadora civil afirma que a depoente, “muito nervosa”, lhe relatou que, devido ao atraso de sua menstruação, tomou algumas variedades de chás, indicados por várias pessoas, “para que a menstruação descesse”, como de arruda, cravo e canela, “chás esses popularmente conhecidos como abortivos”, de acordo com o relato da investigadora. Assim, a mulher, sua mãe e 3 investigadores rumam para o hospital.

Em seguida, conforme a investigadora relata em seu Termo de Depoimento:

> [...] que, chegando ao local, a enfermeira foi em busca de ambas [a mulher dos autos e sua mãe], quando a médica identificada como [...], aos gritos veio pelo corredor perguntando quem queria saber, quem era polícia, e de forma grosseira se dirigiu à depoente criticando seu trabalho e a instituição Polícia Civil; que a depoente informou que estava fazendo seu trabalho e que somente procurava Marina, momento em que a médica [...] novamente gritando disse que liberou-a sem atendimento porque aquela não era sua função e que devolveria à UPA para que resolvessem. Que a médica foi extremamente grosseira, inclusive com enfermeiras presentes, criticando novamente o serviço da depoente, reafirmando que não iria atender caso algum [...] Que Marina ainda relatou que **a médica [...] incitou-a [Marina] a processar o autor da denúncia, bem como questionou o procedimento adotado pela instituição Polícia Civil** [...] (Termo de Depoimento – Autos n.º 18 – Marina, grifo nosso).

Após tais fatos, o delegado de polícia enviou ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM) para a tomada de providências contra a médica, o que ensejou a abertura de uma sindicância para apurar os fatos, tendo o CRM informado que não foi constatada infração ética por parte da profissional e que a sindicância foi arquivada.

As consequências da potencial ou efetiva quebra da incomunicabilidade entre a esfera da saúde e a esfera criminal, de acordo com a literatura especializada, são várias. Umas delas envolve a dificuldade em se dimensionar a quantidade de mulheres que provocam aborto todos os anos por meio de pesquisas junto a profissionais de saúde. O receio de uma eventual criminalização da paciente, com possíveis implicações ético-profissionais para si mesma(o), faz com que a(o) profissional relute em registrar no prontuário que o aborto foi provocado, optando por registrá-lo como espontâneo (ANIS, 2019, p. 4).

Da parte das mulheres, o medo de que venham a ser criminalizadas a partir da denúncia de profissionais de saúde pode tanto impedir que as mesmas procurem socorro quando sofrem complicações de um aborto inseguro e clandestino (CARVALHO; PAES, 2014, p. 133; BRASIL, 2018) – com consequente aumento no número de mortes e de comorbidades por aborto – quanto impelir a mulher a mentir

durante o atendimento em um estabelecimento de saúde, o que pode prejudicar o seu diagnóstico e sucesso do tratamento, e também dificultar a produção de estatísticas sobre o fenômeno (BRASIL, 2004)[56].

Igualmente, estudos têm apontado o impacto de tais decisões – da mulher em não relatar o aborto à(o) profissional, e desta(e) de não registrar o aborto em prontuário – para a subnotificação dos casos de mortalidade materna (PARPINELLI *et. al*, 2000; CARVALHO, 2008) cuja causa é o aborto – de 1996 a 2018, o aborto inseguro foi a 4.ª causa de mortalidade materna no país, com 1.896 casos notificados (BRASIL, 2020, p. 24)[57], mas estudos apontam subnotificação dos registros, com o aborto sendo a causa mais subnotificada de "morte materna"[58] (VALONGUEIRO, 2000).

Ainda, a ausência de confiança das mulheres em tais profissionais pode vir, a longo prazo, a influenciar novos casos de aborto. Isso porque a(o) profissional de saúde deve criar um vínculo de confiança com a paciente, permitindo que ela se sinta à vontade para relatar um aborto, a sua história de vida, as dificuldades de contracepção, sanar suas possíveis dúvidas etc. Assim, tal profissional conseguirá, em momentos oportunos, trabalhar a prevenção de uma nova gestação e incentivar o planejamento familiar (BRASIL, 2011)[59].

Em relação à produção das provas que vieram a lastrear o indiciamento pela polícia e a denúncia pelo MP, nos 12 casos em que houve denúncia das mulheres aos autos à Justiça, observa-se que o prontuário médico é peça fundamental e que assume grande relevância nessa denúncia. Uma vez que os laudos do Instituto Médico Legal (IML) são inconclusivos sobre a causa da morte do feto e sobre se de fato houve aborto – e levando-se em conta que o órgão não dispõe de equipamento

---

[56] BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher** – Princípios e Diretrizes. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3kKzVFX> Acesso em 3 jul. 2021.

[57] BRASIL. **Boletim Epidemiológico n.º 20**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ibrBgK> Acesso em 9 jul. 2021.

[58] Aqui, utilizamos um termo usado pelo Ministério da Saúde e pela maioria dos estudos que tratam das estatísticas de mulheres que morrem no contexto da gravidez; no entanto, problematizamos o termo "mortalidade materna" para se referir a mulheres que morrem em decorrência de um aborto inseguro, já que vincular aborto voluntário à maternidade acaba por reafirmar significados que contradizem a decisão dessas mulheres que abortam de não serem mães, pelo menos, de não serem mães no que se refere a essa gravidez em específico. Sobre o assunto, ver RANCE (1998, p. 101-102).

[59] A Norma Técnica "Atenção Humanizada ao Abortamento", de 2011, dedica um tópico especial ao tema. No entanto, 10 anos após a publicação de sua edição revisada, percebe-se um descompasso entre a política de saúde e a política criminal referente ao aborto no Brasil.

para detectar o princípio ativo do misoprostol no sangue da mulher, de acordo com ofícios juntados pelo IML do Paraná em diversos autos –, é o depoimento do(a) médico(a) e/ou o prontuário por ele(a) produzido o indício ou "prova" mais robusta a ser juntada aos autos.

A própria falta de estrutura de equipamentos e de pessoal vivida pela Polícia Científica pode conferir mais peso e significado ao prontuário produzido pela equipe de saúde que prestou o primeiro atendimento à mulher dos autos, uma vez que muitas provas podem vir a perecer com o tempo – a título de exemplo, em um caso o delegado determinou que o hospital coletasse o sangue da mulher (sem sua autorização) e enviasse o material para o IML, que levou 2 anos e 11 meses para enviar o laudo, no qual consta que, por motivos técnicos, o Laboratório de Toxicologia não realizava análises para pesquisa toxicológica do misoprostol (Cytotec®) em material biológico.

A esse respeito, identificou-se que, dos 41 casos analisados, em 18 (ou 41,8%) apontou-se que o meio utilizado para a realização do aborto foi o uso do remédio abortivo Cytotec®. Dos 18 casos, a polícia solicitou exame para a detecção do remédio no corpo da mulher em três casos; outros quatro casos em que nem a mulher nem a equipe de saúde relatou uso de Cytotec®, exames para a detecção do princípio ativo misoprostol também foram realizados; em todos os sete casos, o órgão informou à delegacia não ter condições de atestar a presença do medicamento por meio de um comunicado padrão:

> Informa-se que este Laboratório de Toxicologia não realiza análises para pesquisa toxicológica de substâncias abortivas como o misoprostol (princípio ativo do Cytotec) e de outras substâncias utilizadas com esta finalidade, de origem vegetal, em material de origem humana (Laudo de Pesquisa Toxicológica em Inquérito Policial – Autos n.º 5 – Cora).

Ainda, órgãos como a Defensoria Pública têm apontado problemas de natureza constitucional no que diz respeito à licitude da prova constituída a partir da quebra do sigilo do prontuário médico da mulher que supostamente provocou aborto em si mesma, uma discussão que já chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: no início de junho de 2021, o órgão trancou ação penal contra uma mulher acusada de praticar aborto que passou a ser investigada pela Polícia Civil após o hospital acionar a Polícia Militar, e uma enfermeira entregar seu prontuário médico às autoridades policiais. Por maioria, os desembargadores da Câmara de Direito

Criminal responsável pela análise do caso entenderam que não havia justificativa para a quebra do dever de sigilo profissional no caso concreto (CONJUR, 2021).

Além da denúncia à polícia, logo após ou ainda durante o atendimento à mulher no hospital, a Defensoria Pública também tem denunciado o posterior envio de cópia do prontuário médico à polícia judiciária, assim como a tomada do depoimento de profissionais de saúde em sede policial e também em juízo, em que pese haver legislações que, no entendimento de órgãos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, vedam tal conduta.[60]

Logo, a opção da(o) profissional por relatar os fatos no prontuário e/ou por chamar a polícia pode fazer a diferença, para a mulher, entre ser ou não ser criminalizada. De acordo com CARVALHO *et. al* (2008), que realizaram pesquisa documental em prontuários de mulheres que foram atendidas, após um aborto autoprovocado, no Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná (HURNP) da Universidade Estadual de Londrina (UEL), tais profissionais estão cientes de que o prontuário pode vir a ser utilizado como meio de incriminar a mulher.

A pesquisa identificou que, devido ao conhecimento de que o documento pode vir a comprometer legalmente a mulher, há profissionais que optam por não escrever no prontuário que o aborto foi autoprovocado, optando por inserir que o mesmo foi espontâneo, ou apenas referindo que se trata de evento “não informado”. Há também os que temem responsabilização posterior no âmbito ético-profissional e criminal por violação do sigilo do prontuário caso essa documentação seja utilizada de má-fé por terceiros.

Assim, aprofunda-se o cenário de subnotificação do aborto no país, dificultando a emergência de um debate sobre o tema, envolto em silêncio, desinformação e estigmatização, eventualmente arrebatado da clandestinidade em períodos eleitorais ou, como ocorre na atualidade, debatido sem que se ouçam as mulheres que viveram ou trabalham com o tema, resultando em projetos de lei que

[60] Tais como o artigo 154 do Código Penal, que tipifica o crime de violação de sigilo profissional; o Código de Processo Civil, que em seus artigos 388, II e 448, II, respectivamente, afirma que a parte e a testemunha não são obrigadas a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar sigilo; o Código de Processo Penal, cujo artigo 207 determina que são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho; e a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 66, inciso II, cita a contravenção penal de deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

instituem o registro compulsório de gravidez no SUS, disque-denúncia para casos de aborto, proibição da prática do aborto em qualquer caso, “bolsa-estupro” para dissuadir as mulheres de realizarem o aborto no caso de gravidez fruto de violência sexual (CAMPOS; OLIVEIRA, 2009), a criminalização de médicas que adotaram o aborto por telemedicina na pandemia de Covid-19 (ESCÓSSIA; MAZZA, 2021) e a negativa de atendimento nos serviços de aborto legal para crianças grávidas em decorrência de um estupro (JIMÉNEZ, 2020).

Conclui-se, portanto, a partir deste item analítico que, para 19 mulheres, o comparecimento a uma unidade de pronto-atendimento para tratar dos agravos resultantes de um aborto clandestino e inseguro que “deu errado” foi um fator determinante para que fossem capturadas pelas teias do Sistema de Justiça Criminal. Tais achados da pesquisa corroboram a importância de uma Criminologia Feminista, uma vez que, a partir da emergência desse saber, agora direcionado para os impactos do sistema penal sobre as mulheres, foi possível ampliar o olhar para questões específicas vividas pelas mulheres e, também, ampliar o olhar para o processo de criminalização e para as ramificações do sistema penal sobre a vida dessas mulheres, que vão além da imposição de uma pena de prisão ou de detenção.

4.2.3 Criminalização e vitimização

Em conformidade com os apontamentos do capítulo anterior, a partir da emergência da Criminologia Feminista no campo dos saberes criminológicos, foi possível conceder voz às mulheres vítimas de crimes e àquelas que cometem ou são acusadas de cometer crimes, e também identificar e denunciar a seletividade de gênero do sistema penal, assim como a violência institucional de gênero praticada em desfavor de mulheres vítimas, autoras e acusadas de crimes.

Ressaltada a importância de tais estudos, o campo da Criminologia Feminista durante muito tempo, principalmente em seus primórdios, tinha uma tendência a concentrar sua produção teórica em dois grandes temas: o tratamento dado pelo Sistema de Justiça Criminal às vítimas de crimes fortemente marcados pela violência de gênero (estupro, violência doméstica e familiar, feminicídio, assédio sexual no trabalho, importunação sexual etc.); e a criminalização de jovens mulheres e mulheres adultas, no âmbito da chamada delinquência juvenil e da guerra às drogas.

A profundidade e a contribuição de tais estudos para o campo são inegáveis, e muito de sua força advém de um olhar específico, particularizado, localizado e direcionado que busca suprir as lacunas históricas da criminologia em relação às mulheres. No entanto, como coloca SILVA (2019), faz-se necessário abordar as íntimas imbricações entre criminalização e vitimização, assim evidenciando as violações de direitos que mulheres acusadas, processadas e condenadas por crimes experienciam no período anterior ao fatídico encontro com o Sistema de Justiça Criminal:

> Embora as categorias de autora e vítima sejam frequentemente teorizadas de modo apartado e em oposição, na realidade cotidiana as mulheres selecionadas pelo sistema penal também têm suas vidas marcadas pela violência de gênero. Na realidade material, muitas vezes essas duas marcas convivem de forma complexa em uma mesma mulher (SILVA, 2019, p. 281).

No cenário da criminalização do aborto, pesquisas já citadas demonstram essa relação; em nossa pesquisa, a adoção do referencial teórico da Criminologia Feminista nos permitiu identificar esse contexto de "vitimização – criminalização – vitimização" que marca a vida das mulheres capturadas pelas teias do Sistema de Justiça Criminal – em geral, pobres, pretas e pardas, de baixa escolaridade, moradoras de bairros empobrecidos e periféricos e advindas de um contexto de privação de direitos e de violências interpessoais e estruturais que se iniciam no ambiente doméstico e familiar, em grande parte já na infância.

Uma pesquisa documental, como já problematizado no primeiro capítulo, impõe seus desafios e limitações – o principal deles diz respeito à impossibilidade – quando a pesquisa com documentos não está associada a técnicas de coleta de dados como entrevistas, formulários e grupos focais – de se perguntar às mulheres sobre suas histórias. O que nos restam são fragmentos de histórias de pessoas que, algum dia, se viram às voltas com o Sistema de Justiça Criminal, histórias essas mediadas e filtradas pelas práticas judiciárias e pelos discursos dos(as) agentes estatais.

No entanto, feitas as ressalvas e admitidas as limitações, ainda é possível vislumbrar nesses fragmentos de histórias – que não pediram para serem contadas naqueles documentos – informações importantes para a compreensão dos caminhos que levaram as mulheres dos autos ao encontro do sistema penal – ou, melhor dizendo, os marcadores sociais da desigualdade que tornaram tais mulheres mais vulneráveis a esse encontro com o sistema penal. Aqui, concordamos com ROTH

(2021) que, ao estudar os autos criminais de mulheres criminalizadas por aborto e infanticídio no início do século XX no Rio de Janeiro, explicita a capacidade que os autos criminais oferecem de possibilitar certos vislumbres sobre a vida cotidiana das mulheres, embora com limitações:

> When the police investigated a woman's miscarriage, for example, the resulting criminal documentation unveiled details far beyond those pertaining to the alleged crimes. We learn that domestic servants marked the passage of the year based on Carnaval, that wives relied on their husbands to fill out bureaucratic paperwork, that neighboring women in the suburbs cut firewood together for mutual protection. In short, these records disclose the everyday happenings of Cariocas of all classes, and they demonstrate how biological reproduction shaped the lives of everyone involved, not just women. In this way, criminal records allow us to understand the criminalization of fertility control, women's reproductive lives, and women's larger social and cultural spheres (ROTH, 2021, p. 22).

Para que tal análise possa ser feita, é necessário analisar o discurso presente nos autos a partir dos referenciais teóricos e analíticos da Criminologia Feminista, levando-se em conta a totalidade das experiências vividas pelas mulheres (CAIN, 1990) e de que forma o mundo privado, com suas relações domésticas, familiares, de cuidado, de exercício da maternidade e de divisão sexual do trabalho, contribuem para a dinâmica da criminalização, a fim de evitar que dinâmicas particulares e historicamente encobertas passem ao largo dos olhos da pesquisadora.

No entanto, uma ressalva deve ser feita desde logo: convém problematizar o termo "vitimização" utilizado neste tópico, assim como o próprio termo "vítima", por vezes utilizado para se referir a mulheres que tenham sofrido violência de gênero. Há um certo tempo essa discussão vem sendo travado no seio do movimento feminista, que historicamente tem se dedicado a estudar a contribuição do discurso para a produção, reprodução ou superação da violência praticada contra as mulheres. No caso de uma pesquisa que trabalha com o referencial metodológico da Análise Crítica e Feminista do Discurso, tal problematização se mostra imprescindível.

Ao analisar o uso do termo vítima no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho destacam que:

> A expressão 'mulheres vítimas de violência' foi muito utilizada pelo feminismo na década de 1980 e, de certo modo, seu uso aconteceu de forma acrítica. O próprio feminismo revisitou esta questão e percebeu que esta forma de adjetivação colocaria as mulheres na posição de 'objeto' da violência, sem autonomia (ou com autonomia reduzida) e no lugar de um não-sujeito de direitos. A crítica fez, inclusive, com que algumas feministas americanas utilizassem o termo 'mulheres sobreviventes da violência doméstica' (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 146).

Conforme WALKLATE (2006), o termo tem sido historicamente associado às mulheres e ao feminino. Essa carga simbólica que o acompanha – noções de fragilidade, inocência, passividade, ingenuidade, sacrifício – acabaria, na visão das estudiosas críticas ao termo, por reforçar a mentalidade de que nem todas as pessoas merecem a definição de vítima e, por consequência, serem tratadas como tal, já que nem todas as pessoas atingidas por um crime apresentam essas características ou mesmo desejam assumir tal identidade. Acionar o conceito ou termo de vítima, portanto, acabaria por reforçar o arquétipo da "vítima ideal", conforme expressão cunhada pelo criminólogo norueguês Nils Christie (1986).

Em decorrência dessa problematização, conforme já abordado, buscou-se adotar outras expressões que conferissem visibilidade à violação de direitos praticadas contra as mulheres em decorrência da desigualdade de gênero que atravessa o mundo social, como "sobreviventes" ou "mulher em situação de violência". No entanto, como qualquer expressão inserida em um discurso que, por sua vez, também está inserido em um determinado contexto histórico, tais expressões também são passíveis de problematização.

Conforme a já mencionada criminóloga feminista e estudiosa da vitimologia crítica Sandra Walklate:

> Ao mesmo tempo, as tensões entre ser uma vítima ou ser uma sobrevivente são também problemáticas para aqueles interessados na vitimização criminal, uma vez que essa distinção falha em capturar o processo de vitimização. Em outras palavras, é possível que um indivíduo seja, em diferentes espaços no tempo, em relação a diferentes eventos, uma vítima ativa, uma vítima passiva, um sobrevivente ativo, um sobrevivente passivo, e toda uma gama de níveis entre eles (WALKLATE, 2006, p. 99).

Ou seja, o uso de palavras como 'sobrevivente' pode se revelar problemático, uma vez que, ao colocar a mulher como sobrevivente desde logo, acaba por invisibilizar o processo de vitimização e os diferentes estágios pelos quais passa a pessoa que sofre um crime, assim como o seu direito de ter esse processo reconhecido. Feita essa ressalva, ao entendermos que os termos e conceitos podem ser problematizados e ressignificados, adotamos a vitimização como um processo, e ao utilizarmos expressões como "vítima", entendemos tal status como transitório, passível de ser superado, desde que reconhecido. A vitimização, aqui, é uma situação imposta à mulher em um mundo marcado pela desigualdade de gênero, a qual deve ser nomeada e combatida para que então possa ser erradicada.

Exemplos da relação entre autoria e vitimização, no âmbito desta pesquisa, podem ser encontrados em sete casos analisados, que correspondem a 16,27% do total dos autos, em que a mulher foi denunciada à polícia pelo suposto crime pelo ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido. Dos sete casos, em pelo menos quatro deles é mencionado que a mulher dos autos sofria violência doméstica e familiar por parte do denunciante, e todas foram reportadas por ele à polícia como forma de vingança pelo fim do relacionamento (decisão imposta pela mulher) e/ou porque a mulher já o havia denunciado anteriormente por violência doméstica.

Dessas quatro mulheres, três possuíam medida protetiva de urgência deferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em desfavor do ex-companheiro denunciante, corroborando dados que demonstram que, no Brasil, oito a cada 10 mulheres que abortam já sofreram violência doméstica em algum momento de suas vidas (DINIZ *et. al* 2004; 2011).

Em um dos casos, o homem procura a delegacia para denunciar a mulher por aborto após o fim do relacionamento de ambos, e utiliza como fundamento para a comunicação do crime uma mensagem da mulher enviada a ele alguns meses antes, em que ela relata estar com vontade de comer “empadão”, afirmando em seguida: “Acho que estou grávida, ando com muitas vontades”. Também relata que ouviu da irmã da mulher dos autos que a mesma havia feito um aborto, o que a irmã nega em depoimento à polícia.

Em declaração na delegacia, a mulher dos autos relata a insistência do ex-companheiro em reatar o relacionamento, inclusive, o histórico de violência sofrida por ela, uma vez que as agressões começaram quando ambos namoraram pela primeira vez, e a mulher era mais jovem:

> Que a declarante conheceu a pessoa de [...] na juventude, sendo que na época a declarante foi agredida por [...] e pararam de se falar. [...] A declarante diz que nessa época [quando voltou a falar com o ex] estava e acabou se aproximando de [...]. A declarante diz que [...] passou a se tornar uma pessoa ciumenta e não aceitava quando a declarante o rejeitou [...] A declarante diz que não tem noção alguma de onde a pessoa de [...] tenha tirado essa mentira de que a declarante estava grávida. A declarante diz que [...] passou a lhe intimidar, passando várias vezes do dia na frente da casa da declarante, geralmente com carros de clientes do qual trabalha com polimento e espelhamento de carro. A declarante diz que chegou a sair de um emprego, pois estava com medo de ser abordada por [...] num momento em que estivesse sozinha na rua. A declarante diz que [...] recentemente chegou a dizer para a irmã da declarante que ele estava trocando um som numa arma de fogo e que caso a declarante não ficasse com ele, ela não ficaria com mais ninguém, ele acredita que sob pressão a declarante volte a ter algum tipo de envolvimento com ele. A declarante diz que caso seja necessário se compromete a realizar qualquer tipo de exame de gravidez

> retroativa para comprovar que a última vez que ficou grávida foi de sua filha mais nova, hoje com 1 ano e 7 meses de idade. A declarante diz que [...] fez uma calúnia, pois a declarante nunca esteve grávida dele. A declarante afirma ainda que no tempo em que se envolveu com [...] foi agredida por ele com soco, chute e beliscão, chegando a ser expulsa da casa dele 3 horas da manhã, com sua filha de colo, já que a declarante não quis ter relações com ele (Termo de Declaração – Autos n.º 01 – Clarice).

Em outro caso analisado, a mulher, em interrogatório na delegacia de polícia, não menciona os episódios de violência que sofre por parte do ex-marido denunciante – feita aqui a ressalva de que a fala da mulher passa por filtros na delegacia de polícia e nem todo o seu relato é reduzido a termo –, no entanto, o advogado do homem, de quem a mulher dos autos estava se divorciando, menciona que seu cliente, a quem chama de "cônjuge varão", estava respondendo a uma ação penal por violência doméstica e familiar, e também possuía em seu desfavor uma medida protetiva de urgência.

> Diante a isso, o pai da criança trouxe até esse casuístico essas notícias e esse, no dever moral da profissão que exerce, vem trazer ao conhecimento da autoridade competente através do presente requerimento, para que seja apurado tais notícias, a fim de se verificar as reais condições em que se encontra a senhora Eliane e, caso ainda esteja grávida, se está tomando os devidos cuidados, haja visto que o genitor encontra-se impedido de aproximar-se da senhora Eliane, **diante as medidas protetivas novamente impostas conforme autos n.º** [...] (Notitia criminis – Autos n.º 20 – Eliane, grifo nosso).

No terceiro caso identificado, a mulher dos autos relata ter sido agredida após reclamar da falta de organização doméstica do parceiro e da enteada; conta que registrou Boletim de Ocorrência por espancamento, relatando que precisou buscar ajuda em um bar e pedir socorro ao filho, que foi buscá-la no estabelecimento comercial, onde ficou escondida. Em seguida, foi encaminhada ao pronto-socorro para tratar das lesões e, após, encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML), onde realizou exame de constatação de lesões corporais. Um pouco após a saída do IML, foi abordada novamente pelo homem, que lhe disse que possuía vídeos de sexo entre os dois e que iria divulgá-los a conhecidos da mulher dos autos, ameaçando-a e também o filho da mulher caso a mesma não "retirasse a queixa", o que ensejou registro de novo BO. A mulher também solicitou medida protetiva de urgência, que foi deferida.

Em depoimento à juíza, no bojo da ação penal em que foi denunciado por violência doméstica, o homem relatou que a ex-companheira havia abortado, o que ensejou requisição da juíza à Polícia Judiciária para que os fatos fossem apurados. À

polícia, a mulher confessou ter tomado o remédio Cytotec® obrigada pelo ex-companheiro, e que teve medo porque se tratava de um homem violento, sendo que, inclusive, ele já havia respondido a duas ações penais por violência doméstica contra outra mulher, no caso a ex-companheira e mãe de seus filhos, tendo sido condenado por lesões corporais cometidas contra ela.

Neste caso, a mulher dos autos e o homem foram denunciados pelo crime do art. 124 do CP (autoria e participação). O desfecho do caso se deu com a suspensão condicional do processo em relação à mulher dos autos, por um período de dois anos. A suspensão condicional do processo não foi aplicada ao homem, uma vez que ele respondia a outro processo no JVDFM. Ao final, o mesmo foi impronunciado em relação ao crime de aborto, e condenado por lesão corporal decorrente de violência doméstica.

No quarto caso, que será descrito com mais detalhes logo adiante, a mulher, que relata ter sido estuprada por um desconhecido em via pública, descreve ao serviço de aborto legal episódios de violência física, psicológica e patrimonial cometidos pelo ex-namorado, e quando este procura uma das profissionais do serviço de saúde para afirmar que a mulher dos autos está mentindo e que ele é o genitor do feto, o mesmo serviço que atendeu a mulher dos autos o orienta seu ex-namorado a denunciá-la à polícia.

Uma leitura com perspectiva de gênero em relação aos quatro casos nos permite visualizar como os homens acionam o Sistema de Justiça Criminal para enquadrar tanto social quanto criminalmente as mulheres classificadas como desobedientes em relação às normas de gênero – as que ingerem bebida alcoólica e vão a bailes, ou que reclamam ter de realizar o trabalho doméstico sozinhas, ou que não se cuidam durante uma suposta gravidez, ou que se recusam a permanecer em um relacionamento marcado pela violência doméstica.

A negativa em retomar o relacionamento – período mais crítico e propício à ocorrência de feminicídios[61] – acarreta primeiramente a violência interpessoal, e posteriormente redunda no acionamento, por parte do homem, do Sistema de Justiça Criminal para punir a mulher por um tipo penal de gênero, o aborto.

[61] INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: https://bit.ly/3wgpIDq Acesso em 4 abr. 2020.

Na fala dos homens, emergem discursos a respeito do direito de ser pai, a preocupação com a gravidez da ex-companheira, o receio de que a mulher, com seu comportamento inadequado e desviante, atente ou tenha atentado contra uma vida, enquadrando a mulher como alguém que coloca o próprio filho ainda não nascido em risco – imagem que, na sociedade patriarcal, tem forte apelo emocional e político (ROHDEN, 2003; PROSPERI, 2010) –, ao mesmo tempo em que é encoberto o contexto de reiterada vitimização no qual tais mulheres estão inseridas.

Igualmente é invisibilizado o fato de que os filhos, eleitos como objeto de preocupação pelos homens, são, não raramente, testemunhas e, portanto, vítimas indiretas da violência cometida por seus pais ou padrastos contra suas mães. Nos primeiros três casos mencionados, crianças e adolescentes foram testemunhas das agressões – no primeiro caso, a enteada do homem, a qual era uma criança de colo; no segundo e terceiro casos, a filha adolescente de cada um dos homens citados. Por fim, também há silêncio sobre o fato de que a violência doméstica sofrida guarda íntima relação com a decisão de abortar (PÉREZ, 2006; DINIZ *et. al*, 2011; COUTO *et al*., 2015).

De outra feita, os processos de vitimização convivem com atos de resistência e demonstração de agência por parte das mulheres, dentro das limitações estruturais impostas pela lógica patriarcal, em que algumas se recusam a exercer a maternidade imposta de forma compulsória sobre suas vidas.

Um dos autos traz a história de uma mulher, que migra de um estado do Nordeste para trabalhar em uma lanchonete em Curitiba, moradora de um bairro empobrecido de uma cidade da região metropolitana da capital. Após engravidar e o homem ir embora para o interior do Estado, a mulher dos autos o procura, solicitando dinheiro para o enxoval da “criança”, inferindo-se dos autos que a mulher pretendia levar a gestação até o final e dar à luz. O homem então afirma não possuir dinheiro, e a mulher dos autos retorna a Curitiba, disposta a abortar o feto na iminência de se ver abandonada após o parto, uma mãe solo sem recursos para criar sozinha uma criança.

Em seguida, conforme os autos, a mulher não consegue abortar, dá à luz e pede que o homem registre a filha, no que ele se nega, afirmando não ter certeza de que é o pai da recém-nascida. A mulher então viaja até o local onde o homem mora para entregar a bebê a ele, quando ele mais uma vez se recusa a “assumir” a recém-nascida, e exige exame de DNA. A mulher, por fim, procura o CREAS e afirma que

gostaria de entregar a filha – um direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio do instituto da Entrega Legal; a lei garante que a entrega poderá ser feita de forma sigilosa e que a mulher não sofrerá constrangimento, conforme art. 19-A e seguintes do ECA.

Da leitura dos autos, identifica-se que a conduta da mulher é vista como perigosa à integridade da criança, e no âmbito de uma medida de proteção instaurada para formalizar o acolhimento institucional da recém-nascida, o homem é ouvido e relata à rede de proteção que a mulher havia tentado abortar, o que dá início à sua criminalização, já que um inquérito é instaurado para que se apurem os fatos narrados pelo homem, o genitor-denunciante.

É neste contexto que a mulher narra sua história, e de acordo com os autos, externa que, "em pleno século XXI, não ficaria em casa cuidando de criança", e que se o homem pode abandonar um filho, a mulher também deve poder fazê-lo. O fato de ela ter deixado uma filha com sua mãe (avó materna da criança, portanto) e um filho com o ex-marido em seu estado natal é destacado no relatório. Seu relato é classificado como "contraditório", já que a mulher dos autos ora deseja entregar a criança, ora deseja tê-la consigo, demonstrando a inabilidade dos atores do sistema de justiça de compreender o cenário complexo vivido por mulheres pobres, migrantes e periféricas que em algum momento supostamente induziram ou optaram por induzir um aborto.

A análise realizada apenas do ponto de vista binário "presença/ausência de amor materno" encobre a desigualdade estrutural de gênero e suas intersecções com marcadores de classe, cor/etnia e com a falta de acesso à informação e à justiça.

> [...] Após esses procedimentos, a senhora Fernanda começou a falar que teria amor pela filha, se **contradizendo** novamente, sendo assim, a equipe que atende o caso, por essa **instabilidade** e a falta de dados consistentes decidiu pelo acolhimento da infante (Relatório Psicossocial juntado aos autos – Autos n.º 32 – Fernanda, grifos nossos)

> [...] Assim, demonstrada a situação de risco em que se encontra a infante, e o **absoluto descaso demonstrado por sua genitora em permanecer cuidando da mesma**, ausentes parentes próximos em condições de assumir imediatamente a responsabilidade pelos cuidados da infante, mostrou-se necessário o acolhimento institucional (Manifestação do Ministério Público na medida de proteção, documento juntado aos autos – Autos n.º 32 – Fernanda, grifo nosso).

Além da violência interpessoal de gênero vivida pelas mulheres dos autos, portanto, identificou-se que as histórias também são perpassadas por violências institucionais, cometidas pelo Estado em contextos de grande vulnerabilidade sofrida

pela mulher, em que a maternidade é exercida em meio ao abandono por parte do ex-companheiro e genitor do feto, e o Estado, que não protege a maternidade, irá posteriormente punir a mulher que não corresponde às expectativas patriarcais de abnegação e sacrifício maternos.

Mesmo diante do relato de Fernanda de que o ex-companheiro a abandonou grávida, de que ele não quis contribuir financeiramente para o enxoval da bebê, e de que ele se recusava a assumir a paternidade, solicitando a todo instante um exame de DNA mesmo diante de indícios robustos de que a recém-nascida era sua filha, o Estado optou por dar a guarda provisória da criança ao homem, após ser confirmada a paternidade. O homem, inclusive, afirmou que viajaria a trabalho e deixaria a criança aos cuidados de sua cunhada, irmã de seu irmão. De outra feita, o Poder Judiciário decidiu que Fernanda teria acesso à criança somente sob supervisão.

Outro cenário de violações praticadas pelo próprio Estado envolve mulheres que foram vítimas de estupro. Em dois autos analisados, as mulheres foram criminalizadas após relatarem ter sido estupradas por um homem estranho em via pública e terem acionado o direito ao procedimento de aborto legal, previsto no artigo 128 do Código Penal brasileiro. Durante as investigações relativas ao crime de estupro, uma denúncia feita pelo ex-namorado ou mesmo uma suspeita por parte do Sistema de Justiça Criminal ensejam abertura de inquérito policial para investigar possível falsa comunicação de crime (art. 340 do Código Penal) e de aborto autoprovocado.

No primeiro caso, a mulher dos autos também relata ser vítima de violência doméstica à equipe psicossocial que a atende (a equipe decide atendê-la em decorrência do sofrimento externado após o estupro e a gravidez dele decorrente), e que o ex-namorado insistia na retomada do relacionamento, agredindo-a psicológica e fisicamente e destruindo seus pertences pessoais (celular). Em depoimento, a assistente social que atendeu a mulher dos autos à época dos supostos fatos relata que, em determinada ocasião, ao ligar para a mulher dos autos, o celular foi atendido pelo ex-namorado, que relata à profissional de saúde que “o bebê é de um amante”.

Em que pese o relato da mulher dos autos a respeito do estupro e da violência doméstica sofrida, com coação para a retomada do relacionamento, a assistente social orienta o homem a procurar a delegacia e oficialmente notificar o órgão de que a gravidez não fora resultante de estupro, mas de um relacionamento “extraconjugal”. Posteriormente, o homem comparece à delegacia e registra o Boletim de Ocorrência.

Neste caso, identificou-se, portanto, que a profissional responsável por acolher a mulher após uma violência (perpetrada pelo ex-namorado e também por um homem estranho) é a mesma que sugere a criminalização da mulher dos autos, orientando o agressor a denunciá-la.

Além da violência doméstica e da violência institucional praticada contra a mulher dos autos a partir do momento em que a profissional de saúde desconsidera a violência de gênero sofrida e ainda orienta o agressor a denunciar a ex-companheira, vítima de um estupro – ações estas praticadas no âmbito de um atendimento sem perspectiva de gênero por parte da profissional de saúde, que coloca em dúvida a palavra da mulher (DINIZ *et. al*, 2014; DIOS, 2016) e também viola o sigilo do prontuário da paciente ao discorrer sobre o seu caso com um homem não autorizado expressamente pela mulher dos autos a ter acesso a essas informações –, identificamos violência institucional materializada também na rota crítica percorrida pela mulher dos autos e a imposição de condicionantes para seu acesso ao procedimento do aborto legal. Tal cenário, na nossa visão, merece uma análise mais detalhada, em que pese ser o único caso identificado na pesquisa.

Nos documentos juntados ao autos, copiados do inquérito policial que investigava o crime de estupro noticiado pela mulher dos autos, identifica-se que a mesma peregrinou por um Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM – órgão municipal), Delegacia da Mulher (DEAM), Núcleo de Prática Jurídica (NPJ; universidade), Hospital e Fórum em busca do direito ao aborto legal, tendo sido orientada no CRAM a procurar a DEAM para registrar o fato, em vez de ser encaminhada ao hospital, conforme determina Norma Técnica referente ao tema[62].

Após o registro do BO, o hospital impôs como condicionante para o acesso ao direito o ajuizamento de ação para concessão, pelo juízo, de alvará para a realização do aborto. No documento, a direção afirma que possui conhecimento da norma – a qual determina que todo serviço deve contar com profissional que realize

[62] Conforme a Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: “A realização do abortamento não se condiciona à decisão judicial que sentencie e decida se ocorreu estupro ou violência sexual. A lei penal brasileira também não exige alvará ou autorização judicial para a realização do abortamento em casos de gravidez decorrente de violência sexual. O mesmo cabe para o Boletim de Ocorrência Policial e para o laudo do Exame de Corpo de Delito e Conjunção Carnal, do Instituto Médico Legal. Embora esses documentos possam ser desejáveis em algumas circunstâncias, a realização do abortamento não está condicionada a apresentação dos mesmos. Não há sustentação legal para que os serviços de saúde neguem o procedimento caso a mulher não possa apresentá-los” (BRASIL, 2012, p. 71).

o procedimento, uma vez que a objeção de consciência é individual (do médico), e que não há objeção de consciência institucional[63].

> Considerando que o Hospital Universitário tem conhecimento da Norma Técnica – Prevenção e Tratamento de Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, citada pela referida Secretaria no encaminhamento, no qual não necessita de ordem judicial para o procedimento; Considerando que todos os 08 plantonistas obstetras deste Hospital foram consultados e que somente um plantonista aceitou em realizar este procedimento, desde que seja emitida ordem judicial, porém este plantonista estará gozando recesso de [...] a [...]. Solicitamos desta promotoria orientação e conduta no caso (Ofício do Hospital à Promotoria de Justiça – Autos n.º 31 – Cidinha).

Com a autorização judicial, a mulher pôde realizar o procedimento, mas a partir da denúncia do ex-namorado de que o "filho" era dele – embora o mesmo tenha relatado, anteriormente, se tratar do "filho de um amante" –, instaurou-se inquérito policial para apurar as supostas condutas delituosas de falsa comunicação de crime e crime de aborto. A mulher, então, passou a ser investigada, foi indiciada e, por não fazer jus à suspensão condicional do processo por estar sendo processada por dois crimes (aborto autoprovocado e falsa comunicação de crime), cujas penas mínimas, somadas, ultrapassavam o limite de um ano, foi pronunciada pela mesma magistrada que anos antes havia lhe concedido o direito de abortar.

Após recurso da defesa da mulher, os autos subiram ao Tribunal de Justiça. No parecer da procuradora de justiça consta:

> Por sua vez, no interrogatório judicial, afirmou que foi vítima de um estupro, **sem recordar a data**. Declarou que somente procurou a autoridade policial para comunicar a ocorrência dois meses depois, ao descobrir que estava grávida. Frisou que, na época, não mantinha relacionamento amoroso, e que não conseguiu relatar o estupro na delegacia. **Se contradisse, porém, ao informar que chegou a informar que o autor do estupro era um indivíduo moreno que usava boné, embora não tenha constado no boletim de ocorrência** (Parecer do Ministério Público em sede de Recurso em Sentido Estrito – Autos n.º 31 – Cidinha, grifos nossos).

No presente caso, o Tribunal decidiu por prover o recurso, assim, a mulher foi impronunciada, o acórdão transitou em julgado e os autos foram arquivados.

---

[63] De acordo com a mesma Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento: "OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS – Embora exista o direito do médico à objeção de consciência dentro dos limites acima descritos, é OBRIGAÇÃO da INSTITUIÇÃO oferecer aos usuários do SUS todos os seus direitos, inclusive o da interrupção das gestações nos casos previstos em Lei. Qualquer forma de exposição ou negação dos serviços a que tem direito podem ser requeridos e/ou questionados à luz da justiça. Portanto, é importante que os gestores e diretores clínicos estejam preparados para a implementação destes serviços nos hospitais públicos do País" (BRASIL, 2011 p. 22, ênfase no original).

No segundo caso analisado, a mulher dos autos registrou BO do estupro sofrido para ter acesso ao procedimento de aborto legal, no entanto, após o Ministério Público promover o arquivamento do IP que investigava a denúncia de estupro, instaurou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para investigar a mulher dos autos pelo crime de aborto, e, depois de tomar as declarações da mulher, de seus pais e de suas colegas de trabalho, os autos demonstram que foi requisitada pela Vara Criminal a instauração de Inquérito Policial para apurar o crime de aborto.

Na documentação, não consta a conclusão do PIC, mas devido ao fato de a Vara Criminal ter encaminhado à Promotoria do Tribunal do Júri uma requisição para que a mulher dos autos fosse investigada por aborto autoprovocado demonstra que, após o PIC, aos olhos do Estado, a mulher passou de vítima de estupro com direito ao aborto legal para uma mulher suspeita de praticar aborto criminoso e, portanto, de enganar os serviços de saúde e o Sistema de Justiça Criminal quanto à veracidade dos fatos por ela narrados.

Uma vez que os autos se encontravam incompletos, não foi possível identificar os argumentos acionados pelo órgão ministerial, na conclusão do PIC, que motivaram o juízo criminal a requisitar instauração de IP para investigar o crime de aborto junto à Promotoria do Tribunal do Júri. A partir de uma análise com perspectiva de gênero do discurso construído no depoimento da mulher e reduzido a termo pelo MP, análise esta propiciada pelo saber criminológico feminista e pela ACFD, é possível identificar de que maneira a mulher foi interpelada em relação ao crime que reportou, e quais aspectos do seu relato parecem ser alvo de suspeita por parte do órgão:

> Indagada sobre os fatos, relatou o seguinte: que a depoente mantém seu desejo de que não seja dado prosseguimento à presente investigação, esclarecendo que pretende esquecer o que aconteceu; que por este motivo não foi ao Instituto de Identificação para fazer o retrato falado do agressor [...] **que não chegou a caminhar em companhia deste homem por algumas quadras, que questionada o porquê de ter afirmado perante a autoridade policial que havia caminhado em companhia do agressor por duas quadras, disse que não se recordava direito;** [...] que após o estupro a depoente pegou um ônibus e foi para casa; **que indagada o porquê de haver afirmado para a autoridade policial que havia tomado um táxi, afirmou que pegou um táxi até o centro da cidade e, de lá, pegou um ônibus; que não foi de táxi até sua residência porque ficaria muito caro, em torno de R$ 100,00** até a cidade de [...] que **recebeu a orientação de registrar Boletim de Ocorrência do estupro para poder fazer o aborto legal de um Psicólogo que se encontra lotado em órgão público de proteção à mulher** lotado no bairro [...] que na época dos fatos não era casada, não matinha união estável, nem tinha namorado, que também não teve qualquer relação sexual consensual que pudesse ter dado ensejo à gravidez; que por isso tem certeza absoluta que a gestação que

> teve foi resultando do crime de estupro de que foi vítima [...] (Declaração no Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público – Autos n.º 27 – Alice, grifos nossos).

Embora os autos não tragam a conclusão do PIC, é possível identificar, pelas demais peças investigatórias e processuais, que a mulher dos autos percorreu uma rota crítica que envolveu a ida a um serviço de atendimento à mulher vítima de violência; e que posteriormente foi encaminhada para registrar Boletim de Ocorrência – procedimento não exigido nem em lei nem em Normas Técnicas do Ministério da Saúde – na DEAM; que realizou o aborto e que, tempos depois, foi então chamada a prestar esclarecimentos em uma promotoria de justiça – quando colegas de trabalho e seus pais idosos, a quem ela não contou sobre o crime, foram ouvidos; que assinou autorização que franqueou acesso do Sistema de Justiça Criminal ao seu prontuário médico, sendo que não foi antes aconselhada por advogada(o) sobre as implicações legais de tal autorização – e que então passou a responder pelo crime de aborto.

Nota-se, portanto, a prática de uma violência institucional de gênero por meio da revitimização que envolve relatar o fato a várias pessoas, por várias vezes; ter as informações de seu prontuário médico compartilhadas com o Sistema de Justiça Criminal sem antes ser orientada juridicamente sobre as implicações de tal ato; ser exposta a terceiros a quem não comentou sobre a violência de que foi vítima, e ser julgada pelo comportamento de não comentar o ato com terceiros, conduta muito comum tendo-se em vista a estigmatização que ronda o tema; responder a questionamentos a respeito de sua vida amorosa e sexual e sobre pormenores de seu relato, questionamentos que desconsideram o sofrimento e o abalo emocional vividos durante a violência, e também o nervosismo quando do atendimento em delegacias, contextos que podem gerar falas confusas, lapsos de memória, gestos irrefletidos etc. Até mesmo o fato de o Boletim de Ocorrência não trazer todo o relato da mulher, situação comum na rotina das delegacias, e que foge ao controle da vítima, é utilizado para questionar a sua palavra.

Em um último caso, eleito para uma análise detalhada por conta de sua representatividade quanto à violência interpessoal (doméstica) e institucional praticadas, a mulher procura o Ministério Público para confessar a provocação de um aborto, informando que foi coagida a fazê-lo, sob ameaças e insistências constantes por parte do genitor do feto, uma vez que o homem, seu superior hierárquico, era

casado e não desejava que sua família tomasse conhecimento de que ele traía a esposa.

Uma vez que o homem já não mais residia no município dos supostos fatos quando a investigação policial se inicia, foi expedida carta precatória à delegacia do distrito onde o homem trabalhava (no novo município de residência) para que ele fosse ouvido a respeito da confissão da mulher dos autos. A delegacia não cumpriu a requisição, mas o advogado do homem entregou à polícia documentos que comprovariam, segundo o advogado, a inverdade do relato da mulher dos autos.

A tese defensiva trazia aos autos um processo administrativo instaurado a mando do novo chefe da mulher (que substituiu seu ex-chefe no cargo), no âmbito do qual a mulher foi classificada como sendo doente do ponto de vista mental, em uma tentativa de desqualificar a palavra da denunciante. O processo administrativo fora instaurado logo após a realização do procedimento do aborto, quando a mulher dos autos afirmou ao ex-chefe que levaria o caso à polícia. A conclusão do processo administrativo foi de que a servidora era portadora de “patologia” (aspas no original), que não foi identificada no documento. Ao fim, foi sugerido que a mesma fosse afastada ou aposentada compulsoriamente.

Neste caso, o crime prescreveu, já que se passaram mais de 8 anos desde que Angélica relatou os fatos ao MP, sem que o genitor do feto tenha sido interrogado – embora tenha sido indiciado pelo delegado com atribuição para investigar os fatos, o delegado deprecado não cumpriu a carta precatória e, portanto, nunca a devolveu ao delegado deprecante.

> Em petição defensiva, o implicado [...] alegou falsidade das declarações da noticiante e apresentou cópias de procedimento administrativo relativo ao afastamento de Angélica do trabalho em razão de doença mental.
> O procedimento administrativo relativo à referida doença mental implicou a oitiva de testemunhas que relataram indicativos de transtorno mental com referências reiteradas a aspectos como gritos, urros, declarações como “todo mundo quer me comer” e “mania de perseguição”.
> Outras diligências foram requisitadas para esclarecimento sobre a realidade dos fatos, mas o procedimento já alcançou a este tempo MAIS DE 08 (OITO) ANOS de trâmite sem sua conclusão.
> Mesmo que desconsiderada a prescrição retroativa antecipada ou em perspectiva, de qualquer forma a pretensão punitiva já está inexoravelmente extinta pela prescrição em abstrato (Promoção de Arquivamento pelo MP – Autos n.º 42 – Angélica, ênfase no original).

Por fim, dois casos analisados pela pesquisa demonstram a violência institucional sofrida no contexto do acesso à saúde, sendo este considerado um dos

grandes gargalos estatais para a promoção dos direitos da população feminina (CEDAW, 1999; DINIZ *et. al*., 2004; SANTOS *et. al*., 2011).

No primeiro caso, a mulher dos autos entrou em trabalho de parto em sua residência, na zona rural, e chamou uma ambulância, preocupada pelo fato de que, há pouco tempo, já havia abortado espontaneamente no banheiro de sua casa. A ambulância, ao chegar ao local, não trazia consigo um(a) profissional de saúde, apenas o motorista da viatura. Assim, foi preciso que a ambulância voltasse à cidade para buscar um(a) profissional de Enfermagem.

Nesse ínterim, a mulher relata que deu à luz, mas que o socorro demorou a chegar, e logo que nasceu, o feto começou a passar mal. A mulher, sua mãe e o feto foram encaminhados à maternidade do município, que não possuía incubadora, logo, foi preciso levar ambos para o hospital de uma cidade vizinha, e no meio do caminho o feto veio a falecer, o que ensejou a criminalização da mulher dos autos por aborto autoprovocado. Neste caso, a denúncia ocorreu por meio de relato verbal e informal do motorista da ambulância ao Conselho Tutelar enquanto a mulher dos autos era atendida no hospital; o CT então requisitou providências ao Ministério Público, e este requisitou a abertura de inquérito policial à Polícia Civil.

O que se observa, portanto, é que quaisquer situações, a depender do entendimento de terceiros, podem ensejar a criminalização: quando a mulher supostamente não solicita assistência, dá à luz sozinha e tal conduta provoca suspeita no(a) profissional que a atende; e também quando a mulher solicita assistência, que não é célere, e, diante desse fato que ela não pode controlar, há a morte do feto. No caso relatado, os autos não informam se houve pedido de investigação, por parte do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, a respeito da relação entre a demora no atendimento e o óbito do feto.

O último caso trata de uma mulher que dá à luz no chão do banheiro e desmaia logo em seguida; o feto, ao bater a cabeça no chão do cômodo, sofre um traumatismo craniano e vai a óbito no local. À época dos supostos fatos, de acordo com seu depoimento, ela respondia criminalmente por aborto e ocultação de cadáver de outro feto, fato ocorrido cinco antes em outro estado.

No depoimento da mulher, uma análise de gênero do discurso que foi filtrado e reduzido a termo pela polícia demonstra a violência institucional vivida no âmbito da saúde, por meio de atendimento negligente; ausência de acolhimento e de escuta

qualificada; e de políticas públicas na área da saúde mental e do planejamento familiar para evitar uma nova gestação não planejada:

> [...] Que perguntado sobre os fatos acontecidos em outro estado, a declarante diz responder criminalmente pelo ato já que lá a expulsão ocorreu no banheiro e o feto estava com mais de cinco meses, não sabendo precisar exato; que após os fatos a declarante pegou o feto que também segundo ela nasceu sem vida e o levou para um terreno baldio próximo de sua casa, sendo encontrado por um jardineiro que cuidava do local e entregue para as autoridades; que **a declarante solicita intervenção do Estado para que seja encaminhada para tratamento psiquiátrico e posteriormente passar pelo procedimento cirúrgico de laqueadura, já que tem duas filhas e passa por transtorno**, ficando muito nervosa apenas nos períodos da gravidez [...] (Termo de Declaração em Inquérito Policial – Autos n.º 4 – Cecília, grifos nossos).

Da leitura da Norma Técnica "Atenção Humanizada ao Abortamento", observa-se que é direito da mulher o acesso aos serviços de planejamento familiar após um aborto induzido[64], no entanto, no caso em tela, nem mesmo após os fatos que ensejaram a sua primeira criminalização Cecília foi orientada a respeito de como evitar uma nova gravidez, tendo de solicitar à autoridade policial para que interviesse em seu caso e lhe garantisse tratamento psicológico e o procedimento de laqueadura.

De acordo com MENEZES e AQUINO (2009, p. 197), pesquisas realizadas com mulheres em maternidades públicas demonstram que a maioria delas conhece os métodos contraceptivos, sobretudo pílula anticoncepcional e preservativo masculino, porém, que o conhecimento em relação a como esses métodos funcionam ainda é frágil. Para além desse cenário, há outros desafios, que envolvem não apenas a qualidade da informação, mas a garantia de acesso aos contraceptivos, já que há poucos métodos disponíveis, descontinuidade no suprimento, insuficiência de locais que os distribuem e a necessidade de prescrição médica para alguns contraceptivos.

No que diz respeito à esterilização voluntária, mencionada pela mulher dos autos, mesmo após a regulamentação do procedimento pela Portaria nº. 144 do Ministério da Saúde, persistem obstáculos ao acesso, como difícil acesso para

---

64 "A mulher com complicações de abortamento, espontâneo ou por decisão pessoal, tem necessidade de cuidados destinados a protegê-la das consequências físicas e psicológicas do processo que está sofrendo, assim como evitar que volte a ser acometida do mesmo problema no futuro. Sabe-se que o risco de ter um novo abortamento é maior entre as mulheres que já tiveram um abortamento, e aumenta com o número de abortamentos anteriores. Nos casos de aborto espontâneo de repetição, as mulheres precisam proteger-se de uma nova gravidez até serem encaminhadas a um serviço especializado que as ajude no diagnóstico e no tratamento de seu problema. Nos casos de abortamento provocado, a adoção imediata de contracepção tem se mostrado como uma medida eficaz para reduzir o risco de novos abortamentos" (BRASIL, 2011, p. 41).

solicitação do procedimento, ausência de médicos atuando nos territórios, má vontade da equipe médica, burocracia com longo tempo de espera, desrespeito ao critério de idade ou número de filhos vivos, ser solteira, não ter quem assine o pedido (médico), alegações de arrependimento por parte dos médicos, cobrança extra pela cirurgia e motivos médicos como “pressão alta” da mulher (BERQUÓ; CAVENAGHI, 2003, p. 448).

O cenário da criminalização, portanto, guarda íntima relação com a violência institucional no campo da saúde, seja pelo tratamento discriminatório e criminalizador, seja pela omissão no atendimento ou pela ausência de políticas públicas que permitam às mulheres planejar a sua família mesmo diante de situações graves como a supramencionada, em que a mulher já havia sido criminalizada por um aborto anterior e já havia solicitado ajuda do Estado para não engravidar mais e fazer a laqueadura.

4.2.4 Silenciando o gênero – o aborto nos discursos da defesa

Ao contrário do encontrado em outras pesquisas realizadas com mulheres criminalizadas por aborto (RIBEIRO, 2019; RIO DE JANEIRO, 2018; SÃO PAULO, 2018), em que a maioria das investigadas e acusadas é atendida pela Defensoria Pública, na presente pesquisa esse cenário se inverteu, com a defesa pública sendo exercida em apenas um único caso entre os 43 estudados.

Dos 41 casos em que o *inquérito policial já havia sido concluído*, 12 mulheres foram denunciadas, e 29 inquéritos foram arquivados. Das 12 mulheres *denunciadas*, oito tiveram seu processo suspenso pelo período de dois anos; uma teve a denúncia não recebida pela Justiça, e os autos foram arquivados; uma foi pronunciada, porém, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; uma, à época da análise dos autos, estava prestes a ser julgada pelo Plenário do Júri (o julgamento estava previsto para ocorrer em agosto de 2022); e em um caso, o processo, após apresentação da defesa preliminar, se encontrava novamente na fase de oferecimento da suspensão condicional do processo, porém, a mulher dos autos não compareceu à audiência.

Das 12 mulheres denunciadas, apenas uma contou com assistência da Defensoria Pública, e apenas na audiência da suspensão condicional do processo; seis constituíram advogado(a); quatro contaram com advogado(a) dativo(a)

nomeado(a) pelo juízo; e uma contou com advogada dativa até a fase de pronúncia, tendo contratado advogado para apresentar Recurso em Sentido Estrito da decisão de pronúncia ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Buscou-se analisar, entre os 12 casos denunciados, quais foram os argumentos defensivos acionados, e se os discursos da defesa abrangiam aspectos da vida das mulheres, o que as levou a praticar o aborto, a discussão a respeito do uso do prontuário médico para incriminá-las, e se em algum momento tais falas discutiram aspectos do caso que fizessem emergir as questões de gênero que perpassam um crime profundamente marcado pela desigualdade social entre homens e mulheres.

No caso daquelas que desde logo aceitaram as condições da suspensão condicional do processo (nove casos no total), não foi possível vislumbrar, já na fase processual, informações sobre suas vidas e histórias. Uma vez que se tratou de pesquisa documental, nossa análise se limitou à documentação juntada aos autos, e neste sentido se identificou que as atas das reuniões das audiências de suspensão condicional do processo se resumem a relatórios que visam a transcrever trechos da Lei n.º 9.099 de 1995, não havendo espaço para a voz da mulher que foi criminalizada – o que não significa que não tenha havido espaço para que a mesma se manifestasse.

De toda forma, a redução a termo da audiência deixa de fora dos autos muita informação que poderia nos ajudar a contar a história dessas mulheres, ainda que sua voz seja mediada pelo Estado. Neste sentido, como pesquisadoras, não podemos naturalizar o ato estatal de deixar de fora dos autos a história e a vida dessas sujeitas – mesmo que o procedimento seja, em essência, oralizado e sumaríssimo –, e sim questionar o motivo pelo qual um momento tão definidor da vida das pessoas que são capturadas pelo Sistema de Justiça Criminal é invisibilizado e omitido dessa documentação oficial.

As implicações dessa omissão/apagamento para a pesquisa empírica em direito e para a história da justiça criminal também são amplas, já que a opção estatal por omitir essas histórias e dinâmicas interpessoais e interinstitucionais acaba por impor limites a essa técnica metodológica de coleta de dados.

Em um dos casos, foi possível identificar, por meio da ata, que informou o período inicial e final da audiência, que esta durou apenas 15 minutos, período de tempo em que o Ministério Público ofereceu a suspensão condicional do processo

mediante certas condições; a mulher, por meio de seu advogado, as aceitou; e o juiz homologou o que foi acordado.

Aqui cabe relembrar a discussão a respeito das implicações da audiência de suspensão condicional do processo para a vida das mulheres dos autos. Isso porque a *sursis* processual, embora mencionada como um benefício por doutrinadores e operadores do Direito (tema discutido no próximo item), no contexto aqui analisado, também implicou um silenciamento da voz das mulheres na fase processual, como se já não bastasse o seu silenciamento na fase pré-processual (haja vista o fato de que muitas das mulheres, em situação de vulnerabilidade social e econômica, não puderam contar com defesa na fase de investigação policial).

Na *sursis* processual, como se pode depreender da Lei 9.099 de 1995, não há apreciação judicial do mérito da acusação, sobrestando-se o feito, em regra, no nascedouro da ação penal, quando do recebimento da denúncia. No entanto, a designação da audiência logo após o recebimento da denúncia (sem que antes fosse apresentada defesa preliminar) acabou por impedir, no que diz respeito aos autos analisados, que se conhecessem os argumentos da defesa; ao mesmo tempo, as mulheres foram obrigadas a cumprir condições restritivas de sua liberdade, condições até mesmo estigmatizantes, mesmo diante de indícios frágeis ou colhidos no contexto da violação do sigilo do prontuário médico, o que implica na ilicitude das provas ou indícios colhidos.

Do total de 12 casos denunciados à Justiça, em apenas três foi possível encontrar, em algum momento, a voz da mulher por meio de sua defesa.

Em um caso, na *Defesa Preliminar,* quando a mulher afirmou que as condições da suspensão condicional do processo eram injustas – neste caso, a advogada (dativa) da mulher dos autos questionou o fato de que a audiência de suspensão condicional do processo foi marcada antes que a advogada pudesse apresentar a defesa preliminar.

Igualmente, a defesa adentrou a discussão a respeito da violação do sigilo do prontuário médico e o fato de que a mulher foi criminalizada enquanto buscava auxílio médico para salvar a própria vida. Ainda, menciona que o conjunto probatório que lastreou a denúncia é fraco, uma vez que a gravidez sequer foi comprovada, e que igualmente não foi apresentado laudo constando a presença de substância abortiva no corpo da mulher dos autos.

Em sua petição, a advogada apresentou questões preliminares e pleiteou o não recebimento da denúncia; de forma subsidiária, requereu o acolhimento da tese de absolvição sumária por falta de provas diante da violação do sigilo do prontuário médico; por fim, caso não houvesse o deferimento de suas teses pela magistrada, que então fosse finalmente oferecida a suspensão condicional do processo. No entanto, não trouxe para os autos o debate com perspectiva de gênero.

> Vale dizer, primeiro a denunciada alegará questões prejudiciais à proposta de suspensão condicional do processo, as quais, se aceitas, farão com que o processo deixe de existir. Ora, a ordem natural das coisas impõe que de proêmio se analise a justa causa da ação penal e eventual absolvição sumária, sendo que apenas em caso de negadas as teses defensivas se avance para a próxima etapa (suspensão processual do processo e continuidade do rito legalmente previsto). Dito de outro modo, caso acatadas as teses defensivas, o que se espera com humildade, não haverá como suspender o que sequer existirá (Defesa Preliminar – Autos n.º 16 – Maria Firmina).

Assim, observamos que submeter a investigada ou suspeita à audiência de proposta de suspensão condicional do processo sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar sua defesa preliminar, além de contrariar os preceitos processuais, acabou por cercear o direito subjetivo da, por ora, acusada, que ficou impedida de se defender preliminarmente em troca de poder ter o seu processo suspenso.

Afinal, as mulheres dos autos poderiam, com a defesa preliminar, impedir o recebimento da ação penal e, por consequência, não precisar se submeter às condições que, ao contrário do que pode afirmar o senso comum, não são benesses e, de fato, funcionam como uma espécie de punição sem que se comprove a culpa e sem que haja, formalmente, a imposição de uma pena.

Não foi possível obter informações a respeito do motivo que levou a defesa, seja ela pública, dativa ou privada, a adotar tal estratégia (de não requerer que antes da audiência de suspensão condicional do processo fosse garantido o direito da mulher de apresentar sua defesa preliminar), no entanto, é possível concluir que, na maioria dos casos, não se questionou ou problematizou a criminalização dessas mulheres em contextos frágeis do ponto de vista da instrução probatória e de vulnerabilidade social e econômica dessas mulheres.

Em outro caso, na *Resposta à Acusação*, nas *Alegações Finais* e na peça que recorreu da decisão de pronúncia, ou seja, no *Recurso em Sentido Estrito* (neste caso, não foi oferecida a suspensão condicional do processo, uma vez que a mulher

estava sendo processada por aborto e falsa comunicação de crime, cujas penas, mínimas cominadas, somadas, ultrapassam o máximo de um ano, limite imposto pelo art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 para que seja oferecida a suspensão condicional do processo), a defesa trouxe para os autos discussões a respeito da desigualdade de gênero que permeia a sociedade, a violência doméstica vivida pela mulher dos autos, a culpabilização que sofreu enquanto vítima de estupro, entre outros aspectos. Neste caso, a defesa foi realizada por um Núcleo de Prática Jurídica com ênfase na defesa de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No presente caso, a mulher realizou o aborto legal após relatar ter sido estuprada por um homem desconhecido em via pública. Consta nos autos que o ex-namorado, após saber do fato pelo irmão da mulher, buscou uma reaproximação e se ofereceu para ajudá-la a ter acesso ao aborto legal; ela relata que o ex-namorado se recusava a aceitar o fim do relacionamento e se valeu da situação vivida por ela para convencê-la a retomar a relação e que, ao ser rechaçado, teria ido à delegacia de polícia e dito à delegada que ele era o pai do feto, o que ensejou abertura de inquérito policial por aborto e falsa comunicação de crime. Em ocasiões distintas, o homem afirmou que a gravidez era fruto de estupro, depois afirmou que o genitor era um amante da mulher e, por fim, afirmou ser ele próprio o genitor.

A advogada dativa da mulher dos autos então busca explicitar o discurso contraditório do ex-namorado, já que ele primeiramente se oferece para ajudá-la a exercer o direito ao aborto legal e, diante da recusa da mulher de aceitar reatar o relacionamento, passa a dizer que o "filho" é seu. É possível identificar, no discurso da advogada, ainda que de forma breve, a menção ao processo de vitimização vivido pela mulher dos autos, agora ré:

> Em seu interrogatório, o sr. [...] ainda afirmou que ficou sabendo do aborto quando o processo ainda "tava rolando", e ainda acompanhou a ré até o hospital para buscar documentos para a realização do aborto. Em seguida, o sr. [...] se dirigiu até a delegacia dizendo que o filho poderia ser seu. [...] Ora Excelência, note-se neste depoimento que [o ex-namorado] em todo o tempo tem o único objetivo de prejudicar a vítima, por não aceitar o término do relacionamento uma, vez que mais à frente veremos no depoimento da testemunha [...] que Cidinha já teria sofrido agressão física por parte de [...], seu ex namorado, e ainda, [ele] sempre faz questão de manter contato com a acusada, mesmo que através de mensagens, confirmando assim seu sentimento de posse e controle, em relação a ela. Ainda, como levar para frente um caso tão sério como este, que pode levar uma pessoa a ser condenada, pela denúncia de uma pessoa que hora sabe, hora não sabe o que está dizendo? [...] Note, Excelência, o desequilíbrio de [...] em relação a Cidinha quando relatou o estupro para ele. Ela foi agredida fisicamente! Ora, não podemos dar crédito às palavras de [...]! Um homem desesperado que em determinado momento diz que o filho é dele, em outro é de um amante?

> Estamos tratando de um agressor, **que por medo da vítima, ora aqui RÉ**, sentiu medo em denunciá-lo! (Alegações Finais – Autos n.º 31 – Cidinha, grifo nosso).

Uma vez que o crime imputado à mulher dos autos envolvia uma situação anterior em que primeiramente Cidinha havia sido autorizada a realizar o procedimento do aborto legal (por ter sido estuprada e ter engravidado), para, em seguida, ser criminalizada pelo mesmo ato, a advogada também passa a argumentar a respeito da violência institucional vivida pela mulher que decide denunciar que foi violentada sexualmente:

> Repare, Excelência, que o contexto do crime deve ser entendido, mas isso é muito diferente de questionar a vida sexual da vítima, questionar a vida pregressa, se tinha outro parceiro, se tomava anticoncepcional, isso é muito complicado para uma vítima de violência sexual dentro de toda uma cultura de repreensão da mulher vítima desse tipo de crime, que impede que ela se exponha. Excelência, qualquer mulher pode ser vítima de ESTUPRO, tomando anticoncepcional ou não, tendo marido, namorado, amante ou não! Não importa a condição que ela se encontre, ela pode ser estuprada!!!! A mulher pode ser estuprada dentro de casa, na rua, em qualquer lugar e por qualquer tipo de agressor!! A verdade é que existem poucos incentivos para fazer acusações de ataques sexuais. Significa ter de reviver um trauma repetidas vezes, para pessoas que podem nem sequer acreditar no que se está dizendo. Significa ter a vida esmiuçada, como se as pessoas quisessem descobrir se você é uma "vítima perfeita". Significa lidar com uma polícia e um júri que acreditam em mitos sobre o estupro (Alegações Finais – Autos n.º 31 – Cidinha).

No presente caso, após a juntada das alegações finais, a juíza pronunciou a mulher dos autos por aborto e falsa comunicação de crime. Posteriormente, a advogada dativa renunciou ao mandato por motivos de foro íntimo e a ré constituiu advogado, o qual recorreu da decisão de pronúncia ao Tribunal de Justiça. O órgão então reformou a decisão e os autos foram arquivados. No recurso, não foram identificados argumentos que visibilizassem a questão de gênero.

Por fim, identificamos um terceiro caso, o único em que a mulher dos autos foi pronunciada e aguardava julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri. Neste caso, entendemos que não foram abordadas questões processuais ou a desigualdade estrutural de gênero que atravessa a criminalização de mulheres por aborto autoprovocado, no entanto, esse caso, de certa forma, traz no discurso da defesa argumentos que são atravessados por questões de gênero, senão vejamos: em sede de Alegações Finais, a defesa argumentou que a mulher dos autos desejava ir a júri e pôr um fim ao seu sofrimento.

> Excelência, tendo em vista que a ré PRONTAMENTE CONFESSOU O DELITO, apesar de muito sofrimento demonstrado. Tendo em vista que não

> há preliminares a serem manifestadas neste momento, cujas quais possam impedir a pronúncia da acusada. Insta apenas salientar e requerer pela continuação do procedimento penal, tendo em vista que se trata de **crime contra a vida**, e a determinação constitucional é pela realização do Júri. Sendo assim, requer-se, pelo provimento do feito, levando o mesmo a PLENÁRIO DO JÚRI, para que assim como a ré comentou, "pra QUE LOGO TERMINE ISSO" e a mesma possa continuar a sua atual vida, cuja a qual, **é trabalhadora e segue uma vida exemplar, com seus filhos**. Pois como a mesma mencionou, **o ato que ela cometeu a consome por dentro todos os dias de sua vida, e se arrepende profundamente** (Alegações Finais – Autos n.º 41 – Lélia, grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que, no primeiro caso narrado neste tópico (Maria Firmina), a defesa não faz menção à desigualdade de gênero e busca trazer para o processo aspectos técnico-formais, como a questão da prova ilícita por desrespeito a uma garantia fundamental; no segundo caso (Cidinha), a defesa acionou discursos que visibilizam a desigualdade estrutural de gênero que marca as histórias das mulheres criminalizadas por aborto; no terceiro caso (Lélia), a defesa faz a opção por brevemente mencionar o sofrimento da mulher dos autos, acionando discursos que a humanizam, mas que também reforçam representações tais como a da mãe exemplar e mulher trabalhadora que se arrepende do ato cometido.

Da leitura de todos os autos, concluímos que apenas uma minoria das mulheres teve acesso à defesa desde a fase pré-processual, e quando a defesa esteve presente nesta fase, não foi possível identificar como ocorreu a orientação à cliente. Já após a denúncia, na fase processual, percebe-se que a defesa tende a orientar a mulher a aceitar a suspensão condicional do processo, sem adotar outras estratégias defensivas como, por exemplo, pleitear o não-recebimento da denúncia pela Justiça; subsidiariamente requerer a absolvição sumária de sua cliente/assistida, e, somente após a rejeição desses argumentos, pedir que então seja garantido o direito da mulher à suspensão condicional do processo.

Assim, uma vez que a mulher é orientada a aceitar as condições, não se discute a imputação do crime em si, nem aspectos processuais, nem a desigualdade de gênero que marca o processo de criminalização por aborto autoprovocado. Quando há o questionamento da audiência – ou de algumas de suas condições, tidas como injustas, como ocorreu em um dos casos –, ou quando a mulher não preenche os requisitos para o oferecimento da SCP, então passamos a ver maior protagonismo da defesa; no entanto, as questões de gênero são eclipsadas, e a opção é por argumentos técnicos, ou que enfoquem a mulher enquanto boa mãe e boa cidadã.

A análise de tal cenário, no entanto, deve ser complexificada, de forma a se compreender os caminhos escolhidos e os prós e contras, desde uma perspectiva de gênero, de cada opção feita pela defesa. Uma defesa que opte pela discussão meramente técnica, que busque apontar para a ausência de autoria e materialidade, atipicidade da conduta, ausência de justa causa, fragilidade do conteúdo probatório etc. pode se tratar de uma estratégia para descaracterizar aquela conduta como crime, logo, buscando evitar que a sua cliente seja classificada como criminosa.

Quando a defesa, mesmo sem questionar a autoria e a materialidade, ou a ilicitude das provas, opta por não argumentar pela via do direito ao próprio corpo, da justiça reprodutiva, dos direitos sexuais e reprodutivos, dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à intimidade – ou opta por reforçar dicotomias patriarcais tal como "mulher honesta e boa mãe" x "mulher criminosa e pecadora" –, tal escolha pode denotar uma reflexão de que aquela argumentação favorece/não favorece, respectivamente, a posição da mulher no processo, especialmente quando a defesa conhece a posição do(a) julgador(a) e do membro do Ministério Público sobre este assunto em particular.

Uma vez que o aborto autoprovocado é crime no Brasil, defender o direito ao próprio corpo é afirmar que a mulher tem o direito de abortar ou, ao menos, que o aborto não deveria ser criminalizado; é assumir uma posição contra-hegemônica que questiona o próprio fundamento da lei, o ato do legislador de classificar a conduta como crime, e o senso comum que o considera um crime contra a vida, e a mulher que aborta como assassina, promíscua, irresponsável e outros adjetivos.

No caso da defesa que opta por não abordar nem aspectos técnicos nem de gênero, afirmando que a mulher deseja desde logo "acabar com tudo isso", a escolha pode tanto denotar a baixa qualidade da defesa técnica quanto a estratégia de levar o caso a júri, em que a mulher será julgada por seus iguais – ou suas iguais – e então poderá contar a sua história e obter a absolvição por clemência das(os) juradas(os).

O silenciamento do gênero, de outra feita, também pode ser uma forma de deslegitimar e invisibilizar a experiência das mulheres, seu direito ao próprio corpo e o fato de que o aborto é um tipo penal de gênero, se compreendermos que os silêncios também constituem os discursos (FOUCAULT, 1988, p. 33-34).

De outro lado, a invisibilização dos direitos das mulheres e dos impactos da criminalização do aborto para a vida das brasileiras ao longo da investigação e do processo mantém o silêncio sobre a temática do aborto e não dá voz às pessoas –

mulheres – que são afetadas pela produção de leis que não levam seus direitos e experiências em conta, e também por um sistema de justiça que, de acordo com tratados internacionais dos direitos humanos das mulheres e um protocolo do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[65], precisa ser mais sensível à perspectiva de gênero.

Trazer tais argumentos e perspectivas para os autos envolve promover e até exigir o enfrentamento da questão por parte de promotores e juízes; inclusive, a depender da argumentação que se pretende construir ao longo do processo, abordar a violação de direitos fundamentais, em forma de pré-questionamento, é pré-requisito para o conhecimento de recursos em instâncias superiores, como no caso de decisões que violem mandamentos constitucionais.

Logo, tais hipóteses, que devem ser testadas em pesquisas futuras, seja pela autora, seja por outras pesquisadoras e pesquisadores, demonstra a importância da pesquisa empírica, a fim de identificar e analisar as argumentações que vêm sendo apresentadas na defesa de mulheres criminalizadas por aborto autoprovocado, em consonância com outras pesquisas que buscam analisar o impacto dessas mesmas argumentações tanto nos processos, a nível individual, quanto para o debate mais amplo a respeito dos direitos coletivos das mulheres.

4.2.5 Crime de menor potencial ofensivo? Histórias à margem do Direito, entre o punir e o não punir

"É crime raramente punido, tanto para as mulheres que o realizam como para as parteiras, ou para os médicos que o executam, mesmo com a ocorrência de morte da gestante. Entretanto, não podemos desconsiderar a força simbólica dessa interdição penal sobre o imaginário social e subjetivo de quem o pratica, já que há notificações policiais, processos penais, enfim, todo um aparato criminal disponível em torno do aborto, mesmo que ele não resulte em condenação"

Políticas Feministas do Aborto – Lucila Scavone

O autoaborto é punido pelo Código Penal brasileiro de 1940 com pena de detenção de um a três anos. Por ser um crime enquadrado como de menor potencial ofensivo, o que permite a suspensão condicional do processo – e, portanto, evita a ida da mulher ao plenário do Tribunal do Júri –, o aborto comumente é entendido

[65] O "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021" foi instituído no âmbito do Poder Judiciário brasileiro a fim de se atender ao objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A elaboração do documento ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ. O documento pode ser consultado em: <https://bit.ly/35TpFWX>

como um crime pouco punido. O fato de ser punido com pena mínima que não passa de um ano permite, por parte do Ministério Público, o oferecimento da suspensão condicional do processo, por um período de prova de dois a quatro anos, conforme determina o artigo 89 da Lei n.º 9.0999 de 1995. Para tanto, é preciso que a acusada não esteja sendo processada e também não tenha sido condenada por outro crime.

Conforme o § 1.º do artigo 89, a acusada, durante o período de prova, deve se submeter a algumas condições, quais sejam: a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; a proibição de frequentar determinados lugares; a proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juiz; e o comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Do total de 43 autos analisados, em 25 havia informações sobre os antecedentes ou sobre se a mulher estava sendo processada (à época do recebimento da denúncia); nenhuma possuía antecedentes, porém, duas estavam sendo processadas em outros autos – uma por extorsão e associação criminosa (para a prática de delitos contra o genitor do feto) e a outra por aborto e ocultação de cadáver, informação que aparece nos autos por meio do depoimento da própria mulher.

No âmbito da criminologia, como já mencionado no capítulo 2, o tema é pouco abordado do ponto de vista dos impactos que a criminalização causa na vida das mulheres, e a doutrina tem preferido abordar o processo de criminalização que resultam no aprisionamento. No entanto, a hipótese da presente pesquisa, confirmada após a análise dos dados, é de que, a partir do aporte da Criminologia Feminista, é possível identificar as graves violações de direitos promovidas pela tipificação do aborto autoprovocado como crime e seu aspecto altamente punitivo e moralizador mesmo que, ao fim do itinerário da criminalização, a mulher não vá a júri e não seja condenada a uma pena de detenção.

Assim, devemos retomar a problematização sobre a divisão entre controle formal e controle informal. Embora o sistema penal envolva não apenas o controle formal, e seja importante dar visibilidade ao controle informal, é igualmente necessário não tratar tais esferas de maneira estanque, tampouco reforçar uma ideia comum de que a criminalização das mulheres por aborto autoprovocado no Brasil, por não redundar em uma pena de reclusão, seria na verdade um crime pouco punido – ou

um crime em que não há propriamente um controle formal sendo exercido sobre as mulheres.

A desnaturalização da divisão entre público e privado é uma das grandes pautas do movimento feminista (BIROLI, 2014), que tem buscado demonstrar como tal divisão é artificial e serve à (re)produção das desigualdades de gênero. De acordo com CAMPOS (2013, p 23), “essa explicação de que o controle formal é dirigido especificamente aos homens e o controle informal às mulheres, oriunda da perspectiva liberal do contrato social, reproduz a dicotomia entre as esferas pública (masculina) e privada (feminina)”,

Ainda, retomando-se a crítica feita por MENDES (2017) no segundo capítulo deste trabalho, limitar o controle social exercido sobre as mulheres ao controle informal acaba por eximir a Criminologia da tarefa de pensar e combater as violências praticadas pelo controle formal contra as mulheres.

Portanto, ainda que o controle sobre a mulher seja exercido pela família, pelo (ex)cônjuge ou (ex)companheiro, pelos estabelecimentos de saúde, por vizinhos, pela igreja, por organizações não-governamentais etc., percebe-se que o controle formal exercido pelo Estado não é de fato subsidiário, uma vez que o processo de criminalização inicia-se majoritariamente quando profissionais de saúde, a maioria do SUS, acionam o Sistema de Justiça Criminal que, desde logo, inicia o seu processo de captura das mulheres dos autos em suas teias, muitas delas ainda sangrando, algemadas a uma maca.

Logo, embora as mulheres criminalizadas por aborto não sejam, em geral, trancafiadas em penitenciárias, tampouco estão submetidas, nesta seara, apenas ao controle informal – que certamente tem grande impacto sobre suas vidas –, e o silêncio que marca a experiência do aborto clandestino e inseguro envolve não apenas, conforme identificado na pesquisa, o processo de tomada de decisão e o procedimento em si, no qual as mulheres estão sozinhas e vulnerabilizadas, mas o silêncio dos saberes criminológicos a respeito dos impactos que a investigação, a prisão em flagrante e a suspensão condicional do processo geram na vida das mulheres criminalizadas por aborto, mesmo que o desfecho não seja nem o julgamento pelo Tribunal do Júri nem uma pena privativa de liberdade.

A linguagem utilizada por promotores, juízes e até mesmo advogados de defesa, no sentido de que a suspensão condicional do processo seria um “benefício” concedido às mulheres, invisibiliza o sofrimento, a dor, o constrangimento, a privação

e a estigmatização que a criminalização impõe às investigadas e acusadas, assim como os impactos financeiros e também na vida cotidiana das mulheres, historicamente responsabilizadas pelo cuidado dos filhos e pelas tarefas domésticas, e as mais atingidas pela precarização do trabalho.

Ainda em relação à suspensão condicional do processo, a partir do aporte da Criminologia Feminista, foi possível identificar como uma medida tida como despenalizadora gerou impactos na vida das mulheres dos autos, ainda que as práticas judiciárias e a documentação por elas produzida invisibilizem as histórias das sujeitas criminalizadas e contenham apenas fragmentos das vidas que se viram às voltas com um Sistema de Justiça Criminal que reforça a maternidade compulsória e aliena as mulheres de seus direitos sexuais e reprodutivos e do seu direito à saúde e à vida.

Em um dos casos, a mulher foi obrigada a frequentar, na modalidade de prestação de serviços comunitários, encontros semanais realizados no salão de uma paróquia, ao longo de 12 semanas, promovidos por uma associação que tem como foco realizar palestras para familiares de dependentes químicos e pessoas com "comportamentos inadequados", segundo consta em seu sítio na internet. As palestras ocorriam às quartas-feiras, das 20h às 22h.

Na ata da audiência em que o Ministério Público ofereceu a SCP não há informação a respeito do que motivou o *Parquet* – ali representado por uma promotora de justiça – a eleger essa modalidade de prestação de serviço comunitário, mas pesquisas realizadas em outros estados demonstram que tais escolhas visam a moralizar as mulheres, por meio do cumprimento dos serviços em alas infantis de hospitais e em creches, ou pelo comparecimento em palestras que reforçam a maternidade compulsória e o papel da mulher, no âmbito da família, como cuidadora, encarregada das tarefas domésticas e responsável pela paz conjugal (RIBEIRO, 2019).

A partir da leitura dos autos, observa-se que a mulher trabalha em uma cidade vizinha, que os encontros na paróquia ocorrem em seu município de residência, mesmo local dos supostos fatos, e que é preciso assinar uma lista de presença para confirmar sua participação nos encontros. A mulher também precisa comparecer mensalmente em juízo na sede da comarca para justificar atividade lícita e atualizar as informações de endereço e telefone, sendo que o Fórum se localiza em um bairro afastado do local onde ela trabalha.

No decorrer da suspensão, a mulher adoece e apresenta um atestado médico de 60 dias de licença médica por não poder realizar esforços físicos, o que faz com que o prazo para o término do cumprimento das condições avance dois meses, desconsiderando o advento de uma doença, situação alheia à vontade da mulher, identificada ora como branca, ora como parda, e que relata que um de seus filhos foi assassinado, que mora com duas filhas e que não poderia sustentar mais uma criança, não possuindo mais qualquer contato com o genitor do feto.

Em outro caso, a mulher dos autos, trabalhadora autônoma, deixa de comparecer em juízo em algumas ocasiões, ao longo do cumprimento das condições de suspensão do processo, e relata que compromissos no trabalho a impediram de cumprir o requisito, uma vez que não teve "folga" para ir até o Fórum – o que demonstra que dias de descanso das mulheres são utilizados para que se desloquem até o balcão da Vara para cumprir com os requisitos da fiscalização, local por vezes situado em bairros distantes do local de trabalho e de moradia das mulheres dos autos, e até mesmo em outra cidade.

Ainda em outras ocasiões, a mulher relata que os filhos adoeceram, sendo que um precisou passar por duas cirurgias, e ela não teve com quem deixá-los, deixando de comparecer em juízo em três ocasiões distintas. A juíza acata a justificativa após a mulher juntar os atestados que comprovam o atendimento do filho em um hospital e a necessidade de que ele ficasse de repouso justamente nas datas em que a mãe deveria comparecer ao Fórum.

No caso em análise, a mulher é casada e possui dois filhos, sendo que o motivo apresentado para ter realizado o aborto é a dificuldade de cuidar de mais uma criança, tanto do ponto de vista financeiro quanto dos cuidados a serem dispensados a uma criança. A partir do relato da mulher, identifica-se que ela é a principal cuidadora das duas crianças, mesmo estando em relacionamento estável com o pai de seus filhos.

Em um terceiro caso, a mulher, identificada ora como branca, ora como parda, moradora da zona rural, lavradora, relata que cuida sozinha da mãe acamada, motivo pelo qual pede ao hospital que a denunciou à polícia que antecipe a sua alta, já que, segundo suas palavras, "tem um irmão que tá com ela, mas ele tem o trabalho dele, não pode ficar muito tempo" com a mãe. Percebe-se que a mulher considera o trabalho do irmão como um compromisso que o impede de cuidar da mãe doente,

enquanto que, ao mesmo tempo, o seu trabalho de lavadora não é colocado por ela como impeditivo para as funções de cuidado.

Uma vez que o fato ocorreu em município que não é a sede da comarca, o comparecimento mensal em juízo exige que a mulher se desloque da zona rural de seu município para outra cidade, e nos autos não há informação a respeito de como a mulher consegue conciliar a viagem mensal com os cuidados da mãe. Ainda, o Ministério Público impõe como condição para a suspensão do processo a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano, oito horas por semana, ou o pagamento de prestação pecuniária de R$ 1 mil reais, divididos em 4 parcelas. A mulher, acompanhada na audiência por advogado constituído, opta, então, pelo pagamento, cuja primeira parcela estava prevista para ser quitada dali a um mês.

Em outro caso, uma mulher identificada como de cor preta, dona de casa e sem renda informada, denunciada em conjunto com o homem que a coagiu a tomar o medicamento Cytotec®, e única mulher assistida pela Defensoria Pública de todos os 43 casos analisados, aceita e passa a cumprir os requisitos da suspensão condicional do processo.

Além do comparecimento bimestral em juízo por um período de dois anos e da proibição de frequentar “bares e casas de prostituição”, a mulher não pode se ausentar da comarca por mais de 8 dias sem autorização do juízo, nem permanecer fora de sua residência após a meia-noite. Além disso, a ela é imposto o pagamento de um salário mínimo (R$ 954 mensais à época), dividido em 24 parcelas de R$ 39,75.

Ao final do prazo, o Ministério Público requer à secretaria que certifique nos autos se a mulher cumpriu as condições da “benesse” ofertada, “*sobretudo* se [ela e o genitor] efetuaram os pagamentos das parcelas das prestações pecuniárias acordadas”. Uma vez que a secretaria certifica que a mulher não cumpriu com a integralidade da prestação pecuniária, a mesma é intimada:

> [...] a fim de que cumpra integralmente a prestação pecuniária acordada, no prazo de 05 dias, devendo, para tanto, comparecer nesta Secretaria para retirar novas guias atualizadas, sob pena de revogação do **benefício** (§4º, do art. 89, da Lei 9.099/95) e prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos (Mandado de intimação – Autos n.º 15 – Ryane, grifo nosso).

A mulher então quita as prestações faltantes e os autos são arquivados. No entanto, observa-se que, em todos os casos relatados, as práticas judiciárias operam no sentido da invisibilização da desigualdade de gênero que estrutura as relações

sociais, e de como as mesmas impactam mulheres dos autos que, em sua maioria, são pobres, desempregadas ou trabalhadoras informais precarizadas.

O fato de que tais mulheres exercem de forma majoritária ou exclusiva o cuidado de crianças, idosos e pessoas enfermas é invisibilizado, assim como o ônus imposto às mesmas quando do cumprimento das condições da SCP, intitulada como "benesse" pelos atores do Sistema de Justiça Criminal – mesmo que se trate de *direito* previsto em lei há 27 anos, e de que, ainda assim, gere consequências negativas à vida das mulheres dos autos.

Observa-se que a dificuldade de cuidar de mais uma criança, já que a elas é imposta toda a carga do trabalho de cuidado, é muitas vezes o principal motivo alegado para a própria prática do aborto, mas o Estado tende a classificar tal conduta como um ato individual de irresponsabilidade, imoralidade e ausência de amor maternal, isentando-se de sua responsabilidade de garantir condições para que as mulheres possam exercer a maternidade de forma digna, além de planejamento familiar para evitar uma gravidez não planejada.

Mesmo nos casos em que o Inquérito Policial foi arquivado, ou seja, quando a mulher não foi denunciada, nem se submeteu às condições da suspensão condicional do processo, nem foi a júri, uma análise com perspectiva de gênero nos permite identificar os impactos negativos da criminalização do aborto autoprovocado em sua vida, para além dos efeitos vitimizadores já característicos do processo penal que atingem homens e mulheres em sentido amplo.

Em quatro casos, as mulheres foram presas em flagrante, e em 19 casos a mulher foi denunciada pelo próprio estabelecimento no qual pediu ajuda para não morrer ou não sofrer sequelas físicas e reprodutivas graves, sendo que as mulheres dos autos ou foram detidas e algemadas pela polícia dentro do próprio hospital, ou, mesmo sem prisão em flagrante, foram visitadas por investigadores enquanto ainda permaneciam deitadas em uma maca no corredor do estabelecimento de saúde ou no leito de uma enfermaria coletiva, em período de convalescência, algumas ainda sangrando ou sob efeitos de remédios, logo após uma curetagem uterina. Algumas foram filmadas com uma câmera escondida de celular (pelos investigadores).

Em outros casos, enquanto a mulher convalescia no hospital, sua residência foi alvo de busca e apreensão do instrumento do suposto crime sem mandado judicial, quando lixeiras, guarda-roupas, bolsas, armários e outros locais foram revistados sem que as mesmas ou seus defensores pudessem acompanhar o procedimento. Ainda,

foram identificados casos em que o sangue da mulher foi coletado sem sua autorização pelo hospital, requisitado pelo delegado de polícia ao estabelecimento de saúde sem o seu consentimento, e enviado ao Instituto Médico Legal, além da ausência de consentimento para que a polícia judiciária acessasse seus prontuários médicos, protegidos pelo direito constitucional à privacidade e à intimidade.

Embora, nos autos, só haja informação a respeito de um caso em que foi arbitrada fiança, no valor de um salário mínimo (R$ 937 à época), a mulher dos autos, moradora de um bairro pobre nos arredores da cidade de Curitiba, estava desempregada quando, em tese, praticou o aborto, e já havia pagado R$ 500 pelo remédio abortivo.

Estudos realizados a partir de processos judiciais ou de entrevistas com as próprias mulheres criminalizadas demonstram que a impossibilidade de arcar com os valores da fiança exige que tais mulheres se exponham perante familiares, amigos e colegas de trabalho visando a angariar o valor para o depósito em juízo.

Uma vez que a criminalização incide de forma seletiva sobre a população pobre, sem acesso à defesa, e que pesquisas sobre o tema confirmam o perfil da mulher que é criminalizada por aborto como sendo pobre e trabalhadora informal, pode-se concluir que o pagamento de fiança, ou de prestação pecuniária já na fase judicial, impacta negativamente a subsistência de tais mulheres e de suas famílias, agravando um cenário já precarizado.

O fato de que muitas dessas mulheres exercem trabalhos informais, sem carteira assinada, atua como fator que reforça o cenário de vulnerabilidade quando do cumprimento da suspensão condicional do processo, já que precisam optar entre a prestação pecuniária, o que compromete o rendimento familiar, e a prestação de serviço comunitário, quando precisam se ausentar do emprego ou então sacrificar momentos de lazer, de descanso ou que utilizariam para obter renda extra – como os finais de semana. Ainda, é neste momento que não raro são estigmatizadas por terceiros e moralizadas pelo Estado. O fato de ocuparem postos de trabalho informais muitas vezes também dificulta a comprovação de que possuem atividade lícita.

A ausência da Defensora Pública em todas as 161 comarcas do estado e o fato de que nem todas as varas criminais da própria capital contam com defensores públicos acabam por impor a essas mulheres um outro tipo de punição: a de gastar seus poucos recursos para contratar um advogado ou de contar com um advogado dativo nomeado pelo juízo apenas na fase processual. Assim, na delegacia, acabam

desassistidas e não são informadas a respeito de seus direitos, como se negar a conceder autorização para o acesso ao seu prontuário médico ou a se submeter a exames no Instituto Médico Legal.

Percebe-se que, com a exceção de um único caso (Maria Firmina), nos demais, a mulher, orientada pela defesa, aceitou a suspensão condicional do processo, logo, não houve o exercício de uma Defesa Preliminar/Resposta à Acusação, momento em que poderia ser dada voz às mulheres e discutidas teses defensivas tais como a licitude de provas obtidas a partir da violação do sigilo do prontuário médico, ou o fato de que algumas mulheres eram vítimas de violência doméstica e foram coagidas a tomar a medicação abortiva.

Embora não tenha sido possível acompanhar as audiências de suspensão condicional do processo, que ocorreram em momento anterior ao início desta pesquisa, estudos demonstram que a defesa costuma orientar a mulher a aceitar o dito "benefício". Assim, invisibilizam-se outros argumentos que poderiam ser acionados para dar voz às acusadas e questionar a licitude das provas e mesmo as práticas judiciárias, que tendem a encarar a suspensão condicional do processo como uma benesse, e não como uma das facetas da criminalização, com impactos negativos sobre a vida das mulheres.

Apenas em um caso, a advogada dativa da mulher dos autos, na Defesa Preliminar, questionou a validade das provas, as condições da SCP – pagamento de uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos ou 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade, sendo 8 horas semanais em um hospital ou em uma escola municipal infantil – e também a forma como o processo se desenrolou:

> A denunciada declinou a audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que os termos acima expostos não são na totalidade justos diante de seus predicativos pessoais e da própria imputação aventada nestes autos pelo parquet. Vale dizer, primeiro a denunciada alegará questões prejudiciais à proposta de suspensão condicional do processo, as quais, se aceitas, farão com que o processo deixe de existir. Ora, a ordem natural das coisas impõe que de proêmio se analise a justa causa da ação penal e eventual absolvição sumária, sendo que apenas em caso de negadas as teses defensivas se avance para a próxima etapa (suspensão processual do processo e continuidade do rito legalmente previsto). Dito de outro modo, caso acatadas as teses defensivas, o que se espera com humildade, não haverá como suspender o que sequer existirá (Defesa Preliminar – Autos n.º 16 – Maria Firmina).

Após argumentar sobre ausência de justa causa para a denúncia e discutir a respeito da impossibilidade de se respaldar a denúncia na violação do sigilo

profissional imposto ao médico, que atendeu a paciente em momento de vulnerabilidade e de risco à vida, a advogada requereu o não recebimento da denúncia; de forma subsidiária, requereu a absolvição sumária da mulher dos autos; por fim, caso rejeitadas as duas teses defensivas, que houvesse a reiteração da proposta de suspensão processual do processo.

Após, adveio a impugnação à contestação por parte do Ministério Público:

> [...] o medicamento conhecido como "Cytotec", é oriundo do Paraguai e não pode ser comercializado no Brasil, sendo afirmado pela própria denunciada que adquiriu-o sozinha no próprio país, **razão pela qual a informação médica não pode ser tido como irregular ou ilegal, mas, sim, como ato ético em defesa da vida dos nascituros, seres humanos em formação defendidos pela lei**, principalmente no caso dos presentes autos, se tratando de gravidez já adiantada, não havendo, por fim, dolo na conduta do médico [...], não se podendo falar, portanto, em violação dolosa de sigilo profissional, eis que narrou no órgão policial a prática de eventual crime de aborto, punido pela legislação vigente (Impugnação à Contestação – Autos n.º 16 – Maria Firmina).

Logo, a presente pesquisa nos permite concluir que, embora tais mulheres não tenham sido condenadas a uma pena de reclusão (uma vez que a pena máxima para o crime é de 3 anos) nem a uma pena de detenção (já que nenhuma das mulheres havia sido julgada e condenada pelo Tribunal do Júri), elas, ainda assim, foram criminalizadas e punidas de forma gravosa – uma leitura que nos é possibilitada por meio da aplicação de um filtro de gênero ao processo de criminalização.

Se, por um lado, ao final do itinerário da criminalização, tais mulheres não são estigmatizadas por meio de uma sentença penal condenatória, a qual impor-lhes-á antecedentes criminais, de outro, experimentam toda a dor e sofrimento produzidos pelo processo penal, e têm sua dignidade por ele maculada, levando-se em conta, inclusive, que a média de duração de cada investigação ultrapassa três anos.

Mesmo nos casos em que a investigação não redundou em denúncia, é possível afirmar que ela impactou negativamente a vida das mulheres, como se pode perceber das manifestações do próprio Ministério Público, quando nas promoções de arquivamento criticam a falta de celeridade da polícia judiciária na investigação dos supostos fatos:

> A garantia individual e constitucional da duração razoável do processo, que está presente tanto em âmbito judicial quanto administrativo, não permite dúvidas, trata-se de direito fundamental do jurisdicionado, incumbindo ao Estado, com protagonismo do Poder Judiciário e dos demais órgãos com funções essenciais à Justiça, a adoção e o aperfeiçoamento de mecanismos legais e administrativos voltados à consecução deste fim. Transportando o tema para órbita do direito penal e processual penal, considerando que a garantia fundamental, consoante expressamente disposto na norma

> constitucional, se estende também ao âmbito administrativo, é possível se afirmar que o investigado em qualquer procedimento administrativo investigatório (Inquérito Policial, Procedimento Investigatório Criminal, etc.), possui direito a uma investigação com duração razoável, célere e eficaz, e que não lhe cause abalo pessoal, moral ou mesmo econômico/financeiro em razão da pura ineficiência ou mora estatal (Promoção de Arquivamento – Autos n.º 36 – Márcia).

Em alguns casos, o *Parquet* também reconhece os efeitos da criminalização sobre aquelas que, de vítimas de estupro com direito ao aborto legal, passam a figurar como criminosas, cenário não raro em um país que, por criminalizar o aborto autoprovocado, precisa decidir quem faz jus ao direito e quem não faz, impondo, de entrada, um regime de suspeição a todas ((DINIZ *et. al*, 2014; DIOS, 2016).

> À vista do exposto, é certo que o prosseguimento do presente investigativo, sem qualquer elemento que justifique a continuidade das investigações, resulta em mais dor e sofrimento, revivendo uma situação traumática e violenta para a investigada (Promoção de Arquivamento – Autos n.º 27 – Alice).

É neste sentido que afirmamos que as mulheres acabam por se situar às margens do Direito: nem dentro nem fora; não são aprisionadas, mas dupla ou triplamente vitimizadas – pelo gênero, pela classe e pela cor/etnia; pela violência doméstica, pela conduta inquisitória do sistema de saúde – impelidas a escolher entre a morte por falta de atendimento e o risco de serem criminalizadas ainda em um corredor de hospital – e pela falta de acesso à justiça no penúltimo estado da federação a instalar uma Defensoria Pública, onde o órgão está presente em apenas 18 de 161 comarcas.

São vistas como objetos de benesses e agraciadas com institutos "despenalizadores", porém, obrigadas a conciliar a maternidade, o trabalho formal precarizado e o doméstico com as obrigações impostas pela suspensão condicional do processo – precisam escolher entre sacrificar o orçamento doméstico em prestações pecuniárias e serem moralizadas na imposição de serviços comunitários que não as tratam como criminosas no sentido estrito (já que não estão cumprindo uma pena propriamente dita, mas como algo que pode ser ainda pior em uma sociedade patriarcal: como mulheres que mataram seus filhos.

Neste sentido, nossa pesquisa chega a uma conclusão semelhante àquela realizada há quase 10 anos no estado do Rio de Janeiro pelo Instituto Panamericano de Saúde (Ipas) em processos de mulheres que abortaram fora das hipóteses legais, também por meio da pesquisa documental:

> [...] se pegarmos o processo apenas em seu final, de fato corresponde ao que os entrevistados disseram, a mulher é pouco punida do ponto de vista de receber uma sentença condenatória; mas assumindo-se o ponto de vista do processo judicial como um processo social, que tem fases que geram efeitos jurídicos e sociais aos envolvidos, daí vemos que a situação da mulher não é das melhores. É verdade que em geral o Ministério Público cumpre um papel importante propondo a suspensão condicional do processo, mas até chegar a este ponto, a mulher passa por uma verdadeira via crúcis (IPAS, 2012, p. 29)

Assim, se à primeira vista a hipótese a ser defendida, com base em uma leitura acrítica e sem perspectiva de gênero da legislação, é de que não há punição, e de que na prática há uma despenalização do aborto no Brasil, ao fim da pesquisa, a conclusão caminha na direção contrária: os autos e as histórias das mulheres dos autos nos mostram que é preciso questionar processos de exclusão que não operam no âmbito do Direito, mas do cotidiano.

O diagnóstico, portanto, deve ir além de uma dicotomia entre punição e não-punição, pois muitas dessas mulheres vivem à margem seja dos saberes criminológicos, seja dos processos de consolidação da cidadania, seja do Estado Democrático de Direito. Não são vítimas o suficiente para os saberes que focam suas lentes no encarceramento, mas tampouco passam despercebidas para as teias do Sistema de Justiça Criminal. Aqui, vemos que não se trata de ser alvo apenas do controle social informal: tais mulheres também são vitimadas pelo controle social formal.

As mulheres dos autos passaram, em média, três anos às voltas com a possibilidade de um julgamento pelo Tribunal do Júri; mesmo que ao final esse julgamento não tenha ocorrido, as mulheres dos autos passaram, em média, três anos com a vida suspensa, à espera de uma decisão e de um “fechamento”. Muitas foram algemadas à beira do leito; quase todas foram interrogadas em uma delegacia de polícia sem direito à defesa e posteriormente indiciadas.

5 CONCLUSÃO

O tema da criminalização do aborto é objeto de extensa produção teórica no campo do Direito, no entanto, assim como outros temas e problemas jurídico-sociais, a criminalização do aborto é tema pouco abordado em pesquisas empíricas no campo jurídico, dado o fato de que, no Brasil, o panorama da pesquisa empírica em Direito ainda enfrenta desafios para se consolidar.

Uma vez que a criminalização do aborto ainda é majoritariamente pensada desde um ponto de vista filosófico-normativo-constitucional, a contribuição desta pesquisa se dá no sentido de acrescentar uma nova dimensão aos importantes estudos já realizados nesta seara: a realização de um estudo empírico para a identificação, problematização e análise de como ocorrem, no cotidiano do Sistema de Justiça Criminal, os processos de criminalização de mulheres por aborto autoprovocado. Essa foi a lacuna que a presente dissertação buscou suprir.

Qual é o perfil das mulheres criminalizadas, o itinerário da sua criminalização e também os discursos que emergem dos autos que documentam a sua passagem pelo Sistema de Justiça Criminal, adotando-se para a identificação e análise desse cenário a Análise Crítica e Feminista do Discurso e a Criminologia Feminista?

Este trabalho desenvolveu um percurso metodológico e teórico para responder a este problema de pesquisa, por meio da seleção de autoras e autores que teceram os diferentes fios que construíram este percurso, tornando-o inteligível e possível: a pesquisa documental e a pesquisa em autos criminais; a Análise Crítica e Feminista do Discurso; a Criminologia Feminista; a epistemologia feminista; as pesquisas qualitativas e quantitativas de natureza empírica e também as pesquisas normativas sobre o aborto autoprovocado e sobre a sua criminalização.

As hipóteses da pesquisa se confirmaram, no sentido de que o perfil das mulheres criminalizadas é semelhante aos dados encontrados no âmbito de pesquisas realizadas em outros estados da federação; de que a criminalização ocorre principalmente após o atendimento da mulher em um estabelecimento de saúde, majoritariamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para tratar dos agravos de um abortamento inseguro e clandestino; de que nenhuma das mulheres, até a finalização desta pesquisa, havia sido julgada pelo Tribunal do Júri, mas que, ainda assim, houve uma efetiva punição pela conduta realizada ou imputada a elas.

Os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que a pesquisa nos permitiu identificar e compreender como ocorreu essa criminalização, quem eram essas mulheres, quais as características do itinerário da criminalização que foi percorrido por elas e quais os discursos que emergem dos autos que documentaram o encontro dessas mulheres com o Sistema de Justiça Criminal.

Ao longo do percurso teórico argumentativo que adotamos, demonstramos que a criminologia positivista-lombrosiana foi responsável por legitimar, com argumentos pretensamente científicos, uma série de estigmas a respeito da mulher que aborta, os quais permanecem até a atualidade. Embora Lombroso não considerasse a mulher que aborta como uma criminosa nata, e sim como uma criminosa habitual, considerava-a como uma mulher anormal, e seu comportamento como patológico, calcado em ideais de feminilidade que reforçavam a maternidade como um destino inexorável das mulheres.

Embora Lombroso considerasse que as mulheres poderiam abortar também por pressão social, ou seja, influenciadas pelo contexto e período histórico em que viviam, e que não deveriam sofrer penas graves por conta desta conduta, seu pensamento influenciou sobremaneira médicos e penitenciaristas brasileiros, que no início do século XX se valeram das ideias lombrosianas para, por meio do discurso médico, reforçar ideais de feminilidade e, por meio da legislação repressiva, reforçar a maternidade compulsória.

No caso da Criminologia Crítica, em que pese a sua importância pelas críticas à seletividade do sistema penal, observou-se que a criminalização do aborto não era temática discutida com profundidade pelos autores que disseminaram o pensamento criminológico crítico no Brasil, à exceção de dois artigos publicados por Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista. Embora a criminalização do aborto autoprovocado em si tenha sido objeto de debates e alguns artigos na mais importante revista da área, ainda nos anos 70, a discussão não abordava tal problemática desde uma perspectiva de gênero, mesmo que o assunto, desde os anos 70, tenha sido levantado como uma das principais bandeiras do feminismo.

Assim, o que se observa é que a criminalização do aborto autoprovocado ou foi objeto de um silêncio político e epistemológico por parte da Criminologia Crítica, ou foi abordado de uma perspectiva genérica, sem um olhar específico para a experiência concreta das mulheres com o tema. O foco nas desigualdades de classe, embora necessário, mostrou-se insuficiente para discutir e visibilizar o aborto como

um tipo penal de gênero, fruto de uma escolha do Estado por reforçar a correspondência automática entre estar grávida e ser mãe, criminalizando aquelas que refutam essa associação e a maternidade como destino inexorável das mulheres.

O advento da Criminologia Feminista permitiu uma virada epistemológica em relação aos temas escolhidos e aos enfoques adotados pelos saberes criminológicos, já que foi possível dar voz e espaço, na academia, às experiências de mulheres vítimas e autoras/acusadas de crimes. Assim, a partir dos anos 70, mulheres vítimas de violência doméstica, estupro e assédio sexual, assim como mulheres encarceradas, integrantes de gangues e autoras de crimes em geral passaram a ser estudadas por criminólogas, e a questão da mulher finalmente saiu da marginalidade e da invisibilidade no campo da ciência.

Esse primeiro momento da Criminologia Feminista, que vai dos anos 60 a meados dos anos 80, não está imune a críticas, já que, posteriormente, algumas teorias foram classificadas como inapropriadas, como é o caso da Teoria da Liberação, assim como a filosofia que guiava esse projeto acadêmico, que consistia simplesmente em adicionar as mulheres aos estudos já consolidados sobre os homens.

A perspectiva de gênero e sua análise relacional do crime, o questionamento da mulher como uma simples vítima sem agência, da própria noção de crime e de criminalidade, da dicotomia entre espaço público e privado e entre sistema de controle formal e informal, e mesmo a indagação de se haveria uma Criminologia Feminista, propiciaram um amadurecimento e aprimoramento das discussões no âmbito da criminologia e da Criminologia Feminista.

Tal perspectiva, como se viu, se mostra fundamental para discutir a criminalização do aborto autoprovocado e suas implicações para a vida das mulheres. Essa criminalização, segundo apontam estudos desenvolvidos pelo próprio Estado brasileiro, transformaram a questão do aborto em um problema de saúde pública, responsável por grande parte dos casos de mortalidade materna no país, além dos milhares de agravos à saúde de mulheres jovens, grande parte delas pobre, com baixa escolaridade, já com filhos e abandonada pelo genitor do feto.

As lentes da Criminologia Feminista, igualmente, se fazem necessárias para demonstrar os impactos da criminalização do aborto autoprovocado na vida das mulheres para além de um olhar voltado apenas para o sistema prisional ou para as implicações causadas, na vida das pessoas, pela imposição de uma pena privativa

de liberdade. Como se viu, diferentemente do que aponta o senso comum dos juristas, o fato de o aborto ser considerado um crime de menor potencial ofensivo, de a maioria das mulheres não ir ao Plenário do Tribunal do Júri, de a suspensão condicional do processo ser possível e de ser vista como uma "benesse", e de o crime ser punido com uma pena máxima de três anos de detenção não implica falta de punição ou em uma "despenalização na prática".

Um olhar feminista, atento à desigualdade de gênero, que compreenda o trabalho doméstico e de cuidado como um trabalho imposto majoritariamente às mulheres, e se atente para as ramificações do punitivismo estatal para além das carceragens e prisões, nos permite dar visibilidade às histórias de mulheres que foram punidas pelo Estado de outras formas, especificamente voltadas às mulheres que cometem ou são acusadas de cometer um crime – e um crime, como se viu, que reforça de forma explícita a desigualdade de gênero, ao impor a maternidade como destino inescapável de todas as mulheres.

Assim, observamos que o perfil das mulheres, tal como já nos demonstrou a Criminologia Crítica, é marcado por uma profunda seletividade de classe, já que uma análise quantitativa dos autos nos permitiu identificar quem são as mulheres capturadas pelo Sistema de Justiça Criminal no contexto desta pesquisa: as mulheres vulnerabilizadas social e economicamente.

Ao irmos além e analisarmos também os discursos que emergem dos autos, por meio do aporte da Análise Crítica e Feminista do Discurso e da Criminologia Feminista, identificamos que tais discursos reforçam a maternidade compulsória e a associação automática entre estar grávida e ser mãe; nos discursos das equipes de saúde, notamos a naturalização do ato de violar o sigilo das informações do prontuário médico, e identificamos que a opinião de tais profissionais fará a diferença entre a criminalização seguir o seu curso ou haver a promoção do arquivamento do inquérito policial.

Ainda, por meio da perspectiva feminista, pudemos observar o silenciamento das questões de gênero por parte da defesa. Neste caso, em decorrência da opção por não se abordar a criminalização do aborto autoprovocado como uma violação dos direitos humanos das mulheres e como um problema de saúde pública, operou-se uma inviabilização discursiva da experiência das mulheres, de seu direito ao próprio corpo e do fato de que o aborto é um tipo penal de gênero.

Em relação ao silêncio dos autos a respeito da experiência concreta das mulheres, e numa perspectiva que entende que os silêncios também constituem os discursos, demonstramos que a relação entre vitimização anterior e a criminalização posterior, gerando mais vitimização – quando foi possível vislumbrá-la por meio dos depoimentos das mulheres dos autos e dos demais atores do Sistema de Justiça Criminal –, não foi abordada e problematizada.

Assim, não foram abordados, nos discursos dos autos, a relação entre a vulnerabilidade social, econômica e de gênero das mulheres e a sua criminalização, mesmo que os próprios autos demonstrassem que tais mulheres foram vítimas de violência doméstica e de violência sexual, de abandono por parte do genitor do feto, de violências institucionais no âmbito da saúde, de falta de acesso à educação sexual e a procedimentos e métodos contraceptivos, entre outras violações de direitos.

Também identificamos que a suspensão condicional do processo, embora seja vista como uma "benesse" pelo Ministério Público, operou de forma a silenciar as histórias das mulheres, a quem não foi oferecida a oportunidade de relatar suas histórias e promover sua defesa no âmbito dos autos. Nos autos, uma vez que as atas das audiências silenciam sobre essas histórias e sobre a dinâmica da própria audiência, observa-se que tais documentos silenciam as mulheres e contam a história oficial, mediada pelo Estado.

Igualmente, observamos que as condições impostas às mulheres não podem ser classificadas como "benesse" ou "brandas", mas, pelo contrário, são muitas vezes moralizantes e impõem restrições à vida das mulheres, gerando estigmatização, limitação ao seu direito de ir e vir, implicações a uma vida já marcada pela sobrecarga em relação às atividades domésticas e do cuidado de crianças e ônus financeiro no caso do pagamento de prestações pecuniárias para evitar a realização de serviços comunitários, entre outras violações de direitos.

Também foi possível constatar o longo tempo em que as mulheres se veem às voltas com a investigação, e que, na fase pré-processual, o acesso à defesa é deficitário; ainda, que mesmo que muitas não sejam presas preventivamente ou condenadas a uma pena de detenção, nos casos em que foram delatadas por profissionais de saúde, não raro ficaram sob a custódia de policiais enquanto convalesciam, sendo que muitas foram interrogadas informalmente sem qualquer acesso à defesa técnica.

Pudemos concluir, portanto, que a criminalização, embora não tenha resultado em pena de detenção, resultou em um viver entre o leito de hospital, verdadeiro leito-prisão, e a morte decorrente de um procedimento inseguro, à margem do Direito – que não pune em seu sentido comum, com o encarceramento, mas impõe suas punições, que reforçam o abismo entre homens e mulheres quando o tema é o direito de dispor do próprio corpo.

Diante do exposto, é possível afirmar que esta pesquisa identificou uma lacuna em relação à pesquisa empírica realizada na temática da criminalização do aborto autoprovocado, contribuindo para uma discussão sobre a criminalização de mulheres por aborto autoprovocado como ela ocorre no cotidiano do Sistema de Justiça Criminal – quem são essas mulheres, como são capturadas por esse mesmo Sistema, qual é o itinerário percorrido por elas e o que se diz e o que se cala sobre esse encontro.

Portanto, tal dissertação demonstrou a importância de que sejam realizados mais estudos sobre o tema, em diferentes marcos temporais e geográficos; que tal tema ainda carece de estudos empíricos no campo do Direito; e que a criminologia ainda precisa desconstruir o senso comum dos juristas de que a não imposição de uma pena implica menos sofrimento, ou de que sobre as mulheres recai principalmente o controle social do tipo informal. Demonstrou, portanto, a necessidade de se aprofundar o olhar criminológico para que outras dinâmicas em jogo sejam levadas em consideração.

Em relação ao futuro da pesquisa sobre a temática, o que se espera é que este trabalho possa contribuir para que novas pesquisas ampliem o olhar da Criminologia Feminista para o tema, por meio de novas metodologias, como entrevistas com as mulheres que são as sujeitas de tais pesquisas, e também com os atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. Do dever de ser mãe: sobre direito ao aborto e maternidade. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luís Felipe (org.). **Aborto e democracia**. São Paulo: Alameda, 2016, p. 65-83.

ADESSE, Leila. Assistência à mulher em abortamento: a necessária revisão de práticas de má conduta, preconceito e abuso. In: DESLANDES, Suely Ferreira (org.). **Humanização dos cuidados em saúde**: conceitos, dilemas e práticas. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006, p. 371-387.

ADLER, Freda. ***Sisters in Crime:*** *The Rise of the New Female Criminal*. New York: McGraw-Hill, 1976.

ALBUQUERQUE, Beatriz. Mulheres enfrentam desafios para voltar ao mercado após maternidade**. Agência Brasil**. Brasília, DF: 7 mai. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zgI76t> Acesso em 10 mai. 2021.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus** – o surgimento dos presídios no Brasil. 2011. 316f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3tDuHAu> Acesso em 24 jan. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANIS – Instituto de Bioética. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar? Argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. Brasília, DF: Letras Livres, 2019, 48 p. Relatório técnico. Disponível em: <https://bit.ly/3BWc4tL> Acesso em 10 jul. 2021.

ALCOFF, Linda Martín. *The problem of speaking for others*. ***Cultural Critique***, v. 5, 1992, pp. 5-32.

AQUINO, Elaine Lopes de. **Atenção à saúde da mulher em situação de abortamento**: experiências de mulheres hospitalizadas e práticas de profissionais de saúde. 2012. 193f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3q22NLZ> Acesso em 10 jul. 2021.

AQUINO, Estela M. L. *et. al*. Qualidade da atenção ao aborto no Sistema Único de Saúde do Nordeste brasileiro: o que dizem as mulheres? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, 2012, p. 1765-1776. Disponível em: <https://bit.ly/3q22NLZ> Acesso em 10 jul. 2021.

ARAÚJO, Paula Carina de. SCHIOCCHET, Taysa. O resumo e a mobilização dos recursos metodológicos em teses do Direito. **Informação & Sociedade:** Estudos,

João Pessoa, v. 31, n.1, 2021, p. 1–25. Disponível em: <https://bit.ly/3tskPtn> Acesso em 22 jan. 2022.

ARDAILLON, Danielle. Para uma cidadania de corpo inteiro: a insustentável ilicitude do aborto. In: XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2000, Caxambu. **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais.** Caxambu: Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 2000, p 1-28. Disponível em: <https://bit.ly/3CQUqqv> Acesso em 10 jul. 2021.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; PRATEANO, Vanessa Fogaça. Cuidar ou delatar? A Violação do Sigilo do Prontuário Médico na Criminalização de Mulheres por Aborto Autoprovocado no Estado do Paraná (2017 a 2019). **Revista de Direito Público,** v. 19, n. 100, jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/35khaE3> Acesso em 27 fev. 2022.

ARPEN – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Pais ausentes** – Portal da Transparência. Brasília, DF: ARPEN, 28 fev. 2022. Disponível em: < https://bit.ly/3ud8AQf> Acesso em 28 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal – 6.ª edição. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

_____. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BARBOSA, Regina Maria. ARILHA, Margareth. A Experiência Brasileira com o Cytotec. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 2, 1993, p. 408-417. Disponível em: <https://bit.ly/3ClppMf> Acesso em 10 jul. 2021.

BARROS, José D'Assunção. O tratamento historiográfico de fontes dialógicas. **Revista Expedições**: Teoria da História & Historiografia, Morrinhos, v. 3, n. 1, 2012, p. 9-37. Disponível em: <https://bit.ly/35BWKqu> Acesso em 8 ago. 2021.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; BARROS, Matheus de. Os desafios dos pesquisadores em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 5, n. 1, mar. 2018, p. 25-48. Disponível em: <https://bit.ly/34ODt4d> Acesso em 8 ago. 2022.

BECKER, Howard S. **Segredos e truques da pesquisa** - 1.ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BERALDO, Ana; BIRCHAL, Telma de Souza; MAYORGA, Claudia. O aborto provocado: um estudo a partir das experiências das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, set.-dez. 2017, p. 1141-1157. Disponível em: <https://bit.ly/3td2I94> Acesso em 10 jul. 2021.

BERQUÓ, Elza. CAVENAGHI, Suzana. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. **Cadernos de Saúde**

Pública, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, 2003, p. 441-453. Disponível em: <https://bit.ly/35WBv2x> Acesso em 10 jul. 2021.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 31-46.

BRASIL. **Atenção Humanizada ao Abortamento** – Nota Técnica. 2.ª edição. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3BWUw0q> Acesso em 10 jul. 2021.

_____. **Boletim Epidemiológico n.º 20**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ibrBgK> Acesso em 9 jul. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal Brasileiro). Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União, 1940.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941** – Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União, 1941.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União, 1941.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da População para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2021**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3MuaNPm> Acesso em 7 jul. 2021.

_____. **Interrupção voluntária da gravidez e impacto na saúde da mulher**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3ipjIob Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990, p. 13563.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003** – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 2003, p. 1.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 mar. 2015, p. 1.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015** – Institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015, p. 2.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 ago. 2018, p. 59.

_____. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. Tabela 7634 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por sexo. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7634> Acesso em 7 jul. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019.** Tabela 7636 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por cor ou raça, 2019. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7636> Acesso em 7 jul. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019.** Tabela 7638 - Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por situação de ocupação na semana de referência, 2019. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7638> Acesso em 7 jul. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019.** Tabela 7639 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade que utilizaram algum serviço da Atenção Primária de Saúde, nos últimos seis meses antes da data da entrevista, e Escore Geral da Atenção Primária à Saúde, por rendimento mensal domiciliar per capita, 2019. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7639> Acesso em 7 jul. 2021.

_____. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher** – Princípios e Diretrizes. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3kKzVFX> Acesso em 3 jul. 2021.

_____. **População, por raça ou cor** – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Tabela 6403). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/367YQeo> Acesso em 3 jul. 2021.

_____. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes** – Norma Técnica – 3.ª edição atualizada e ampliada. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/34ht955> Acesso em 10 jul. 2021.

_____. **Projeção da População**: Tabela 7363 – Taxa específica de fecundidade, por grupo de idade da mãe. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7363> Acesso em 3 jul. 2021.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/35TpFWX> Acesso em 21 fev. 2022.

_____. **Resolução CFM nº 1.638, de 10 de julho de 2002** – Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Brasília, DF: Diário Oficial da União, edição nº 153, Seção 1, p. 184-5, 9 ago. 2002.

_____. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018** – Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, edição nº 211, Seção 1, p. 179, 1º nov. 2018.

CAIN, Maureen. *Towards a transgression: new directions in feminist criminology.* ***International Journal of Sociology of Laws***, Michigan, v. 18, n.1, 1990.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia Feminista:** Teoria Feminista e Críticas às Criminologias - 1.ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein. CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira, In: CAMPOS, Carmen. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein; OLIVEIRA, Guacira César de. **Saúde Reprodutiva das Mulheres** – direitos, políticas públicas e desafios. Brasília, DF: CFEMEA; IWHC; Fundação Heinrich Boll; Fundação Ford, 2009, 124p. Disponível em: <https://bit.ly/3pisiIw> Acesso em 10 jul. 2021.

CARNEIRO, Monique França; IRIART, Jorge Alberto Bernstein; MENEZES, Greice Maria de Souza. "Largada sozinha, mas tudo bem": paradoxos da experiência de mulheres na hospitalização por abortamento provocado em Salvador, Bahia, Brasil. **Interface**, Botucatu, v. 17, n. 45, abr.-jun. 2013, p.405-18. Disponível em: https://bit.ly/3CUuImk Acesso em 10 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Feminismos Negros** – Companhia das Letras, 2020. 1 vídeo (1h36min50s). Disponível em: <https://bit.ly/2XUA28Y> Acesso em 15 abr. 2020.

CARVALHO, Marta Lúcia de Oliveira. *et. al*. Os registros em prontuário de mulheres atendidas por aborto em Hospital Universitário de cidade da região sul do Brasil, de 2001 a 2005. In: **8.º Seminário Internacional Fazendo Gênero**, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2008, Florianópolis.

CARVALHO, Simone Mendes; PAES, Graciele Oroski. Integralidade do cuidado em enfermagem para a mulher que vivenciou o aborto inseguro. **Revista de Enfermagem**, v. 1, n.1, jan.-mar. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3spUUkW> Acesso em 10 jul. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um Trabalho de Conclusão -** Provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito – 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CEDAW. **Recomendação Geral n.º 24** – As mulheres e a saúde. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3hu6y85> Acesso em 9 set. 2021.

CELLARD, André. A análise documental. In: **A pesquisa qualitativa** – enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 295-316.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHRISTIE, Nils. *the ideal victim*. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). ***From Crime Policy to Victim Policy***. London: Macmillan, 1986, p. 1-17.

COUTO, Telmara Menezes. *et. al*. Cotidiano de mulheres com histórico de violência doméstica e aborto provocado. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 24, n. 1, jan.-mar. 2015, p. 263-9. Disponível em: <https://bit.ly/3M7nwYb> Acesso em 14 jun. 2021.

TJ-SP tranca ação penal por aborto após quebra de sigilo médico. **Revista Consultor Jurídico**, 7 mai. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/37QsNE1> Acesso em 14 jun. 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **A criminalização do autoaborto na primeira república brasileira: uma análise a partir dos autos criminais do arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1890-1940)**. 2020. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFCS), Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tzq1LX> Acesso em 8 jan. 2022.

CUNHA, José Ricardo; NORONHA, Rodolfo. VESTENA, Carolina Alves. Mulheres incriminadas por aborto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: personagens, discursos e argumentos. In: CARVALHO, Paulo de Barros Ribas (Org.). **Desafios da Constituição**: democracia e Estado no século XXI. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012, p. 209-224.

DALY, Katheleen. *Feminist Perspective in Criminology: a review with G Y in mind*. In Eugene McLaughlin and Tim Newburn (Eds.) ***The Handbook of Criminal Theory***. London: Sage, 2008.

DALY, Katheleen; MAHER, Lisa. *Crossroads and intersections: building from feminist critique*. In: DALY, Katheleen; MAHER, Lisa (Eds.). ***Criminology at the crossroads****: Feminist readings in crime and justice*. New York: Oxford University Press, 1998.

DINIZ, Débora. DIOS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA, Miryam; MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista de Bioética**, v. 22, n. 2, 2014, p. 291-8. Disponível em: <https://bit.ly/35fyWbJ> Acesso em 14 jun. 2021.

DINIZ, Débora; MADEIRO, Alberto. Cytotec e Aborto: a polícia, os vendedores e as mulheres. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, 2012, p. 1795-1804. Disponível em: <https://bit.ly/3LIRvWI> Acesso em 14 jun. 2021.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, n. 1, 2010, p. 959-966. Disponível em: <https://bit.ly/3t0SyZc> Acesso em 14 jun. 2021.

_____. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, 2012, p. 1671-81. Disponível em:<https://bit.ly/3tymAW0> Acesso em 14 jun. 2021.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, 2017, p. 653-660. Disponível em: <https://bit.ly/3IWpVTK> Acesso em 14 jun. 2021.

DINIZ, Normélia Maria Freire. *et. al*. Violência doméstica e institucional em serviços de saúde: experiências das mulheres. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 5, n. 3, mai.-jun. 2004, p. 354-6. Disponível em: <https://bit.ly/3GY9Nza> Acesso em 15 jun. 2021.

_____. Aborto provocado e violência doméstica entre mulheres atendidas em uma maternidade pública de Salvador-BA. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 64, n. 6, nov.-dez. 2011, p. 1010-5. Disponível em: <https://bit.ly/3H6klfI> Acesso em 15 jun. 2021.

DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da mulher**: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. 2016. 106f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) – Programa de Pós Graduação em Ciências da Saúde da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3Hqsbky> Acesso em 15 jun. 2021.

D´OLIVEIRA, Ana Flavia Pires Lucas; DINIZ, Simone Grilo; SCHRAIBER, Lilia Blima. *Violence against women in health care institutions: an emerging problem*. ***Lancet***, v. 359, n. 11, 2002, p. 1681-1685.

ESCÓSSIA, Fernanda da; MAZZA, Luigi. Aborto remoto, preconceito de perto. **Revista Piauí**, 3 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3poD93Q> Acesso em 6 jun. 2021.

FACIO, Alda. CAMACHO, Rosalia. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia. In: CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres. **Mulheres:** vigiadas e castigadas. São Paulo: KMK, 1995.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da USP, 2009.

FARIA, Thaís Dumêt. **História de um silêncio eloquente**: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil – 2.ª edição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano** – a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa** – mulheres, corpos e acumulação primitiva – 1.ª edição. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERGUSON, James; GUPTA, Akhil. *Spatializing states: toward an ethnography of neoliberal governmentality.* ***American Ethnologist,*** v. 29, n. º 4, 2002, p. 981-1002.

FERRAJOLI, Luigi. A questão do embrião: entre direito e moral. **Revista do Ministério Público de Portugal**, ano 24, n. 94, abr.-jun. 2003. Disponível em: <https://bit.ly/37s2iEB> Acesso em 20 jan. 2020.

FERREIRA, Letícia. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoas e outros documentos. **Mana**, v. 19, n. 1, 2013, p. 39-68.

FIRJAN. **Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal** – Ano Base 2016. Rio de Janeiro: Sistema Firjan, jun. 2018, 27p. Relatório técnico. Disponível em: <https://bit.ly/37QARVj> Acesso em 20 jan. 2020.

FONTAINHA, Fernando; GERALDO, Pedro. Por uma Sociologia Empírica do Direito. In: FONTAINHA, Fernando (Org.). **Sociologia Empírica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 15ª edição. Tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREIRE, Lucas. Subnotificação e negacionismo: o que conta como real em uma (in)visível pandemia. In: **Boletim Cientistas Sociais n.º 34**. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 6 mai. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3I6wWzV> Acesso em 9 mai. 2020.

GALLI, Maria Beatriz; VIANA, Paula; SHIRAIWA, Tizuko. **Dossiê sobre aborto inseguro para advocacy**: O impacto da ilegalidade do abortamento na saúde das mulheres e na qualidade da atenção à saúde reprodutiva no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IPAS, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3KE2LSm> Acesso em 15 jun. 2021.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das Culturas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GERALDO, Pedro Barros; FONTAINHA, Fernando; VERONESE, Alexandre. Sociologia empírica do direito: Uma introdução. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 12, jul. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3IQADuQ> Acesso em 7 jun. 2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso; LAPA, Thaís de Souza (Coord.). **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3mb23Dd> Acesso em 7 jun. 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al*. **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GUEDES, Bianca Jandussi Walther de A. C. **Doutrina e prática do aborto**: 1830, 1890 e 1940. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3INPg1U> Acesso em 7 jun. 2020.

GUIMARÃES, Reinaldo; DINIZ, Débora. CORRÊA, Marilena. Ética, Pesquisa e Aborto. In: **Aborto e saúde pública no Brasil**: 20 anos. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3Jb7wm8> Acesso em 7 jun. 2020.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 5, 1995, p. 7-41. Disponível em: <https://bit.ly/35WFImx> Acesso em 8 ago. 2020.

HARDING, Sandra. ***Ciencia y Feminismo***. Madrid: Moratas, 1996.

HARDY, Ellen; ALVES, Graciana. Complicações Pós-Aborto Provocado: Fatores Associados. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, out.-dez. 1992, p. 454-458. Disponível em: <https://bit.ly/3u0OCbo> Acesso em 15 jun. 2021.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HEIDENSOHN, Frances. ***Women and Crime***. London: Macmillan, 1996.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2013. Relatório técnico. Disponível em: <https://bit.ly/3wgpIDq> Acesso em 4 abr. 2020.

IPAS BRASIL. **Dados e Reflexões sobre a Condição de Ilegalidade do Aborto no âmbito da Saúde e da Justiça**. Rio de Janeiro: IPAS BRASIL, 2007. Relatório técnico. Disponível em: < https://bit.ly/3Inlznj> Acesso em 4 abr. 2020.

JIMÉNEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. **El País**, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/33WaoUu> Acesso em 20 set. 2020.

JUPP, Victor; NORRIS, Clive. *Traditions in documentary analysis.* In*:* HAMMERSLEY, Martyn (ed.). ***Social Research****: Philosophy, Politics and Practice*. London: Sage, 1993, p. 37–51

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 1, p. 79-92, jan.-jun.,1996.

LAZAR, Michelle M. *Politicizing Gender in Discourse: Feminist Critical Discourse Analysis as Political Perspective and Praxis*. In: Lazar, Michelle M. (ed.) ***Feminist Critical Discourse Analysis*** – *Gender, Power and Ideology in Discourse*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

LEAL, Ondina Fachel. Sangue, fertilidade e práticas contraceptivas. In: ALVES, Paulo César; MINAYO, Maria Cecília de Souza. (org.). **Saúde e doença**: um olhar antropológico. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1994.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal**. Tradução de Antonio Fontoura. [S.l.:s.n.], 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Fernanda; GOULART, Mariana. Feminismo, direito e aborto: articulações possíveis e necessárias para a emancipação de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n° 123, set. 2016, p. 233-258.

MAY, Tim. **Pesquisa Social** – questões, métodos e processos – 3.ª edição. Tradução de Carlos Alberto Silveira Netto Soares. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MCCULLOCH, Gary. ***Documentary Research in Education, History and the Social Sciences***. London: Routledge Falmer, 2004.

MELO, Cinthia Carvalho de. **A (in)eficácia positivo-normativa do crime de aborto provocado pela gestante**: um estudo a partir das decisões dos tribunais superiores e de Minas Gerais. 2020. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Pouso Alegre, 2020.

MELO, Mônica de. **Direito fundamental à vida e ao aborto a partir de uma perspectiva constitucional, de gênero e da criminologia.** 2018. 188f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista** – 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENEZES Greice; AQUINO, Estela M. L. Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**,

Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2009, p. 193-204. Disponível em: <https://bit.ly/3stdxop> Acesso em 23 abr. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O debate sobre aborto na Câmara dos Deputados de 1990 a 2014. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (org.). **Aborto e democracia**. São Paulo: Alameda, 2016, p. 65-83.

_____. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 1, jan. - abr. 2017. Disponível em: < https://bit.ly/3KQcLYS> Acesso em 23 abr. 2020.

MOTTA, Flávia de Mattos. Sonoro silêncio: por uma história etnográfica do aborto. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, mai.-ago. 2008, p. 681-689. Disponível em: <https://bit.ly/3IrlYpO> Acesso em 23 abr. 2020.

NAFFINE, Ngaire. ***Feminism and criminology***. Cambridge: Polity Press, 1997.

NATIONS, M. K. *et al*. *Women's hidden transcripts about abortion in Brazil*. **Social Science & Medicine**, Oxford, v. 44, n. 12, 1997, p.1833-1845.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 66, jul. 2003, p.145-153. Disponível em: <https://bit.ly/3nrAu8f> Acesso em 3 abr. 2020.

Ser pobre y sufrir un aborto: una condena de cárcel en El Salvador. **Noticias ONU**. Organização das Nações Unidas. 14 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3yZqcRy> Acesso em 3 abr. 2020

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan./jun. 2005, p. 244-259. Disponível em: <https://bit.ly/3ttqK19> Acesso em 3 abr. 2020.

OLIVEIRA, José Luciano Gois de. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

_____. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. **O aborto no Brasil**: análise das Audiências Públicas do Senado Federal (2015-2016). 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017.

OSIS, Maria José D. *et. al*. Dificuldades para obter informações da população de mulheres sobre aborto ilegal. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 30, n. 5, 1996, p. 444-51. Disponível em: < https://bit.ly/3ynNvWs> Acesso em 23 abr. 2020.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. **Criminologia.** Tradução de Luis Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PARANÁ (Estado). **Instrução Normativa nº 5/2014**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2014. Disponível em: https://bit.ly/3aAvAzs Acesso em 19 set. 2020.

PARPINELLI, Mary Angela. **et. al**. Subnotificação da mortalidade materna em Campinas: 1992 a 1994. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, São Paulo, v. 22, n. 1, 2000, p. 27-32. Disponível em: <https://bit.ly/3hnAEKB> Acesso em 23 abr. 2020.

PÉREZ, Bárbara Angélica Goméz. **Aborto provocado**: representações sociais de mulheres. 80f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Programa de Pós Graduação em Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3ho4aQl> Acesso em 23 abr. 2020.

POLLAK, Otto. ***The Criminality of Women***. New York: A. S. Barnes, 1961.

PRIOR, Lindsay. ***Using Documents in Social Research***. London: Sage, 2003.

PROSPERI, Adriano. **Dar a alma**: história de um infanticídio. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RANCE, Susanna. *Maternidad segura, aborto inseguro: Impacto de los discursos en las políticas y en los servicios*. In: BILAC, Elisabete Dória.; ROCHA, Maria Isabel Baltar da. (org.). **Saúde reprodutiva na América Latina e no Caribe.** São Paulo: Editora 34, 1998.

REGINATO, Andrea Depieri. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3HNFdsk> Acesso em 23 abr. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** 1.ª edição. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Isabela Lopes Leite. **Mulheres acusadas do crime de aborto**: um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal. 2019. 87f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3aBFgJc> Acesso em 23 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Entre a morte e a prisão**: quem são as mulheres criminalizadas pela prática de aborto no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018, 224p. Disponível em: https://bit.ly/36Ge8Yg Acesso em 31 jan. 2021.

ROHDEN, Fabíola. **A arte de enganar a natureza**: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

ROTH, Cassia. ***A Miscarriage of Justice Women's Reproductive Lives and the Law in Early Twentieth-Century Brazil***. Redwood City: Stanford University Press, 2020.

SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A. S. A importância da metodologia da pesquisa para a produção de conhecimento científico nos cursos de pós-graduação: a singularidade textual dos trabalhos científicos jurídicos. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, v. 23, n. 26, 2013, p. 230-249. Disponível em: <https://bit.ly/3KdonWn> Acesso em 8 ago. 2020.

SANTOS, Ana Maria Ribeiro dos. *et al*. Violência institucional: vivências no cotidiano da equipe de enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 64, n. 1, 2011, p. 84-90. Disponível em: <https://bit.ly/3voYAp9> Acesso em 23 abr. 2020.

SANTOS, Luna Borges Pereira. **Infanticida e castigo**: Moral e produção de verdade em um arquivo. 2017. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017. Disponível em: https://bit.ly/3QIF5Aj Acesso em 23 abr. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **30 *Habeas Corpus***: a vida e o processo de mulheres acusadas da prática de aborto em São Paulo. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018, 20p. Disponível em: <https://bit.ly/3tiA6Ko> Acesso em 31 jan. 2021.

SARDEMBERG, Cecília Maria Bacellar. Da Crítica Feminista à Ciência a uma Ciência Feminista? **Labrys Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3MM2caS> Acesso em 8 ago. 2020.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 16, 2001, p.137-150. Disponível em: <https://bit.ly/33qQK2K> Acesso em 23 abr. 2020.

_____. Políticas Feministas do Aborto. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, mai-ago. 2008, p. 675-680. Disponível em: <https://bit.ly/36hOjjV> Acesso em 23 abr. 2020.

SCOTT, John. ***A Matter of Record:*** *documentary sources in social research*, Cambridge: Polity, 1990.

SILVA, Mariana Lins de Carli. As mulheres nas teias da expansão do Sistema Penal. In: SÁ, Alvino Augusto de; ALMEIDA, Júlia de Moraes. SHECAIRA, Sérgio Salomão (org). **Novas perspectivas da criminologia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 275-302.

SILVA, Marinete dos Santos. Reprodução, sexualidade e poder: as lutas e disputas em torno do aborto e da contracepção no Rio de Janeiro, 1890-1930. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, out.-dez. 2012, p.1241-1254. Disponível em: <https://bit.ly/3nxb8WN> Acesso em 23 abr. 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3HNFdsk> Acesso em 8 ago. 2020.

SIMON, Rita James. *Women and Crime*. Lexington: D C Heath, 1975.

SIMONETTI, Cecília; SOUZA Maria Helena; ARAÚJO, Maria José de Oliveira. **A realidade do aborto inseguro na Bahia:** a ilegalidade da prática e seus efeitos na saúde das mulheres em Salvador e Feira de Santana. Salvador: Imais, 2008.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno Manual de Metodologia Jurídica** – ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; GUEDES, Bianca Jandussi Walther de A. C. O crime de aborto no Código Penal de 1890 Um debate entre a literatura penal, os bons costumes, a honra e os vestígios de crime em processos e inquéritos (1890-1942). **Revista do Instituto brasileiro de História do Direito,** Curitiba, v. 2, n. 2, jan.-jun. de 2021, p. 95-116. Disponível em: <https://bit.ly/3IdhIK0> Acesso em 23 abr. 2020.

SMART, Carol. ***Women, crime and Criminology***: *a feminist critique*. London: Routledge & Kegan Paul Books, 1976.

_____. ***Law, Crime and Sexuality***. New York: SAGE, 1995.

SOUZA, Luanna Tomaz. SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmin Nagat. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, mar. 2019, p. 243-264.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro**: Ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. 1.ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto inseguro: é necessário reduzir riscos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 68, set./out. 2007, p. 27-68.

VALONGUEIRO, Sandra. Mortalidade (Materna) por Aborto: fontes, métodos e instrumentos de estimação. In: XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2000, Caxambu. **Anais do XIIº Encontro Nacional de Estudos Populacionais.** Caxambu: Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 2000, p. 1-25. Disponível em: <https://bit.ly/3soPtTl> Acesso em 23 abr. 2020.

VAN DIJK, Teun A. *Principles of critical discourse analysis*. ***Discourse & Society***, v. 4, n. 2, 1993, p. 249–83.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio R. R.; LIMA, Antonio Carlos de Souza;

TEIXEIRA, Carla C. (org.). **Antropologia das práticas de poder:** reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, pp. 43-70.

VILLELA, Wilza Vieira; BARBOSA, Regina Maria. **Aborto, saúde e cidadania**. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.

WALKLATE, Sandra. *Thinking about the victim of crime*. In: WALKLATE, Sandra. ***Criminology****: The Basics*. Nova York: Routledge, 2006, p. 97-114.

WODAK, Ruth. Do que trata a ACD – um resumo de sua história, conceitos importantes e seus desenvolvimentos. **Revista Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 4, n. esp., 2004, p. 223-243.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Abortion**. New York, 25 nov. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3tyPu89 Acesso em 23 abr. 2020.

ZAFFARONI, Ernesto Raúl. Discurso Feminista e Poder Punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (Coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 49-84.